



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO URBANO

ITALLO MARQUES DE SANTANA

**USUCAPIÃO PARA QUEM?
UM ESTUDO SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO SOLO URBANO
NO RECIFE/PE À LUZ DA SUBCIDADANIA BRASILEIRA**

RECIFE
2020

ITALLO MARQUES DE SANTANA

USUCAPIÃO PARA QUEM?

**UM ESTUDO SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO SOLO URBANO
NO RECIFE/PE À LUZ DA SUBCIDADANIA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano – MDU do Centro de Artes e Comunicação – CAC da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Desenvolvimento Urbano.

Área de concentração: Planejamento e Gestão.

Orientadora: Profa. Dra. Cristina Pereira de Araujo.

RECIFE

2020

Catalogação na fonte
Bibliotecária Andréa Carla Melo Marinho, CRB-4/1667

S232u

Santana, Itallo Marques de

Usucapião para quem?: um estudo sobre a democratização do acesso ao solo urbano no Recife/PE à luz da subcidadania brasileira / Itallo Marques de Santana. – Recife, 2020.

171 f.: il.

Orientadora: Cristina Pereira de Araújo.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano, 2020.

Inclui referências e apêndice.

1. Estatuto da cidade. 2. Usucapião. 3. Teoria dos capitais. 4. Subcidadania brasileira. I. Araújo, Cristina Pereira de (Orientadora). II. Título.

711.4 CDD (22. ed.)

UFPE (CAC 2020-153)

ITALLO MARQUES DE SANTANA

**USUCAPIÃO PARA QUEM?
UM ESTUDO SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO SOLO URBANO
NO RECIFE/PE À LUZ DA SUBCIDADANIA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano – MDU do Centro de Artes e Comunicação – CAC da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Desenvolvimento Urbano

Aprovada em 04/03/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Cristina Pereira de Araujo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dra. Norma Lacerda Gonçalves (Examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dra. Ana Carolina Amaral de Pontes (Examinadora externa)
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Dedico este trabalho à Umbanda Sagrada.

Aos Exus e Pombagiras, que abrem caminhos e me iluminam nos dias mais difíceis, corram
giras.

Aos malunguinhos, que me inspiram humor e a crença de que na natureza estão os meus mais
antigos parentes.

Aos caboclos e boiadeiros em quem a sertanejeidade, as brasiliidades do agreste, e o respeito
pelas matas virgens corporificou o *habitus* que mais me orgulha.

Aos Mestres da Jurema, e aos Marinheiros dos Portos, pelo ensino do lanço da rede, do
trabalho, e da paciência de que tudo tem seu tempo, seja na terra, na água, ou no ar.

Aos pretos e pretas velhas, que com sua cor e amor sofreram as maiores violências nestas
terras e ainda assim levantaram o Brasil, com amparo aos netinhos de Aruanda.

Aos orixás que me orientam e guiam, e que na flecha de Oxóssi, me instrumentalizam.

O menino da Rua Santa Cruz, 335, sempre será grato e honrado pela família espiritual que o
escolheu, acolheu, e que pelo ópio da fé, ofertaram-no por todos esses anos, o suficiente para
que chegasse até aqui, com o candeeiro aceso.

Saravá.

AGRADECIMENTOS

Eu amo agradecer.

Agradeço a todos os funcionários do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano (PPGDU) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e do Centro de Artes e Comunicação (CAC) nas pessoas de Renatinha e Carlinha, sempre prestativas e zelosas pelo corpo discente.

Agradeço a todos os professores do PPGDU, por todos os conhecimentos compartilhados, e pelas instigantes reflexões sobre a casa de todos nós: a cidade. Faço esse agradecimento especial nas pessoas do Professor Ruskin Freitas, que me simboliza um marco de representatividade e que pelo seu refinamento intelectual, ajuda a todos a materializarem suas pesquisas na disciplina – TPAD, muito obrigado; e nas Professoras Lúcia Leitão e Iana Ludermir, que me abrilhantaram com uma singular elegância ao dividir seus conhecimentos na oportunidade do estágio de docência;

Agradeço às professoras Ana Pontes, Norma Lacerda e Maria Angela por instruírem a construção do trabalho, seja na qualificação, seja pelas suas próprias produções. À Professora Ana Pontes, que pelo próprio sobrenome já anuncia, muito obrigado por ter sido o meu primeiro contato com a área do Direito, à qual me dedico, seja no campo de trabalho, ensino, ou enquanto objeto de estudo. Sua perspectiva arendtiana, para quem a patrimonialidade deve vir funcionalizada para a dignidade humana, deu fruto. Esse fruto é, também, fruto da sua disciplina de Direito das Coisas, meu primeiro contato com propriedade, para quem o direito há de ser interdisciplinar, meu muito obrigado. À professora Norma Lacerda, meu muito obrigado pelo primor com que nos ensina, estimula, e provoca a lapidação do conhecimento, sem suas contribuições nenhum título seria tão assertivo. À professora Maria Angela, pela disponibilidade e contribuições autorais na intersecção da História, Urbanismo e Direito.

Um agradecimento a maior (de fato) e melhor turma que o PPGDU já teve, cumprindo nesse agradecimento o requisito de todo pernambucano: a megalomania. Faço esse agradecimento em nome de todos que fazem parte da linha de Planejamento e Gestão Urbana – a Grifinória do MDU.

Para agradecer à professora, orientadora, e amiga Cristina Araujo, eu precisaria muito mais que uma página de agradecimentos. Sem a perspicácia intelectual, o humor, as reflexões conjuntas, as substantivas contribuições, recomendações, e, acima de tudo, a confiança, este trabalho continuaria a ser apenas um projeto. Meu muitíssimo obrigado.

Agradeço eternamente a Augusto Oliveira, que sempre confiou em minha educação formal desde o início, me serve de inspiração, e sem o qual muitos dos tijolos que se fizeram essenciais até aqui, jamais existiriam.

Agradeço à família 301, o novo 302, em todas suas configurações, Day, Dril, Everton e Nícolas, que são e têm sido o verdadeiro sentido de lar e de amor neste momento e nesses anos. Em nome de vocês, eu agradeço a todos que torceram por mim.

Outra dissertação seria escrita se pudesse agradecer e falar sobre o quanto importante foram as contribuições, especialmente, de meu Caruaru, de Artur, Dril, Mari e Rai. Na pessoa de Nícolas, eu agradeço a vocês. Sem vocês, não teria sido possível.

O que aqui possuir de bem feito, eu devo a todos vocês. A mim, só os defeitos. Meu muitíssimo obrigado.

“Vou aprender a ler, para ensinar os meus camaradas” (MENDES, 2020).

RESUMO

A usucapião é modo de aquisição de propriedade que está inserida na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Cidade (2001), no Código Civil (2002), e em outras legislações, como um dos instrumentos jurídicos disponíveis para promoção dos princípios da função social da propriedade e da função social da cidade. A usucapião foi inserida no ordenamento jurídico como instrumento de Política Urbana, objetivando garantir o acesso seguro à propriedade urbana e ao direito à moradia digna. Como modelo de justa distribuição do solo, a inclusão do instrumento ambiciona o desenvolvimento urbano pela segurança jurídica da posse. Sendo prevista no Estatuto da Cidade (2001) na modalidade da usucapião especial urbana, para o espaço urbano, conta com a participação, no Código Civil (2002), de outras espécies, quais sejam a usucapião ordinária e a usucapião extraordinária, que foram coletadas para fins desta pesquisa, quando manejadas em bens imóveis na cidade do Recife/PE. Esta dissertação visou compreender o instrumento jurídico enquanto aplicado aos imóveis urbanos no Recife/PE a partir da teoria da subcidadania brasileira, investigando como a teoria dos capitais, somado às orientações do Estatuto da Cidade, operam no espaço urbano. Observa-se como a efetivação da função social da propriedade e da cidade se dirige aos possuidores dos capitais imprestáveis (capital cultural e capital econômico), e como a ausência desses mesmos capitais, dificultam o acesso de uma *ralé estrutural* e dos *batalhadores brasileiros* aos resultados que construíram o imaginário social do instrumento para sua inclusão na Constituição Federal de 1988.

Palavras chaves: Estatuto da Cidade. Usucapião. Teoria dos Capitais. Subcidadania Brasileira.

RÉSUMÉ

L'usucaption est une forme d'acquisition de propriétés qui figure dans la Constitution Fédérale Brésilienne de 1988, dans le Statut de la Ville (2001), dans le Code Civil (2002) et dans d'autres lois du pays, en tant qu'instrument juridique de promotion des principes de la fonction sociale de la propriété et de la fonction sociale de la ville. L'usucaption a été insérée dans le système juridique en tant qu'instrument de politique urbaine, ayant pour but de garantir l'accès sûr à la propriété urbaine et au droit à un logement digne. En tant que modèle de répartition équitable des terres, l'inclusion de cet instrument vise le développement urbain pour la sécurité juridique de la possession. Étant prévu pour l'espace urbain sous la forme d'usucaption urbaine spéciale, elle englobe également d'autres formes, telles que l'usucaption ordinaire et l'usucaption extraordinaire qui ont fourni des données afin de mener à bien cette recherche dans le cadre d'acquisition via usucaption dans la ville de Recife/PE. Cette thèse a pour objectif de comprendre l'instrument juridique appliqué aux propriétés urbaines à Recife/PE, en prenant en compte la théorie de la sous-citoyenneté brésilienne, tout en réfléchissant à comment la théorie des capitaux, en contribution de l'orientation du Statut de la Ville, opère dans l'espace urbain un modèle pour la réalisation de la fonction sociale de la propriété et de la ville envers les détenteurs de capitaux impersonnels (capital culturel et capital économique), et comme l'absence de ces mêmes capitaux compliquent l'accès d'une «racaille structurelle» et des «combattants brésiliens» aux résultats qui ont construit l'imaginaire de l'instrument pour son inclusion dans la Constitution Fédérale de 1988.

Mots clés: Statut de la Ville. Usucaption. Théorie des Capitaux. Sous-citoyenneté brésilienne.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 -	Mapa de resumo do primeiro capítulo	27
Figura 02 -	Desenho síntese do desenvolvimento urbano: usucapião especial urbana	62
Figura 03 -	Mapa de resumo do segundo capítulo.....	63
Figura 04 -	Desenho síntese da usucapião especial urbana	70
Figura 05 -	Desenho síntese da usucapião ordinária	74
Figura 06 -	Desenho síntese das modalidades de usucapião.....	76
Figura 07 -	Desenho síntese das modalidades de usucapião.....	78
Figura 08 -	Desenho síntese da construção da subcidadania 01.....	81
Figura 09 -	Desenho síntese da construção da subcidadania 02	86
Figura 10 -	Desenho síntese da construção da subcidadania 03	90
Figura 11 -	Desenho síntese da construção da subcidadania 04	91
Figura 12 -	Desenho síntese da ralé brasileira e o instrumento da usucapião	101
Figura 13 -	Desenho síntese dos batalhadores brasileiros e o instrumento da usucapião.....	104
Figura 14 -	Desenho síntese da massa da classe média e o instrumento da usucapião	107
Figura 15 -	Desenho síntese da alta classe média e o instrumento da usucapião	107
Figura 16 -	Desenho síntese da elite proprietária e o instrumento da usucapião	110
Figura 17 -	Mapa de resumo do terceiro capítulo	112
Figura 18 -	Desenho síntese das modalidades de usucapião na sociedade de classes da subcidadania brasileira	129
Figura 19 -	Mapa geral das ações de usucapião em todas as modalidades no Recife/PE	132
Figura 20 -	Mapa das ações de usucapião especial urbana no Recife/PE	133
Figura 21 -	Mapa das sentenças das ações de usucapião especial urbana no Recife/PE	135
Figura 22 -	Mapa das ações de usucapião ordinária no Recife/PE	137
Figura 23 -	Mapa das sentenças das ações de usucapião ordinária no Recife/PE	137
Figura 24 -	Mapa das ações de usucapião extraordinária no Recife/PE	139
Figura 25 -	Mapa das sentenças das ações de usucapião extraordinária no Recife/PE	140
Figura 26 -	Mapa geral das sentenças das ações de usucapião em todas as modalidades no Recife/PE	150

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Aspectos sociodemográficos dos magistrados brasileiros e pernambucanos e da sociedade brasileira e pernambucana por cor e raça	118
Gráfico 2 -	Aspectos da escolaridade da sociedade brasileira	120
Gráfico 3 -	Aspectos da escolaridade da Magistratura de acordo com o tipo de pós-graduação	121
Gráfico 4 -	Aspectos da escolaridade familiar da magistratura brasileira	122
Gráfico 5 -	Grau de parentesco dos magistrados brasileiros com familiares na magistratura brasileira	122
Gráfico 6 -	Grau de parentesco dos magistrados brasileiros com familiares em outras carreiras do direito	123
Gráfico 7 -	Grau de parentesco dos magistrados brasileiros com familiares em outras carreiras do direito de acordo com a carreira	123
Gráfico 8 -	Resultados das sentenças das ações de usucapião especial urbana por segmento de justiça no Recife/PE	136
Gráfico 9 -	Resultados das sentenças das ações de usucapião ordinária por segmento de justiça no Recife/PE	138
Gráfico 10 -	Resultados das sentenças das ações de usucapião ordinária por segmento de justiça no Recife/PE	140
Gráfico 11 -	Resultados geral das sentenças das ações de usucapião por grupo de autores no Recife/PE	145
Gráfico 12 -	Resultados geral das sentenças das ações de usucapião por representação gratuitas/sem fins lucrativos no Recife/PE	145
Gráfico 13 -	Representação processual nas ações de usucapião no Recife/PE por tipo de representação	146
Gráfico 14 -	Resultados geral das sentenças de ações de usucapião por bairros no Recife/PE	148
Gráfico 15 -	Resultados geral das sentenças das ações de usucapião por bairros na ZEIS no Recife/PE	149

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Magistrados ativos e participantes do censo sociodemográfico da magistratura brasileira	116
Tabela 2 - Magistrados ativos em Pernambuco e participantes do censo sociodemográfico da magistratura brasileira.....	116
Tabela 3 - Universo coletado de ações de usucapião no Recife/PE	131

LISTA DE SIGLAS

CAC	Centro de Artes e Comunicação
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNBB	Conferências Nacionais de Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DP	Defensoria Pública
EC	Estatuto da Cidade
FJV	Fundação João Pinheiro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ITBI	Imposto de Transmissão onerosa de Bens Imóveis
JE	Justiça Estadual
JF	Justiça Federal
MNRU	Movimento Nacional pela Reforma Urbana
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJe	Processo Judicial eletrônico
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
RG1	Cartório de Registro Geral de Imóveis
RMR	Região Metropolitana do Recife
RNMMD	Rendimento Nominal Mensal Médio dos Domicílios
PPGDU-MDU	Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Urbano
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
TN	Tabelionato de Notas
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	DE ONDE VIEMOS? REVISÃO E MEMÓRIA DA OCUPAÇÃO DO SOLO E DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	27
2.1	BREVE INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO	27
2.2	DA OCUPAÇÃO DO SOLO BRASILEIRO: REVISÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO CULTIVO NO CONTEXTO DA EXPLORAÇÃO	28
2.3	A ESCRAVIDÃO NO BRASIL: UMA SOMBRA PRESENTE	33
2.4	MODERNIZAÇÃO BRASILEIRA: O HOMEM CORDIAL DO <i>JEITINHO BRASILEIRO</i> PODE TER OUTRA SORTE?	41
2.4.1	A modernização periférica em Souza — as narrativas sociais do século XX revisitadas	50
2.5	REDEMOCRATIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO: O APRENDIZADO SOCIAL COLETIVO E A ESPERANÇA DA REFORMA URBANA NAS MÃOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — A INCLUSÃO DE UM INSTRUMENTO	57
3	QUEM SOMOS? A USUCAPIÃO NAS MÃOS DA SOCIEDADE DE CLASSES BRASILEIRA	63
3.1	BREVE INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO	63
3.2	O INSTRUMENTO DA USUCAPIÃO E SUAS ESPÉCIES COMO MODELO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA NO BRASIL	64
3.2.1	Usucapião Especial Urbana: nos sentidos da reforma urbana	68
3.2.2	Usucapião Ordinária: os contratos de aquisição imobiliária de boa-fé formais ou informais em segurança	71
3.2.3	Usucapião Extraordinária: um caso híbrido	74
3.3	O <i>HABITUS</i> PRECÁRIO DA SUBCIDADANIA BRASILEIRA – QUEM TEM DIGNIDADE NO BRASIL?	79
3.4	SOCIEDADE DE CLASSES – AS CLASSES SOCIAIS PELA TEORIA DOS CAPITAIS EM SOUZA (2012; 2017; 2018A; 2018B)	92
3.4.1	Sociedade de Classes — a teoria dos capitais na divisão das classes à brasileira	93

3.4.2	Classes dos populares: Ralé estrutural brasileira	99
3.4.3	Classes dos populares: os batalhadores brasileiros — nova classe média ou nova classe trabalhadora?	101
3.4.4	Classes dos privilegiados: a classe média brasileira – A alta classe média e a classe média em massa	104
3.4.5	Classes dos privilegiados: a elite proprietária	108
4	PARA ONDE VAMOS? “ME” CONTA QUEM TE ACESSA, RECIFE!	112
4.1	BREVE INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO	112
4.2	PODER JUDICIÁRIO NO “ESPELHO”: A ALTA CLASSE MÉDIA – UMA ANÁLISE DOS CAPITAIS	113
4.3	AS USUCAPIÕES NO RECIFE/PE À LUZ DA SUBCIDADANIA BRASILEIRA	127
4.3.1	As ações de usucapião especial urbana no Recife/PE	132
4.3.2	As ações de usucapião ordinária no Recife/PE	136
4.3.3	As ações de usucapião extraordinária no Recife/PE	138
4.3.4	As ações de usucapião no Recife/PE: análises a partir de “quem pediu, pediu onde?”	141
4.3.4.1	<i>Quem pediu, recebeu?</i>	142
4.3.4.2	<i>Onde se pediu?</i>	147
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	153
	REFERÊNCIAS	160
	APÊNDICE — RELAÇÃO DE PROCESSOS ANALISADOS	170

1 INTRODUÇÃO

As leis de uma dada sociedade, em um dado período, guardam correspondências com os resultados dos tensionamentos sociais e de classes. Isso demonstra, que, às vezes, em eventos e momentos históricos, uma vitória da coletividade, a partir de suas demandas organizadas, são resultados dos arranjos sociais coletivos, e do esforço comum refletido e direcionado. Aplicar o exercício do ser político, em benefício da sociedade como um todo, é uma vitória para a jornada da humanidade. Ocorre que, em regra, o poder vigente dominante, para manutenção e defesa dos seus interesses, impugna com os meios disponíveis os êxitos que colidam com seus interesses.

O solo está imbricado com a sociedade, de modo que “a superfície, a população total, a concentração demográfica, sua história política e econômica, e as condições geopolíticas contemporâneas conferem a cada país suas peculiaridades” (SANTOS, 1979), e essas mesmas peculiaridades conferirão ao Direito a busca da harmonização e pacificação social dentro dos elementos disponíveis.

Nesse contexto, o processo de ocupação do solo urbano das cidades brasileiras teve sua história e desenvolvimento — negativamente — calcado em uma forma colossal de desigual distribuição das terras, de modo a marcar, embrionariamente, um conflito fundiário iminente e contínuo.

Socioeconomicamente, a ocupação espacial do território nacional se deu em um contexto de exploração, que nos acompanha desde o início da ocupação efetiva da terra pela expansão colonial ou moderna, no sistema escravocrata ou liberal, escoltando a sociedade de modo opaco e não refletido até os dias atuais (PRADO JÚNIOR, 2006; SOUZA, 2018c).

Essa base histórica que separa o acesso à terra, das sesmarias até a propriedade moderna, é em si, também, um ciclo de mentalidade materializada na lei. Com a alteração da mentalidade de cultivo para a mentalidade proprietária na modernização periférica, fomentamos de modo não refletido uma espécie de nódulo (GROSSI, 2006; SOUZA, 2002; SOUZA, 2018; VARELA 2005).

Na sesmaria, em termos de mentalidade, o princípio jurídico que regia a relação com o solo era o da efetividade ou obrigatoriedade do cultivo, um fundamento legal que condicionava certos modos de apropriação da terra a seu uso, tendo na mentalidade de cultivo, sua fonte. Ao passarmos para a mentalidade proprietária, que tem na liberdade proprietária sua máxima, alteramos a forma que fundamentava a relação jurídica do homem com o solo: nesta pesquisa, o imóvel urbano (GROSSI, 2006; VARELA 2005).

A mentalidade proprietária que tomou forma sobre o solo, recaiu igualmente sobre os escravos. Isso em razão de serem parte do processo produtivo no sistema capitalista como bens, e não integralmente como sujeitos. A lógica da autonomia do domínio que incidiu sobre a sesmaria, também vai incidir sobre a escravidão, de modo peculiar e nacional, do homem sobre o homem (CAMPELLO 2018; GROSSI, 2006; SOUZA, 2018b; VARELA, 2005).

Pelas influências que singram os mares da história, os escravos e libertos, formarão as origens de uma classe social na sociedade brasileira, chamada por Souza (2018b) de ralé estrutural. Este grupo social vai, igualmente, nas relações do Brasil com seu solo, sofrer os efeitos do sistema escravocrata no acesso à propriedade imobiliária (SOUZA, 2018b).

Mas essas mudanças das mentalidades não ocorreram apenas em relação a esses bens imóveis ou móveis. Outras mudanças sociais vão se sobrepondo, até chegarmos na cidade capitalista, que com a modernização brasileira, também vai tomar corpo na conjuntura das mudanças sociais e espaciais.

Assim, passa-se de uma cidade colonial, para uma cidade que é socio-culturalmente, socio-politicamente, e psicossocialmente fragmentada, onde Estado e mercado aparecem com papéis preponderantes, como atores que podem acentuar e alimentar a desigualdade do novo-velho modelo, como, por exemplo, provendo infraestruturas e equipamentos em áreas já beneficiadas em detrimento dos espaços de carência (LEITÃO, 2005; SOUZA, 2005).

As tensões que se encorpam neste modelo podem, na perspectiva do crescimento urbano, serem lidas como positivas, mas não deixam de apresentar, na perspectiva de um desenvolvimento urbano, suas externalidades negativas. As tensões sociais, os saldos ambientais negativos, o aumento das favelas, e a concentração fundiária são efeitos que precisam ser enfrentados (SANTOS, 2009; SOUZA, 2005).

Esse enfrentamento foi o intuito da Proposta Popular de Emenda ao Projeto de Constituição — Emenda sobre: “Reforma Urbana”, elaborada em meados de 1980, pelo Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU). A proposta, que continha 23 artigos, é incorporada à Constituição Federal (CF) de 1988 com dois artigos, inaugurando na história constitucional um capítulo sobre política urbana (BRASIL, 1998; SILVA, 1991).

Desta forma, um dos artigos da política urbana inserido na CF, aborda a usucapião, que, pensada para a reforma urbana, passa a ser um dos instrumentos jurídicos para alcance das promessas de funcionalização social da propriedade urbana e da cidade. Em 2001, com a inclusão no ordenamento jurídico do Estatuto da Cidade (EC), o instrumento jurídico da usucapião foi igualmente registrado. Temos, assim, na usucapião especial urbana, um meio de alcançar um dos objetivos do desenvolvimento urbano, qual seja, a justa distribuição do solo

que reduza o nível de disparidade socioeconômica no espaço urbano, pela segurança jurídica da posse, e pela aquisição do direito à moradia digna, em sua dimensão proprietária, para a população residente em espaços de vulnerabilidade ou carência (BRASIL, 2001; SOUZA, 2005).

Importa ressaltar que a usucapião não é apenas um instrumento existente para a política urbana nas condições elencadas pelo EC para a espécie da usucapião especial urbana. O instrumento é secular, de origens romanas, como modelo histórico de aquisição da propriedade urbana ou rural, móvel ou imóvel (ARAUJO, 2015; BRASIL, 2002). Além desta modalidade, tomam parte no sistema brasileiro outras modalidades do instrumento, quais sejam, a usucapião ordinária e a usucapião extraordinária, mas não apenas, pois recortamos aqui as que seriam elementares para o contexto e espaço urbano (BRASIL, 2002).

As modalidades ordinária e extraordinária foram incluídas pelo Código Civil Brasileiro (CC) ao lado das usucapiões especiais, urbana e rural, como modo de aquisição originária da propriedade imobiliária no país. Também pautadas na função social da propriedade, não deixam de ser, contudo, inseridas em ordenamento jurídico diverso do EC, e que tem, na topografia em que se inserem no CC, vínculos com a patrimonialidade e também com funções econômicas (PENTEADO, 2014; BRASIL, 2002).

Assim, observar a modalidade especial urbana individualmente poderia eclipsar o que o instrumento, em seu gênero — usucapião —, pode significar no giro da distribuição do solo urbano no início do século XXI, pelas três espécies. Refletir sobre os alcances (ou não) das esperanças depositadas ao final do século XX nesta modalidade de aquisição é essencial e, por isso, observado em conjunto com as demais espécies.

Mas, junto a isso, o instrumento não está descolado da realidade social ou urbana. Inserido nas cidades, hoje capitalistas, o lucro que pode ser obtido na criação de novas geografias e relações de espaço é comumente olvidado como aspecto fundamental na reprodução capitalista quando se refere ao instrumento. Assim, o conteúdo de esperança na literatura sobre o instrumento pode subestimar o poder das práticas invisíveis da ideologia capitalista na produção do espaço, em diversas escalas e áreas de atuação, estatal ou no mercado, pela sua apropriação simbólica a partir de novas disputas de capitais e de classes sociais (HARVEY, 2014; SOUZA, 2018c).

Os impactos da ideologia invisível do capitalismo periférico, somados à produção capitalista do espaço, no cenário da alta concentração de renda (capitais impessoais) no século XXI, nos fez, a partir da teoria e obra *Subcidadania Brasileira* (2018c), de Souza, investigar se a nova disputa de classes sociais pelos capitais impessoais se apropriariam do instrumento

jurídico da usucapião de modo opaco, absorvendo as novas tecnologias angariadas e construídas nas lutas sociais organizadas, e obstando, assim, a efetivação política e jurídica de um dos instrumentos de alcance do direito à cidade. Tudo isso em razão da ausência não absoluta dos capitais impessoais nas classes populares, maiores beneficiados do instituto, ao menos, em tese (HARVEY, 2014; LEFEBVRE, 2001; PIKKETY, 2013; SOUZA, 2018c).

Souza (2018c), na teoria da subcidadania brasileira, empreendeu uma revisão da modernização brasileira a partir da teoria sociológica da ação social crítica de Bourdieu (1990), levando a investigar a luta de classes a partir dos capitais impessoais e simbólicos. Souza (2012, 2017, 2018a, 2018b) obteve como resultado uma explicação alternativa das classes sociais brasileiras a partir dos categóricos valorativos dos ideais de reconhecimento e dignidade, e das práticas e comportamentos de classe a partir do *habitus*.

Desassociando as classes sociais brasileiras de uma perspectiva exclusivamente de renda, vinculadas a produção e consumo, incentivou a percepção das classes não apenas pelo capital econômico, mas também pela inserção do capital cultural como parte integrante da disputa de classes, considerado para o autor como capital opaco. Assim, as influências dos capitais, opacos na nova disputa de classe, transformam-se em uma das bases com que analisaremos os dados levantados das ações de usucapião. Aqui indagaremos se, nos conflitos e desafios sobre o espaço (solo) urbano, as investigações sobre classe, e, especialmente, pelas classes sociais na subcidadania, quando testadas, poderiam auxiliar na compreensão dos usos dados ao instrumento jurídico da usucapião, testando sua finalidade como modelo de justa distribuição e acesso ao solo urbano.

É a partir dessa literatura, vista por uma teoria alternativa da modernização, produzida na periferia, que gostaríamos de enfrentar adiante as questões sobre as classes sociais e a justa distribuição do solo no país, pelo instrumento da usucapião. Ao olharmos para nosso solo e a sua real distribuição, observamos que o problema fundiário ainda aguarda solução. Com isto posto, passamos a algumas informações.

O Brasil é um país de população substancialmente urbana, e composto por 5.570 municípios. Com a população urbana representando 84,72% do modo de vida no país, quando nos concentrarmos na moradia, o déficit habitacional nessas áreas chega a ser de carência de 5.572.700 imóveis, que, em conjunto com a área rural, posicionam o déficit habitacional no país em um total de 9,3%. Isso demonstraria a importância do instrumento da usucapião, em especial nas cidades, para não só viabilizar a justa distribuição do solo, mas, sobretudo, para democratizá-lo. A população nacional conta, atualmente, segundo o Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), com 208.494.900 pessoas (IBGE, 2018; PNAD, 2015).

Segundo pesquisa da Fundação João Pinheiros (FJV) sobre habitação em 2015, a Região Metropolitana do Recife (RMR) possui um déficit habitacional no espaço urbano de 127.299 moradias, aumentando as potencialidades da usucapião, especialmente por contar com 138.478 imóveis vagos apenas em área urbana (FJV, 2015).

Isso faz da usucapião um instrumento fundamental para a aquisição de moradia e patrimônio para as classes despossuídas que, em regra, são carentes não só de ambos, mas também, como veremos a seguir por Souza (2018a), das economias emocionais necessárias ao enfrentamento do cotidiano na sociedade e cidade capitalista, na disputa do acesso ao capital cultural, elementar no século XXI, e no manejo das ações, pela sociedade de classes (SOUZA, 2018c).

Para a teoria da subcidadania brasileira, em Souza (2018c), promover-se-ia de forma opaca, a partir das classes sociais, um recorte em diversas escalas de acessos às estruturas que compõe o contemporâneo, e que são necessárias para a participação social de todos, em igualdade de condições, na sociedade. Esse corte poderia ser dado tanto pela sociedade civil, como pelo mercado competitivo, ou ainda, pelo próprio Estado (burocrático) Democrático de Direito, por comportamentos práticos, não-refletidos, pautados de forma inconsciente ou indesejada, no tratamento diferenciado em matérias que deveriam ser garantidos de modo universal. Esse acesso desigual de reconhecimento ocorreria a partir das diferenças de acesso às precondições sociais que corporificam a dignidade, forte em Bourdieu (1989), em sociedades periféricas como a brasileira, nas classes privilegiadas, em que se encontram, em regra, por exemplo, o reconhecimento da dignidade útil de Taylor (1998), que deveria ser reconhecida e possibilitada materialmente a todo cidadão (SOUZA, 2018c).

Souza (2018) acredita que essas diferenças alcançariam, inclusive, como dito, o Estado. Por isso compreender se sua teoria da subcidadania brasileira alcançaria a democratização do acesso ao solo urbano pelo instrumento da usucapião foi um dos aspectos que nos levou a refletir sobre a importância de se somar essa perspectiva à compreensão da aplicação do instrumento, meditando quais os efeitos que o sistema de justiça, ao enfrentar essas ações, encampa — efeitos aqui vistos como fenômenos sociais e urbanos — nos instrumentos do EC para a cidade. Isso porque o instrumento tem a participação do Estado na procedência ou não da aquisição do imóvel funcionalizado, desde que haja, condiciona-se, o preenchimento dos requisitos legais da usucapião, e a participação da sociedade como autores e réus dessas ações.

Com quase duas décadas de previsão no Estatuto das Cidades, o instrumento da usucapião especial urbana representou um marco na esperança de alcance do solo para os despossuídos, e junto com a teoria da subcidadania brasileira fez-nos questionar: qual o

contexto histórico que fez o MNRU considerar a usucapião especial urbana uma vitória como instrumento jurídico de política urbana nacional de justa distribuição do solo, e por quê? Quais relações os conteúdos das modalidades do gênero usucapião, que tenham uso no contexto urbano, podem ter com a sociedade de classes da subcidadania brasileira? A sugestão de que sociedades de *habitus* precário, segundo essa teoria, produziria para a classe da ralé estrutural um reconhecimento formal, mas não material, dos conteúdos normativos e valorativos, teria aplicação nos instrumentos legais urbanos, nesse caso, na usucapião? No Recife/PE quem e onde se alcançam os princípios da função social da propriedade imóvel urbana e da cidade prometidos por meio do instrumento da usucapião? E por fim, o instrumento cumpre o papel que inspirou sua inclusão como uma vitória urbana para os vulneráveis? Essas são perguntas que se impõem para construção da pesquisa.

Como hipótese, a pesquisa aduziu que o Estado, pelo Poder Judiciário, como ator social, de modo não intencional, a partir da subcidadania brasileira, concederia declarações de procedência às aquisições de propriedade imobiliária urbana em favor dos possuidores privilegiados, ao passo que as concessões de declaração de procedência aos possuidores populares restariam frustradas/dificultadas, corroborando a sugestão para sociedades periféricas do *habitus* precário, em que o alcance formal do instrumento jurídico da usucapião como política urbana nacional não se faz acompanhar substantivamente de êxito material.

Para investigar se o problema identificado estaria confirmado ou afastado da hipótese suscitada, caminhamos entre a dialeticidade histórica sem deixar de apresentar traços do modelo hipotético-dedutivo.

Na primeira etapa, subdividida em duas fases, foi empreendida uma pesquisa de revisão bibliográfica e análise teórica. Intencionamos, com a pesquisa bibliográfica, a compreensão não exaustiva do contexto histórico-jurídico e sociojurídico em dois grandes eixos.

No primeiro eixo, histórico-jurídico, fomos guiados pela pergunta: qual o contexto histórico que fez o MNRU considerar a usucapião especial urbana uma vitória como instrumento jurídico de política urbana nacional de justa distribuição do solo, e por quê? Com isso, tivemos o primeiro objetivo específico traçado: um quadro síntese histórico-jurídico da ocupação do solo e dos efeitos socioeconômicos acarretados para as classes sociais no espaço urbano pela modernização periférica até a redemocratização.

A partir da pesquisa bibliográfica, como fontes secundárias, revisamos e sistematizamos, com a literatura especializada, uma compreensão contextual dos eventos que nos permitiu uma percepção histórica, jurídica e social da ocupação do solo urbano, e quais seus rebatimentos nas origens das classes sociais brasileiras. Isso nos permitiu compreender a

disparidade socioeconômica e espacial existentes, que mobilizou a participação do MNRU na constituinte, visando combater ou minimizar tais efeitos, culminando na inclusão do capítulo sobre política urbana na CF, que inclui a usucapião como um dos instrumentos jurídicos disponibilizados.

Como resultado, produzimos o capítulo um, que apresenta como se deu a ocupação do solo brasileiro pela sesmaria inserida em um sistema econômico escravocrata, e o que isso representou para o conteúdo do princípio jurídico da obrigatoriedade do cultivo no Brasil. Contamos quais os efeitos que foram deixados pelas estruturas da escravidão quanto às origens das classes sociais no Brasil. Apresentamos o cenário em que o processo de modernização periférica assentou-se, bem como as bases que agravaram a desigualdade não só do acesso ao solo, mas também das diferenças de acesso às pré-condições sociais que promovem o reconhecimento da dignidade útil pelo trabalho, e em que isso representou para os diferentes estratos da sociedade brasileira na aquisição de capital cultural. Assim, revisamos as origens das classes sociais do contemporâneo brasileiro, e observamos o afastamento simbólico do grupo popular na possibilidade de participação social e/ou aquisição imobiliária em igualdade material de condições. O capítulo se encerra demonstrando que as condições de desigualdade das cidades brasileiras levaram o MNRU a enxergar, no instrumento jurídico da usucapião, uma promessa de minimização do quadro da desigualdade fundiária no espaço urbano, um dos requisitos a ser sanado para o desenvolvimento urbano. Este capítulo, assim, sintetizou de onde viemos.

Em seguida, ainda na primeira etapa, mas em sua segunda fase, enfrentamos o segundo eixo, o sociojurídico, que se depara com parte do problema baseado nas seguintes questões: quais as relações que as espécies do gênero usucapião, quando usadas para aquisição de propriedade imóvel urbana, poderiam guardar com a sociedade de classes na subcidadania brasileira? E, ainda, seria válida, para casos como o da aquisição da propriedade imobiliária urbana pelo instrumento da usucapião, a afirmação da teoria da subcidadania brasileira, de que, nas sociedades de *habitus* precário, as normas e os valores seriam aplicados de maneira distinta para cidadãos de “primeira classe” e cidadãos de “segunda classe”, de modo não intencional ou consciente, mas sim, de forma opaca e invisível?

Obtivemos aqui nosso segundo objetivo específico: traçar um novo quadro síntese da relação entre as espécies de usucapião com as classes sociais, contextualizando como o modo de aquisição de propriedade imóvel em área urbana pode se relacionar com a teoria da subcidadania brasileira. Para isso, adotando uma revisão bibliográfica, sistematizamos a literatura jurídica tradicional e crítica com relação ao instrumento jurídico da usucapião,

dividindo-a nas espécies que seriam coletadas para a pesquisa, e repetimos o procedimento com a produção teórica sobre as classes sociais na subcidadania brasileira de Souza (2012, 2017, 2018a, 2018b, 2018c) para descrever a conjuntura com a qual se analisaria o teste da hipótese.

Como resultado, chegamos ao segundo capítulo, que foi dividido em três partes. No primeiro subcapítulo compreendemos a aquisição da propriedade imóvel urbana pela usucapião em suas modalidades especial urbana, ordinária e extraordinária, para em seguida partirmos para a apresentação da teoria da subcidadania brasileira, e a subdivisão dos *habitus*, que fundamentaria, no terceiro subcapítulo, a explicação das classes sociais brasileiras e seu recorte, não pela renda, mas pela divisão dos acessos aos capitais impessoais e aos *habitus* distintivo de cada classe social. Com esse capítulo, a partir da nossa escolha teórica, respondemos quem somos, sem pretensões totalizantes, enquanto sociedade de classes, e as possibilidades da usucapião, enquanto instrumento que oportuniza aquisição imobiliária e alcance da função social da propriedade e da cidade.

Com os dois eixos teóricos da primeira fase enquadrados, quais sejam, eixos histórico-jurídico e sociojurídico, poderíamos enfrentar as questões: em Recife/PE, quem alcança e onde recaem os princípios da função social da propriedade e da cidade pelo instrumento da usucapião? O instrumento cumpre o papel que inspirou sua inclusão como uma vitória urbana para os vulneráveis?

Aqui chegamos na segunda etapa da pesquisa, também subdividida em duas fases, mas tendo como resultado apenas um capítulo — o terceiro. Essas questões levaram-nos a dois objetivos específicos, que, em conjunto, fomentavam o objetivo geral: investigar pelas decisões judiciais se há a efetividade da teoria da subcidadania nos atores que participavam da ação de usucapião, obtendo uma espacialização dos processos e das respostas das ações de usucapião no Recife/PE para validação ou não da hipótese.

Para isso, nesta etapa, foram usados dois dados: os dados da primeira fase, obtidos pelo censo do Poder Judiciário e disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório da pesquisa que coletou o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (CNJ, 2018a); e os dados levantados e categorizados a partir dos processos de usucapião, na segunda fase.

Essa segunda fase foi feita a partir de uma pesquisa documental levantada dos arquivos públicos, que se fez pela coleta das sentenças proferidas pelo Estado-juiz nas ações de usucapião no Recife/PE. As sentenças foram recolhidas a partir dos segmentos da justiça estadual (JE) e da justiça federal (JF) por serem as primeiras respostas dos processos que decidiam sobre as ações de usucapião. As sentenças disponibilizadas publicamente nos portais

dos Tribunais foram coletadas no Processo Judicial Eletrônico (PJe): um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o concurso dos tribunais e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para automação dos processos judiciais.

O sistema, que existe desde 2011, permitiu o acesso eletrônico aos processos judiciais de modo digital e público, quando não se tratar de processos sob segredo de justiça, circunstância que não foi o caso da pesquisa. O CNJ garante guia tanto para operadores e usuários do sistema de justiça, como também para sociedade civil, sendo o acesso público, gratuito e disponível para todo cidadão com cadastro no sistema. Importa ressaltar que os dados examinados são de processos públicos (BRASIL, 2015), status das ações de usucapião, recolhidos pelo sistema eletrônico judicial na guia de procurador, modo pelo qual o pesquisador já estava cadastrado no sistema.

As ações de usucapiões distribuídas no Recife/PE foram coletadas com base em um recorte temporal. Esse marco temporal foi escolhido em razão do resultado da pesquisa do CNJ (2018b), Justiça em Números — 2018, que, medindo o tempo médio de duração dos processos, observou que em 1^a instância, na Justiça Federal (JF), as ações tinham aproximadamente 3 anos e 7 meses de duração, e quando se tratava da 1^a instância na Justiça Estadual (JE), a duração semelhante seria de 3 anos e 8 meses, levando-nos a escolher o seguinte recorte: 01/01/2014 a 31/07/2016. Com esse recorte — ou seja, coletando processos iniciados a partir de 2014 até, no máximo, 2016 — criamos a chance de ter acesso a um universo razoável de processos com sentenças.

O sistema processual eletrônico tem um cadastro de classes ou categorias de ações que obrigam que seja feita, no ato de protocolo de qualquer ação, sua classificação, de modo que os processos que foram devidamente cadastrados fizeram parte da análise do intervalo coletado. As ações que não foram classificadas adequadamente não fizeram parte do nosso universo coletado, ressalva-se. A lista das ações examinadas consta do apêndice, viabilizando replicação dos resultados desde que analisados pelas mesmas bases teóricas, empíricas, temporais e documentais.

Com a base das categorias teóricas firmadas nos dois primeiros capítulos, foi possível passar para a análise dos documentos. A hermenêutica dos fenômenos observou as práticas e os resultados das ações pela ótica dos fenômenos sociais e urbanos, e como seus resultados se apresentavam socioespacialmente.

Repisa-se que se trata de uma análise voltada ao desenvolvimento urbano, em que o compilamento do constructo se deu sem pretensão de análise dos resultados a partir das categorias dos fenômenos jurídicos, que não deixaram de nos servir para elucidar ou explicar

seus significados enquanto compreensão do instrumento, mas isso não fez dos sentidos jurídicos nossos significantes exclusivos, enquanto fenômeno social.

Na pré-análise, houve uma coleta dos processos protocolados no marco temporal selecionado que possuíssem uma decisão final. A seleção visava representar substancialmente quais eram os autores do instrumento e qual o comportamento do Poder Judiciário, visando garantir uma representatividade da população possuidora dos imóveis e das soluções dadas a este tipo de ação. Todos foram selecionados pelo mesmo tema (ações de usucapião), critérios (ação de usucapião com decisão final) e indivíduo (nas justiças estadual e federal de 1^a instância no Recife/PE). Adaptados para o objetivo da pesquisa, as ações fizeram parte de apenas uma categoria nessa fase — processos selecionados.

Na exploração do material, codificamos os dados anteriores e posteriores, agregando as unidades de análises a partir da espécie de usucapião em especial urbana, ordinária e extraordinária, por escolaridade dos autores, e posteriormente por bairros. Isso nos permitiu um quadro de separação das ações em unidades de registro, que seriam observados por procedência, improcedência e extinção processual, pelas suas sentenças, sobre essas unidades. Assim, foi possível a grafia espacial dos imóveis objetos dessas ações por suas modalidades e por suas respostas judiciais no espaço urbano.

Posteriormente, na análise dos autores, a escolaridade, interpretada a partir do marco teórico trabalhado, permitiu a catalogação do *habitus* e das classes sociais destes autores; contudo, de modo não conclusivo em termos absolutos, mas sim relativos.

Quando do tratamento dos dados, as inferências e interpretações foram feitas com a hermenêutica viabilizada pela teoria da subcidadania brasileira, para o contexto do desenvolvimento urbano. Isso, permitiu-nos, pela sociedade de classes brasileira e seu *habitus precário*, averiguar se os resultados do instrumento jurídico da usucapião, confirmaram e alcançaram os motivos que ensejaram a sua inclusão como um dos instrumentos efetivadores da política nacional urbana em sintonia com o imaginário da reforma urbana, ou se se relacionavam com a opacidade não refletida do *habitus precário* que atingiria as sociedades periféricas, e que afastaria a ralé estrutural do direito à propriedade funcionalizada e à moradia digna. Com a teoria, estaria o instrumento da usucapião consignada dogmaticamente na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e no Código Civil apenas na forma? Ou também na matéria?

Essa análise e essas questões, tiveram como resultado o terceiro capítulo, que investigou se o Estado, no seu Poder Judiciário, seria um poder da alta classe média, e apresentou, na

segunda parte, os resultados das ações de usucapião, retratando quem mais fez uso do instrumento e onde, no espaço urbano do Recife/PE.

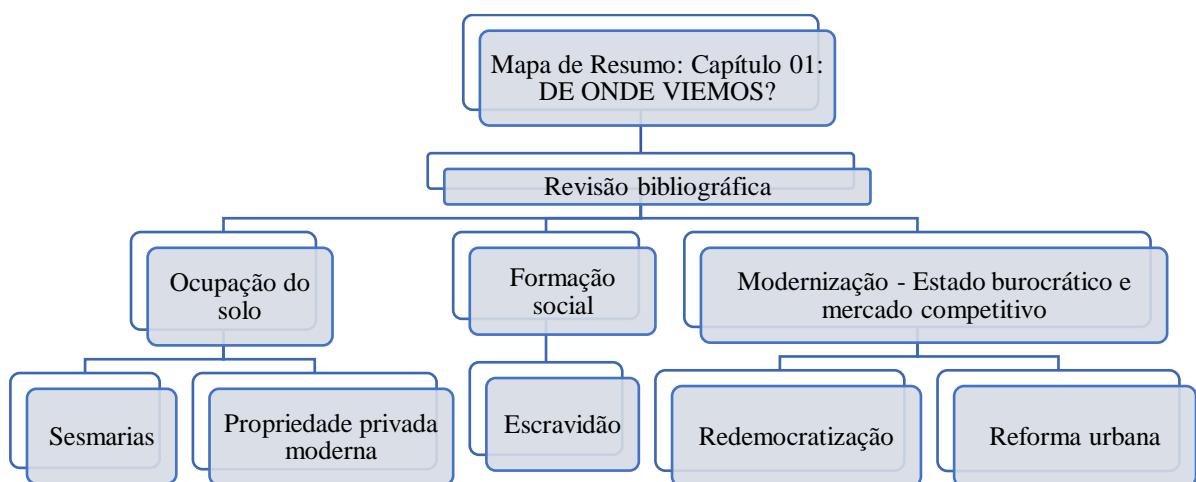
Evidenciamos onde o instrumento mais obteve êxito, e a partir da teoria da subcidadania brasileira, observamos as influências e manejo dos capitais impessoais nas ações de usucapião. Com a lente da sociedade de classes à brasileira, tentamos responder à pergunta do terceiro capítulo com relação ao uso do instrumento, tendo como recorte urbano a cidade do Recife: para onde vamos? E, por fim, contribuindo com a pergunta guia da dissertação, buscando compreender o que representa o instrumento da usucapião no atual cenário questionando: Usucapião para quem? “‘Me’ conta quem te acessa, Recife!”

2 DE ONDE VIEMOS? REVISÃO E MEMÓRIA DA OCUPAÇÃO DO SOLO E DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

2.1 BREVE INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

Neste capítulo, a partir da revisão bibliográfica, nos debruçamos incialmente sobre a formação histórica e legislativa da ocupação do solo brasileiro, e também sobre a escravidão, com o intuito de compreender quais efeitos ou estruturas dessas instituições se acomodaram tanto no solo urbano, quanto nas origens das classes sociais brasileiras. Para isso, além da literatura tradicional, nos apoiamos na leitura alternativa de Souza (2017, 2018c, 2018d) para compreender como o processo de modernização periférica instrumentalizou, pelas condições do século XIX e XX, um recorte de classe no acesso aos capitais impessoais — capital econômico e capital cultural — e ao reconhecimento material de sua dignidade útil. Com isso, recordamos que tais condições repousaram nas cidades e promoveram uma desigualdade socioespacial, que na redemocratização brasileira, mobilizou o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU) a contribuir com a inserção do capítulo sobre política urbana na Constituição Federal de 1988, no processo de aprovação do texto constitucional, com o desígnio de promover pelo instrumento jurídico da usucapião, a segurança jurídica da posse. Considerou-se que pela aquisição da propriedade imobiliária um dos aspectos do desenvolvimento urbano, que é a redução da disparidade socioeconômica, seria alcançado. Isso, em razão da aquisição patrimonial que essa segurança jurídica poderia promover. Assim, temos na figura 01, o mapa resumo deste capítulo que intenta a revisão de alguns aspectos da questão “de onde viemos?”.

Figura 01 - Mapa de resumo do primeiro capítulo



Fonte: Elaborado pelo autor.

2.2 DA OCUPAÇÃO DO SOLO BRASILEIRO: REVISÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO CULTIVO NO CONTEXTO DA EXPLORAÇÃO

O processo de ocupação do solo nacional apresentou peculiaridades inerentes aos países de ostensiva exploração colonial. Isso porque a forma de ocupação do território nacional se dá pela exploração, que nos acompanha desde o início da ocupação efetiva da terra em razão da expansão colonial da Europa (PRADO JUNIOR, 2006; VARELA, 2005).

Esta ocupação tem no arcabouço da Lei Sesmarial, de 1375, de D. Fernando I (*in* VARELA, 2005), a gênese jurídica do modelo distributivo do solo brasileiro, consistindo basicamente na atribuição das terras que nunca haviam sido cultivadas (pelos colonos), para determinados sujeitos com interesse em seu uso e ocupação. Isso, desde que usadas com os encargos de aproveitá-las e ocupá-las, devendo ser preenchido um requisito essencial: explorá-las economicamente (VARELA, 2005; PRADO JUNIOR, 2006).

O conteúdo material da Lei das Sesmarias direcionava o uso e ocupação do solo à submissão do princípio da obrigatoriedade do cultivo, um princípio jurídico que buscava dar efetividade compulsória ao cultivo do solo. Era, segundo Varela (2005), um fundamento normativo que condicionava certos modos de apropriação da terra. Tratava-se, porém, de mandamento monárquico de cultivo da cultura agrícola, constrangendo, inclusive, em Portugal, a criação de gados, que não era interessante para a Coroa, internamente, naquela oportunidade. Isso nos dá uma demonstração inicial de uma gênese da intervenção na economia por instrução legal. A lei procurava ainda, em Portugal, fomentar a produtividade econômica e do gênero agrícola por meio da ocupação de terras abandonadas, imobilizadas, dá compulsão ao trabalho das camadas não proprietárias, e dá revogabilidade a algumas concessões no âmbito interno.

Quando focamos no uso e ocupação do território nacional, a exploração exclusiva, contudo, encontrou obstáculos quando dos conflitos europeus pelas terras da América. A estratégia de defesa tomada por Portugal foi de então ocupar efetivamente o país, povoando e colonizando, apenas para manter a exclusividade da exploração. Para isso, garantiu autonomia aos donatários das capitâncias hereditárias no Brasil com vantagens consideráveis nas atividades administrativas, judiciárias e tributárias em um contexto quase ‘monárquico’, que estabeleceram as bases de um nascente povoamento (PRADO JUNIOR, 2006; SOUZA, 2002).

Segundo Pontes (2016), as estruturas que aqui se organizaram, tiveram seus núcleos na agricultura da monocultura voltadas à exportação e exploração das “terras, concedidas através das capitâncias, e estas por sesmarias”, e, ainda, alicerçadas na escravidão e na concessão

baseadas “em critérios predominantemente de classes e sobrenomes”. O tipo de exploração adotada no solo brasileiro foi o modelo que se repetiu em todos os territórios de zona tropical e subtropical, e, em certa medida, resgatador do flagelo social da escravidão (PRADO JUNIOR, 2006).

Trata-se da “transferência”, “transplante” do modelo jurídico português, que fora criado como resposta a uma crise de abastecimento, posteriormente conjugada com um fenômeno da queda demográfica, no contexto do velho e diminuto reino europeu. As motivações da realidade colonial, onde se procurará, fundamentalmente, viabilizar a produção em terras virgens, conduziram naturalmente, a transformações do sistema das sesmarias, trazido para uma realidade profundamente diversa daquela em que fora concebido. A inversão semântica operada na colônia, onde o vocábulo “sesmeiro” passa a indicar aquele que é concessionário de terras de sesmaria, e não distribuidor e fiscal das terras concelhias lusitanas, é como um reflexo, no plano linguístico, das alterações de fundo que acometem o instituto. A escolha da fórmula jurídica encobre, ainda, a exclusão *a priori* da população indígena local que pudesse estar ocupando o espaço: “terras virgens” significam, com mais exatidão, virgens de anterior ocupação portuguesa. (VARELLA, 2005, p. 77).

Em Portugal, segundo Faoro (2001), a norma chegou a ser interpretada como burguesa por atender conteúdo mercantil em detrimento da nobreza, quando concedida aos lavradores e seus descendentes, aos pobres, aos vagos e ociosos, e que se viram forçados ao trabalho obrigatório na terra, mas, sem se olvidar também, que as concessões envolviam os senhores de terras e os eclesiásticos.

A obrigatoriedade de cultivo alcançara as Ordenações Régias, que eram Ordenações do Reino que jurídico-politicamente consolidavam as transformações político-sociais em um lento processo de centralização administrativa. Baseada em compilações jurídicas valiosas na afirmação, reforma, e atualização do direito português, as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521), e Felipinas (1603) serviram de base para um múltiplo aglomerado de instruções mutáveis acerca dos significados do fundamento jurídico do cultivo. Na substância, o que se destaca em qualquer lupa com que se queira enxergar a concessão sesmarial é que é uma forma de propriedade condicionada, não absoluta, de um conteúdo ou mentalidade vocacionado ao atributo da utilidade (SOUZA, 2002; VARELA, 2005).

Foi com estas características de cultivo aqui descritos, que os fundamentos da efetividade e da obrigatoriedade do cultivo, que eram base das sesmarias, passaram a vigorar no Brasil Colônia, mesmo quando em desuso por Portugal. Isso porque a amenização desta modalidade dominial no território português decorreu do embrionário capitalismo mercantil.

No entanto, no território brasileiro, os deveres jurídicos que caracterizavam esses princípios variavam em razão do cenário e das ambições econômicas do período colonial.

A ocupação sesmarial brasileira divergiu também do modelo português quanto aos sujeitos: aqui, consoante Varela (2005) e também Prado Júnior (2006), a concessão se dava a partir da requisição dos interessados nas terras, e não pela imposição do cultivo, como se dava em Portugal. Além, também, da possibilidade produtiva para o cultivo da fração de terra recebida demandar quatro requisitos essenciais para sua recepção: (1) latifúndios, (2) mão-de-obra escrava, (3) dever de contribuir com a proteção das terras da Coroa e (4) produção agrícola direcionada ao mandamento do Reino — de início, o cultivo agrícola da cana. A força econômica do sesmeiro para exploração abundante era dada pela presença das condições apresentadas. Em Portugal tinha-se como objeto de incidência da lei sesmarial, não as terras “descobertas” (invadidas e ocupadas), mas sim, as terras incultas ou abandonadas, para que se forjassem nelas o cultivo e o aproveitamento designado, cujo descumprimento tinha como consequência a expropriação forçada da gleba (VARELA, 2005).

Foram estas, exploração econômica e concessão territorial condicionada, as circunstâncias em que se dividiu a costa brasileira, na história do regime territorial do Brasil colônia, com extensões que variavam entre 30 e 100 léguas, chamadas de capitâncias hereditárias pela instituição portuguesa da sesmaria, doadas a titulares que gozavam de privilégios e poderes, com atribuições variadas na sua autonomia, e no exercício da administração e justiça local amoldada aos interesses dos senhores de terra e de escravo. Deste modo, sobre o instituto jurídico mencionado, de sua forma originária só se conservava o conteúdo que fosse conveniente ao sistema econômico-social escravocrata (SOUZA, 2002; PRADO JÚNIOR, 2006; PONTES, 2016; VARELA, 2005).

Para Prado Júnior (2006, l. 419), “o regime de posse da terra foi o da propriedade alodial e plena”, que, a partir do Regimento de 1548 (*in* VARELA, 2005), permitiu a alienabilidade das sesmarias, desde que passado o prazo de três anos do exercício da concessão. A alienabilidade e alodialidade eram traços das sesmarias no contexto brasileiro que foram adequados à dinâmica de uma economia escravocrata. Tais características, já evidenciava tendências nacionais a um “direito pleno sobre a terra” no plano da prática social, em conflito com o conteúdo legal das sesmarias, que determinava a obrigatoriedade do cultivo no plano jurídico. A necessidade de latifúndios, justificava assim, a aplicação da lei de sesmarias a partir de uma inovação exegética (VARELA, 2005; COVOLAN, 2010).

Se tratando de colônia de exploração, para Faoro (2001), o colono (donatário e sesmeiro, especialmente) foi agente de uma “obra semipública” no uso/ocupação do solo sem perceber,

pois, pública quando do desígnio de ocupar para o Reino as posses das terras de modo a garantir sua exploração, e fortemente privada em duas frentes: uma quando da execução deste uso/ocupação com as distribuições das terras e doações a seu critério, e duas, pela autonomia destes donatários/sesmeiros, como visto, nas diversas esferas — especialmente na social, em razão da escravidão. As variações nessa forma de operar, quando ocorriam, eram em decorrência de circunstâncias particulares, como citado por exemplo por Prado (2006), a partir do maior ou menor grau de sucesso econômico que uma empreitada apresentasse, permitindo alterações no *modus operandi*.

O princípio jurídico da obrigatoriedade do cultivo no Brasil colônia era direcionado para a monocultura, voltada à exportação e à ocupação como garantia de proteção de investidas externas, mas não pensado para atuar no mercado e cultivo interno. As contradições entre o conteúdo jurídico e a prática social das sesmarias vão se firmando, seja no âmbito local, seja no contexto da colônia como um todo. Com as orientações voltadas à obrigação do aproveitamento e cultivo das terras citadas por Varela (2005), a Provisão de 25 de outubro de 1571, o Alvará de 21 de agosto de 1587, o Alvará de 8 de dezembro de 1590 e a Carta Régia de 16 de março de 1682 vão sendo editadas no sentido de incentivar o cultivo e punir a inércia no uso das terras que se estendiam em diversas áreas do território, acirrando e se opondo à autonomia dada até então aos sesmeiros/donatários.

Essas provisões indicavam também que o contexto passava a alterar-se, pois, em detrimento dessa independência, as determinações vão sinalizando progressiva centralização da administração pública em benefício do poder régio, e uma tentativa de encaminhamento para uma prática social mais harmonizada à lógica jurídica portuguesa no enxergar o solo: com o princípio do efetivo cultivo ou obrigatoriedade de uso (PRADO JÚNIOR, 2006; VARELA, 2005).

Ademais, o enfraquecimento de Portugal no contexto externo em razão da dominação espanhola, posteriormente somado ao pacto colonial, no plano internacional, fez com que a emigração para o Brasil sofresse uma intensificação que, de um lado, acirrou e diminuiu o poder local, e do outro, alteou a centralização. Também, passou-se aos resgates das capitâncias hereditárias pela compra dos direitos frente aos anteriores donatários, que receberam terra por título gratuito, mas devolveram-na a título oneroso, enriquecendo os já beneficiados gratuitamente com as concessões sesmariais. Estes, descumpridores muitas vezes do princípio do efetivo cultivo do solo, ainda se capitalizaram, indiretamente, enquanto transgressores, quando do resgate indenizado destas concessões. Junto a isso, ainda no contexto interno, a subserviência da colônia à metrópole, que era “virgem em proveito de objetivos para com a sua

população”, ao mesmo tempo em que viu evidenciada a consolidação de uma ocupação territorial, encontrou na anterior “autonomia” política e administrativa dada aos donatários e sesmeiros, ponto de atenção (PRADO, 2006; SOUZA, 2002; VARELA, 2005).

Entretanto, a interpretação dada à sesmaria portuguesa, segundo Varela (2005, p. 74-75), de modo completamente desenhado às conveniências do Senhor de escravo no país, até mesmo quando se ilidia orientações do Reino, já havia consolidado juridicamente o intermédio e a prática pelo qual o “instituto das sesmarias, datas de terras, e legitimações das posses” estruturou sua forma no país, escondendo gradativamente a propriedade pública para às mãos dos “colonizadores particulares”.

Ainda na conjuntura jurídica, Ordenação que teve importância fundamental para a colônia, foi a terceira Ordenação, as Filipinas, que veio a partir do século XVII dirigir o processo de urbanização das cidades portuguesas e suas colônias, onde muitos de seus preceitos, inclusive, encontraram vigência até metade do século XIX (SOUZA, 2002), mas não necessariamente integral e perfeita aplicação. Neste interregno, por meio das Ordenações Filipinas, o fundamento jurídico do cultivo perpetuou-se de modo a legitimar uma propriedade essencialmente condicionada à cultivação no plano legal (VARELA, 2005), mas, conforme mencionado, distanciada dessa aplicação no plano social. Assim, pela forma jurídica, a propriedade sesmarial foi a regra geral da instrumentalização da concessão do território nacional (VARELA, 2005), contudo, de modo abrasileirado.

Nos cabe ainda ressaltar que, durante o período colonial, a mão-de-obra escrava detinha importância econômica fundamental, vez que a propriedade do escravo imprimia requisito relevante junto à possessão das terras. Era essa propriedade que instrumentalizava a produção da época. Integrava uma modalidade de bem que significava investimento econômico vultuoso para os proprietários, afinal, já que as terras eram recebidas por doação, a condição de deter a propriedade de escravos para o seu cultivo era essencial. Aqui, as terras foram doações, e os escravos investimento, fazendo do latifúndio escravocrata base e raiz da sociedade e da economia brasileira, sendo, como dito, até requisito para recepção do acesso à terra. Ser Senhor de escravo tornara-se, para Prado Júnior (2006, p. 451), “necessidade: problema e solução”, que se repetiu em todas as colônias tropicais e subtropicais. Além do mais, a importância do escravo, enquanto bem móvel, era tão fundamental que não ser proprietário de escravos gerava punição que autorizava a reversão da propriedade para a Coroa, isso caso o Sesmeiro não tivesse transmitido a terra a outro Senhor com escravos, no prazo de dois anos, de acordo com o item XII do Alvará de 5 de outubro de 1795 (CAMPOLLO, 2018; PRADO JÚNIOR, 2006; SMITH, 1990 apud VARELA, 2005; VARELA, 2005).

Considerando que a mão de obra escrava era alicerce das estruturas que organizavam a Colônia ao lado do latifúndio proprietário, e que integrava requisito formal da propriedade sesmarial no território nacional, temos na instituição da escravidão um ponto fundamental para compreender a formação de classes no país. A necessidade das grandes extensões de áreas para a exploração do território, pela cultura de cultivos itinerantes, que provocava o rápido arruinamento do solo, fazia com que a grande lavoura fosse erguida com “braço escravo e terra farta, terra para gastar e arruinar, e não para proteger ciosamente” (HOLANDA, 1995; PRADO JÚNIOR, 2006; SOUZA, 2017; VARELA, 2005;).

O modelo de exploração do solo abundante ao limite do seu esgotamento, posterior descarte, e promoção de nova ocupação dada às terras (“propriedade” imobiliária), era o mesmo modo de uso da abundante e violenta mão-de-obra escrava (“propriedade” móvel) no país. A propriedade escrava, vista como mero instrumento produtivo, era tratada como a terra, igualmente levada ao limite do esgotamento físico, somando o depauperamento emocional e espiritual, que desaguava na morte, e incitava um novo ciclo de selvagens aquisições destes, juridicamente, tipos *sui generis* de “bens-sujeitos”, que, com o tempo, formariam em conjunto, ocupações e grupos de excluídos/vulneráveis em todas as cidades do país.

2.3 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL: UMA SOMBRA PRESENTE

A escravidão foi uma instituição fundamental na construção do Brasil, que, se deixada de lado, embaraça a compreensão da sociedade brasileira em qualquer aspecto. É ponto premente para qualquer análise sobre classes sociais ou ocupação do solo. Na ocasião de se revisar a estrutura jurídica da obrigatoriedade de cultivo e seus usos no solo do país, foi necessário unir a essa revisão a escravidão, outra instituição que marcou a gênese da sociedade brasileira, urbana ou rural, e deixou no país diversas marcas.

Não exclusivamente aqui, o severo modelo de *exploração* que recaiu sobre os bens naturais, também incidiu sobre outros seres humanos — despersonalizados¹ ou não dessa categoria de sujeitos. Se considerarmos que a escravidão sustentou nossas formas de pensamento, família, cidade, paisagem, economia, política, e justiça, por mais de 300 anos, em um país com pouco mais de 500 anos, não repensar constantemente os efeitos que a instituição

¹ A personalidade jurídica significa um conjunto de elementos que se mostram próprios ou inerentes à constituição do indivíduo, possibilitando que lhe sejam atribuídos os direitos e obrigações assinalados por lei, seja sua personalidade decorrente da existência natural ou jurídica, ausentes em certos aspectos aos escravos, por ser coisa e sujeito ao mesmo tempo. (CAMPOLLO, 2018; DIAS PAES, 2014; De Plácido e SILVA, 2008).

teve e tem sobre os fenômenos sociais, urbanos, e jurídicos é eclipsar a possibilidade de encontrar uma justiça social adequada ao contexto nacional, ainda mais quando vigente o sistema de 1550 até 1888 (CAMPELLO, 2018; MARQUESE, 2006).

Vimos que para Portugal efetivar sua ocupação territorial fora preciso garantir autonomia aos sesmeiros, garantindo gratuitamente extensas faixas de terras a algumas famílias, readquirindo-as em boa parte onerosamente, ou seja, indenizando os concessionários, e depois tornando a doá-las novamente (VARELA, 2005; SOUZA, 2017). A autonomia que acompanhava a delegação de terras e tarefas a particulares estimulava a noção do privatismo como modo de exercer a esfera moral, jurídica, social e urbana, que restou como prática comum no Brasil Colônia, rebatendo inclusive no ambiente psíquico (FREYRE, 2003, LEITÃO, 2005; SOUZA, 2017).

Essa não era a prática interna na Europa quanto a sua ocupação do solo e relações produtivas, ao contrário, a construção da alteridade, mesmo que embrionária, em razão da vassalagem, auxiliava na construção de uma noção de reconhecimento do outro enquanto sujeito (SOUZA, 2017). O outro, no quadro europeu, era sujeito, mesmo que em hierarquia social dependesse do contrato de cultivo, como os que ocorriam com os donatários e os sesmeiros. Essa percepção do “outro”, gera uma sensibilidade e um aprendizado social de respeito construído no tempo e no espaço, que no contexto do Brasil Colônia, era, em regra, consoante Souza (2017), inexistente na prática entre a população que ocupava o território nacional. No Brasil, a relação entre escravo e proprietário não se dá entre dois sujeitos, mas entre um sujeito (proprietário) e um sujeito-coisa (escravo reduzido à categoria de bem móvel). A condição do escravo também à natureza de *coisa*, faz parte da categoria jurídica do patrimônio que compõe — não só à época — a propriedade real, elemento indispensável à personalidade do indivíduo (sujeito de direitos e deveres), e direito fundamental dos cidadãos (CAMPELLO, 2018; DIAS PAES, 2014).

As disposições do nosso *Código Negro* são muito poucas. A escravidão não é um contrato de locação de serviços que imponha ao que se obrigou certo número de deveres definidos para com o locatário. É a posse, o domínio, o sequestro de um homem – corpo, inteligência, forças, movimentos, atividades – e só acaba com a morte. Como se há de definir juridicamente o que o senhor pode sobre o escravo, ou o que este não pode, contra o senhor? Em regra o senhor pode *tudo*. Se quiser ter o escravo fechado perpetuamente dentro de casa, pode fazê-lo; se, tendo ele mulher e filhos, quiser que eles não se vejam e não se falem, se quiser mandar que o filho açoite a mãe, apropriar-se da filha para fins imorais, pode fazê-lo. Imaginem-se todas as mais extraordinárias perseguições que um homem pode exercer contra outro, sem o matar, sem

separá-lo por venda de sua mulher e seus filhos menores de quinze anos – e ter-se-á o que *legalmente* é a escravidão entre nós. (NABUCO, 2002, p. 89).

Na marcha histórica da sociedade europeia, a noção de alteridade iniciou uma sensibilidade e economia emocional que inexistiam na sociedade colonial brasileira. As dinâmicas sociais que construíram o padrão de comportamento concreto na vontade, mesmo que incipiente, não existia para a raça negra em razão de não se tratar de outros sujeitos, mas sobretudo de objetos, incidindo sobre a raça negra o direito de propriedade. O privatismo, consolidado socialmente a partir da autonomia exercida na colônia para exploração, garantiu a inexistência prática de instituições de intermediação, isolando socialmente os núcleos de ocupação e povoamento do solo, e colocando o elemento familiar como componente principal, à época (CAMPOLLO, 2018; KANT, 1999; SOUZA, 2017; 2018c; VARELA, 2005).

No patriarcalismo, inexistiam limites à autoridade pessoal do senhor de terras e de escravos, além de não existir poder policial autônomo que pudessem constranger-lhe, a não ser quando se tratasse da justiça da Igreja, com a sede em Portugal. Contudo, a distância da Coroa de suas colônias e os parcós meios de comunicação não asseguravam controle imediato e constante sobre o aparato sócio jurídico das ocupações. Destarte, o poder moral independente, de que trata Souza (2018c), era como uma mera extensão da casa-grande, de uma forma que o patriarcalismo familiar, rural e escravocrata, envolveram toda uma definição de uma instituição prática real (FREYRE, 2003; SOUZA, 2017; 2018c).

A escravidão que incidiu inicialmente frente aos índios, foi sendo substituída pelos negros, pois, aqueles, irresignados quanto à destruição do seu território, da sua expulsão, escravização e/ou assassinatos, e também por sua natureza de acesso ao solo em mobilidade e sazonalidade, quando somado ao conhecimento originário de suas terras, conjurou sua interiorização cada vez mais intensa, no território. Importa que, sejam os escravos africanos, semiescravos, indígenas, agregados, religiosos ou familiares, a organização na colônia é sempre de mesmo teor, segundo Prado Júnior (2006, p. 511): uma “grande unidade produtora que reúne num mesmo conjunto de trabalho, um número mais ou menos avultado de indivíduos sobre a direção imediata do proprietário e seu feitor” para explorar e povoar, distinguindo apenas o grau ou modo de peso idiossincrático deste Senhor sobre seus submissos, a depender de que tipo de relação se traça, se é familiar, social, religiosa, comercial, etc. A escravidão, com isso, representada juridicamente, demonstra os reflexos do contexto social existentes, materializando esta instituição nas legislações, como modo de regulação do elemento econômico, e na cidade,

como categoria psicoemocional, ambiental e da paisagem (CAMPELLO, 2018; FREYRE, 2003; LEITÃO, 2005; PRADO JÚNIOR, 2006; NIMUENDAJÚ, 2017).

Em matéria cível, segundo Teixeira de Freitas (1983, p.138, apud Campelo, 2018, l. 3667), consoante à classificação jurídica de determinado instituto, a natureza jurídica do escravo era híbrida, mas que se fixe, com inclusão no rol de “bens móveis, semoventes, e submetidos a regime jurídico especial”. Como “bens”, os escravos compunham o patrimônio do proprietário, e em razão da ausência do elemento subjetivo da capacidade², ficavam impedidos de construir um patrimônio próprio para explorar sua subsistência ou para acumular recursos.

Isso rebatia na possibilidade de apropriação econômica, mesmo que vulgar, de qualquer móida riqueza e, por conseguinte, na inviável possibilidade de sucessão de bens a seus descendentes, afinal, segundo Campello (2018, l. 4001) “a lei não reconhecia a possibilidade de possuírem um vínculo de parentesco”. A liberdade necessária à construção de um patrimônio baseado em esforços pessoais, ou qualquer tipo de organização familiar, eram sócio e juridicamente impossíveis. Com isso, não foi possível ao escravo ser titular de bem algum, pois, eles próprios como “coisas”, não poderiam ser titulares de outros “coisas” ou direitos (CAMPELO, 2018; PENTEADO, 2014; SOUZA, 2017, 2018b;).

O azar do liberto, escravo alforriado — alforria esta que podia ser total ou parcial, onerosa ou gratuita — não escapava de limitações sociais que restringiam o gozo efetivo de sua liberdade. O Senhor poderia a qualquer tempo rogar o dispositivo que regulamentava o instrumento da ingratidão por atos praticados pelo liberto contra o seu antigo dono, atos descritos no § 7º, título 63, do livro IV, das Ordenações Filipinas, que dispunha que “cometer contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em sua ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá este patrono revogar a liberdade, que deu a este liberto, e reduzi-lo à servidão, em que antes estava”. Tal elemento normativo coloca, em termos materiais, o escravo em condições de onipresença do medo, seja de se organizar, seja de legitimar, tanto seus interesses, quanto sua liberdade, ou, simplesmente, contradizer seu algoz (CAMPELLO, 2018; SOUZA, 2017).

Ainda, segundo Campello (2018), a consequência prática da possibilidade do manejo da ingratidão enquanto instituto, era permitir ao Senhor, politicamente, uma clientela de homens, e por isso, também, o controle do aumento dos números de votos mesmo quando de posição

² Assim se entende a aptidão ou autoridade legal, de que se acha investida a pessoa para praticar atos da vida civil, isto é, poder livremente dispor da sua vontade para contratar, adquirir direitos, aceitar obrigações etc., com validade jurídica” (De Plácido e SILVA, 2008, p.249)

contrária à abolição. O medo do instrumental da *ingratidão* estagnava qualquer possibilidade de posição oposta aos interesses econômicos dos seus Senhores. Essa clientela de ex-escravos vinculava-se aos seus senhores, até mesmo pelo sobrenome, dado a ausência deste símbolo ao escravo.

Essas condições jurídicas são frutos da sociedade relatada e retratada por Freyre (2003, 2013) como sadista, visto que o sistema jurídico, não só no Brasil, mas em todos os países com o sistema escravocrata presente no seu modelo econômico, apenas reproduzia nas leis, os modelos jurídicos que melhor assegurassem as relações econômicas e o seu sistema produtivo. As leis validavam e dotavam de eficácia jurídica a exagerada tendência às condutas sadistas e irascíveis deste modelo social e econômico que compõe a formação do país (CAMPELO, 2018; FREYRE, 2003, 2013; PRADO JÚNIOR, 2006; SOUZA, 2017).

O pensamento jurídico chegava a autorizar a *usucapião* — que é nosso foco de análise para os imóveis — para a aquisição da propriedade escrava: para isso, o possuidor do escravo deveria contar, segundo Campello (2018), com os requisitos da boa-fé e justo título, exercendo sua posse mansa e pacífica sobre o escravo, pelo prazo de três anos³, que é uma realidade próxima da nossa atual modalidade de usucapião ordinária prevista no Código Civil (CC), tratada no capítulo dois. Observe-se que a posse pacífica é a forma com que a posse do escravo foi adquirida de outro Senhor, enquanto conceito jurídico, e não o modo com que se tratasse ou se usasse os escravos, estes sofriam as mais desumanas situações. Importa frisar que a prescrição aquisitiva funcionava apenas para o Senhor-possuidor do escravo de boa-fé, e não para que o escravo exercesse a posse sobre si mesmo, pois abandonando a ‘casa grande’, não se gerava a incidência para aplicação da usucapião sobre si mesmo, pois o escravo estaria nestas circunstâncias em que exercesse o elemento de domínio sobre si próprio, de má-fé (CAMPELO, 2018; FREYRE, 2003). “A fuga do escravo não gerava prescrição extintiva do vínculo que lhe submetia àquela triste situação”, já que se entendia que, na hipótese, o que havia era uma espécie de ‘roubo de si mesmo’”, que consubstanciava uma má-fé, relata-nos Campello (2018, l. 4097).

Todo esse conjunto de elementos vistos até aqui fundamentam o patriarcalismo familiar como vértice da hierarquia social no Brasil colônia, e que, ante a ausência inicial de limitações à autonomia no período inicial da ocupação sesmarial, garantiram o privatismo e a pessoalidade na administração, na justiça e nas relações sociais, pois, revisitando, os requisitos eram: ocupar,

³ Este foi o prazo inserido no pedido de inclusão da modalidade da usucapião especial urbana pelo Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), que não obteve êxito quanto ao prazo, apresentado na Constituição Federal de 1988 (CF) com o lapso temporal requisitado de cinco anos (SILVA, 1991).

explorar, defender e ter escravos. Com o isolamento oceânico das discussões e práticas europeias, exceto quando das necessidades econômicas destas, as instituições concretas e as relações sociais que produziram a gênese social do Brasil foram pautadas, pela literatura clássica, no “sadismo transformado em mandonismo”, que “sai da esfera privada e invade a esfera pública”, e que entabulou uma dialética brasileira de privatização do público pelos detentores daqueles poderes (FREYRE, 2003; HOLANDA, 1995; PRADO JÚNIOR, 2006; SOUZA, 2002; SOUZA, 2017; VARELA, 2005).

Com Souza (2018c), vemos que enquanto essa realidade se apresenta no quadro do contexto histórico brasileiro, na Europa as discussões sobre a liberdade e vontade, que pressupunham alteridade subjetiva e reconhecimento do outro, passavam a tomar corpo na existência de uma humanidade que estabelecia limites entre sujeitos. Nos países marcados pela escravidão, esse limite além de inexistente, ainda era animalesco e violento.

[...] inexiste o corte ontológico típico do escravismo entre “gente e não gente” ou “humano e “sub-humano”. As garantias universais que a noção de cidadania irá proteger sob a forma de direitos individuais genéricos e intercambiáveis pressupõem esse processo de aprendizado social de uma nova sensibilidade que passa, de modo crescente, a reagir com repulsa a qualquer forma de violência e humilhação excessiva ou gratuita. O que acontece ao outro poderia acontecer comigo, levando a possibilidade de se reviver, como próprio, o sofrimento alheio. Desenvolve-se como um tipo de sensibilidade antes inexistente historicamente. A empatia com a alteridade possibilita solidariedade e compaixão, e sentimentos e emoções como remorso, vergonha e culpa passam a fazer parte de uma economia emocional de novo tipo. Nosso desenvolvimento histórico foi diferente do europeu, [...] nossa sociedade foi forjada segundo relações sociais de outro tipo. [...] ao contrário, lidamos com dinâmicas sociais que constroem padrões de comportamento concreto passíveis de mudança e de aprendizado. O aprendizado aqui é a consideração paulatina da existência de necessidade do outro, ainda que este seja hierarquicamente um “inferior social”. O indivíduo europeizado e democrático moderno que hoje conhecemos é fruto desse aprendizado de levar em consideração e perceber alguma medida a alteridade. (SOUZA, 2017, p. 47-48).

Esse marco de diferenciação do contexto brasileiro *versus* europeu é para elucidar um ponto teórico importante para a construção desse autor (SOUZA, 2018c) de sua *subcidadania brasileira*. O seu exercício de reconstrução de uma teoria da modernização crítica, inventariando a interpretação tradicional do país, o levou a investigar a luta de classes pela teoria da ação social e dos capitais simbólicos de Bourdieu (1989, 2008a). Souza (2018c), na formulação do que chamou de subcidadania no Brasil, assentou-se simultaneamente na filosofia

e na sociologia, utilizando a moralidade e o multiculturalismo de Taylor (1994 apud SOUZA, 2018c), junto ao poder social na teoria crítica dos capitais simbólicos de Bourdieu (1989).

Para este autor (SOUZA, 2018c), a eficácia social de instituições fundamentais se apresentaria, em regra, nas teorias essencialistas da cultura. Com a noção de imaginário social de Taylor (1989 apud SOUZA, 2018c), Souza (2018) revisitou a interpretação da modernidade brasileira, ressignificando, para o contemporâneo, noções caras da literatura que interpreta a formação do país, como o pessoalismo, o patrimonialismo e a corrupção, variáveis que se apresentam como intrínsecas ao “*ethos*” coletivo da sociedade brasileira (SOUZA, 2018c).

A topografia moral do ocidente, cunhada por Taylor (1989 apud SOUZA, 2018c), pode ocorrer em duas esferas, tanto na esfera individual, como na social. O primeiro caso ocorreria pelo princípio e direito à identidade a nível individual, em seguida, quando somadas as individualidades, a partir de um compartilhamento coletivo identitário, teríamos as bases do sentido da noção de imaginário social, que seria então uma espécie de identidade social a nível coletivo — mas, desde que seja efetivado em sociedade o *reconhecimento* desta *identidade*, a nível individual, ou deste *imaginário social*, a nível coletivo, também por parcela significativa dos outros que integram a sociedade em questão.

O *imaginário social* indicaria, assim, a concepção de uma ordem moral: funcionaria como uma ordem moral compartilhada pela sociedade ocidental com vistas a um direcionamento comum. A noção é percebida como ambiente social do grupo, ou um mapa coletivo, mais ou menos incidente sobre o todo, que fornece o arcabouço comum de obrigações e deveres nos sujeitos de cultura ou sociedade compartilhada. Produziria, por isso, eficácia prática no cotidiano, mas estando parcialmente opaco ou não-refletido, pois, em regra, nos comportamentos do dia-a-dia, não fazemos escolhas racionalizadas e objetivas sobre a validação ou negação do reconhecimento deste imaginário social em que nos inserimos, quando na escala da sociedade, ou no reconhecimento valorativo da identidade (dignidade útil) do outro, quando na escala pessoal (SOUZA, 2018c; TAYLOR, 2003 apud SOUZA, 2018c).

Foi com essa (re)construção da moralidade do ocidente moderno que Taylor (2003 apud SOUZA, 2018c) teria cunhado a topografia moral do contemporâneo, tendo como principais componentes a “*interioridade*” e a “*afirmação da vida cotidiana*”. Para isso, teria retornado aos marcos ocidentais do (a) corpo *versus* alma, de Platão e de Santo Agostinho, e da (b) vontade em Locke e Kant. Mas não apenas, a noção de “*reconhecimento valorativo da identidade (dignidade útil)*” vem auxiliar, nessa reconstrução, a compreensão do que ou qual a precondição social que tem fundamentado a atribuição de respeito e autoestima, individual ou coletiva, ao outro. E essa seria, para estes autores (2003; 2018c), a base central que conduz a produção de

solidariedade no mundo contemporâneo, da qual derivaria a nossa noção de identidade, formada, em partes, pelo “reconhecimento” positivo desta identidade pelo outro, ou pela falta deste reconhecimento, agora negativo, pelo outro. Ambos os reconhecimentos (positivo ou negativo) são igualmente essenciais nos seus efeitos práticos e cotidianos em sociedade, seja quando confirma a identidade alheia, ou a ignora (SOUZA, 2018c, 2018d; TAYLOR, 1994 apud SOUZA, 2018c).

Segundo Souza (2018c), o processo de construção do imaginário social não é unilateral, e conta com condições específicas de tempo e espaço. Cada sociedade trilha sua forma particular de operar sua “longa marcha”. Mesmo nos valores ocidentais compartilhados há distinções que são frutos das marchas históricas peculiares a cada país em sua singularidade. Essa percepção, segundo o autor (2018c, p. 144), é resultado de “manifestações culturais como lendas, histórias e/ou imagens”, que advindas de ideias de alguns pensadores notáveis, ou heróis, vão se alastrando com o tempo, e regendo de maneira mais ou menos inconsciente, as relações sociais e a ordem moral da sociedade sobre a qual se assentam. Se tratando do ocidente, a longa marcha provém de um lento e consolidado processo transpassado por guerras e conflitos em geral (SOUZA, 2018c).

Para a teoria tradicional da modernidade brasileira, a produção capitalista nas sociedades subdesenvolvidas (periféricas, semiperiféricas, ou do oriente, a depender do marco teórico a que se filia), quando da consolidação do Estado burocrático e do mercado competitivo em seus sistemas e modelos, econômicos e sociais, nacionalmente, não teriam prosperado como nas sociedades desenvolvidas (centro) ou se curvado, em razão das forças pré-modernas existentes nestas sociedades ou em virtude desta pré-modernidade ter modificado sua forma de recepção, alterando sua consolidação de modo estruturante.

Para Souza (2018c, 2018d), o obstáculo da teoria tradicional para remodelar respostas com o intuito de aperfeiçoar a marcha em curso da sociedade brasileira, estaria eclipsada por sempre alocar para a colonização portuguesa (exploratória), ou para o patrimonialismo (corrupção e elite do país exclusivamente no Estado), as condições insuperáveis e estruturantes do país. Com o imaginário social acerca dos problemas estruturais do país sempre correspondendo à corrupção estagnante no Estado e à “herança portuguesa”, Souza (2012, 2017, 2018a, 2018b, 2018c, 2018d) vem reacender o debate, só que não mais concentrando as soluções das dificuldades ou desafios a serem enfrentados no contexto brasileiro, exclusivamente em respostas economicistas ou de determinismos científicos, mas, somando a tais soluções, a teoria da ação social.

Esse imaginário social determinista ou economicista rebateria nas formulações de soluções alcançadas para combater a concentração fundiária revisada bibliograficamente na ocupação histórico-jurídica do solo, e nas soluções encontradas para enfrentar a escravidão e suas possíveis soluções. Como instituições pré-modernas constitutivas do país, erigiu-se, pelo revisado, em abissal condições de desigualdades, o acesso ao solo no país. Nacionalmente, o domínio do solo não se deu por uma “natural” disputa territorial por guerras e conflitos milenares entre os povos, formando a construção de uma identidade e imaginário social ou individual, na relação com o ambiente territorial, ou com a coletividade, mas sim, no extermínio dos povos originários e no assentamento e domínio do solo pelos pouquíssimos donatários e capitães hereditários em um sistema que tinha na escravidão uma instituição social. Estas bases, forma de acesso ao solo e instituição da escravidão, fixam o imaginário social nacional e fazem parte da gêneses da formação social do país, para o atual contexto de disputa econômica dos meios de produção e/ou aquisição dos bens escassos (capitais econômicos) e do formato de distribuição simbólico do acesso a outros capitais (capital cultural e capital social).

Com a revisão bibliográfica da estruturação histórico-jurídica acerca da distribuição da terra e da escravidão fincamos as pré-condições com que a sociedade brasileira vai se afirmar na disputa pelos capitais impessoais. Numa leitura pautada pela teoria da ação social crítica, perpassaremos, sinteticamente, a modernização que guia o ocidente até os dias atuais, e que inclui, por conseguinte, os bens imóveis e o acesso ao solo nessa disputa, como bem primordial que compõe um dos aspectos do desenvolvimento urbano (BOURDIEU, 2008a; SOUZA, 2018c).

2.4 MODERNIZAÇÃO BRASILEIRA: O HOMEM CORDIAL DO *JEITINHO BRASILEIRO* PODE TER OUTRA SORTE?

A modernidade brasileira é interpretada, por grande parte dos autores que se debruçam sobre algum tema ou aspecto que coincide com este marco, a partir do ano de 1808. A fixação da corte no Rio de Janeiro teve “na política do soberano, influência muito favorável para a colônia”, diz-nos Prado Júnior (2006, l. 2068). De modo geral, neste contexto, dentro das limitações existentes, a administração da corte portuguesa também velou pelos interesses da colônia, mesmo que na época o aparelhamento burocrático fosse acanhando. Aos poucos e com o tempo, o aparato burocrático passou a ser objeto de investimento com repercussões que contribuíram para o desenvolvimento econômico. Quando somado com a liberdade comercial propiciada pela transferência da corte, revelou-se fundamental no estímulo e movimento das

transformações que esta modernidade manobrou no país (PRADO JÚNIOR, 2006, 2011; SOUZA, 2002; SOUZA, 2018c).

As ideias que interpretam a modernização foram sistematizadas por Souza (2017, 2018c, 2018d) em três produções. Nelas, a partir dos significados da marcha social e do imaginário social de Taylor (2003 apud SOUZA, 2018c), foi possível, para o autor, inferir que uma identidade nacional não é definida necessariamente pelo seu valor de verdade, mas sim pela eficácia desse hipotético social na produção de uma comunidade imaginária que se percebe como singular. Esse fenômeno não seria nada mais do que o “imaginário social”, gravado consciente ou inconscientemente, no significado social da identidade coletiva atribuída ao “brasileiro”, arrematando que a identidade brasileira estaria cunhada, especialmente, pelas contribuições das produções de Freyre (2003, 2013).

Para Prado Júnior (2006, l. 2110), o liberalismo econômico fez com que todos os setores sentissem “o influxo da grande transformação operada pela revogação da política de restrições que pesara na colônia” até 1808, e, embora as influências de instituições como o capitalismo comercial e o Estado centralizado fossem ainda embrionárias, esses impactos se faziam notórios para a elevação de uma cultura urbana. O pessoalismo que havia, na sociedade patriarcal, se efetivado a partir da autonomia na ocupação e organização do solo e na autonomia e organização sobre a vida dos escravizados e dependentes, na sociedade colonial passava, agora, a enfrentar a centralização portuguesa e a realidade do trabalho de massa, que com a presença da corte e seu aparato burocrático nascente, adensava-se como novo modelo social que se constituía em oposição ao modelo anterior (ARAUJO, 2011; HOLANDA, 1995; SOUZA, 2017; SOUZA, 2002).

Segundo Holanda (1995), o sistema industrial moderno que setorizava os processos produtivos, suprimia a atmosfera de intimidade, anteriormente existente, estimulando a percepção de um antagonismo de classe. O estilo produtivo moderno, pautado na larga escala, diminuiu as relações pessoais e diretas que existiam no Brasil colônia sem a intermediação organizada de uma instituição desvinculada do senhor de engenho ou concessionário do poder real. Essas relações passaram a contar/necessitar com a participação de gerências e organizações que, fundadas em princípios abstratos e de repartições, substituíam “os laços de sangue e afetividade pela técnica” (1995, p. 142-143). Ainda para o autor (HOLANDA, 1995), o contexto patriarcal criava óbices a uma adaptação “anti-familiar” por excelência, pois não viabilizava no brasileiro o espírito de iniciativa pessoal e concorrência que o país império recém-moderno precisava.

Assim, ainda para Holanda (1995), a concorrência que é própria dos países de centro, poderia ter-se erigido no Brasil com todas as consequentes valorações sociais positivas, caso não fosse vigentes aqui, o tipo primitivo do patriarcalismo brasileiro que imperou no desenvolvimento da urbanização e acarretou o desequilíbrio social em razão da pessoalidade e do domínio do privado na esfera pública. O “homem cordial” seria então, o traço do brasileiro na modernidade que se urbaniza, levando a sua pessoalidade e sua emotividade às funções burocráticas do Estado. Essa tese de Holanda (1995) passa por uma revisão na crítica de Souza (2017, 2018d).

Segundo Varela (2005), com a burocratização da corte foi criada a Mesa do Desembargo do Paço, que centralizou os processos de concessões de sesmarias, e influiu no “crepúsculo” das sesmarias brasileiras com ordens régias que impunham limitações quanto à extensão das terras, a obrigação dos registros destes terrenos e com ordens para promoção de denúncias sobre os solos inaproveitados. Em paralelo, a prática que se difundia entre os capitães-mores, contrariando as ordens régias, era a de doar inadequadamente as sesmarias para um novo donatário, que efetuaria posteriormente a formalização de seu pedido de confirmação ao governador-geral.

Este trecho da revisão bibliográfica, no conteúdo e prática dos que foram privilegiados no acesso ao solo, especialmente na não regularização e controle das dimensões ou titularidades do imóvel, com a possibilidade de posterior pedido de regularização da titularidade das terras (imóvel) pelo novo titular informal, é extremamente relevante para quando da realidade desenvolvida no capítulo três. Traçaremos alguns pontos em comum, com os usos dados, não de modo absoluto ou totalizante, após as análises das usucapiões, nas considerações finais.

Segundo, uma das últimas tentativas de organização e ordenação estatal do solo, no contexto da modernização, veio pelo Alvará de 05 de outubro de 1795 (apud VARELA, 2005, p. 100), revelando no preâmbulo do diploma legal, a indisciplinada situação em que se encontravam as terras, quando expôs que “os abusos, irregularidades, e desordens que têm grassado, estão, e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre matéria das sesmarias, a mais importante, a mais útil e a mais conveniente aos comuns interesses...”, demonstrar-nos-ia que o tema do controle e organização fundiária, em razão da sua entropia, se fazia relevante, também burocraticamente. Contudo, em apenas um ano, este Alvará foi revogado, especialmente pelos embaraços constituídos pelos latifundiários aos registros obrigatórios. Isso, especialmente, em razão do sentimento de crescente predomínio das novas noções do direito privado, que se harmonizavam à autonomia administrativa legada pelo período colonial, imbuído de um elevado individualismo, e que antagonizava ao cumprimento de normas de

intervenção públicas, que ordenassem o cultivo, ou que efetivassem controle acerca das questões fundiárias ou de interesse coletivo sobre o solo, que cada vez mais perdiam espaço para as reflexões napoleônicas sobre as relações civis. Com o Decreto de 22 de junho de 1808, que obrigava a confirmação das sesmarias pelo Desembargo do Paço, e com o Alvará de 25 janeiro de 1809, que vetava a concessão sesmarial sem autorização judicial transitado em julgado até 1822, ficaram as concessões suspensas (SOUZA, 2002; VARELA, 2005).

De 1822 até 1850, ano de ingresso da Lei de Terras⁴, a posse cultivada foi a única via de acesso à terra, que excluía os escravizados, nessa complexa e desordenada relação fundiária do Brasil colônia. O que chama a atenção é que significativas quantidades de homens livres passaram a alegar cultura efetiva, moradia habitual e posse aliada a trabalho. Todas estas características eram critérios rígidos que antes melindravam os fazendeiros que poderiam, por esses elementos, perderem parcelas de suas terras para os que a dessem destinação com uso ou cultivo. Muitas vezes estes fazendeiros eram meros posseiros do ponto de vista jurídico, enquanto enquadramento técnico e regular de sua posse, que geravam as históricas estórias sobre os conflitos de terra e famílias no país. Estes, nesta fase, passavam justamente a se socorrer nos critérios das Ordenações que antes rechaçavam. Tais critérios, que eram vistos como inadequados diante do incipiente modelo da liberdade proprietária, eram utilizadas exatamente para a aquisição desta. A contradição existente é notória (VARELA, 2005).

O mesmo pensamento acerca da liberdade proprietária passou não só a encapar disputas nas relações senhor *versus* terra, mas também em outro valoroso bem para o sistema escravocrata, a propriedade escrava. A relação senhor *versus* escravo também passa a enfrentar conflitos com o movimento abolicionista que defende a humanidade do escravizado e questiona diretamente a noção da liberdade proprietária sobre este tipo de bem (NABUCO, 2002).

Restam como objetivos nodais do legislador da Lei de Terras de 1850, consoante Varela (2005, p. 110), “sepultar o apossamento como modo de aquisição de terras, e romper com o princípio do cultivo, de tão longa data no direito luso-brasileiro”. Isso posiciona o país no ambiente de um direito de liberdade proprietário europeu, enquanto valor subjetivo fundamental do homem, próprio das influências do pensamento iluminista, que afirmava seu modelo produtivo no sistema capitalista, inspirava a urbanização, e pressionava por mercados competitivos para venda de seus produtos excedentes (PRADO JÚNIOR, 2006, 2011).

Nesse ponto, a transformação do escravizado (com algumas características de sujeito) da categoria híbrida de bem móvel/sujeito para a categoria de pessoa ou sujeito de (quais?)

⁴ Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850.

direitos e deveres, é elementar. Essa transformação do escravizado em sujeito surge a partir das ideias do reconhecimento e da alteridade do outro, que mencionados acima, se operam como resultado da construção do curso histórico do ocidente — noção de liberdade contratual, dos valores das liberdades pessoais e coletivas. Esse imaginário social acerca desses valores obra no ocidente a abertura para o reconhecimento subjetivo do outro, levantando as vozes abolicionistas. A outro giro, constituiu-se com isso, também, novos consumidores dos produtos excedentes dos países de centro. A importação dos ideais da liberdade para os escravizados, contudo, não ocorreu por um ideal de reconhecimento autêntico e espontâneo, operado como resultado de uma marcha histórica interna, em que há concessões mútuas nas resoluções de conflitos, mas sim, atrelada fortemente a questões econômicas, com pronunciadas resistências dos setores dirigentes da sociedade imperial, de modo que sua causa especial era que se evitasse primordialmente os embargos da Inglaterra, que excluíam de suas relações os países escravocratas (CAMPOLLO, 2018; DIAS PAES, 2014; FRATESCHI, 2012; NANUCO, 2002; RAMOS; MELO; SOUZA, 2018c).

Na história do ocidente as vitórias atreladas aos contextos das guerras, foram vitórias simbólicas também de ideias, garantindo aos grupos vitoriosos uma certa dignidade para delimitar os acordos sócio históricos que encampavam os avanços no movimento da sociedade e da sua história, que também eram avanços de mentalidades e imaginários. No contexto brasileiro a revolução preta não ocorreu de baixo para cima, garantindo alguma forma de indenização reparatória. Aqui foi de cima para baixo, garantindo a participação da elite econômica na disputa internacional (CAMPOLLO, 2018; DIAS PAES, 2014; NABUCO, 2002; SOUZA, 2017, 2018c).

Mesmo diante dessas condições apresentadas, contudo, a integridade territorial do país fora resguardada no nível político. Ocorria uma relativa autonomia no crescimento econômico interno, conforme se absorvia o capitalismo e se adotava o seu sistema de relações de produção. A sociedade se desenvolvia ao absorver o capitalismo como uma ordem social típica, que foi designada de ordem social competitiva, inerente à integração, funcionamento e diferenciação do sistema colonial anterior, e que organizava institucionalmente um padrão de equilíbrio dinâmico, consoante Fernandes (2006). Para o mesmo autor (FERNANDES, 2006), nas sociedades coloniais, o capitalismo era introduzido antes da constituição de uma ordem social competitiva, enfrentando por isso uma estrutura econômica, social e política elaborada sob um regime colonial que não se harmonizavam totalmente aos padrões capitalistas de vida social e econômica, pelo menos inicialmente.

Para Souza (2018c), essa percepção de Fernandes (2006) é útil por perceber que ao contrário das afirmações da pessoalidade (FREYRE, 2003, 2013) e do patrimonialismo, (HOLANDA, 1995), a organização social incorporava ao mercado nacional o sistema de produção impessoal do capitalismo. Assim, enquanto a urbanização avançava, a impessoalidade tomava corpo para o desempenho técnicos das funções essenciais do Estado.

A antiga ordem social escravocrata colonial não recepcionou harmonicamente todos os requisitos do capitalismo. Isso se afirma consoante à manutenção do escravizado como propriedade por praticamente todo o século XIX ou pela morosidade com que se aceitavam algumas das novas condições genuínas do novo sistema de produção ocidental na modernização. Mesmo assim, isso promoveu fenômenos com reflexos estruturais e dinâmicos sobre a nova ordem social competitiva, e que quando enfrentavam a resistência Senhorial, demostravam não se submeterem a um pessoalismo ou patrimonialismo em absoluto, consoante demonstrado pela própria teoria da modernização tradicional (FERNANDES, 2006; FREYRE, 2013; HOLANDA, 1995; SOUZA, 2017, 2018c).

No início da formação social do país, vemos que, naquele contexto, a ausência de um controle externo valorativo — social e prático, não jurídico ou formal — favoreceu a exploração, a manutenção e a ocupação, do solo e do escravo. Souza (2017) afirmou que a religião no Brasil nunca se converteu em uma esfera moral autônoma, pois consoante as obras de Freyre (2013) descrevem, o que se via em certos momentos era a simbiose de práticas da junção de catolicismo, bruxarias, praxes, rituais africanos e indígenas, que não ditavam o comportamento moral da sociedade, mas sim, uma legitimação de relações desiguais e hierárquicas à custa de violências físicas e/ou de violências psíquicas encobertas nas relações de dependências pessoais. Além disso, outros autores evidenciaram, a partir dos objetos em que se debruçaram e que recaiam no período colonial, que a autonomia, enquanto poder, delegada aos capitães-mores e sesmeiros na organização interna do povoamento, garantiu no exercício dessa esfera o privatismo. (HOLANDA, 1995; LEITÃO, 2005; SOUZA, 2002)

A produção de “ideias” sobre nossa interpretação que destinou o país a esbarrar seu engate e desenvolvimento como resultados da colonização portuguesa, da religião católica, da cordialidade, da economia emocional do brasileiro, da apropriação do Estado pelo poder local em razão do patrimonialismo, ou também da corrupção como intrínseca ao brasileiro, para Souza (2017, 2018c, 2018d), não poderia transpassar os dois séculos pós modernização que a sociedade brasileira já transcorreu, e elevar seus efeitos de modo exclusivos e inalterados no país, fazendo com que o Brasil continue sendo fruto de relações pessoais, e, socialmente, ainda vivendo sobre a batuta das instituições pré-modernas (anteriores a 1808).

Tais características obliteram das causas dos conflitos e dificuldades nacionais instituições fundamentais como o (a) desigualdade estrutural de acesso ao solo e a (b) escravidão abolida formalmente sem nenhuma integração reparatória, que também fazem parte do contexto, seja no pré-moderno, seja na modernização.

Para a teoria tradicional da modernização, que exclui uma investigação do solo e dos efeitos da abolição não indenizada, todos esses elementos anteriores formam, em conjunto, as causas que inviabilizaram que os valores meritocráticos e da justa distribuição dos recursos escassos, próprios do sistema produtivo capitalista, tomassem forma no desenvolvimento do país. Sustentada na teoria de uma herança personalista e familista do Brasil, o estágio científico da interpretação social do contexto não percebia que as práticas impessoais da modernização ocidental não só se iniciaram, como já se faziam também presentes. Com a ideologia espontânea e invisível do capitalismo moderno, Souza (2018c, 2018d) chamou essa forma de se enxergar a interpretação do país de “determinismo científico”. O que se via na modernização, ao contrário, era o completo rechaço ao que se associava ao colonizador e ao que promovesse ideias de continuidade com Portugal. Exaltavam-se, quase que folcloricamente, tudo que era burguesamente europeu (FERNANDES, 2006; FREYRE, 2013; SOUZA, 2017).

Observamos aqui, agora com o gancho de uma modernização crítica, que a legislação sobre a terra, na prática, nunca fora efetivada faticamente com os preceitos jurídicos luso-portugueses, mas sim com características que se adequavam à alodialidade e alienabilidade. Com a recepção do modelo pleno romano-germânico da propriedade privada, apenas se adequou juridicamente o que já era a realidade dos fatos com relação ao solo, pois o contrário não ocorria como regra (SOUZA, 2017, 2018c, 2018d; SOUZA, 2002; VARELA, 2005).

Aqui, também no que se refere à relação sujeito-solo (propriedade imobiliária), as práticas modernas chegaram antes das ideias modernas. Nos países centrais, as histórias que formaram as ideias foram vivenciadas, e a par dessas experiências, tornadas corpo e memória. Construiu-se um consenso social em relação à homogeneização no reconhecimento do outro dentro das sociedades, de modo prático material. Isso que gera sentido de cidadania e pertencimento coletivo na busca consciente dos valores que guiam uma forma social de tipos humanos transclassistas. Transclassista aqui é usado por Souza (2018c), forte em Taylor e Bourdieu (1994, 2006; 1990 apud SOUZA, 2018c, 2018d), como um reconhecimento valorativo do outro, que reifica no comportamento prático tais valores no cotidiano, que independentemente da classe social ou grupo a que pertença, uniformiza o tratamento dado nas interações entre os sujeitos inseridos como membros daquela sociedade.

Esses marcos históricos que não relegaram o avanço social de um país a uma ação desenvolvimentista automática pautada no exclusivo progresso econômico, também remexeram, em paralelo, para além das questões econômicas, nas bases sociais. Com a importação às pressas do Estado e do mercado europeu para as novas sociedades periféricas, essas concepções não puderam ser maturadas e nelas produzidas genuinamente. A existência prévia das bases cognitivas e morais, que ultrapassassem socialmente as classes estabelecidas, criando subjetivamente uma alteridade e reconhecimento isonômico do outro, se contrapondo à lógica anterior, e alterando as próprias instituições já consolidadas, foi de grande valia nos países de centro (FLORESTAN, 1975; SOUZA, 2018c).

Segundo Souza (2018c), essa é uma diferença crucial que permite, por exemplo, que aqui as soluções dos problemas tendam a ser refletidos pela ótica econômica, e não que não se deva, ou que não se possa ter essa variável essencial como um ponto de reflexão inclusive, mas, quando se trata de impasses que são sociais, outras variáveis que não a exclusividade da perspectiva econômica, devem ser igualmente consideradas. O economicismo oblitera algumas soluções. Para o autor (SOUZA, 2018c), considerar esses fatores não significa acreditar que o contexto prévio à modernização não tenha tido seus impactos, mas, que as heranças que existem, contudo, são de repercussões distintas das que o culturalismo tradicional apresentou.

Com Souza (2018c), o que ocorreu no Brasil foi diferente, pois diante da inexistência desse lastro ideal e valorativo de reconhecimento do outro, dada a escravidão revisada, aquilo que permitiria a articulação, a consciência e a reflexividade de longo prazo sobre os próprios sujeitos integrantes do país, seus particulares dilemas, e/ou suas próprias contradições, produziu efeitos até hoje evidentes, mas que estariam embaçados pelo “determinismo científico” ou português, direcionando as soluções para outros pontos ou outras causas que conduziria a uma estagnação paralisante e conformista. Testar as produções nos campos dos saberes, para validação ou não das reflexões empreendidas, faz parte do modelo de produção de conhecimento. Por isso rever a história da ocupação do solo e da escravidão, como revisão bibliográfica, às luzes da modernização crítica, se fez um ponto de escolha metodológica que subsidiará a observação do instrumento da usucapião inserida no Brasil com suas peculiaridades, tempo e espaço (SOUZA, 2018a; 2018b; 2018c).

O modo de ocupação e acesso à terra e da instituição da escravidão — que não foram apenas instituições econômicas e sociais, mas também jurídicas —, não foram extintas por uma base compartilhada de valoração transclassistas entre os senhores-possuidores, -proprietários, -sesmeiros e -capitães-mores na aproximação e reconhecimento isonômico *com/versus* os escravos, índios e despossuídos após algum conflito ou grande acordo de alçada

majoritariamente interna. Não houve, sobre a terra e sobre os excluídos, um comum acordo de reconhecimento mútuo integrativo, reparatório ou indenizatório, quer fosse delegando faixas de direitos sobre o solo para os cultivarem, quer fosse acerca de instrumentos de integração ou reparação do próprio Estado ou proprietários pelos danos morais e materiais vividos pelos ex-escravizados (CAMPELLO, 2018; SOUZA, 2018b; VARELA, 2005)

No contexto europeu esse reconhecimento do outro avançava transclassisticamente entre conflitos e contratos das classes: monarquias *versus* vassalagens, capitalistas *versus* trabalhadores, nobres *versus* burgueses. É no reconhecimento e compartilhando um lastro valorativo de alteridade que, na história, esses conflitos se formam e criam as condições com que chegam na modernidade e operam na maioria dos países de centro (PIKKETY, 2013; SOUZA, 2018c, 2018d).

Para a sociedade brasileira essa alteridade só vai existindo aos poucos, mais especialmente com os trabalhadores urbanos ou rurais, que, em regra, pertenciam a classe dos agregados, já livres no Brasil colonial (SOUZA, 2012).

Creio que esse padrão de modernização, no qual as práticas institucionais se impõem sem o lastro ideal valorativo que lhe permita articulação, reflexividade e consciência de longo prazo de seus dilemas e contradições, cabe numa luva na definição de processo de modernização brasileiro [...] É que essas práticas institucionais passam a produzir suas consequências estruturais e funcionais de modo molecular, enrustedo, mascarado e até imperceptível, às vezes, precisamente pela ausência do componente comparativamente mais explícito, consciente e refletido, como foi o caso das sociedades ocidentais centrais. Essa não é certamente apenas uma diferença de superfície. Ela implica, por exemplo, numa sociedade como a brasileira, a hegemonia de uma espécie de hipereconomicismo, onde toda a resolução de conflitos e contradições, inclusive aspectos sociais fundamentais como a generalização do tipo humano adequado aos imperativos de mercado e Estado, aspectos esses que tornam possível a generalização do *status* intersubjetivamente reconhecido de cidadão. (SOUZA, 2018c, p. 51-52).

Isto posto, trabalhamos na revisão bibliográfica até aqui para compreendermos a escravidão e a ocupação do solo como fundamentais na formação das classes sociais brasileiras e como essas mesmas classes acessam o solo no espaço urbano. Com a modernização crítica damos conta de uma outra possibilidade de leitura e interpretação alternativa que afirmaria que não é a cordialidade brasileira ou o patrimonialismo do Estado que impede exclusivamente o regular desenvolvimento do país; ou ainda, de que a colonização portuguesa e a cultura do brasileiro, especialmente, obstam à realização de um desenvolvimento (por que não urbano?) adequado.

É nessa literatura alternativa, vista por uma teoria crítica da modernização, produzida na periferia, que gostaríamos de enfrentar adiante o encerramento da revisão que se propõe este primeiro capítulo.

2.4.1 A modernização periférica em Souza – as narrativas sociais do século XX revisitadas

Vimos que a transmutação do poder pessoal do período colonial, orientado pelas emoções e vontades, paulatinamente cedeu espaço para o poder impessoal, na modernização, de modo verticalizado. No “novo mundo ocidental moderno”, construiu-se o burguês como uma “realidade especializada” horizontalmente, como produto de uma visão de mundo orgânica e revolucionária da vida social em todas as suas dimensões. A formação da consciência de quais práticas cotidianas institucionais e sociais eram necessárias às novas instituições mais importantes até a atualidade — mercado competitivo e Estado burocrático — foi orgânica e temporal (FERNADES, 1975, 2006; SOUZA, 2018c).

Segundo Souza (2018b, 2018c), com apoio em Fernandes (apud SOUZA, 2018c), a capacidade de articular as precondições e os pressupostos imprescindíveis para o desenvolvimento das práticas que o mercado e o Estado necessitavam dos indivíduos e das classes sociais eram deficitárias no país. Esse déficit de articulação do que representava a modernização provocou, a longo prazo, a naturalização de desigualdades. A revolução do liberalismo passou a vigorar como ideologia que transformava a sociedade colonial, antes provinciana, em uma sociedade nacional com relações de dominação crescentemente impessoais.

Quando focamos na regulação do solo, a maior parte da Europa, no que toca ao processo de absolutização da propriedade, estava diante das pré-condições e dos movimentos endógenos daquele continente, que ocorriam voltados para um processo de ruptura em relação às características hierarquicamente estruturadas e organizadas do modelo de ocupação feudal em seus deveres, obrigações, honra e lealdade. Esse não era o caso brasileiro, aqui essa ruptura se dá em relação à propriedade pública de domínio condicionada à exploração ou ao cultivo. Mesmo que na prática essa realidade não se efetivasse caso houvesse o descumprimento, a possibilidade de poder ver revertida ao Estado, juridicamente, as extensões das terras incultas, fazia com que tal possibilidade normativa precisasse ser afastada para defesa dos interesses dos latifundiários. Ainda mais quando contextualizamos que os escravizados vão passar a ser reconhecidos e ocupar o espaço não mais como bens móveis, pertencentes a estes proprietários, mas agora junto com os despossuídos, como sujeitos de direitos, podendo cultivá-las e tentar

adquiri-las pela mesma posse-cultivo que engendravam a aquisição dos senhores, agregados e posseiros informais (SOUZA, 2018c; SOUZA, 2002; VARELA, 2005; WIEACKER, 2015).

Com a modernização e a instituição da Lei de Terras, em 1850, deu-se início à aquisição da terra somente por compra, para, não exclusivamente, também contribuir com o financiamento da vinda de colonos livres. Os escravos não recebiam ou receberam pelo seu trabalho, não constituam ou constituíram vínculos familiares que em conjunto construíssem algum tipo de herança capaz de consolidar uma estruturação patrimonial ou afetivo-familiar. Antes da abolição, em 1888, restava impossível ao escravo ou liberto adquirir qualquer área de terra, por serem propriedades móveis do seu senhor, e reforce-se, não remunerados na escravidão pela sua servilidade. Considerando que a aquisição da terra passara, depois de 1850, a ser condicionada a compra, a descapitalização do escravo empurrava-o a própria sorte, em completo desamparo e desassistência. Não há operação intelectual idônea que transforme em possível ou equânime a aquisição da terra ou estruturação familiar organizada aos ex-escravizados (CAMPOLLO, 2018; PRADO JÚNIOR, 2006; SOUZA, 2018b; VARELA, 2005).

A transformação da propriedade pública, concedida e condicionada ao cultivo, passava a ceder respeito apenas à vontade do seu proprietário, no novo contexto da propriedade privada, absoluta e plena. Além disso, a ausência da articulação transclassista, reparatória ou integrativa, junto ao modelo de propriedade privada, vai ser somada à entrega da demarcação/registro das extensões das terras e à iniciativa privada, para serem feitas pelos próprios proprietários, já pouco afeitos às restrições espaciais. Pela força do novo ideal da liberdade proprietária o Estado vai ser levado a reconsiderar o anterior sentido dado às terras devolutas, diminuindo sua intervenção, passando, consoante Varela (2005, p.162), a ser as terras “que não estavam aplicadas a algum uso público; e as que não estavam no domínio particular, em virtude de um título legítimo, valendo o critério do cultivo apenas para as terras ocupadas antes do ano de 1850”, ou seja, antes da instituição da Lei de Terras, e antes do fim da escravidão. Isso torna o modelo fundiário brasileiro moderno um contexto híbrido de (a) entrega das demarcações das terras particulares para a iniciativa particular em um momento de sacralização proprietária; (b) exclusão dos ex-escravizados e despossuídos do acesso à terra materialmente, que apenas se dá pela aquisição onerosa da compra (ou aquisição de conhecimento técnico-jurídico sobre como transformar o conteúdo possessório em proprietário, em regra uma demanda/contratação onerosa); e com a (c) mentalidade proprietária jurídica afastando qualquer intervenção ou controle mínimo do Estado sobre o solo e/ou direito de propriedade. Esse é nosso quadro geral fundiário na modernização (CAMPOLLO, 2018; SOUZA, 2018c; SOUZA, 2002; VARELA, 2005).

Temos, em resumo, uma ausência generalizada do controle e demarcação do solo no país; falta de um registro imobiliário voltado a uma ordenação das terras; o registro existente dar-se por conveniência ou necessidade econômica com vistas à segurança hipotecária; proprietários e possuidores titulado formal ou informalmente, haja vista a desordem existente desde o Brasil colonial sobre o registro do solo; e a exclusão dos libertos e despossuídos de chances efetivas de aquisição de acesso ao solo. Isso faz com que, posteriormente, consoante Araújo (2011) a “transformação da terra em renda territorial capitalizada torne o grileiro, praticamente, o antigo traficante de escravos” (ARAÚJO, 2011, p. 58).

Quando passamos a focar na sociedade, a urbanização que tomou corpo representou uma mudança lenta e gradual na assunção das formatações necessárias para acomodação do mercado e do Estado, especialmente em razão do necessário conhecimento e valorização do trabalho individual para operar tecnologias e ofícios burocráticos. Souza (2017, 2018c) marca, contra argumentando a teoria tradicional, que a pessoalidade também é minimizada em razão das formas impessoais de participação social.

Na “transição da ordem escravocrata à ordem competitiva” os negros e os mulatos restaram, como da aquisição do solo, excluídos materialmente de competir. Nenhuma das instituições articulou com o ato da abolição quais seriam os meios materiais que reabilitariam os libertos da escravidão nos valores liberais da igualdade, liberdade, e fraternidade, que fundamentaram o pensamento jurídico civil da época, para a liberdade da propriedade imobiliária. Não fundaram uma solução adequada para a transformação concreta da propriedade escrava em sujeito de direitos. Enquanto na Europa a alteridade perpassava os grupos sociais, pois adstrita a discussões de valores que seriam inerentes a todos os sujeitos, aqui os libertos e os mulatos não tinham no cotidiano e no dia-a-dia sido lidos como sujeitos, de modo que esses ideais jurídicos não os encontraram na realidade social, a não ser na forma da lei (CAMPOLLO, 2018; SOUZA, 2017; 2018c).

Assim, os pressupostos e as organizações sociais e psicossociais que garantiriam êxito para ocupar funções no Estado burocrático ou no mercado competitivo, seja na identificação burguesa ou na proletária, foram inexistentes no modelo de sociabilização dos quais se originaram os escravos e os despossuídos. A abstração intelectual para declarar vontade e compreender as diferenças das regras de contratos de locação de serviços, frente às regras da servidão escravocrata, para a memória do ex-escravizado, não pareciam muito diferentes. Estavam assim, prefiguradas as condições para o destino da marginalidade social e pobreza, e psicossocialmente inabilitados para a adaptação do trabalho livre e participação social, segundo

os modelos de comportamentos e personalidades necessárias à sociedade competitiva (CAMPELLO, 2018; SOUZA, 2017, 2018b, 2018c).

Segundo Souza (2018b, 2018c), o sistema escravocrata que havia impedido formas de organização familiar ou comunitária entre os escravos, resultou em padrões familiares disruptivos, embaraçando a vida familiar organizada e afastando, junto dos dependentes brancos, especialmente no interior, um grupo social de marginalizados e excluídos que viriam informalmente a ocupar as futuras “favelas”.

Campelo (2018), na reconstrução jurídica da escravidão, demonstrou a impossibilidade de estruturação familiar e de afeto, em razão das diversas separações pelos Senhores na instrumentalização que julgavam convenientes ao uso dos seus “bens” escravos. Em regra, além da inviabilização de construir qualquer tipo de família ou economia — impossibilidade de aquisição e/ou sucessão de patrimônio para si ou seus herdeiros, juridicamente inexistentes, pois os filhos não eram herdeiros, e sim bens/frutos pertencentes ao seu Senhor —, e excluídos de uma educação formal que poderia gerar disciplina mental, a participação em postos de trabalho restavam na realidade concreta raramente acessível (SOUZA, 2018b).

Para Souza (2018c), o papel do trabalho para a modernização inserida de fora para dentro, foi avançando por um processo de impessoalidade que levou os descendentes dos Senhores do patriarcado colonial para as atividades técnicas e burocráticas no novo mundo material e simbólico que prestigiava elementos ocidentais e individualizados. Seja incluindo ou excluindo, todo o estrato social observa as mobilidades sociais de posição permitidas pelo novo contexto. Opera-se com o processo de modernização que vai se consolidando uma dualidade.

O processo de modernização instaura uma dualidade marcada precisamente pelo impacto diferencial nas diversas regiões, do influxo modernizante. A vitória definitiva do processo de modernização periférico brasileiro vai exigir não mais apenas o influxo exógeno, de fora para dentro, mas também como resultado do lento processo de conscientização e luta política, um influxo endógeno, de dentro para fora, ou seja, a formulação consciente e refletida de um projeto modernizador autônomo e nacional. (SOUZA, 2018c, p. 209).

Importa frisar, igualmente, que a nova “possibilidade de ascensão e mobilidade social” também abriu na cidade oportunidades para a camada da sociedade escravocrata que nem pertenciam aos senhores, nem aos escravos ou ex-escravos, tendo a chance de, enquanto agregado, participar da nova realidade que se insurgia. Assim, o prestígio relativo de diferenciação das camadas excluídas de antes, somando elementos e valores de uma nova hierarquia social, fez surgir o “mulato bacharel”, a partir da inserção de um dos capitais que

compõe as necessidades desse novo modelo vigente, que Bourdieu (1984 apud SOUZA, 2018c) chama de capital cultural (SOUZA, 2018b, 2018c).

Com a valorização do estrato social da sociedade brasileira, que tinha como fonte de riqueza a habilidade e disposição para prática de ofícios mecânicos ou literários, têm-se a gênese do elemento médio, necessário à modernização, em que o conhecimento e a perícia passam a ser os novos elementos a contar de forma crescente na definição da nova hierarquia social. Quanto mais a modernização avança e o capitalismo se estrutura, as tensões democratizantes passam a se insurgir, especialmente de baixo e dos “setores médios”, em sucessivas agitações operárias e urbanas (SOUZA, 2017, 2018c). Para Souza (2017), é possível inferir a semente da formação da classe média do nosso processo de modernização, cujo privilégio está concentrado na reprodução social do capital cultural valorizado.

A modernização nos logrou a saída da estrutura colonial, mas sua verticalização e a falta de elaboração articulada interna não nos concedeu homogeneizar as precondições necessárias para encarar a marcha social como uma sociedade internamente transclassista, de forma que a exclusão fez parte do nosso giro de sociedade agrária para urbana, que já na segunda metade do século XX, é substancialmente urbana. Consoante Santos (2009, p.31) “entre 1940 e 1980, dá-se verdadeira inversão quanto ao lugar da residência da população brasileira”, a taxa de urbanização que era em 1940 de 26,35%, chega em 68,86% em 1980, demonstrando a mudança pela qual passara o país.

O Estado burocrático e o mercado competitivo se consolidam no século XX, mas nem o Estado ou mercado dão conta do que fazer, ou como inserir, no contexto brasileiro, os excluídos embrionariamente das condições materiais de cidadania na disputa meritocrática do mercado capitalista, ou na disputa e acesso em igualdade de condições à terra (propriedade imóvel), que havia se tornado no moderno, juridicamente, exclusiva, perpétua e mercantilizada, até restar sua financeirização (MALUF, 2010; SOUZA, 2018c).

O século XX cria, para além de muitas coisas, diante de todos seus eventos históricos, a constituição de uma classe média que representa a principal transformação sócio estrutural do sistema capitalista na distribuição de riqueza e na disputa de classe pelos bens escassos. Isso não só ocorre nos países desenvolvidos, mas, igualmente, e com sua devida adequação, nos países periféricos, pois segundo Piketty (2013, p. 322), “antes do século XX não havia classe média”.

Quando se unem historicamente no Brasil a concentração fundiária do solo e a exclusão social dos despossuídos e libertos ex-escravizados (ou seus descendentes), enquanto camada ignorada e não reconhecida em dignidade prática pela sociedade, ficam, em parte, elucidados a

gênese dos atuais problemas que, por vezes, se inserem nas externalidades da expansão da industrialização urbana e no aumento populacional. Se evidenciam ainda mais nas grandes cidades da periferia em razão do atual contexto da financeirização. A discussão dos efeitos dessa industrialização, e, posteriormente, da produção capitalista destes espaços para onde os investimentos se destinam cada vez mais “às cidades econômicas”, que vão tomando forma nos problemas da habitação e influenciando as discussões sobre direito à cidade e sobre a moradia digna (HARVEY, 2005; LEFEVBRE, 2011; SANTOS, 1979, 2009; VARELA, 2005; SOUZA, 2018c).

Na segunda metade do século XX a acelerada urbanização no Brasil coincidiu com a ditadura militar brasileira, que promoveu políticas urbanas voltadas à habitação, em razão de mudanças oriundas da reestruturação econômica, social e política, mais aparentemente, em meados dos anos 80. Isso não ocorreu sem problemas significativos para a expansão e valorização da malha urbana, somados à ausência de contraprestação dos proprietários beneficiados em devolutiva por estas valorizações. É a partir da insustentabilidade do governo autoritário que os debates de uma nova ordem política democrática revelaram um sopro de redemocratização não alcançada antes, objetivando, dentre outras questões, uma reforma fundiária de base, mas com lutas e/ou perdas significativas. Nestas turbulências, a bandeira da reforma urbana vai se hasteando (SILVA, 1991; SOUZA et al., 2015).

O cenário do regime militar, marcado com violenta afronta às liberdades individuais, e ainda somado às precariedades resultantes deste modelo de “cidades para poucos” que se formavam nas cidades capitalistas, fez com que as discussões sobre o debate urbano aparecessem e fossem entendidas “enquanto uma nova ética social”. Essa nova ética era imbuída na politização da questão urbana por meio de um comportamento político e com práticas de irresignação popular diante do velho quadro da violência e desigualdade social que marcavam a paisagem das cidades no espaço urbano (SILVA, 1991; SOUZA, 2005).

As cidades, agora pautadas na lógica da separação espacial e da exclusão social, determinavam de um lado, para poucos, o espaço equipado e privilegiado em termos de acesso a equipamentos e serviços urbanos, públicos ou privados; e do outro, contrastava com grandes áreas do território urbano, onde a maioria da população vivia em favelas, cortiços, loteamento clandestinos, áreas irregulares, e em circunstâncias indignas de acesso à saúde, educação, segurança, lazer ou mobilidade adequadas, ainda frutos da inarticulação e ausência de reconhecimento transclassistas na abolição formal da escravidão e de uma política de reforma fundiária urbana e agrária relevante (SILVA, 1991; SOUZA, 2005; SOUZA, 2018b).

A extrema desigualdade social que esse modelo de produção e gestão urbana criava tinha no modelo de cidade-mercadoria uma fonte de lucros para uns e espoliação ou ausência de investimento em infraestruturas para outros, reflexo de uma mercantilização do solo e da apropriação privada de investimentos públicos em moradia, transportes e serviços. As maiores vítimas desse modelo de produção do espaço foram os abandonados sociais e politicamente como indivíduos “precarizados”, que se reproduziram a partir da escravidão e dos despossuídos, no processo de modernização revisitado, e que foram, paulatinamente, cada vez mais afastados do acesso aos capitais impessoais (capital econômico e capital cultural) necessários à “sobrevivência” no Estado moderno e no mercado capitalista do novo século (ABREU, 1986; SILVA, 1991; BERNARDINO, 2015; SOUZA, 2018b).

Buscamos revisar até aqui, enquanto fenômenos, a ocupação do solo, a escravidão, e a modernização brasileira. Com a leitura alternativa da modernização periférica de Souza (2018c), vimos como em conjunto estes fenômenos, que também foram instituições jurídicas, fomentaram a concentração fundiária e excluíram materialmente da disputa da modernização os despossuídos e ex-escravos. Isso a fim de evidenciar que a partir da modernização periférica tais problemas foram manejados e resolvidos de forma não refletida ou de modo inarticulado, pautada em decisões economicistas que lograssem ao país a sua inserção no contexto do capitalismo internacional que tomava corpo.

A escravidão, deste modo, segundo Pontes (2016, p. 205), não deixou de “imprimir suas vergastadas nas formações residenciais de diversas cidades” no contexto urbano ou rural, “bem como determinou de forma profunda o tom das negociações da nova classe de ex-escravos e escravas em uma relação extremamente desigual”.

Isso rebateu diretamente na organização do Estado burocrático e no mercado competitivo, e também nos diversos conflitos econômicos, sociais e políticos que se formariam e daí derivariam. Compreender como este cenário se acomodou nas cidades brasileiras e o que a sociedade civil organizada promoveu na redemocratização, especialmente com a inclusão de um instrumento, aqui reparatório, como a usucapião, com intuito de promover justiça social na distribuição do direito à propriedade, é o cerne com que concluímos, neste capítulo, a revisão bibliográfica quanto à ocupação do solo e a formação das classes sociais no país, que tinha como objetivo investigar o *de onde viemos?*

2.5 REDEMOCRATIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO: O APRENDIZADO SOCIAL COLETIVO E A ESPERANÇA DA REFORMA URBANA NAS MÃOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – A INCLUSÃO DE UM INSTRUMENTO

Neste cenário — meados/fim da ditadura militar — a desigualdade econômica e a pobreza urbana tornaram-se problemas sociais das cidades de forma incamuflável. As favelas, as tentativas de provisões de moradia pelo mercado, pelo poder público, ou pela autoconstrução, resultaram numa notória distinção dos espaços, que drenam os investimentos para áreas em regra já privilegiadas, em detrimento dos espaços informais que vão marcando nos valores fundiários suas severas distinções. As respostas tradicionais do desenvolvimento econômico que o crescimento financeiro ou a modernização tecnológica prometiam, por fim, restaram ineficazes nos problemas urbanos que se agravavam, e o desenvolvimento socioespacial, que abrangia a dimensão não só econômica, mas política, cultural e espacial da sociedade, resultou nas discussões sobre um desenvolvimento urbano para as cidades (SOUZA, 2005; SOUZA et al, 2015).

Segundo Souza (2005), promover esse desenvolvimento urbano autêntico, por uma reforma urbana, tinha objetivos específicos, que eram: coibir a especulação imobiliária agudizada em países periféricos ou semiperiféricos; reduzir o nível de disparidade socioeconômica-espacial intraurbana, diminuindo o nível de segregação residencial; auxiliar na segurança jurídica para a população residente em espaço urbano carente de regularização fundiária, seja em favela ou em loteamentos irregulares; gerar emprego e renda para os pobres urbanos, além de democratizar o planejamento e gestão do espaço urbano.

Na nova ordem econômica, Souza et al. (2015, p. 242), a partir de estudos de Topalov, Ribeiro e Cano (1974; 1997; 2010 apud SOUZA et al, 2015), pressupõe que “os limites estruturais para a produção de moradias conduzem à hegemonia do capital de natureza mercantil” direcionados para o lucro acumulativo, e não para o construtivo. Ainda conforme os autores (SOUZA et al, 2015), com o capital imobiliário assumindo protagonismo no setor financeiro, as construções passaram a não guardar mais relação com a demanda fática de imóveis, intensificando assim o “mercado da habitação ‘por atacado’” de Santos (2009, p. 105).

O acesso pela compra continua a excluir substancialmente a parcela marginalizada do acesso ao solo. Visando uma afirmação de justiça social para as cidades, organicamente, como exemplo de marcha social ou aprendizado social coletivo, a sociedade civil se articulou subsidiando e fomentando o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), que teve um papel central nas discussões e difusões dos debates urbanos como campo de disputa política e

força político-social para participar da Constituinte. A reforma urbana era identificada, conforme Souza (2005), como uma reforma social e estrutural, que fosse evidente na dimensão espacial, e que tinha por objetivo melhorar a qualidade de vida da população, especialmente a despossuída e vulnerável, elevando o nível de justiça social. O MNRU contava com apoio de instituições e posicionamento de entidades em geral, como no caso das Conferências Nacionais dos Bispos do Brasil (CNBB) e da Pastoral das Favelas, que chamavam cada vez mais a atenção para o controle fundiário nas mãos de uns, e a carência de moradia como realidade de muitos outros (BRUM, 2005; ROCHA, 2017; SILVA, 1991; SOUZA, 2005)

Com vistas ao alcance do objetivo da justiça social, uma das estratégias da reforma urbana era influir no conteúdo do direito de propriedade na constituinte. Nesta conjuntura, considerando que com a eleição de Tancredo Neves, em 1985, seria convocada a Comissão de Estudos Constitucionais a quem caberia elaborar estudos e anteprojeto da Constituição para colaboração com a Constituinte, os movimentos sociais passaram a se organizar para a inclusão de matérias afetas às necessidades da sociedade brasileira. Nessa dinâmica, as pautas urbanas, demandando redução da disparidade socioeconômica-espacial, aparecem como inferência da leitura da Proposta Popular de Emenda ao Projeto de Constituição — Emenda sobre: “Reforma Urbana”, elaborada em meados de 1980, pelo MNRU (José SILVA, 2008; SILVA, 1991; SOUZA, 2005).

O MNRU, segundo Silva (1991), reuniu diversos movimentos e entidades no debate e educação política sobre os problemas urbanos, e redigiram a Emenda que contou com aproximadamente 150 mil assinaturas por todo país, em um contexto de ausência das redes e celeridades da atual sociedade da informação, idealizando que a Constituição Federal de 1988 consolidasse em seu texto a reforma urbana. Fruto de centenas de envolvidos, o alcance da politização sobre o debate urbano foi memorável. A proposta que continha 23 artigos sobre *direitos urbanos*, propriedade imobiliária urbana, política habitacional, transporte e serviços públicos, e gestão democráticas da cidade passa para o texto constitucional com dois artigos, inaugurando na história das Constituições um capítulo sobre política urbana.

Para José Silva (2008) existia uma pluralidade de demandas e necessidades políticas, sociais e econômicas do país que tinha como cerne os debates sobre direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania. As forças em conflitos — sem olvidar que o processo de aprovação e promulgação da Constituição não foi eivado de conflitos — por fim aprovaram o texto final. O Constituinte Originário promulgou a Constituição Federal da República Federativa de 1988 (CF), reconhecida como Carta Cidadã, que incluiu o país nos trilhos da democracia (BRASIL, 1988).

Neste contexto, a CF é datada como imponente marco da nossa história e a sua promulgação inicia um giro hermenêutico às operações jurídicas em razão de sua eficácia horizontal. Áreas como o direito privado, em que a regulação da propriedade imobiliária tem seu tratamento jurídico em um berço liberal tradicional, passaram a ser revisitadas em face desta constitucionalização. Neste sentido, as relações privadas passam a encontrar na dignidade da pessoa humana o núcleo norteador das relações civis pós-1988 (BRASIL, 1998; LÔBO, 1999; TEPEDINO, 2006).

Contudo, não se ignora, como visto, que o marco constitucional foi um momento de disputa sócio-política onde a pluralidade de interesses considerava importante a inclusão de temas caros a diversos grupos de representatividade na Carta Maior, como fruto da nossa “marcha social”. O principal diploma jurídico do Estado examinado neste momento faz-nos levar em conta a reflexão de Engels (1941) exposta por Harvey (2008) sobre o Estado, quando diz

[...], no entanto, para que esses antagonismos não destruam as classes com interesses econômicos conflitantes e a sociedade, um poder, aparentemente situado acima da sociedade, tornou-se necessário para moderar o conflito e mantê-los nos limites da “ordem”: e esse poder, nascido da sociedade, mas se colocado acima dela e, progressivamente, alienando-se dela, é o Estado. (ENGELS apud HARVEY, p. 80, 2008).

Vemos como o Poder Constituinte originário operou como moderador de conflitos na redemocratização do país, inserindo na Constituição Federal não só os capítulos da política urbana e o dever fundamental de funcionalização social da propriedade, mas incluindo, igualmente, o direito à propriedade privada como cláusula pétrea e princípio da ordem econômica do Estado, deixando ao Constituinte Derivado a posterior análise e regulação de algumas matérias.

Esta escolha político-jurídica do regime de propriedade garante proteção ao ideal de propriedade burguesa, mas obtempera um giro na percepção do instituto da propriedade urbana em atendimento às forças sociais organizadas e articuladas, ao vinculá-la ao cumprimento de sua função social, rompendo assim, pelo menos constitucionalmente, com o ideal da propriedade absoluta do código anterior, inspirados na codificação napoleônica-burguesa, e inserindo ao instituto um direcionamento social (MALUF, 2010; SOUZA, 2018c).

Como um dos instrumentos incluídos na Constituição nos dois artigos dedicados ao tema da política urbana, aparece-nos a usucapião, instituto secular do direito privado que teve

seu papel na reforma urbana como uma “questão do acesso à terra, a moradia, [...] é a facilidade da desapropriação, a usucapião, etc.” (SILVA, 1991, p. 10).

A reforma urbana envolveu diversos desdobramentos, com objetivos gerais e específicos, e pretendeu dar substância às melhorias de condições de vida na cidade e para a cidade, com interesse na promoção de um desenvolvimento urbano integrado. Pelo ideal da reforma urbana, o instrumento da usucapião apresentaria potencial para minimizar a concentração fundiária a partir do valor da posse-cultivo, ou da posse-moradia. Na subcidadania brasileira, que é construída em parte pela teoria da modernização crítica que revisamos neste capítulo, vemos como a usucapião especial urbana pode representar o êxito em um dos objetivos específicos intentados para o desenvolvimento urbano visado pelo MNRU consoante figura 02, promovendo a justa distribuição do solo.

Segundo Silva (1991), a inclusão da usucapião especial urbana foi considerada uma vitória social inegável para o MNRU, mesmo que o texto incluído divergisse da proposição originária, que considerava a área urbana de 300m², o tempo de moradia de, no mínimo, três anos, desde que no exercício contínuo da posse-moradia. O texto aprovado contou com o seguinte conteúdo no art. 183 da CF (BRASIL, 1988):

Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (BRASIL, 1988).

Essa inclusão confirmou na nossa longa marcha o valor das ideias refletidas e articuladas. Confirmou também quais bases principiológicas deveriam ter existência nos valores compartilhados pela redemocratização, em razão dos princípios fundamentais da CF para o contexto urbano (BRASIL, 1988). Para a usucapião especial urbana, o texto constitucional significava esse imaginário social de cidade, forte na contemplação do direito à cidade e do acesso dos vulneráveis na segurança jurídica de seu reconhecimento.

O direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito de propriedade) estão implicados no direito à cidade. (LEFEBVRE, 2011, p. 134).

É a usucapião um instrumento jurídico que faz a realidade fática suplantar um direito existente na criação de um outro direito que conforma a realidade social. Contudo, o cenário do

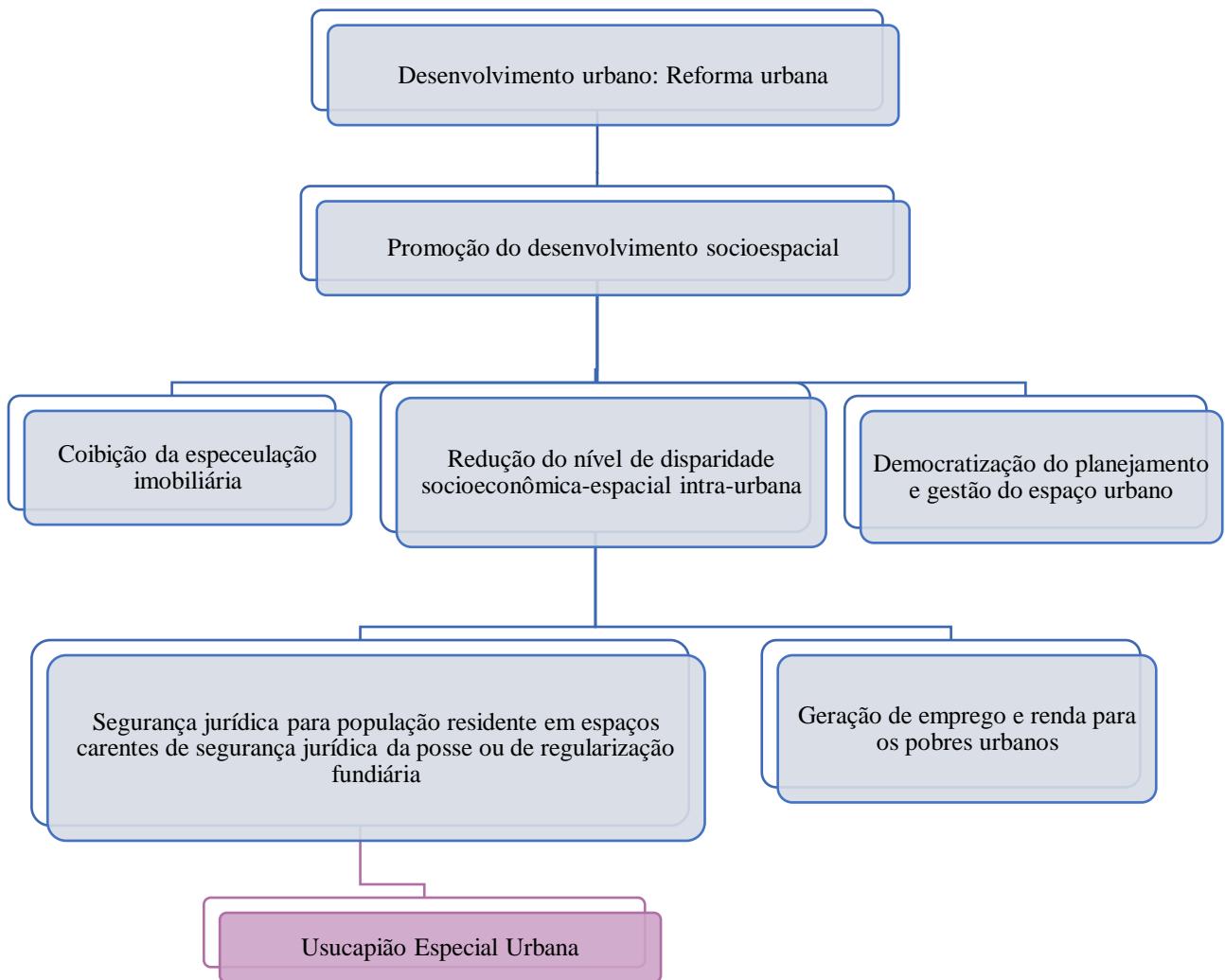
século XXI, com a financeirização, com a promoção avassaladora do mercado imobiliário, com as tentativas de saneamento do déficit habitacional por diversos programas inseridos numa produção capitalista do espaço e também numa ideologia invisível do capitalismo, que segundo Souza (2018c), na subcidadania brasileira, recortaria de forma opaca o êxito ou negação do reconhecimento valorativo pelo Estado ou pelo mercado em um recorte de classes, marca a importância de compreender os resultados alcançados pelo instrumento.

Até aqui foi feita a revisão bibliográfica da formação de nossa sociedade, para compreendermos melhor sobre quais bases Souza (2017, 2018a, 2018b, 2018c, 2018d) se firma na construção da formação das classes sociais brasileiras. Figurou-nos essencial revisar em paralelo a gênese das classes sociais e do acesso ao solo.

Ao olharmos para nosso solo e a sua real distribuição observamos que o problema fundiário ainda aguarda solução. Isso é fundamental para a importância do instrumento como modo de aquisição de moradia e patrimônio para as classes despossuídas que, em regra, são carentes não só de ambos, mas também, como veremos a seguir, das economias emocionais necessárias ao enfrentamento do cotidiano na sociedade capitalista para disputar o acesso ao capital cultural, elementar no século XXI, e por conseguinte e indiretamente, no acesso ao bem imóvel na atual conjuntura.

Isto posto, imprime questionar: quais os conteúdos técnicos da usucapião? Quem e como se pode fazer uso do instrumento da usucapião? E o que o instrumento significa na articulação com a sociedade de classes? Pois se revisamos de onde viemos, é também relevante revisar quanto ao instrumento da usucapião e às classes: quem somos agora?

Figura 02 - Desenho síntese do desenvolvimento urbano: usucapião especial urbana



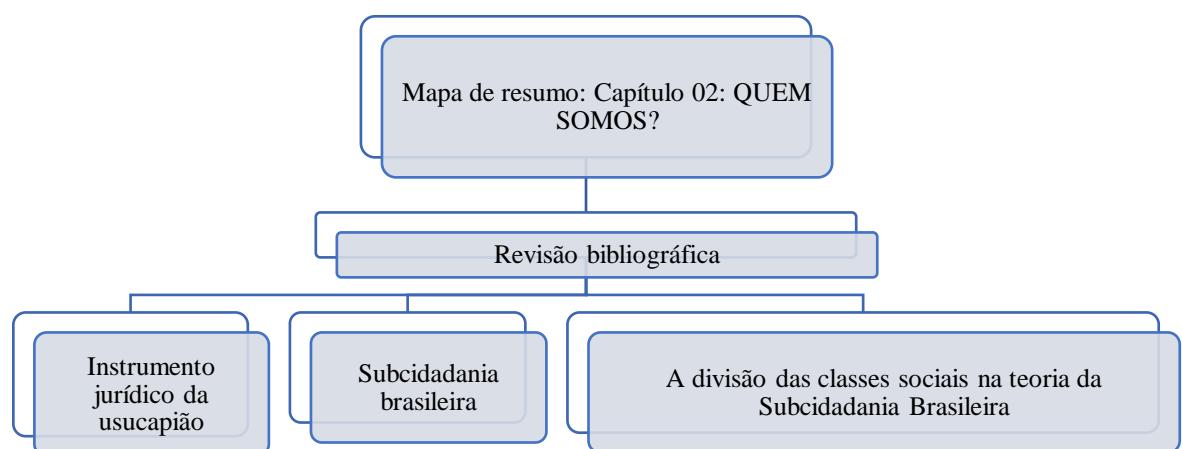
Fonte: Elaborado pelo autor com base em Souza (2005).

3 QUEM SOMOS? A USUCAPIÃO NAS MÃOS DA SOCIEDADE DE CLASSES BRASILEIRA

3.1 BREVE INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

Este capítulo é dividido em três partes e se pauta em uma revisão bibliográfica. Na primeira parte, compreendemos o instrumento da usucapião enquanto modelo originário de aquisição de propriedade imóvel urbana e observamos o seu conteúdo a partir da literatura e da legislação, examinando as suas espécies a partir dos sentidos e semânticas das legislações e teorias que a explicam. Vamos articular a modalidade especial urbana enquanto promotora da reforma urbana, a espécie ordinária como modo de segurança jurídica aos contratos imobiliários de boa-fé, e categorizar a extraordinária enquanto modalidade de uso misto. Na segunda parte apresentamos a construção teórica da subcidadania brasileira, que entende as sociedades periféricas como submetidas a um *habitus* precário e possuiria em seu tecido social uma classe de marginalizados com a dignidade reconhecida de modo formal, inarticuladamente, quando inseridos numa conjuntura de ideologia invisível do capitalismo. Concluímos o capítulo com a apresentação da sociedade de classes na subcidadania brasileira dividida em ralé estrutural, batalhadores brasileiros, massa da classe média, alta classe média e elite proprietária, traçando as possíveis correspondências entre as modalidades de usucapião e as classes sociais de modo não totalizante.

Figura 03 - Mapa de resumo do segundo capítulo



Fonte: Elaborado pelo autor.

3.2 O INSTRUMENTO DA USUCAPIÃO E SUAS ESPÉCIES COMO MODELO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA NO BRASIL

Vimos, na revisão bibliográfica anterior como ocorreu a passagem do Brasil colônia para o processo de modernização quanto à ocupação do solo e a formação da sociedade brasileira quando da recepção das instituições do Estado burocrático e do mercado competitivo. Observamos a contribuição do MNRU quanto à pauta da reforma urbana no período da redemocratização e suas reflexões para o contexto urbano na Constituinte. Assistimos que a inclusão da usucapião especial urbana no texto constitucional foi considerada uma conquista para a política e reforma urbana, mas não somente. Também no campo onde a usucapião se insere dentro das relações privadas, isso significou mudanças relativas, e trouxe para o ordenamento jurídico as adequações hermenêuticas para harmonizar as normas infraconstitucionais com o Estado Democrático de Direito e com a dignidade humana (FARIAS e ROSENVALD, 2019; TEPEDINO, 2006).

Essa releitura de dispositivos no campo do direito civil, fundada nos valores da última década do século XX, construíram o fenômeno que convencionou-se denominar como “constitucionalização do Direito” (BARROSO, 2011). A aplicação das normas passaria a ser orientada à realização dos fins constitucionais em seus sentidos e alcances. Nesse quadro, o Código Civil Brasileiro (CC) (BRASIL, 1916) vigente, quando da aprovação da CF (BRASIL, 1988), era o Código Civil de 1916 (CC/16) (BRASIL, 1916), código que significava o êxito dos ideais e das ideias do modelo europeu descritos no capítulo anterior.

Contudo, a redemocratização e a CF não viabilizam(ram), imediatamente, todas as soluções necessárias aos fenômenos sociais, pois, mesmo que iniciando um giro hermenêutico a partir de sua eficácia horizontal, a desigualdade social continua se agravando conforme estudo dos indicadores sociais do IBGE (BRASIL, 1988; IBGE, 2019).

Ainda mais, no atual momento, as diretrizes econômicas é que se intensificam no campo do direito. Consoante reflexões pautadas em uma literatura sobre a análise econômica do direito, uma teoria que significa “a aplicação de métodos econômicos, especialmente da microeconomia, às regras e instituições jurídicas”, visando a otimização do direito com apoio em categorias de análise econômicas (FIGUEIREDO NETO, 2016, p. 208).

Fruto desse movimento é a lei da liberdade econômica, lei n.º 13.874/19 (BRASIL, 2019), que dispõe que os princípios da livre-iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas devem ser observados na aplicação do direito civil e urbanístico, dentre outros assuntos, conforme texto do seu artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º, e, que as normas de ordenação pública

que incidam sobre institutos, como o direito de propriedade e as atividades econômicas privadas, serão interpretados em favor da liberdade econômica.

Entretanto, retornando às promessas da CF, especialmente quanto à política urbana, a usucapião foi inserida, e é, instrumento jurídico de aquisição de direito de propriedade sobre um bem, no âmbito desta pesquisa considerado sempre na espécie imóvel urbano (BRASIL, 1988). Observar seu conceito técnico, que será operacionalizado nas ações, e que definirá as situações que se enquadram os autores-possuidores que farão uso do instrumento para alcançar as promessas da reforma urbana, é o ponto da revisão a seguir.

De raízes históricas, a usucapião foi, e ainda é, instrumento que percorre o tempo em curso tentando eliminar incertezas quanto aos titulares do domínio sobre o bem objeto de sua incidência (ARAÚJO, 2015). No capítulo anterior vimos, inclusive, sua utilização na possibilidade de aquisição de propriedade escrava (CAMPOLLO, 2018).

A usucapião, também entendida como prescrição aquisitiva, foi inserida na CF como instrumento de justa distribuição social do direito sobre o solo em sua versão especial urbana, que posteriormente também foi tratada pelo Estatuto das Cidades (EC) em 2001, pela lei n.º 10.257/2001, nas suas subespécies, individual e/ou coletiva, e depois foi incluída no Código Civil Brasileiro (CC) em 2002, lei n.º 10.046/02, junto com outras versões, quais sejam a usucapião especial rural, usucapião extraordinária, usucapião ordinária e a usucapião familiar, fruto de inclusão pela lei n.º 12.424/11 (ARAÚJO, 2015; BRASIL, 1998, 2001, 2002, 2011; FIORILLO, 2008).

O procedimento da usucapião, que antes ocorria apenas no plano judicial, pode agora ocorrer também no plano extrajudicial nos Cartórios de Registro de Imóveis (RGI), em razão do advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que viabilizou a circunstância pela lei n.º 13.105/15 (BRASIL, 2015).

A usucapião, como gênero, constitui juridicamente modo originário de aquisição de propriedade. Originário porque, a uma, (a) não adquire a propriedade de outra pessoa por uma transação, como se se tratasse de uma entrega, que no direito se chama modo derivado; e a duas, por possuir nessa aquisição originária, um (b) “efeito liberatório” que faz com que desapareça “todo o histórico da matrícula” no Cartório de Registro de Imóveis (RGI) para a constituição de uma nova matrícula. Na literatura o seu fulcro está no repúdio social a situações de instabilidade. Esse instrumento é amparado em dois requisitos essenciais, “posse” e “tempo”, que quando somados a outros requisitos, vão diferenciando as espécies existentes entre si (ARAÚJO, 2015; FARIAS; ROSENVALD, 2019; PENTEADO, 2014).

A posse, juridicamente, é um exercício fático (social) de um ou mais elementos do direito de propriedade — propriedade aqui reconhecida enquanto “direito” subjetivo de escolha sobre o uso, gozo, disposição e/ou reivindicação sobre o imóvel. Para a aquisição do imóvel pela usucapião, esta posse deve ser exercida pelo possuidor do imóvel com um comportamento que leve a sociedade a reconhecer na sua manifestação possessória os efeitos práticos das características de um proprietário neste possuidor em questão, como se esses dois sujeitos, na realidade concreta, confundissem-se entre si. Por exemplo, nos “cuidados, na conservação e nas práticas de atos” que se façam perceber o exercício desta forma de posse sobre o bem (ARAÚJO, 2015; BRASIL, 2002; FARIAS; PENTEADO, 2014; FARIAS e ROSENVALD, 2019).

Nesse sentido, o poder fático, visto na realidade ou no fenômeno social urbano, é cobrado por qualquer uma das modalidades/espécies/versões do gênero aquisitivo da usucapião, são poderes que demonstram uma vinculação de senhoria do possuidor sobre a sujeição da coisa — imóvel urbano — diante deste sujeito que possui o imóvel como sendo seu. Isso faz com que se cumpra o requisito da “posse”. Essa sujeição pode se dar de duas formas, pela “posse direta”, quando “o possuidor guarda a relação mais próxima” com o bem imóvel, por exemplo morando no assentamento ou no imóvel; e pela “posse indireta”, quando esse “ato é transferido pelo possuidor, a outro possuidor, temporariamente”, como no caso de o assentado ou possuidor alugar esse imóvel para outra pessoa extraiendo daí uma renda. Este ato no Direito aparece sobre a denominação de “elastização possessória” (ARAÚJO, 2015; ARONNE, 2014; BRASIL, 2002; FARIAS e ROSENVALD, 2019; PENTEADO, 2014).

Nas ações de usucapião, “o tempo assume importância vital”, já que a “base da sua concretização depende de inércia prolongada do proprietário” (ARAÚJO, 2015, p. 244). Isso que autoriza a transformação de uma situação fática, qual seja a posse no fenômeno urbano, em situação jurídica, favorecendo o possuidor-funcionalizador. É o prolongamento do tempo, no exercício da posse, que possibilitará os alicerces para o pedido de aquisição do bem pela usucapião.

No nosso caso e sistema nacional, o bem imóvel — coisa imóvel — apto juridicamente a ser contraído por usucapião, é o imóvel privado. O sistema jurídico brasileiro excluiu dessa modalidade de aquisição, os bens públicos, que não podem ser usucapidos conforme disposição na CF e no CC. Ambos repetem a proibição quando expõem que “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião” (BRASIL, 1988; 2002). Na literatura, em razão da necessária funcionalização social da propriedade, já se levantam disjunções sobre a concordância com

estes dispositivos, que não encontram ressonância na jurisprudência, conforme as respostas levantadas (TORRES; MOURA, 2019).

É importante ressaltar que, às vezes, o bem — imóvel urbano —, o tempo e a posse, vistos anteriormente, podem ser transmitidos a novos possuidores. Quando esta transmissão ocorre o Código Civil a nomeia como “transmissão da posse”, que pode ocorrer a título “singular”, quando o possuidor que recebe o imóvel pode ou não escolher somar ao seu tempo de uso o tempo da posse anterior, daquele que estava com o imóvel antes de o passar, ou “universal”, quando a posse vai ser exercida e continuada nas formas e condições em que o possuidor recebeu (ARAÚJO, 2015; BRASIL, 2002; FARIAS; ROSENVALD, 2019; PENTEADO, 2014).

Tais características aqui nos importam em razão de serem categorias jurídicas que explicam e interferem no alcance dos prazos estipulados por lei. Nos manejos das ações, as tentativas de êxito efetivo na aquisição de “bens imóveis” pelo instrumento passam por tais sentidos jurídicos explicados na literatura e na norma. Se compreendemos o tempo e a posse como elementares comuns a todas as espécies, consolidamos as bases sobre as quais todas as modalidades se sustentam, e que assim poderiam construir respostas positivas pelo Judiciário.

Aqui se faz importante marcar que quando nos referimos à propriedade imóvel, neste momento, estamos nos referindo ao direito subjetivo de propriedade sobre uma coisa imóvel, e não sobre o bem imóvel em si mesmo, direito que deve ser exercido funcionalmente.

Noção jurídica de propriedade significa não uma noção genérica, mas sim específica, dirigida ao interior específico daquele universo que é o direito. [...] A propriedade dos juristas é um *quid* qualitativamente diferente não porque os juristas o pensam diferente, mas porque colhem do nó emaranhado e complicado da propriedade somente certos aspectos e não outros; a propriedade dos juristas é sobretudo poder *sobre* a coisa, enquanto a propriedade dos economistas é sobretudo riqueza, renda *da* coisa. (GROSSI, 2006, 25-26).

A aquisição do direito sobre a propriedade imobiliária, segundo a nossa pesquisa, vai ocorrer nas ações judiciais de usucapião, direito que os autores têm de exigirem do Estado a prestação jurisdicional (solução) ao conflito ou incerteza fundiária, resistida ou não, em prejuízo do réu-proprietário inerte, e em favor do autor-possuidor-funcionalizador do imóvel urbano. Assim, por meio de um contraditório, que é a oposição de argumentos no decorrer do processo, a ação de usucapião poderá resultar na aquisição do direito de propriedade sobre um imóvel que está sendo funcionalizado pelo possuidor (ARAÚJO, 2015; THEODORO JÚNIOR, 2017).

Para isso, os autores-possuidores necessitarão demonstrar em uma ação judicial para além dos requisitos apresentados, quais sejam a “posse” e o “tempo”, os demais requisitos exigidos pela espécie de usucapião que se adeque à realidade do caso concreto.

Em se tratando de um desenvolvimento urbano que visa a promoção da dignidade humana, da função social da cidade e da propriedade urbana, consoante modelo de cidade refletido no Estatuto da Cidade, a modalidade que revisamos de início é a espécie da “usucapião especial urbana”, inserida em três diplomas normativos já mencionados. Ainda, esta espécie é preenchida com os anseios da reforma urbana que intentava, quando da sua inclusão, minimizar os efeitos excludentes da nossa ocupação histórica do solo, garantindo o acesso à propriedade aos despossuídos materialmente das condições de disputar, de modo equilibrado, o acesso ao solo urbano, consoante as marcas revisadas da escravidão não reparada no Brasil.

3.2.1 Usucapião Especial Urbana: nos sentidos da reforma urbana

Nos artigos 183 da CF, e 1.240 do CC, o conteúdo normativo é o mesmo, “aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquiri-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”. No art. 9º do EC, o texto aparece com teor quase idêntico, diferenciando-se apenas pelo trecho “área ou edificação urbana”. Isso nos deixa evidente a escolha do Estado, em especial, do Poder Legislativo, a partir da movimentação articulada da sociedade no processo de redemocratização, de tentar garantir pelo instrumento a possibilidade de aquisição do direito de propriedade sobre o imóvel urbano para a população carente de regularização fundiária em relação a sua posse (BRASIL, 1988, 2001, 2002).

O instrumento está inserido no âmbito do Estatuto da Cidade, norma de interesse social e ordem pública, que viabiliza o alcance e o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos, e do equilíbrio ambiental artificial, natural e cultural. Isso significa ser o instrumento, cumpridor da função social da cidade e da propriedade, princípios fundamentais tanto da CF, quanto do EC (BRASIL, 2001, 2002).

A usucapião especial urbana cumpre com a função social do imóvel pelo exercício do possuidor de um dos elementos proprietários que, seja usando ou fruindo do imóvel, promove a vitalidade urbana no uso imobiliário e ainda alcança um dos objetivos do EC, que é “a garantia do direito à terra urbana, à moradia, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2001; GEHL, 2013). Além disso, o instrumento combate um processo de urbanização com retenção

especulativa do imóvel urbano, pois a ocupação irá evitar sua não edificação ou utilização, e afastar a deterioração das áreas urbanas, que são situações combatidas pelas diretrizes gerais do EC, e que vemos com o instrumento a possibilidade de serem minimizados. Sem ignorar que o instrumento também tem a aptidão de promover a regularização fundiária de “áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante sua concessão pelo uso e ocupação, do solo ou da edificação, na pessoa do autor da ação”. Esses são sentidos e diretrizes que pautam a ação de usucapião na modalidade especial urbana (BRASIL, 2001).

Inserida, contudo, por se tratar de matéria civil, no campo de competência da União, não atrairá, ao contrário das matérias de participação social, gestão, ordenação, planejamento e/ou efetivação de instrumentos e políticas públicas nas cidades, a atuação do Município, em regra. O manejo do instrumento envolve o Poder Judiciário e a sociedade civil, estes últimos enquanto ocupantes das posições de possuidores *versus* proprietários nos termos da legislação de regência (BRASIL, 1988, 2001, 2002, 2015).

Entretanto, por se tratar de ação de complexidade material, a atenção redobrada na fase da formação da relação processual é essencial, pois há a necessidade de um amplo contraditório, com a formação de um litisconsórcio⁵ passivo que envolve também a intervenção de outros agentes, como as Fazendas Públicas e o Ministério Público (ARAUJO, 2015; SCAVONE JÚNIOR, 2016).

Assim, no caso da modalidade especial urbana, além do requisito geral de exercer sobre o imóvel (a) “a posse, como sua”, pelo (b) tempo de “cinco anos”, os elementos específicos à espécie são, revisitando o texto do EC: (c) que a posse se dê “de forma ininterrupta e sem oposição”, ou seja, a posse não deve ter sido contestada “judicial ou extrajudicialmente, ou tendo sofrido a primeira, foi a demanda julgada improcedente”, e que (d) seu uso esteja condicionado à “moradia pessoal ou da família” do possuidor (PENTEADO, 2014, p. 621). A posse-moradia toma forma para privilegiar a dimensão da moradia enquanto habitação e direito à cidade (BRASIL, 2001).

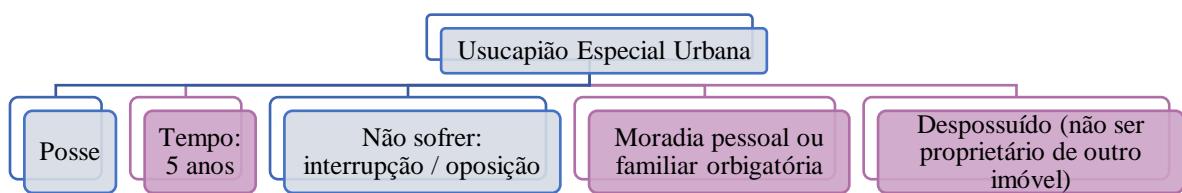
Convém destacar não apenas a dimensão objetiva do direito à cidade implícito nesses instrumentos, que por si só os legitimaria, mas a importância simbólica, essencialmente subjetiva, implícita no ato de habitar, de ocupar um espaço que permita o desenvolvimento do sentimento de pertinência, capaz de construir a

⁵ Litisconsórcio é a nomenclatura que trata do fenômeno jurídico em que mais de uma pessoa participa no processo por interesses comuns, afins ou conexos na mesma posição, seja por vários autores ou vários réus. SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. Atualizações de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho.

identidade não apenas civil mas também psíquica, sem a qual não se pode falar de humanidade. (LACERDA; LEITÃO, 2003, p.76).

E por fim, para utilizar o instrumento, o possuidor tem que cumprir o requisito de (e) não ser “proprietário de outro imóvel urbano ou rural”, demonstrando a atenção que o instrumento procura dar aos despossuídos e marginalizados, trabalhadores formais ou informais, por merecerem a cidade e o direito de ocupá-la. Esse trecho do dispositivo se harmoniza com a promessa de justa distribuição para a classe da ralé estrutural, classe social que irá compor a análise dos dados do próximo capítulo (BRASIL, 2001; HARVEY, 2014; LEFEBVRE, 2011; SOUZA, 2018b). Podemos sintetizar a espécie da usucapião consoante figura 04.

Figura 04 - Desenho síntese da usucapião especial urbana



Fonte: Elaborado pelo autor.

Mas, como vimos, esta não é a única modalidade de aquisição de propriedade imóvel por usucapião, existem diversas outras espécies que podem intermediar o fim da insegurança jurídica da posse exercida como se propriedade fosse (ARAÚJO, 2015; GAGLIANO; FILHO, 2017). Para o trabalho, vamos nos fixar às espécies consignadas no Código Civil, excluídas as de aplicação no âmbito rural e familiar por termos como foco o contexto urbano, e também por não ser objeto do trabalho as performances sobre o abandono do lar nas relações familiares, relacionadas à denominada usucapião familiar, restando-nos revisar a usucapião ordinária e a usucapião extraordinária (BRASIL, 2002).

3.2.2 Usucapião Ordinária: os contratos de aquisição imobiliária de boa-fé formais ou informais em segurança

Conforme já apontado, a *posse* e *tempo* são elementares de todas as espécies de usucapião, mas os lapsos temporais sofrem alterações entre as modalidades. No CC, a espécie ordinária nos aparece sob a seguinte redação: “adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”; e ainda, por influência do parágrafo único do art. 1.242, o lapso de dez anos diminuiria para cinco anos, se o imóvel houvesse sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, e essa aquisição, posteriormente, houvesse sido cancelada por algum motivo, desde que os possuidores, para a redução do prazo, tivessem estabelecido no imóvel a sua moradia, ou realizado investimento de interesse social e econômico. Essa possibilidade reduzida de tempo também é conhecida na literatura como “usucapião tabular” (ARAÚJO, 2015; BRASIL, 2002; LOUREIRO, 2017).

Assim, podemos ver que além da (a) posse e do (b) tempo, que pode ser de dez ou cinco anos, essa modalidade é pautada em requisitos que divergem da modalidade da usucapião especial urbana. Para a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião ordinária vão se somar aos requisitos elementares o: (c) justo título e a (d) boa-fé; e o prazo que em regra é de dez anos, poderá ser diminuindo para cinco anos, se, além disso, o possuidor tiver (e) adquirido o bem imóvel onerosamente, e estabelecido (f) nele a sua moradia, ou um investimento de interesse social ou econômico. Desse modo, a função contratual, na sua dimensão social ou econômica, ganha uma proteção jurídica equivalente à modalidade especial urbana, que tem, contudo, a intenção de garantir a proteção do acesso ao solo aos despossuídos, e não a transmissão advinda da boa-fé contratual (BRASIL, 2002; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Para Farias e Rosenvald (2019, p. 499), o (c) justo título, é “o instrumento que conduz um possuidor a iludir-se por acreditar que ele lhe outorga a condição de proprietário”. No Brasil, as formas de aquisição da propriedade imobiliária tradicionalmente são quatro: o registro, a usucapião, a sucessão e a acessão. Desta forma, quando o possuidor adquire um título que contém elementos, conteúdos e formas que aparentam essa transmissão, mas não está em coerência com o sistema jurídico, estamos diante de um justo título. A (d) boa-fé na posse é a pautada no artigo 1.201 do CC, que condiciona o possuidor-adquirente a uma noção subjetiva de desconhecimento, seja por vício, seja por obstáculo, que o bem imóvel urbano que está adquirindo não está sendo recebido pela via adequada, ou juridicamente disponível (BRASIL, 2002; DINIZ, 2011; PENTEADO, 2014).

Essas situações ocorrem, por exemplo, nos casos de aquisição de bem imóvel por um contrato de compra e venda particular. Desconhece-se que esses contratos, para a dogmática jurídica, em regra, são meios inválidos de formalização contratual por descumprir o plano jurídico da validade, que só autorizaria a transmissão por meio da forma pública, qual seja, as escrituras públicas de compra e venda entabuladas nos Tabelionatos de Notas (TN) para seu posterior registro nos Cartórios de Registro de Imóveis (RGI). Raros são os contratos particulares autorizados a transmitirem imóveis por lei, nesses casos especiais estão, em regra, os que pertencem aos financiamentos imobiliários. Os contratos que descumprem os requisitos apresentados impossibilitam os efeitos da aquisição jurídica da propriedade para os compradores (ARAÚJO, 2015; LOUREIRO, 2017; MELLO, 2014; SCAVONE JÚNIOR, 2016).

Na literatura crítica, em razão dos altos custos das transações imobiliárias, tem-se discutido a possibilidade da aquisição da propriedade por contratos plenos de boa-fé, e não só após o seu adequado registro. Essa reflexão dá-se em razão do contexto estrutural de carência e substancial irregularidade da realidade imobiliária no país (SILVA, 2018).

O sistema de registro nacional, que nasceu do controle econômico das hipotecas, enfrenta dificuldades de manter o controle dos imóveis no Brasil. Isso é fruto das dificuldades estruturadas na história da ocupação do solo, que evitou a promoção adequada do controle e ordenação dos imóveis, por, como vimos, afrontar a liberdade de proprietário que era/é contrariada com qualquer disciplina ou intervenção do Estado sobre o direito de propriedade. Como restou para a iniciativa privada dos particulares, no século XIX e XX, o “ônus” de registrarem seus títulos frente aos oficiais de registros de imóveis, que eram antigos “proprietários” destes ofícios, mas hoje, com CF, delegatários dos cartórios de registros de imóveis — RGI — no país, o controle fundiário nacional, especialmente para o contexto urbano, se mostrou e se mostra um ponto de necessária reflexão social, ainda mais quando ruminamos com isso que a atividade só passou a ser função acessada por concurso público com a CF em 1988 (BRASIL, 1988; VARELA, 2005; LOUREIRO, 2017;).

Silva (2018) considera que as irregularidades jurídicas proprietárias, unidas ao nosso sistema registral, cria embaraços à efetivação concreta das regras constitucionais de segurança jurídica na nova realidade social e ao direito à moradia. Posição que se afina com a teoria de Lacerda (2011) em obra destinada a tipo contratual diverso, mas inserido no contexto de um mercado imobiliário informal.

Poder-se-ia indagar se o presente estudo sugere a extinção do sistema de registro de imóveis. Talvez até fosse o mais coerente e indicado, considerando os exemplos de países onde o mero consenso é suficiente para transmitir a propriedade imóvel, e a segurança dos proprietários não se considera mais ou menos afetada do que no modelo brasileiro. O paradigma de segurança do registro é fruto da história e já se vê superado pela realidade das novas formações negociais e do desenvolvimento tecnológico. (SILVA, 2018, p. 292).

E sobre a teoria das convenções.

A adoção do conceito de *convenção* tem permitido aos *convencionalistas* uma abertura, no sentido da incorporação dos aportes de outras disciplinas e da análise dos fatos incompatíveis com teorias do mercado, tanto na versão neoclássica, quanto na marxista, como se verá adiante. A *convenção*, implícita ou explícita, guia os comportamentos econômicos dos seres humanos, na medida em que ela é inseparável do contexto da ação. Este, sempre marcado histórica e culturalmente, é um fator integrador da configuração dos fenômenos econômicos. Ocorre que a *convenção*, como referencial de conduta (ou norma) resulta de um acordo (ou acerto), explícito ou implicitamente firmado por indivíduos em interação (como, por exemplo, locadores e locatários de um imóvel), visando à organização social do exercício da liberdade de cada um deles. É por essa *convenção* que eles se conciliam, ou seja, se *co-orde-nam* e, portanto, minimizam eventuais conflitos e maximizam os benefícios desejados em comum. Daí este ensaio considerar a possibilidade de adotar essa noção, para demonstrar que o mercado imobiliário de aluguel em áreas pobres. (LACERDA, 2011, p.28).

Mesmo assim, importa frisar que o modelo de justo título “pode se concretizar em uma escritura pública de compra e venda, formal de partilha, carta de arrematação, enfim, um instrumento extrinsecamente adequado à aquisição do bem por modo derivado” (FARIAS; ROSENVOLD, 2019, p. 449).

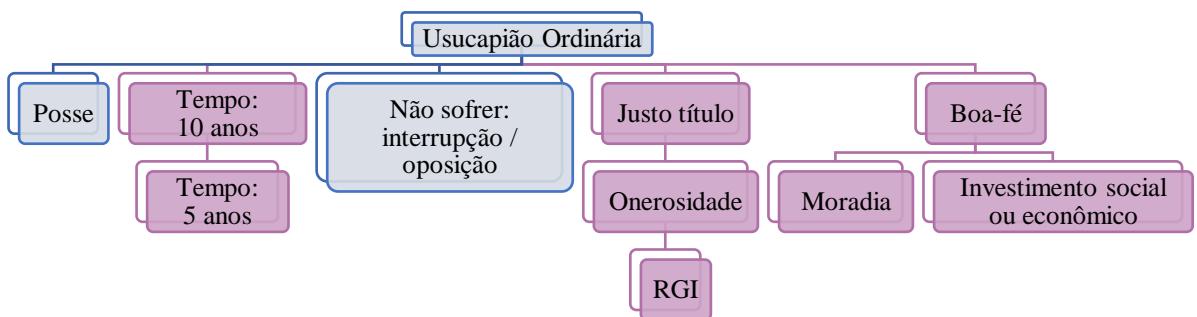
Por se tratar de título que, como vimos, obstam a regular transmissão imobiliária e sua possibilidade de registro na dimensão proprietária, em razão de nestes casos existir algum tipo de descumprimento das formalidades legais do contrato, resta, que, os adquirentes se tornam juridicamente meros possuidores, e não proprietários, como o contrato faria crer. Deste modo, para sua regularidade enquanto proprietários, os possuidores-titulados precisariam confeccionar novamente os contratos de compra e venda particular na forma de escrituras públicas, para, enfim, efetuarem seu registro com todos os custos que esta transmissão envolve — só a título de amostra, custos como o imposto de transmissão onerosa de bens imóveis (ITBI) ou recorrendo a esta espécie de usucapião para aquisição de propriedade, que pela irregularidade registral fundiária no país, muitas vezes, termina sendo a forma de segurança na aquisição do bem (BRASIL, 1966).

Atentemos para o fato de que nessa modalidade de aquisição a posse-moradia ou o desenvolvimento de atividade de interesse social ou econômico está atrelada à “aquisição onerosa”, que faz presumir circulação econômica, e provoca a redução de dez para cinco anos no lapso temporal requerido para essa modalidade.

Quando isso ocorre se iguala o requisito do tempo da usucapião ordinária (a partir da onerosidade econômica) com a usucapião especial urbana (pensada para os despossuídos no contexto da reforma urbana).

A modalidade ordinária tem na *onerosidade* da aquisição indicação que, seja pelo mercado formal da compra do imóvel (via escritura pública), seja pela sua aquisição no mercado informal, via escritura particular, ou por outra forma de aquisição titulada onerosa, a boa-fé contratual (econômica) é protegida em mesmo nível que a modalidade constitucional para os vulneráveis. Assim, a modalidade da usucapião ordinária estaria organizada numa base principiológica inserida em contexto bem diverso do pensado no Estatuto da Cidade para a modalidade especial urbana, mesmo que auxilie no cumprimento de uma funcionalização e vitalidade do imóvel numa perspectiva civil.

Figura 05 - Desenho síntese da usucapião ordinária



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

3.2.3 Usucapião Extraordinária: um caso híbrido

Por fim, a espécie da usucapião extraordinária que está inserida no CC no artigo 1.238, autorizando que o possuidor que desfrute do imóvel urbano como seu por quinze anos, sem interrupção ou oposição — aqui não estamos considerando os usos no âmbito rural —, independentemente de título ou boa-fé, adquirirá o respectivo imóvel; assim, basta para o possuidor requerer ao juiz que declare a aquisição por sentença, que virá posteriormente a servir de título para o registro no RGI. Também de acordo com o parágrafo único do artigo 1.242, o

“prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo” (BRASIL, 2002).

Aqui vemos mais uma vez, como observamos na usucapião ordinária, que haverá a “posse simples ou qualificada”. Contudo, nesta espécie de usucapião é a ausência de boa-fé ou de título que a caracteriza. Na usucapião extraordinária temos apenas a (a) posse e o (b) tempo como requisitos, de modo que se carece de um contrato que a anteceda, como ocorre na usucapião ordinária, ou de uma limitação de área/edificação urbana condicionada a não ser proprietário de outro bem imóvel, como marcado na usucapião especial urbana. O justo título que vimos ser requisito na ordinária, junto com o desconhecimento de vício ou obstáculo que pudesse barrar o acesso ao imóvel, nesta espécie, é indiferente (ARAÚJO, 2015; BRASIL, 2002; FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Para Farias e Rosenvald (2019, p. 442) a norma jurídica nesta espécie “promove a diretriz da sociabilidade”. Na usucapião extraordinária, o lapso temporal, em razão da ausência de requisitos específicos, é o que lhe atribui marca distintiva das demais, posto que, de todas as espécies, essa é a que tem o maior requisito temporal: são quinze anos. Ou seja, só o exercício da posse sobre um imóvel urbano por quinze anos já pode viabilizar ao possuidor o pedido de ver reconhecida sua propriedade ao juiz — podendo ser, inclusive, possuidor indireto. A ausência de proibição quanto a ser ou não titular de outros imóveis, faz com que alguém que já seja proprietário imobiliário possa adquirir outros imóveis por esta modalidade (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que, tanto no caso da ordinária quanto no caso da extraordinária, não se especifica o contexto urbano ou rural, tendo a possibilidade de incidir sobre ambas as áreas. Ainda, que a qualificação de (c) moradia habitual ou (d) realização de obras ou serviços de caráter produtivo, tem o condão de diminuir o tempo para aquisição de quinze para dez anos, nos indicando a importância que a lei tem vislumbrado para a funcionalização destes imóveis (BRASIL, 2002).

O que fica evidente, consoante Farias e Rosenvald (2019, p. 442), é que a norma tenta evitar “a propriedade ociosa e desmobilizada” a todo custo, mesmo que a posse não seja usada na ocupação efetiva, pois o que permite é a moradia habitual, e não necessariamente ininterrupta. Ininterrupta só deve ser a posse, seja ela exercida direta ou indiretamente.

Com isso, observamos como o princípio da função social está fortemente presente nas normas jurídicas. Tal imperativo não é resultado do acaso, mas fruto do imaginário social legado pela redemocratização, que veio a culminar na CF — forjada, no que toca à política

urbana, na iluminação da reforma urbana, numa tentativa de democratização do abismo fundiário que cunhou a desigualdade de acesso ao solo brasileiro no quadro histórico revisado, e que viu na função social da propriedade essa presença de sentido histórico-jurídico para justiça social.

Figura 06 - Desenho síntese da usucapião extraordinária



Fonte: Elaborado pelo autor.

Para Aronne (2014, p. 157-158), se deve pensar função social como uma “exigência de igualdade na aplicação do Direito” não abstraída da realidade. Fora da realidade social o princípio implicaria uma igualdade formal. Mas, se inserida na realidade, e não “decorrendo de um direito descomprometido, que não se preocupa em sujar as mãos na sociedade”, o princípio teria o alcance material idealizado na CF. “É nesse contexto que o princípio da função social da propriedade vem a densificar o princípio da igualdade, cidadania e o da dignidade da pessoa humana”, pois que, no caso concreto, ainda segundo o autor (ARONNE, 2014, p. 169), “os deveres que o proprietário terá em face de sua titularidade” deverá vincular-se ao direcionamento do bem-estar social. Foi nessa linha que Silva (2018) refletiu sobre o modelo contratual de aquisição de bem imobiliário pelo contrato de compra e venda sem registro em cartório.

Indiscutível a relevância do econômico na sociedade de mercado, capitalista e globalizada que se vive. Exatamente por este motivo é que se tem de insistir, ao máximo, na primazia da pessoa e no primado da realidade nas atividades jurídicas, pois, a permitir-se a sobreposição do capital em relação ao humano, com a massificação da economia e o consumismo fomentado pela mídia, não restará equilíbrio sequer mínimo nas relações intersubjetivas. Necessário, assim, que se efetive uma reordenação teleológica da propriedade no Brasil, por conta das novas demandas sociais e das inovações axiológicas que tem por marco fundante a Constituição Federal. É a funcionalização [...] que proporcionará a definitiva retirada da propriedade dessa equivocada consideração individualista e formalista, alocando seu rumo na efetivação das

promessas constitucionais que propiciem um verdadeiro pacto emancipador das gentes. (SILVA, 2018, p. 187-188).

A usucapião como modo de aquisição da propriedade pelo possuidor-funcionalizador do bem imóvel abandonado, promoveria um direito à cidade que dialoga com o direcionamento para “a erradicação da pobreza urbana pelo acesso à moradia, no combate à desigualdade social, e remediar as feridas da degradação ambiental” proposta por Harvey (2014, p. 247).

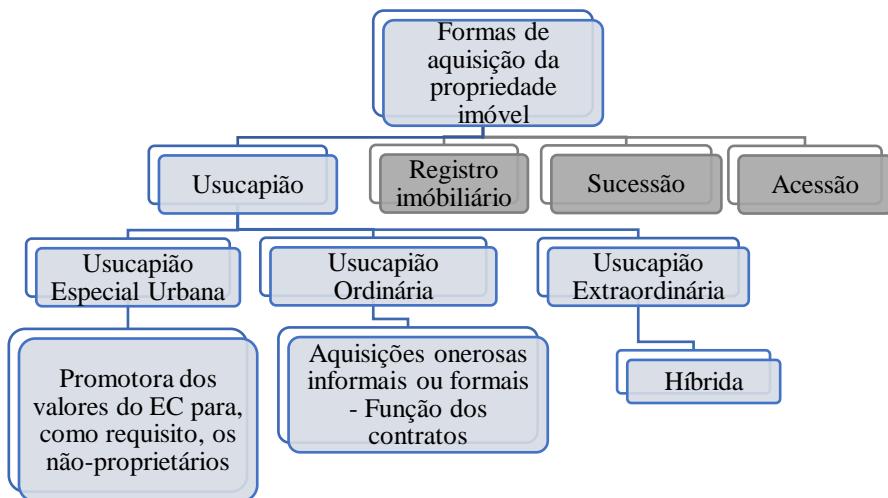
Descritas as espécies, podemos afirmar que a “usucapião especial urbana” é a modalidade de usucapião “promotora dos valores do EC”, que intenta a segurança jurídica da posse e aquisição da propriedade para os despossuídos. Isso porque incluída pelos anseios da reforma urbana, é imbuída do objetivo específico do desenvolvimento urbano no que toca ao equilíbrio socioeconômico no espaço urbano, garantindo direito à terra urbana e moradia dos seus autores.

Entretanto, quanto à espécie da “usucapião ordinária”, poderíamos entendê-la como um modo de aquisição de bem imóvel a garantir, principalmente, a segurança jurídica da aquisição onerosa do imóvel, e da segurança jurídica para as funções sociais e econômicas dos contratos imobiliários de circulação do capital, seja informal ou formal. Poderíamos conjecturar uma absorção do instrumento da usucapião na modalidade ordinária, como um modo de segurança jurídica para os não-marginalizados nas suas aquisições informais ou formais, e que teria no instrumento sua posterior regularização. Isso porque o acesso à posse imobiliária com justo título e boa-fé, onerosamente, presume algum tipo de circulação do capital que distancia de pronto essa espécie de usucapião na modalidade especial urbana, principalmente em razão dos valores dos bens imobiliários no país não serem insignificantes. Assim, a modalidade da usucapião ordinária estaria assumindo o discurso de, inclusive, encampar a ideia de aplicação de função social da propriedade, quando, na verdade, a função estaria muito mais vinculada à ordem e segurança econômica das aquisições contratuais de boa-fé.

Não se está aqui sendo suscitado esse enlace como um problema jurídico, pois que para a realidade contratual, muito que pelo contrário, é solução. Mas, o instrumento é examinado dentro do contexto e do fenômeno urbano, voltado à promoção de um desenvolvimento urbano, e, enquanto aquisição do solo urbano, estaria a modalidade articulando uma possível lógica prática de enlace da usucapião ordinária como outra prática que se somam às práticas da produção capitalista do espaço, onde um instrumento que deveria refletir a justiça distributiva pode vir secularmente sendo absorvido, no contexto brasileiro, como mais um modelo de transações econômicas aspirado pela ideologia invisível do capitalismo.

Por fim, a “usucapião extraordinária”, enquanto outra possibilidade de aquisição de um bem imóvel urbano, desde que exercida pelo longo tempo requisitado por esta espécie, demonstra-nos uma certa hibridez. Isso porque essa modalidade, tanto pode servir e absorver a semântica da usucapião especial urbana para imóveis que, pela dimensão, ultrapassassem o limite de 250m² de um lado. Como de outro, pode servir e absorver a modalidade ordinária, que por força do poder econômico do autor, na proteção e manutenção da sua posse, poderia exercê-la independentemente de boa-fé, o que incluiria a aquisição do bem a soma do patrimônio dos já privilegiados, intensificando a desigualdade socioespacial e econômica. De modo que assim, neste contexto, restaria a possibilidade, salvaguardada a posse, de posterior aquisição quando da conveniência deste autor, podendo ser ou não, proprietário de outros bens imóveis. Assim, teríamos um resumo na figura 06.

Figura 07 - Desenho síntese das modalidades de usucapião



Fonte: Elaborado pelo autor.

Sublinhamos, inclusive, que a única modalidade a proibir que o possuidor seja proprietário de outro imóvel para lograr a aquisição é a usucapião especial urbana, pois tanto na ordinária quanto na extraordinária não existem limites de absorção patrimonial de imóvel pelo instituto, bastando que a posse cumpra os requisitos revisados.

Esses critérios são variações jurídicas que serão usados pelos autores conforme suas situações concretas e conveniências, assim, todos os possuidores podem fazer uso de qualquer modalidade, bastando para isso que preencha os requisitos do tipo que escolher.

Na lei e na literatura, a usucapião é invocada como regra de justiça social distributiva, contextualizada historicamente com a noção de diminuição de insegurança jurídica da posse, da desigualdade social, e que marcha para a efetivação do princípio da função social da

propriedade. Na revisão do processo de modernização e na luta pela reforma urbana vimos a inserção da modalidade da usucapião especial urbana para a regularização e/ou acesso da população carente e/ou marginalizada à cidade formal.

Assim, o instrumento pode significar além da garantia do direito à moradia, um aumento da situação socioeconômica dos autores pela incorporação de um bem imobiliário ao seu patrimônio. A reflexão sobre as estruturas de classe no país, e suas consequentes desigualdades socioeconômicas, são condição *sine qua non* para assimilar se a usucapião especial urbana, e as outras modalidades, enquanto prática urbana, tem cumprido ou não com o intuído pela reforma urbana. Afinal, a primeira espécie, pensada para o possuidor não-proprietário, que como vimos, o possui para habitação própria ou de sua família, tem evidente demonstração de tentativa de alcance da justiça social na distribuição e na apropriação do solo urbano brasileiro, no final do século XX e para o século XXI (BRASIL, 2001; 2002; SOUZA, 2018c).

Mas será que essa igualdade de aplicação técnica-jurídica alcança a todos nas aquisições de bens imóveis pela usucapião? Seja pela usucapião especial urbana, usucapião ordinária ou pela usucapião extraordinária? Isso é o que se investigará no capítulo 03.

Após esta primeira parte deste capítulo, depois de revisarmos bibliograficamente o instrumento da usucapião e como o instrumento está consignado na lei e refletido na teoria, vamos agora à segunda parte.

O fenômeno urbano do acesso ao solo pelo instrumento jurídico da usucapião será analisado à luz da subcidadania brasileira de Souza (2018c) em sua subdivisão das classes sociais baseada na teoria da ação social e dos capitais simbólicos de Bourdieu (1989; 2008a). Revisitar as classes sociais brasileiras em suas origens e atualidades para além dos critérios de renda, nos auxiliará a compreender a democratização do acesso ao solo urbano por mais um aspecto que tende a acrescer ou afastar da compreensão do instrumento o que se aplica e o que se descarta da teoria.

3.3 O *HABITUS* PRECÁRIO DA SUBCIDADANIA BRASILEIRA – QUEM TEM DIGNIDADE NO BRASIL?

Na possibilidade do manejo do instrumento jurídico da usucapião especial urbana, o “possuidor carente” que ocupa o imóvel privado abandonado, participa de uma triangulação processual como autor contra o proprietário infrator (réu) da função social da propriedade urbana, em um processo que depende da participação do Estado-juiz em sua função jurisdicional (Poder Judiciário), para que seja declarada a aquisição do direito à propriedade

imóvel funcionalizada na moradia ou na habitação da família do autor-possuidor-carente (BRASIL, 2015; LEAL, 2018). Precisamos compreender, assim, em que contexto se inserem os atores destas ações em um quadro maior da sociedade brasileira, enquanto inserida numa ideologia invisível do capitalismo e na subcidadania periférica (SOUZA, 2018c).

A desigualdade social (IBGE, 2018) que se agrava também tem por efeito concentrar a propriedade imobiliária, de modo que se não houver política pública urbana de controle eficaz e funcionalização adequada dos imóveis, os intuitos do EC podem restar inalcançados, intensificando ainda mais o acúmulo fundiário, que como já vimos, reporta-se a origens históricas.

Quando somamos à desigualdade social as considerações feitas sobre os parâmetros fiscais, demográficos e políticos, demonstra-se que a acumulação da riqueza privada, e sua intensificação substantiva no século XXI, consoante afirmação de Piketty (2013), irá evidenciar que a inércia, seja pela ausência de manejo em práticas tributárias, ou pela ausência de políticas públicas que visem ajustar a distribuição da riqueza ou atenuar a sua concentração, provocará um padrão de desigualdade social considerado alarmante, segundo o autor (2013), para a primeira metade deste século. Assim, modelos de aquisição de propriedade imóvel como a usucapião, se fazem importantes modo de apropriação de riqueza privada funcionalizada, especialmente quando consideramos a financeirização, o modelo proprietário vigente, e os efeitos da existência de uma recente classe média no atual cenário.

No contexto da subcidadania brasileira (SOUZA, 2018c), somadas as reflexões de Harvey (2014) na promoção do direito à cidade quanto à atual conjuntura da produção do espaço (urbano), somos induzidos a querer compreender os manejos dados à conquista do instrumento jurídico da usucapião. Especialmente, retomando ponto essencial que moveu a revisão da modernização periférica no capítulo um, pelo risco de a formação da sociedade brasileira não contar, em razão do sistema escravocrata, com a possibilidade do reconhecimento prático e cotidiano da dignidade alheia de modo material. Para Souza (2018c), o reconhecimento do outro — materialmente — como um igual, em regra, ocorreria entre todos os cidadãos nos países desenvolvidos como uma premissa básica, e sugere o autor que nos países periféricos apenas alcançaria as classes sociais privilegiadas, pois o “contrato social” que modela o cenário da modernização global, não teria na periferia sido fomentado “transclassisticamente”.

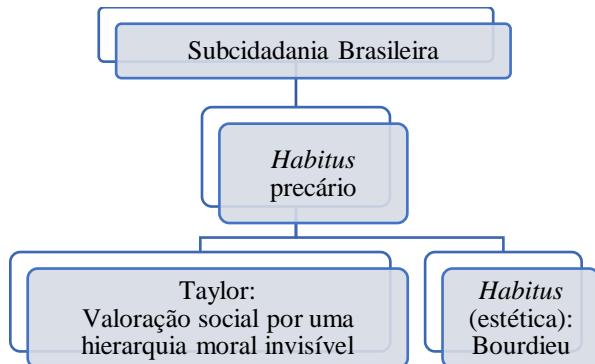
Desse modo, se estou certo, seria a efetiva existência de um consenso básico e transclassista, representado pela generalização das precondições sociais que

possibilitam o compartilhamento efetivo, nas sociedades avançadas, do que estou chamado de *habitus* primário, que faz com que, por exemplo, um alemão ou um francês de classe média que atropela um seu compatriota das classes baixas seja, com altíssima probabilidade, efetivamente punido de acordo com a lei. Se um brasileiro de classe média atropela um brasileiro pobre da ralé, por sua vez, as chances de que a lei seja efetivamente aplicada nesse caso são, ao contrário, baixíssimas. Isso não significa que as pessoas, nesse último caso, não se importem de alguma maneira com o ocorrido. [...] não se trata de intencionalidade aqui. [...] A dimensão aqui é objetiva, subliminar, implícita e intransplicante. (SOUZA, 2018c, p. 248-250).

Essa afirmação nos leva a refletir se também nas relações proprietárias, haveria alguma chance destes mesmos efeitos, de modo opaco, repetirem-se na sociedade brasileira, ou transplantar dos tipos penais, para as realidades civis-urbanas.

Nos fixaremos na revisão da construção teórica da subcidadania brasileira e seu *habitus* precário, forte na teoria dos capitais de Bourdieu (2003 apud SOUZA; 2018b; 2018c. 2018d) quando somada ao *self* pontual de Taylor (1998 apud SOUZA, 2018b; 2018c; 2018d).

Figura 08 - Desenho síntese da construção da subcidadania 01



Fonte: Elaborado pelo autor com base em Souza (2018c).

Tais teorias subsidiam Souza (2012; 2017; 2018a; 2018b) na construção das classes sociais brasileiras a partir de imperativos morais-valorativos e sociais-corporificados. Os elementos históricos que o subsidiaram na modernização periférica foram revisitados no capítulo anterior, que é o rechaço ao “determinismo científico” de que algo de subjetivo e “pessoalista” existiria no brasileiro, e que quando somado à colonização portuguesa, produziria, ainda no século XXI, os problemas de desigualdade no país, concentrando a corrupção no Estado.

Na revisão, acrescentamos articulações quanto à ocupação histórico-jurídica do solo brasileiro, ausentes na obra do autor, mas se utilizando de sua leitura alternativa para

compreender os autores especializados no recorte e objeto. A recepção de um modelo proprietário burguês-europeu foi recepcionado/importado, de modo verticalizado, para aplicação as extensas faixas de terra no Brasil, não-refletida internamente, em conjunto com uma abolição não-indenizada. As chagas promovidas ao regime de propriedade sobre os imóveis do país foi circunstância refletida na redemocratização, pelo MNRU, engendrando a inclusão da função social da propriedade nos anseios da reforma urbana, construída coletivamente em um imaginário social de redemocratização do solo, que alcançou a CF (CAMPELLO, 2018; SILVA, 1991; SOUZA, 2018; VARELA, 2005).

O sistema produtivo capitalista agrava a desigualdade socioeconômica nas cidades, e produz espaços para cada classe a partir de suas rendas e interesses subjetivos e econômicos. Isso irá influenciar a possibilidade e acesso de aquisição à propriedade imobiliária. Essas dinâmicas foram exploradas no contexto do turismo por Araújo (2011) e nos centros históricos por Lacerda et al. (2018).

A desigualdade socioeconômica também se alavanca ainda mais pois encampada por uma ideologia tornada e que torna invisível o acesso desigual ao sistema produtivo, seja através de uma hierarquia social, seja através de um *habitus* dissimulado, afia as diferenças socioespaciais, acentuando-as mais uma vez, quando levado em consideração os efeitos da financeirização do atual estágio do capitalismo sobre os diferentes contextos regionais (ARAÚJO, 1999; SOUZA, 2018c).

A percepção da existência de um campo de valoração moral hierárquica do outro, baseado em Taylor (2003), em conjunto com a percepção das práticas sociais do dia-a-dia, são inconscientemente “tornada corpo”. Com base no *habitus* de Bourdieu (1989), Souza (2018c) foi levado a empreender uma subdivisão do *habitus* bourdieusiano, com um subgrupo nomeado “*habitus* precário”, que seria informador da subcidadania no contexto da periferia. Esse *habitus* precário, próprio das subcidadanias em geral, seria a ausência de um aprendizado social coletivo peculiar semelhante aos que levaram as sociedades de centro a reconhecerem pela sua “longa marcha” a dignidade dos cidadãos transclassisticamente enquanto uma prática social tornada pública — o que subcategorizou de *habitus* primário, quando esse reconhecimento está presente no coletivo. No Brasil, obliterado pela escravidão não reparada, esse recorte de reconhecimento prático material penalizaria na sociedade brasileira as classes dos despossuídos, especialmente a classe que nomeia em trabalho próprio de “ralé brasileira” (SOUZA, 2018b).

Para o autor (SOUZA, 2018c), o reconhecimento e as condições da dignidade útil enquanto um ganho subjetivo formal-valorativo no contexto do século XX, no ocidente, restaria materialmente não difundido como prática social em toda sua potencialidade nas subcidadanias.

Segundo ele, existiriam tratamentos práticos diferentes, não intencionados e/ou não refletidos, entre os cidadãos que, em regra, independentemente do pertencimento de classe social, deveriam ter assegurados seus direitos e abordagens de modos equivalentes, e não tratados pela sociedade civil, mercado e/ou Estado, como sujeitos de primeira e/ou de segunda classe (SOUZA, 2018b; 2018c).

É investigando com essa perspectiva de uma ideologia invisível do capitalismo que passamos a revisar os conceitos do marco teórico adotado na pesquisa quanto às classes sociais, para a frente, expor a classificação das classes sociais escolhidas para enquadrar os autores, réus e magistrados das ações de usucapião, em suas posições no recorte de classe, que nem é tanto econômica, mas aqui, principalmente, social.

Na escala da valoração moral não é incomum que passemos nas práticas do dia-a-dia por relações sociais ou econômicas, ou até mesmo por relações jurídicas entre sujeitos ou entre os sujeitos e seus bens (imóveis), sem articular por que e quais são os valores-guias que nos orientam de modo prático e/ou (ir)refletido cotidianamente no contemporâneo.

Taylor (1994 apud SOUZA, 2018c) percebe, em suas investigações, que as razões implícitas e subjacentes nos processos das escolhas que tomamos, poderiam ser frutos de imperativos sistêmicos coletivos que compõe a nossa identidade, individual ou coletiva. As duas formas morais assimiladas pelas instituições do mercado e Estado, atualmente, seriam o “princípio da dignidade” — ou trabalhador útil, com suas bases no protestantismo, que trata como sagrado o vínculo do indivíduo com o trabalho, e que tem no autocontrole característica elementar —, e o “princípio da sensibilidade”, que exalta a busca individual pela expressão das singularidades emocional e sensível (SOUZA, 2018c).

Assim, os dois princípios citados acima, quando assimilados pelo mercado e Estado, formariam o “ideal da dignidade” e o “ideal da autenticidade”, formas modernas de se atribuir o reconhecimento a um sujeito com o qual compartilhamos a sociedade. Para a pesquisa, o reconhecimento compartilhado no espaço urbano ou nas relações jurídicas e processuais. A “dignidade”, primeiro ideal, seria compartilhada e presumida de modo igualitário e universal por todo ser humano, e institucionalizada formalmente nos direitos humanos como princípio subjetivo inerente à condição humana, dotando todo sujeito de dignidade (SOUZA, 2018c; 2018d). Contudo, essa noção de ideal de dignidade enquanto valoração moral invisível, aqui estaria atrelada a “utilidade” das pessoas em sua atuação/participação social, pautadas a partir das lógicas de trabalho do modelo ocidental configurado nas raízes do movimento protestante, que segundo Taylor (1994 apud SOUZA, 2018c), calcou o trabalho a um espaço de realização moral.

O segundo ideal nas sociedades modernas teria advindo do expressivismo. Para Taylor (1994 apud SOUZA, 2018c; 2018d) seria o ideal da “autenticidade” que poderia ser aplicado individual ou socialmente, revelando a força da “originalidade” e “singularidade” do sujeito ou do grupo/sociedade que integra. Souza (2018c), para sua formulação de subcidadania, ao abordar Taylor (1994 apud SOUZA, 2018c), identificou que a universalidade do princípio da dignidade pode não ser um valor compartilhado nos países em desenvolvimento de modo universal.

Isso porque, segundo o mesmo autor (2018c; 2018d), o êxito para alcance individual do reconhecimento da utilidade social, estaria condicionado à possibilidade de ocupar posições de trabalho que efetivassem o reconhecimento da dignidade. Contudo, este ideal demanda condições psicoemocionais para a disciplina e concentração, que de modo estrutural, talvez em razão, mas não somente, da escravidão não reparada, posiciona uma maciça classe em situação de rua no Brasil, que chama de “despossuídos”, afastados dos elementos psicoemocionais da disciplina e concentração desde o início da existência, pois por exemplo, vivenciam a experiência da vida “relegados à própria sorte”.

Na comparação centro *versus* periferia, Souza (2018c) percebe que a classe trabalhadora europeia seria, na luta de classes empreendidas no velho continente, a classe que ocupa a posição inferior na pirâmide social (SOUZA, 2018c), não de forma absoluta. Conforme revisado, a brutalidade com que a sociedade e o direito recaíram sobre os escravizados e os libertos inviabilizou uma organização subjetiva adequada para a participação na disputa dos trabalhos disponíveis na modernização em concentração e estabilidade emocional no início do século XX (CAMPELO, 2018; FREYRE, 2003; 2013; NABUCO, 2002; SOUZA, 2018).

Os pressupostos materiais e psicoemocionais desse tipo de participação numa sociedade que tem na prática do trabalho a nova chance de mobilidade social e de classes, no século XX, especialmente a partir do compartilhamento e reconhecimento do ideal da dignidade, não foi incorporado por uma parcela da sociedade brasileira que compõe a classe social de Souza (2018b; 2018c; 2018d) consoante acima, nomeada de “ralé estrutural”.

A valoração social na máxima do senso comum que diz que “o trabalho significa o homem” não se viabilizou até hoje, na sociedade periférica, mas não somente, as condições estruturais para que todos os tipos de homens tenham possível o acesso à dignidade enquanto esse ideal, e valoração compartilhada por todos (SOUZA, 2018b). É bom reforçar que o adiantamento em sociedades ditas avançadas, neste reconhecimento do ideal da dignidade e na proteção da autenticidade enquanto expressividade das singularidades de grupos minoritários, mesmo que contra uma cultura hegemônica, não se impôs sem conflitos. Estes conflitos também

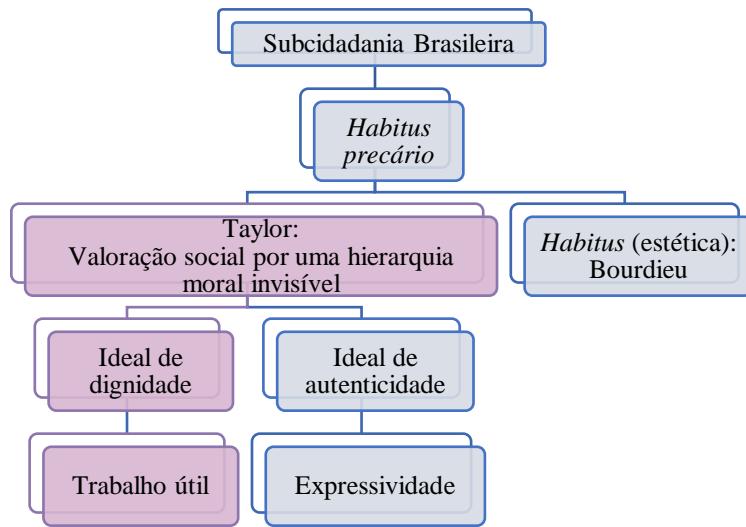
ocorrem nas sociedades periféricas nas lutas de grupos minoritários pelo reconhecimento de suas expressividades autênticas, pois reforça Souza (2018c) que um ideal não é requisito do outro, existindo em paralelo com mais ou menos intensidade.

Elucida Souza (2018c, p. 44; 73) que o “conjunto de temáticas associado à questão da dignidade adquire uma centralidade insofismável” em sociedades como a brasileira, centralizando que “nossa atribuição de respeito, deferência, ou na atribuição de ‘reconhecimento social’ como base de cidadania jurídica e política” vem tornar possível um “contexto formalmente democrático, aberto e pluralista”, mas que tem materialmente a “constituição de cidadãos de primeira e segunda classe”.

O fato é que a contradição central para as sociedades avançadas é percebida, tanto no aspecto existencial quanto no coletivo, como localizada no âmbito do ideal de autenticidade. As razões para isso já foram expressas acima, e embora eu não esteja convencido de que o ideal de dignidade seja um ponto tão pacífico no âmbito das sociedades afluentes, mesmo antes do atual desmonte do Estado de bem-estar, é inegável que existe um abismo monumental entre a institucionalização desse princípio nas sociedades centrais por oposição às periféricas. (SOUZA, 2018c, p. 73).

Com a revisão da escravidão brasileira, e da concentrada concessão das terras, pensando o sistema escravocrata e sistema sesmeiro enquanto instituições, vimos que seus efeitos provocaram o correspondente afastamento jurídico e social da camada dos despossuídos e ex-escravizados do acesso ao solo. Somados a esta impossibilidade, que fora incialmente jurídica, e depois social, restou inviável a construção patrimonial aos libertos e marginalizados, evidenciando que o reconhecimento desse “outro”, em sua autenticidade e originalidade, ou de sua dignidade útil, materialmente, não lhe foi reconhecida ainda como ideal transclassisticamente como ocorre nos países de centro (SOUZA, 2018b; 2018c).

Figura 09 - Desenho síntese da construção da subcidadania 02



Fonte: Elaborado pelo autor com base em Souza (2018c).

Esta análise filosófica da topografia moral de Taylor (2003 apud SOUZA, 2018c) é insuficiente, segundo Souza (2018c), para explicar a desigualdade das classes sociais brasileiras para além da renda, não vislumbrando coerência teórica na presunção de que o princípio da dignidade seria materialmente universalizado por todas as classes sociais de modo prático no Brasil da mesma maneira que ocorreria no Canadá. Souza (2018b; 2018c), visando compreender essa aplicação, soma aos “ideais” da “dignidade” e “autenticidade” a lógica do “sistema ideológico de igualdades de oportunidades” extraído da teoria de Bourdieu (1989; 2008a).

Para sua tese da subcidadania, enquanto precondição social que naturaliza a desigualdade brasileira, Souza (2018c, p. 77) usa como estratégia a construção ordenada da “ideologia da igualdade de oportunidades” de Bourdieu (1990 apud SOUZA, 2018c), como forma de “desilusão”, em que, na sociedade contemporânea, a luta de classes, clássica no capitalismo, restaria superada.

Para isso, usa o conceito chave do autor francês: o “*habitus*”. O *habitus* seria uma espécie de programação pessoal ou coletiva construída desde o início da existência do indivíduo, inclusive na infância, que molda a sua estrutura cognitiva, e que vai determinar possibilidades e impossibilidades, limites e liberdades, de acordo com as suas pré-condições econômicas e sociais, ou seja, do seu contexto ambiental. O *habitus*, como uma espécie de “condicionamento pré-reflexivo”, teria uma participação na dimensão corporal e automática do comportamento social e pessoal, reificado e incorporado, através de comportamentos visíveis nas práticas e na estética no “corpo” (SOUZA, 2018c, p 80).

Segundo Souza, a partir de Bourdieu (1990, apud SOUZA, 2018c, p.84), o corpo vai ser o “campo de forças de uma hierarquia não expressa”, um instrumento de emissão dos “sinais sociais” que irão fundamentar a admiração ou a indiferença entre as pessoas, grupos ou classes. Esse é o conceito que na literatura social crítica permitiria evidenciar as características que não são inatas e pertencentes a determinados sujeitos ou classes, em certos aspectos, e que legitimam a dominação social de forma opaca no capitalismo ao longo da história. É aqui que se introduz o “capital simbólico” que mascararia desde a base, o desequilíbrio nas relações socioeconômicas, que seriam aparentemente simétricas, e que, para nosso estudo, pode ressoar também numa assimetria perante as relações jurídicas (SOUZA 2018b; 2018c; 2018d).

Se antes, para sustentar o sistema de dominação direta, houve um esforço constante e pessoal do dominador, como no caso da reconstrução dos esforços da Coroa no controle e exploração do solo ou sobre outros homens escravizados, com o tempo, o que houve é que foi-se criando mecanismos de reprodução automática das formas de poder disciplinar por mudanças estruturais contendo regras opacas de funcionamento. Quem inicialmente teria notado essa dominação enquanto articulação invisível desse “saber/poder, que muda radicalmente a forma como se realiza a dominação e a legitimação da ordem social como um todo”, foi Foucault (1991, SOUZA, 2018d, p.189). Assim, o controle e as formas com que o *habitus* seleciona o acesso aos capitais nas classes sociais vão se tornando cada vez mais opacos, e, portanto, difíceis de contestar, enxergar e/ou acessar (SOUZA, 2018d).

O *habitus*, que seria então esse automatismo no comportamento de modo pré-refletido, será somado por Souza (2018b, 2018c) com a integração dos “capitais econômicos e culturais” (capitais impessoais), dando suporte a uma distinção na hierarquia moral invisível do capitalismo. O “capital cultural” fora assim, incorporado na luta de classes de modo invisível, sendo tratado como uma questão de “gosto” ou de “competência estética”, e posteriormente de mérito. Envolve, ainda, o “conhecimento” especializado, central quando se trata de “capital cultural” e disputa de classes na ideologia invisível do capitalismo. É esse capital cultural, que segundo Souza (2018c), Marx (apud SOUZA, 2018) antevia como a importância do saber, pois vinculado à produção e reprodução do capitalismo, teria sua relevância erigida, naquela oportunidade, futuramente.

No atual cenário esse novo lugar do capital cultural torna opaca a questão da dominação ideológica, e não só cria, como legitima desigualdades através do ocultamento de quais são as precondições socioeconômicas diferenciadas na qual o capitalismo, a partir da teoria dos capitais, baseia a distribuição desse capital cultural (SOUZA, 2018c, 2018d).

O instrumento da usucapião especial urbana se trata de uma conquista/vitória. O seu reconhecimento jurídico dado pela lei a todos os cidadãos, consoante o princípio da igualdade, dá abstração à incidência normativa, e vai autorizar a aquisição do imóvel pelo instrumento a qualquer sujeito que preencha seus requisitos (ARAÚJO, 2015; SILVA, 1991).

Contudo, o Estado, depois de reconhecida a norma, não age de ofício para a aquisição dos possuidores nas circunstâncias dos fenômenos voluntariamente, mas sim por provocação. Assim é o cidadão quem vai precisar instrumentalizar tecnicamente (capital cultural) uma ação de usucapião que requer domínios do manejo processual adequado, para extrair do Estado burocrático, a partir das operações científico-normativas das regras e dos princípios técnicos-jurídicos, a resposta que os artigos vistos apresentam visível e facilmente garantir ao caso concreto (SOUZA, 2018b; 2018c; THEODORO JÚNIOR, 2017).

Ao tratar do capital cultural, Souza (2018c) informa como esse capital têm a virtude de se invibirizar pela aparência da “cultura”, inclusive nas práticas mais banais da vida cotidiana. É aqui que a questão do “gosto enquanto competência estética” se torna um produtor de “distinções sociais” (BOURDIEU, 1984 apud SOUZA, 2018c). Para Bourdieu (1984 apud SOUZA, 2018), o gosto é socialmente construído e introjetado a partir do *habitus*, o que rechaça a noção construída no ocidente como um dom inato ou dádiva divina, pois nada mais seria que uma combinação de tempo escolar e origem familiar (SOUZA, 2018c; 2018d).

Assim, no que diz respeito às classes sociais, haveria uma relação íntima entre seus gostos e estéticas. O *habitus* seria uma espécie de “marca de classe”, na qual cada classe ou fração de classe apresentaria uma estética comum, e a “distinção” viria em oposição, entre umas e outras. Contudo, para Bourdieu (1984 apud SOUZA, 2018c), a distinção viria especialmente da oposição das outras classes frente à trabalhadora, sempre ao ricochete das outras classes à massa da classe trabalhadora, e, significativamente, aos parâmetros estéticos e sociais que a retratam. No cenário brasileiro, Souza (2018b; 2018c) traz-nos uma classe abaixo da trabalhadora, como vimos, chamada de “ralé estrutural brasileira”, que teria o condão de reconduzir a “classe trabalhadora” na sociedade brasileira em uma escala acima, que a diferenciaria em distinção daquela ralé estrutural em seu *habitus*. Essa configuração de classes marcaria sua construção de classe social no país, pois enxergaria, nos países periféricos, essa massa que não chega a compor, nos países do centro — com exceção dos Estados Unidos, que também teve origem em uma sociedade escravocrata — um grupo expressivo no tecido social (SOUZA, 2018a; 2018b; 2018d).

O padrão estético da classe trabalhadora seria pautado na “economia do hoje”, e esse padrão do trabalhador no Brasil é ainda mais forte nos marginalizados em geral. A “economia

do hoje” seria um modo de vida baseado na necessidade, na contenção econômica, na virtude da adaptação aos meios escassos que possuem. Opostamente, os privilégios econômicos e culturais, advindo do *habitus*, e que permitem a economia do amanhã, seriam travestidos de “bom gosto estético” e utilizado como fator de merecimento e distinção. As duas condições de vida seriam corporificadas pelo *habitus* no corpo e no comportamento pessoal, que será fonte de solidariedade e/ou preconceitos diversos, atuando de forma invisível na realidade social.

Todo o exposto foi o que levou Souza (2017; 2018b; 2018c; 2018d) a afirmar que os fundamentos de que, no Brasil, os capitais pessoais — relações pessoais e familiares — que determinariam quase que inalteradamente a estrutural desigualdade e corrupção brasileira, para a literatura tradicional, restaria superado, sendo imprescindível somar e, efetivamente, considerar, a proeminência do capital cultural e econômico nestes pontos. Reitere-se, contudo, que não deixa de reconhecer quanto aos capitais pessoais, seus efeitos indiretos, nas sociedades em geral. São nesses aportes teóricos que Souza (2018c), usando da hierarquia moral de Taylor e do *habitus* em Bourdieu (1990 apud SOUZA, 2018c) se pautou para a construção das classes na subcidadania brasileira.

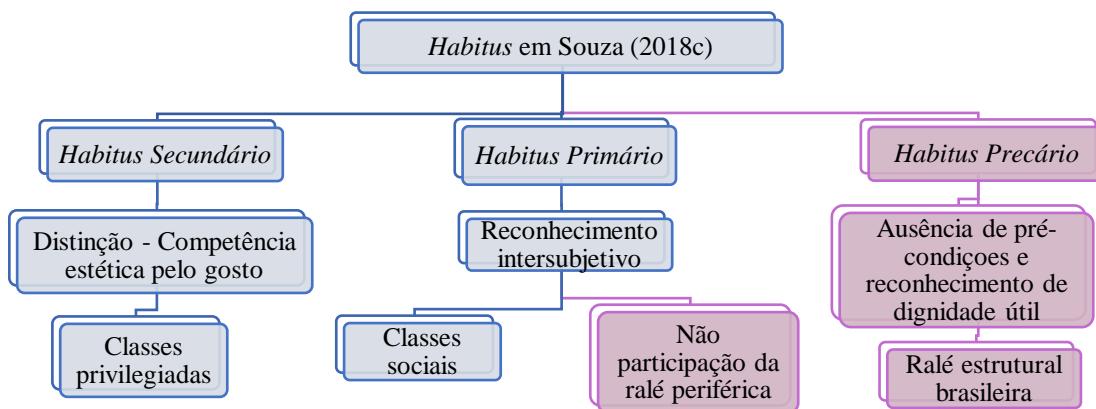
Assim, considerando haver em ambas as teorias complementariedade, “inclusive nas diferenças” (SOUZA, 2018c, p.105), ambas as teorias, consoante o autor, rastreiam e ressignificam as camadas de sentidos que foram naturalizadas e invibilizadas pelas práticas disciplinadoras do Estado e mercado hodiernamente.

Deste modo, é na apropriação de esquemas cognitivos e avaliativos de modo diferenciado entre as classes que se apresenta o nódulo do problema da desigualdade brasileira, pois é no ambiente familiar, desde a infância, que se transmite e incorporam, de modo pré-reflexivo e automático, o *habitus* para Bourdieu (1990 apud SOUZA, 2018c). O abandono secular dos despossuídos e ex-escravizados criou e manteve as condições perversas de eternização de um *habitus* precário, que não permitiu o acesso destes grupos, organizada e permanentemente, ao capital econômico e/ou cultural, dificultando efetivar a ideia de cidadania material, ou de uma verdadeira sociedade meritocrática.

Com Bourdieu e Taylor (2003; 1989 apud SOUZA, 2018b; 2018d) unidos para perceber a sociedade moderna como produtora de desconhecimentos sobre as próprias condições de vida pelos atores que dela participam, vêm ser, a articulação sistemática entre as duas teorias, operacionalizada por Souza (2018), uma tentativa de lidar com a observação do contexto periférico com atenção a estes efeitos invisíveis morais-hierarquizadores e corporificados-socialmente, inarticuladamente. Esta percepção conduziu-o a uma subdivisão da categoria de *habitus* de Bourdieu, nas espécies que catalogou de “*habitus* primário”, “*habitus* secundário” e

habitus precário". Nesta operação, atribui ao *habitus*, a noção de "dignidade", que significaria o compartilhamento social de reconhecimento do outro em um ato de respeito e cidadania compartilhada transclassisticamente na prática tornada corpo do dia-a-dia, ou seja, independentemente de classe a que os sujeitos pertençam, que, existindo como exemplo nas sociedades de centro, afirmou que poderia ser inexistente na sociedade brasileira (SOUZA, 2018c).

Figura 10 - Desenho síntese da construção da subcidadania 03



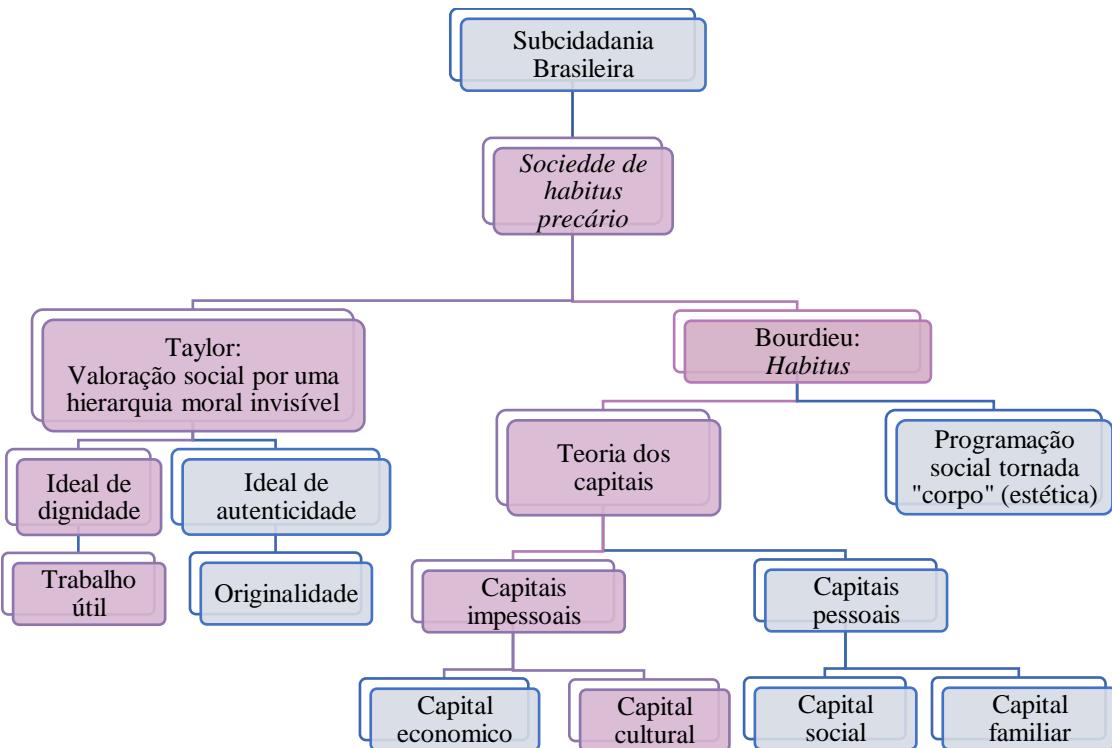
Fonte: Elaborado pelo autor com base em Souza (2018c).

Teríamos assim, em sociedades/grupos sociais do *habitus* secundário, uma fonte de reconhecimento e respeito social que garantiria a "distinção" e o "gosto" advindos do, e que asseguram o, capital cultural e/ou econômico; no *habitus* primário estaria então a generalização das precondições sociais, econômicas e políticas que tornam o sujeito útil, digno e cidadão, reconhecido intersubjetivamente como tal em sua interação/participação na sociedade/grupo social; e no *habitus* precário o tipo de personalidade e disposição de comportamentos que careceriam das bases necessárias objetivamente para que um indivíduo ou grupo social seja considerado como produtivo ou útil numa sociedade moderna competitiva ou grupo social (SOUZA 2018c).

Assim, Souza (2018b; 2018c) crê que nos países periféricos existe uma classe de pessoas excluídas e desclassificadas que não participam da dignidade compartilhada, nem incorporam características disciplinadoras básicas para o exercício das funções produtivas ou políticas no contexto do capitalismo moderno. Para isso, compara hipóteses de aplicação de justiça penal, em que na sociedade francesa levaria um cidadão de classe média à prisão, e que na brasileira obtém resultado diverso. E que em pesquisas sobre o sistema de justiça penal, educação pública,

saúde pública, o levou a observar que a mesma má-fé institucional que Bourdieu (2008b) observou na miséria do mundo, ocorria no país.

Figura 11 - Desenho síntese da construção da subcidadania 04



Fonte: Elaborado pelo autor com base em Souza (2018c)

Para Souza (2018c), as redes invisíveis de crenças interiorizadas pré-reflexivamente sobre os valores relativos de grupos e/ou indivíduos, são sustentadas em ideias institucionalizadas e reproduzidas no dia-a-dia pela ideologia simbólica e invisível do capitalismo. Essa ideologia encarna no cotidiano, e macula a correta interpretação de determinados fenômenos sociais, fazendo com que nos movêssemos sem perceber a partir das ideias elaboradas pela interpretação tradicional, refutadas por essa leitura alternativa. Assim, no país, a crença de que *o jeitinho brasileiro* abriria portas pelas relações pessoais (capital social) se sobrepondo às relações impessoais (capital econômico e capital cultural), conduzir-nos-ia, tornando invisível o inverso e obstando políticas que intentassem a organização efetiva na distribuição equânime do acesso a uma disputa equilibrada e meritocrática aos capitais impessoais. Esses capitais impessoais são inacessíveis à ralé estrutural, que já afastadas das precondições de acesso ao reconhecimento de “trabalhador útil”, formam o grupo que não verá sua dignidade reconhecida para além da inclusão formal, segundo a subcidadania brasileira.

Em estudo sobre a ralé estrutural na justiça penal Souza consolidou que a realidade desta classe no judiciário era precária (2018b). Aqui, contudo, temos instrumento de justiça civil, patrimonial, visando acesso a uma declaração da aquisição de um bem imóvel reconhecido juridicamente.

Se as funções burocráticas do Estado e o mercado competitivo se ancoram nos capitais impessoais, capital cultural e capital econômico, e nas sociedades periféricas se tem no *habitus* precário sua realidade institucionalizada — ausência de reconhecimento material de dignidade e cidadania —, o que isso significa de modo opaco nas ações de usucapião para quem não dispõe do reconhecimento da dignidade útil ou capitais impessoais para dar concretude ao instrumento que necessita de provação/ação destes possuidores?

Por isso, no próximo item, revisamos bibliograficamente, por fim, um quadro síntese do último ponto teórico da sociedade de classes na luta pelos capitais impessoais no cenário do século XXI: a subdivisão não apenas economicista das classes sociais em Souza (2012; 2017; 2018a; 2018b). Quem seria a “ralé” (SOUZA, 2018b), os “batalhadores” (SOUZA, 2012), a “classe média” (2018a) e a “elite” (2017) na sociedade brasileira? Para assim, compreendermos, posteriormente, no capítulo dos dados e resultados, qual o perfil sociodemográfico dos juízes brasileiros, quem procurou o judiciário, e como se espacializou as respostas das ações de usucapião e acesso ao solo urbano no Recife/PE?

3.4 SOCIEDADE DE CLASSES – AS CLASSES SOCIAIS PELA TEORIA DOS CAPITAIS EM SOUZA (2012; 2017; 2018A; 2018B)

Compreender a dinâmica de classe social no espaço urbano é tarefa farta e complexa na literatura por recorrer a diversas variáveis e índices, em razão da heterogeneidade não só do perfil das cidades, mas também como da própria sociedade. Contudo, aqui, iremos compreender as classes sociais do Brasil contemporâneo a partir de Souza (2012; 2017; 2018a; 2018b). Entender como a sociedade de classes brasileira, a partir do *habitus* precário, é dividia, é o objetivo deste item final, para captar quais classes sociais estariam, com base neste aporte teórico, a fazer uso da aquisição do solo urbano pelo instrumento jurídico da usucapião, revisada bibliograficamente no início deste capítulo.

3.4.1 Sociedade de Classes – a teoria dos capitais na divisão das classes à brasileira

Numa leitura alternativa do pensamento social e político da sociedade brasileira, Souza (2018b; 2018c; 2018d) revisou o liberalismo conservador que interpretou de modo “totalizante” as classes e os problemas de desigualdade no país, ou a partir da renda, ou a partir do já revisado “determinismo científico” do “jeitinho brasileiro”.

Contudo, vimos acima, que sua análise partiu de uma reconstrução da hierarquia moral que comandaria o comportamento prático do homem inarticuladamente, no mundo sensível e no cotidiano, em razão de valores disciplinares do reconhecimento pessoal do sujeito útil, e do compartilhamento precário da dignidade útil em sociedades como a brasileira. Somando a isso, com utilização da teoria do *habitus*, compreendeu-se que o comportamento prático não é, ao contrário do que se teoriza, pragmático, econômico, refletido e intencional, mas impresso no nosso corpo de modo pré-reflexivo em um comportamento estético da qual em regra, não articulamos ostensivamente seus efeitos e comandos, por ser fruto de uma construção que se organiza no tempo e no espaço pelo contexto em que vivemos as experiências do dia-a-dia (SOUZA, 2018b; 2018d).

A partir dessas premissas, compreender o mundo social pelos métodos empíricos que não “reproduzissem as obviedades do senso comum”, foi o que levou Souza (2018b), pela realidade da “moral e do invisível”, a se distanciar das rotas de “ação do dinheiro e do poder” que conjugavam os modelos do “culturalismo” e do “economicismo” que interpretam a realidade social.

Para este autor (SOUZA, 2018b, p. 111; 2018d, p. 223), o “economicismo liberal”, unido ao marxismo comum, “perceberia a realidade das classes sociais como produto de mera troca de mercadorias ou fluxo de capital, e essas leituras, empregando as subdivisões marxistas no âmbito econômico”, praticariam em suas análises ou um “economicismo da distribuição”, ou um “economicismo da produção”.

Para formular e compreender os contextos de classe social no Brasil contemporâneo, Souza (2018b) optou, nas entrevistas que engendrou, por se distanciar da abordagem exclusivamente de renda ou de uma abordagem meramente quantitativa, por considerar, a partir da teoria social da ação, que a invisibilidade da ideologia capitalista impediria que respostas mais “difíceis” pudessem, no contexto do “politicamente correto” em que as entrevistas se deram, inviabilizar respostas que conseguissem expor fissuras sociais ou morais. Isso porque em síntese, ninguém iria se expor em pautas menos pacíficas com declarações antidemocráticas,

como questões que averiguassem o grau de elitismo, racismo, machismo, lgbtfobia etc. (SOUZA, 2018b).

Além do mais, as entrevistas poderiam ainda, quando se tratando de classes privilegiadas, refletir expressões conservadores dos privilegiados que saberiam responder perguntas dos modelos propostos em razão da apropriação do discurso lido como válido, e que provocariam, por isso, “distorções” nos resultados que envolvessem essas questões polêmicas sobre preconceitos, desigualdades e valores fundamentais (SOUZA, 2018b). As entrevistas tradicionais poderiam ocultar fatores sociais que em apenas uma delas seriam obscurecidos, como os que ocorriam naquelas em que “os pais amorosos e dedicados eram, em muito dos casos estudados, substituídos paulatinamente por pais ausentes ou abusadores sexuais das filhas e filhos, e por mães instrumentais e competidoras das filhas” (SOUZA, 2018d, p. 204), realidade bastante comum conforme exposto na obra que examinou a classe da “ralé estrutural” (SOUZA, 2018b).

Os seus estudos renderam algumas nomenclaturas provocativas para as classes sociais. As já mencionadas “ralé estrutural” (SOUZA, 2018b), “batalhadores brasileiros” (SOUZA, 2012), “classe média” (SOUZA, 2018a), e “elite do atraso” (SOUZA, 2017).

Foram operadas diversas pesquisas com introdução de questões indiretas e projetivas retiradas de Adorno (1993 apud SOUZA, 2018b), que em sua metodologia ignora as respostas iniciais dos entrevistados sobre si mesmo como dado final. Mesmo sendo um método mais trabalhoso e crítico, para Souza (2018b), esse era o modelo que poderia evidenciar o desmonte dos discursos dominantes numa classe social privilegiada, e da violência simbólica noutra classe marginalizada, que já naturalizados e opacos, explicariam pela percepção nas alterações das respostas, uma sutil introjeção e incorporação da dominação social e simbólica no formato moderno.

Essas são as classes sociais com as quais analisaremos os dados. Para isso, precisamos compreender como Souza (2012; 2017; 2018a; 2018b) elabora suas reflexões sobre classe social a partir da luta de classe no Brasil contemporâneo. No subcapítulo anterior, revisamos a teoria da subcidadania brasileira, que subdividiu o *habitus* em três espécies, e posicionou as sociedades periféricas como afetadas por um *habitus* precário, que invocaria a ausência de uniformização no tratamento prático e cotidiano das normas (sociais ou jurídicas), materialmente, a todos os cidadãos, em razão da existência de uma classe de subcidadãos (mencionados como cidadãos de “segunda classe”) mas que teria o tratamento garantido na forma, pelo Estado Democrático de Direito, mercado e sociedade civil.

Souza (2018d) arrisca que a visão demarcadamente crítica ou alternativa permitiria demonstrar, com as categorias analisadas, mais um instrumental para tentar contribuir com a compreensão das classes sociais brasileiras em uma visão que julgou mais profunda e crítica sobre o tema, e/ou tensionamentos, das relações existente sobre e entre estas classes no contemporâneo. Para o autor a compreensão a partir das faixas de renda (classe econômica) viria pressupor que socialmente as determinações econômicas seriam as variáveis mais significativas na realidade social, quando não, como sendo a única variável. Refutar essa lógica para compreender a realidade social para além do fenômeno de distribuição, consumo ou produção econômica, veio a ser o interesse na observação das transformações sociais do Brasil recente, unindo a renda (capital econômico) aos outros capitais.

Não ignorando que o capital econômico, clássico, citando Marx (1953 apud SOUZA, 2018d, p.225), seria “um conceito ‘relacional’ que desenvolve suas potencialidades de apropriação de privilégios em uma ‘situação social’ concreta”, demonstrou que em Bourdieu (1989) o capital é ressignificado para o contexto da contemporaneidade, enquanto poder simbólico. O capital tradicional, deixando de ser apenas uma categoria econômica, passaria a incluir outros capitais e elementos na disputa de classes, que se tornariam decisivos para sustentar acesso privilegiado aos bens e recursos escassos e em concorrência na competição social. Queremos testar na hipótese, a aplicação dessas reflexões, ao acesso dos bens imóveis inseridos no contexto urbano pelo instrumento jurídico já reconhecido formalmente em diferentes diplomas.

No contemporâneo, Bourdieu (2001 apud SOUZA, 2018d) afirma que junto ao capital econômico, o capital cultural é central no atual estágio do capitalismo. O capital cultural é tudo que se logra aprender, e aqui não se resume apenas ao conhecimento ou titulação escolar/acadêmica, mas tudo que se torna corpo, pois a teoria dos capitais precisa ser somada à teoria do *habitus*. Souza (2018c) considera o “tornar corpo” a faceta mais importante do capital cultural. Seria a incorporação de toda uma forma de se portar e atuar na realidade social, que seria compreendida por todos de modo “inarticulado e não refletido” como uma “característica”, “gosto” ou “esforço pessoal”, e que no atual estágio do capitalismo a aquisição desta espécie de capital seria simulada por uma “distinção”. É esse capital cultural que também ajuda a explicar o surgimento da classe média como classe importante no mundo moderno, e que igualmente tem seu marco na disputa pela distribuição da riqueza (PIKKETY, 2013; SOUZA, 2018d).

Contudo, “têm-se” que o acesso ao capital cultural seria “universalizado”, “diferentemente” do capital econômico, que se transmite pela herança e regulações sobre o

direito de propriedade. Na subcidadania brasileira o acesso a este capital não se encontra universalizado, como vimos, mas ao contrário, pois o recorte que conduziria a acesso e disputa a tal capital, demandariam um *habitus* necessário a essa incorporação. Este recorte se trata das pré-condições essenciais a esta possibilidade de corporificação de capital cultural, que pressupõem condições psicoemocionais específicas, e que são afastados de uma parcela significativa dos brasileiros (SOUZA, 2018c; 2018d).

Esse avanço científico, que implica a percepção de outro tipo de capital fundamental que não apenas o econômico, esclarece, inclusive, a própria ação do capital econômico e a sua relação com outras formas de capital. Afinal, o capital econômico jamais está sozinho [...]. O ponto decisivo aqui é que os indivíduos são constituídos, em seus limites e possibilidades na competição social, de modo muito distinto dependendo do seu ponto de partida de classe. Esse ponto de partida envolve, basicamente “três capitais”: o econômico, o cultural e o social. Os dois primeiros são, nas sociedades modernas, os mais importantes. (SOUZA, 2018d, p. 227).

Na atual luta de classes, aqui especialmente aplicadas ao contexto urbano, harmoniza-se o que vimos ao que Santos (2009, p. 49) já apresentava na sua produção sobre a urbanização brasileira. Enxergar como a necessidade de informação técnico-científica ou “tecnoesfera demandaria uma psicoesfera específica”. Já se demonstraria uma dimensão da importância atribuída ao capital cultural na acelerada urbanização pela qual passou o país na segunda metade do séc. XX. Quando se elabora quais regras objetivas da racionalidade, ou do imaginário social, seriam fornecidas e fariam parte do meio ambiente no processo da urbanização brasileira, já se apresenta como a hierarquia valorativa da sociedade demanda uma moralidade (nos comportamentos sociais) específica, que requeria, na construção do moderno, e hoje do contemporâneo, disposições emocionais para disciplina e pensamento abstrato na disputa dos recursos escassos. Essa reflexão já se fazia presente, mesmo que se desse a partir das instâncias econômicas e culturais distintas (SANTOS, 2009).

Essa relação biunívoca entre consumo e cultura, lembrada por Renato Ortiz (1988), ganha nova qualidade a partir da afirmação da psicoesfera. Tal fenômeno tem sido, todavia, pouco relacionado com fatos geográficos, como as migrações ou urbanização, apesar das reiteradas sugestões de J. Baudrillard e de H. Lefebvre, autores, no entanto, muito citados na literatura socioespacial brasileira. Na realidade, essa combinação eficaz de elementos da instância econômica e da instância cultural está entre as bases da formação de uma psicoesfera, sem cujo funcionamento e leis, o uso da tecnoesfera seria muito menos eficaz. “Essa psicoesfera”, diz A.C.T. Ribeiro (1991, p.48), consolida “a base social da técnica e a adequação comportamental à interação moderna entre tecnologia e valores sociais”, e é por isso mesmo que a psicoesfera

“apoia, acompanha e, por vezes, antecede a expansão do meio técnico-científico. (SANTOS, 2009, p. 50-51).

A percepção da classe social a partir da renda teria o condão de tornar invisível os aspectos decisivos que reproduzem os privilégios, pois valorando apenas o capital econômico, ignora os outros capitais que são determinantes na atual conjuntura das classes sociais. O capital econômico é o principal elemento das classes altas na luta/manutenção dos recursos sociais escassos, como por exemplo os bens imóveis, mas a manutenção dessas classes altas em suas posições, seria também dependente dos outros capitais (SOUZA, 2018d).

A perspectiva econômica com relação à estrutura social não consideraria os capitais culturais e sociais como elementos de disputa de classe, embaçando como essas classes produzem e reproduzem seus privilégios de modo não aparente, como se de fora de um campo objetivo de acesso e disputa (SOUZA, 2018c; 2018d).

A produção de sujeitos preparados distintamente pela transmissão familiar para a competição social na ideologia do mérito não é igual em todas as classes, para Souza (2018c). O mesmo se daria em outras camadas da existência em sociedade, como, por exemplo, ao pressupor que o reconhecimento jurídico formal ou jurídico material, pela ficção da personalidade jurídica (para adquirir direitos e deveres), garantiria igualdade jurídica material na concretude social ou no acesso, elaboração e aplicação do Direito de forma associativa ou descolada da realidade, e não que o direito não possua instrumentos de imparcialidade e suspeição para coibir ou minimizar essas práticas ou situações.

O fator fundamental ligado ao problema discutido acima é o não aprendizado de habilidades e capacidades fundamentais para a apropriação de capital cultural de qualquer tipo. [...] aprendemos a perceber que o problema em jogo era a ausência da incorporação afetiva da “capacidade de se concentrar”, algo que os indivíduos de classe média tendem a perceber como “habilidade natural”. (SOUZA, 2018d, p. 206).

Para Souza (2018b) não quer dizer que o sistema de justiça escolheria isso, não. O que se observaria, seria como os fenômenos da sociedade, na nossa análise, fenômenos urbanos enquanto devolutivos dos fenômenos jurídicos, desempenhariam, pelos elementos da subcidadania brasileira (*habitus* precário), a aplicação da norma, pelo conjunto de atores que compõe o fenômeno social do processo, de um modo imparcial e técnico, mas prenhe de uma conduta prática que teria presente a ideologia invisível do capitalismo em sua imparcialidade, pois inserido em uma sociedade.

Na pesquisa que examinou a aplicação da justiça penal na “ralé estrutural” (SOUZA, 2018b), percebeu-se como as estruturas e pré-configurações familiares, que fecundam as classes sociais, criam as bases que permitiriam a um sujeito predispor ou não, das condições estruturantes que possibilitam a apreensão do arcabouço valorativo contemporâneo. Uma margem razoável dos réus deste tipo de ação/conducta prevista como tipificação penal restariam afastados se se percebesse a presença dessas estruturas ou pré-configurações, inclusive quando esta análise se soma aos resultados do acesso à educação, explorados na mesma obra.

As pré-configurações (*habitus*) que são essenciais para recepcionar os valores contemporâneos — dignidade útil e o reconhecimento autêntico — e o capital cultural restaram umbilicalmente ligados à noção de estruturação familiar, reconhecida como os vínculos de afeto e respeito que munem os sujeitos de autoestima para participação social e compreensão da valoração da utilidade como fonte de bem-estar e deste reconhecimento (SOUZA, 2018b; 2018c).

A má-fé institucional no fomento, compreensão e reparação social dessa desestruturação familiar, vai ser, na verdade, um dos efeitos invisíveis da modernização periférica que não homogeneizou o compartilhamento da dignidade e cidadania transclassisticamente. Revisitamos a escravidão no primeiro capítulo como ponto necessário, então, para arrematar o seu papel central nessa desestruturação que não se opera de uma geração para outra instantaneamente, nem se repara com a inclusão de um dispositivo legal que não venha acompanhada de efetividade reparatória e de política pública contínua e concreta, e que, por sua vez, também não solucionará seus efeitos instantaneamente. Contudo, as realidades valorativas de um desajuste tipificado penalmente são bem distintas (em determinadas circunstâncias) das realidades da justiça civil na sua esfera real (patrimonial) (PENTEADO, 2014; SOUZA, 2018b).

Tendo o *habitus* o poder de corporificar elementos essenciais na luta de classes no contemporâneo, a socialização, pela qual passa um sujeito qualquer antes de disputar os bens por seu próprio mérito, é, para Souza (2018d), essencial. É em razão disso que o capital cultural é, no mundo contemporâneo, o alvo de disputas das classes de base de modo opaco. Contudo, no mundo de centro, este capital é, em regra, universalizado materialmente, mas na subcidadania se dá apenas na forma, e seletivamente. É essa teoria dos capitais que agrega a divisão de classes sociais no Brasil contemporâneo, para além da renda, e é no manejo desses capitais, com a revisão da formação e sociedade brasileira, que Souza (2012; 2017; 2018a; 2018b; 2018c) produz sua teoria sobre a subcidadania brasileira e suas classes sociais.

Assim, o fenômeno da desigualdade social, que também é desigualdade de acesso a bens, serviços, e aos capitais mencionados, rebatem no espaço e fenômeno urbano, não se reduzindo aos fatores econômicos, mas também, aos fatores não-econômicos da desigualdade, que é o que temos feito com base neste marco teórico para compreender o fenômeno da desigualdade de acesso ao solo urbano em sua gênese e reprodução no tempo. O teste da teoria ocorre aqui para explorar esses efeitos acerca das classes sociais nos instrumentais de disputa à cidade no acesso ao solo, em específico neste trabalho, no instrumento jurídico da usucapião especial urbana e demais modalidades aplicadas no contexto urbano.

Sem um estudo da “socialização anterior”, que explica a incorporação de certo tipo de capital cultural, tem-se que, necessariamente, pressupor que todos são iguais, um *homo economicus* que reage sempre do mesmo modo, um “sujeito genérico”, o qual é, no fundo, o sujeito típico do liberalismo clássico – sem passado, sem socialização prévia e, portanto, sem classe. [...] Saber-se que a população brasileira se divide em dadas faixas de renda é uma informação relevante para posterior análise das estruturas de classe no Brasil. [...] A ciência da sociedade tem como questão central saber por que as pessoas se comportam diferencialmente. Se compreendemos isso, podemos analisar e interpretar sociedade, dizer onde estão seus problemas e para onde ela tende a ir. Mas não sabemos um milímetro a mais acerca desta questão se conhecemos a magnitude quantitativa das faixas de renda ou da estrutura ocupacional, ainda que essas informações sejam relevantes como informação preliminar. (SOUZA, 2018b, l. 267).

Resume-se a seguir, a partir do exposto, as classes em Souza, desde que tendo em vista que, é bom que se firme, o que informou o autor, “as fronteiras são muito fluidas, isso significa que não existe ‘classe condenada’ para sempre” hermeticamente, pois são vistas por categorias sociais, na qual não se tratam de ciências exatas em sua totalidade, mas que sua complexidade, acrescemos, se dá liquidamente (BAUMAN, 2001; SOUZA, 2018d).

3.4.2 Classes dos populares: Ralé estrutural brasileira

A classe que Souza (2018b, l. 322) chama de *ralé estrutural* têm sua gênese no desamparo secular dos negros e dos dependentes de qualquer cor que, conforme revisado em Campello (2018), no “Manual Jurídico da Escravidão”, inviabilizou de modo não totalizante a formação de uma estruturação familiar adequada para a disputa na modernização em igualdades de condições. Na sua pesquisa (SOUZA, 2018a) restou evidenciado que o abandono criou as condições de manutenção do *habitus* precário que marginalizou esta classe social. Assim, o passado tornar-se-ia presente numa redefinição moderna da escravidão.

A ralé estrutural para esse autor, no que toca a teoria dos capitais, seria uma classe social marginalizada, inabilitada pelas estruturas históricas — não absolutamente, mas pela sua pesquisa, substancialmente — na disputa pelo capital cultural, essencial para a mobilidade de classes nos sécs. XX e XXI. O capital cultural permitiria o acesso ao capital econômico, garantiria adequações corporificadas de acesso ao capital social (poder pessoal) e a atribuição de um compartilhamento da dignidade e reconhecimento útil no cotidiano em sociedade, pelo contexto da hierarquia social valorativa.

Nem Bourdieu nem Taylor imaginavam alguma coisa abaixo da classe trabalhadora, percebida, para eles, como o “ponto zero” da escala social. [...] Eu, no entanto, não era nem francês nem canadense, e, como brasileiro, percebia a realidade das classes relegadas à uma marginalidade e uma humilhação social muito maior que a da classe trabalhadora. (SOUZA, 2018b, p. 252).

Assim, esta classe, não partilhando das pré-condições de acesso aos capitais do contemporâneo, ficou com a empreitada em situações de rua ou braçais não-técnicas, formando abaixo da classe trabalhadora, um contingente substantivo na sociedade brasileira. Constituiria uma “classe inteira de indivíduos, não só sem capital cultural, nem econômico em qualquer medida significativa, mas desprovida do aspecto fundamental: as pré-condições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação”, sem ignorar, a partir dos estudos, a completa desorganização familiar, em regra, que não produz, em seu núcleo, a harmonização necessária para a segurança, afetiva ou emocional, que auxilia na formação psicoemocional, que por sua vez garante estabilidades e influência nas disputas sociais (SOUZA, 2018b, p. 322).

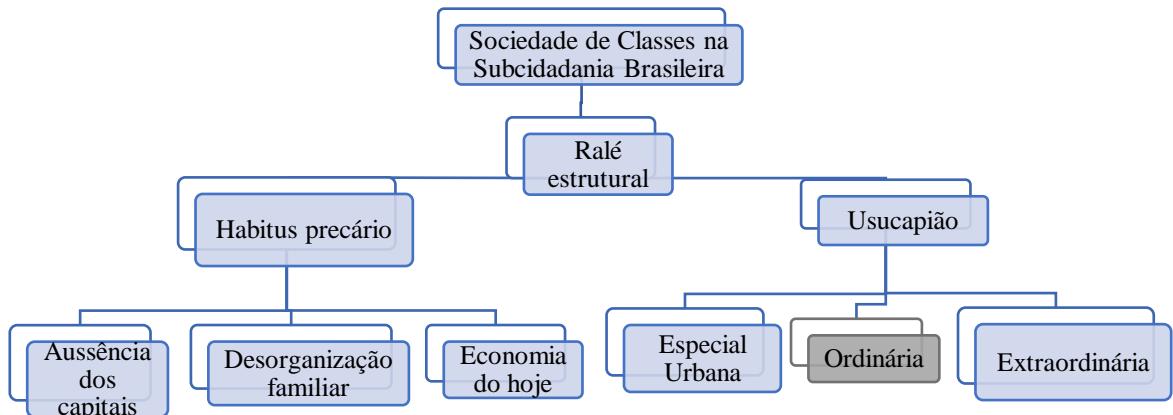
Nesta classe, a auto-organização comunitária e o apoio às famílias são desestruturados e inexistentes, e, em regra, permeados em vícios, disfunções e violências de diversas esferas, que bloqueiam, em razão dessa conjuntura, a priori, o acesso adequado aos programas sociais públicos ou privados de modo duradouro, constante e efetivo (SOUZA, 2012, 2018b).

A designação de “ralé” (SOUZA, 2018b, l. 322-338) não seria uma forma de ultraje, mas um modelo retórico que sinaliza provocativamente “o conflito social e político desta classe: o abandono social e político, ‘consentido por toda a sociedade’, de toda uma classe de indivíduos ‘precarizados’ que se reproduz há gerações enquanto tal”. Estaria sendo, desta maneira, percebida na dinâmica da realidade social, seja na esfera privada ou na pública, como um “conjunto de ‘indivíduos’ carentes ou perigosos, tratados fragmentariamente por temas de discussões superficiais, que na sociedade do mérito, são responsáveis por si e seus fracassos, por pena ou repulsa (SOUZA, 2018b).

Como uma classe de despossuídos, vamos alçar como modelo ideal de usucapião: a modalidade especial urbana, que tem seu “uso condicionado a moradia pessoal ou da família” do possuidor, e melhor se harmoniza aos anseios da reforma urbana, que intentava a redução da disparidade socioeconômica no espaço urbano. Além do que, essa posse-moradia, privilegia a dimensão da moradia enquanto habitação e direito à cidade. Os possuidores ainda devem cumprir o requisito de não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural, demonstrando a atenção que o instrumento deu aos despossuídos e marginalizados, por merecerem a cidade e o direito de ocupá-la. Isso não exclui que se possa fazer uso das demais espécies. Especialmente a extraordinária, que pode se adequar nas hipóteses em que o imóvel ou assentamento possua mais de 250m².

Contudo, consideramos baixas as chances de uso, por esta classe de despossuídos, da versão ordinária, que presume aquisição por algum título, que quando oneroso, destaca-se entre as demais.

Figura 12 - Desenho síntese da ralé brasileira e o instrumento da usucapião



Fonte: Elaborado pelo autor.

3.4.3 Classes dos populares: os batalhadores brasileiros – nova classe média ou nova classe trabalhadora?

Com origem na classe anterior, o processo de emergência pelo qual passou o Brasil nos últimos 20 anos viu sobressair-se uma classe que despertou debates acadêmicos, políticos e econômicos: a nova classe média, considerada por Souza (2012, p. 9-10) uma “classe social nova e moderna, produto das transformações recentes do capitalismo mundial”, chamada de classe dos “batalhadores brasileiros”, que se situaria entre a “ralé” e a “classe média”.

Na vanguarda dos países emergentes, na primeira década do século XXI, as instituições que organizavam a economia de mercado e a democracia política na sociedade brasileira abriu caminho para uma estratégia nacional de desenvolvimento ancorada na democratização de oportunidades para aprender, trabalhar e produzir, erigindo uma “classe média emergente” e um número de assalariados relativamente estáveis e qualificados da massa, que fora agora há pouco descrita como a classe da “ralé estrutural” (SOUZA, 2012).

Souza (2012) informa que o grupo com estruturação familiar, observados na pesquisa da “ralé brasileira”, diante das novas condições sociais que se apresentaram, citando Euclides da Cunha (2002), demonstravam qualidades atribuídas aos “sertanejos” no enfrentamento salutar do cotidiano. Essa classe escapa da ralé, e entra no “rol da pequena burguesia empreendedora e emergente”.

Aqui, o autor (SOUZA, 2012) considera que os programas de capacitação voltados ao núcleo central da pobreza marginalizada, foram capilarizados pelos “batalhadores brasileiros” que recepcionaram e aproveitaram os projetos de capacitação e a ampliação das oportunidades. Isso porque, como visto, restou notória as “incapacitações sociais e inibições culturais” aos marginalizados “extremos” da “ralé brasileira”, que precisavam antes de se atribuir capacitação e oportunidade, serem apoiadas e tratadas.

Carentes dos mesmos capitais impessoais que a “ralé brasileira”, o cultural e o econômico, a incorporação do anseio de “ascensão social” nos “batalhadores brasileiros”, fica direcionada pelo economicismo, pautada em uma lógica de inclusão no sistema econômico. Para os “batalhadores brasileiros”, a valoração da hierarquia moral no ideal de reconhecimento ficara orientada para o consumo e aquisição da pequena propriedade urbano ou rural, do automóvel, e do consumo de bens e serviços, duráveis ou não, como modo ilusionista de inclusão e integração no ideal das classes mais privilegiadas. Especialmente como incluída na classe média, que desde que considerada as categorias dos capitais impessoais utilizados pelo autor, restaria falsamente incluída, pois carentes da corporificação do gosto que distingue como atribuição natural ou dom (SOUZA, 2012).

No conteúdo da pesquisa, foi percebido por Souza (2012, p. 26), que para a classe dos “batalhadores brasileiros” a combinação da vontade individual era somada com a ajuda “dada por outro sujeito”, ou pela “sorte”, e que, com as “mudanças sociais profundas que caminharam com a inauguração de uma nova forma de capitalismo no Brasil e no mundo”, neste século, possibilitaram a ascensão da ralé.

Por carecer do acesso ao capital cultural e de “distinção estética” pelo *habitus*, além de, pelo menos inicialmente, parcós capitais econômicos, essa classe, em sua visão de mundo

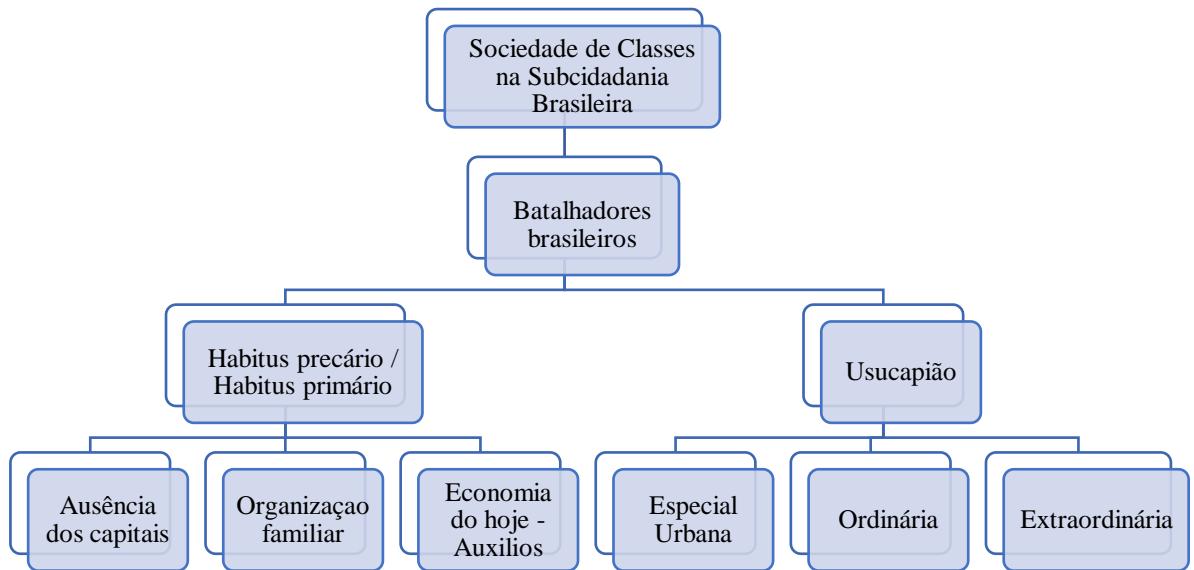
“prática”, não incorpora as “ações, reações, disposições de comportamento, e o modelo concreto” da classe média (SOUZA, 2012, p. 46). Se existente um grau de capital econômico expressivo alcançado, para considerar seu ingresso na elite proprietária, essa expressão econômica deveria compor sua participação como substantiva na aquisição da riqueza produzida no país, ou que assegurassem ocupação de postos e decisões materialmente relevantes no tecido social. Já para o ingresso na classe média, necessitaria de uma dedicação no domínio cultural, estético e comportamental, tornada corpo não afetadamente, em regra, inexistentes nesta classe (SOUZA, 2012).

Para esta classe, consoante Souza (2012, p. 52), o “tipo de trabalho tende a ser técnico, pragmático, e ligados às necessidades econômicas diretas”. O privilégio da escolha entre trabalho e aprendizado, em regra inexistente, sendo a “escola da vida” a ferramenta atrelada, inclusive, muitas vezes, a um trabalho regular na pequena produção familiar, urbana ou rural. Contudo, o seu reconhecimento de utilidade à sociedade aqui é existente, que favorece a narrativa de sucesso relativo pela trajetória pessoal, que a recorta da ralé de origem. Contudo, ainda assim, é na teoria do *habitus* precário, uma classe popular, mas, que tem, ao contrário da ralé, sua dignidade reconhecida, em um *habitus* primário, em regra.

O mesmo que foi dito para os despossuídos da ralé estrutural se repete em relação à classes dos batalhadores brasileiros. Por estar inserida nas classes populares, a aquisição de bem imóvel pela usucapião na modalidade especial urbana e extraordinária fazem-se notar pelos mesmos elementos na classe trabalhadora: “uso condicionado a moradia pessoal ou da família” do possuidor; não ser “proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.

Contudo, ao contrário do que foi dito acima, com relação à modalidade da usucapião ordinária, aqui ela se faz um mecanismo possível, pois considerando a compreensão dessa classe como imbuída na lógica economista, o anseio da aquisição de bens como modo de se destacar da ralé, em uma ascensão, faz com que a chance de adquirir por contratos inválidos, sem o auxílio de capital especializado, instruindo os tipos contratuais, sejam, aqui, presentes. Enquanto tipificação de usos ideais, essa classe teria nas três modalidades, possibilidades de manejo.

Figura 13 - Desenho síntese dos batalhadores brasileiros e o instrumento da usucapião



Fonte: Elaborado pelo autor.

3.4.4 Classes dos privilegiados: a classe média brasileira – A alta classe média e a classe média em massa

Para Souza (2018a) a formação da classe média brasileira viria da figura do “agregado”, homens livres que até meados do séc. XIX não tinham postos no sistema produtivo principal, ficando em posições intermediárias entre os despossuídos e proprietários, mas que pelo desempenho das arbitrariedades e violências dos proprietários de terras, no Brasil colônia, e pela relação de dependência objetiva, mas camouflada, em comum acordo, diante do seu Patrão, teve permitida sua ascensão e mobilidade (SOUZA, 2018a).

Não ignora que a mobilidade de alguns imigrantes naturais do contexto europeu industrial, que já possuíam disposições às pré-configurações necessárias para disputa no mercado competitivo ou no Estado burocrático, tiveram na modernização brasileira, em conjunto com os agregados, chances de ocuparem melhores posições no desempenho de atividades manuais ou técnico-científica nestas instituições. Isso especialmente pelo distanciamento demográfico, racial e psicológico dos sujeitos pertencentes ao grupo dos libertos, ex-escravizados e despossuídos (SOUZA, 2017; 2018a), e pelas preferências que se observam no silêncio normativo quanto à absorção dos pretos neste processo, na contramão do que se via com relação aos imigrantes, consoante art. 18 da Lei de Terras, de 1850, ainda vigente o sistema escravocrata, e os arts. 54 e 55, IV, do Estatuto da Terra de 1964, 78 anos após a abolição.

Com as transformações do capitalismo, na sofisticada organização invisível dos capitais na subcidadania brasileira e na nova luta de classes pelos capitais impessoais — capital econômico e capital cultural —, essa classe vem a possuir substantiva participação no capital cultural. Sem ignorar que, mesmo em posição secundária na teoria dos capitais, mas não menos importante nessa disputa, tem participação os capitais pessoais, representados pelo capital social (relações sociais de privilégio) e capital familiar (relações familiares organizadas capazes de promover estabilização emocional no contemporâneo para disposição de habilitar a aquisição dos capitais impessoais), que na organização das classes sociais da sociedade como um todo, auxiliam no compartilhamento da dignidade e reconhecimento a partir das semelhanças entre os grupos com utilidade social (SOUZA, 2018a; 2018b).

Aqui, a classe média, numa perspectiva economicista, tenderia a ignorar a transmissão do capital cultural em sua simbologia afetiva, invisível e cotidiana, tanto quanto nos países de centro.

Os filhos das classes médias, com grande probabilidade, possuem esses “estímulos” emocionais e afetivos, ou seja, possuem esse “capital cultural”, o que garantirá sua reprodução de classe como “classe privilegiada” em dois sentidos. Em primeiro lugar, chegarão como “vencedores” na escola e depois no mercado de trabalho, e ocuparão espaços que as “classes populares” — classe trabalhadora e “ralé” — não poderão alcançar; em segundo lugar, reproduzem também a invisibilidade do processo social de produção de privilégios — que se realizam na privacidade dos lares e que podem “aparecer”, posto que sua gênese é encoberta, como “mérito individual” e, portanto, como “merecimento” dos filhos das classes médias. Que o privilégio apareça como “merecido” é a forma especificamente capitalista e moderna de legitimação da desigualdade social. (SOUZA, 2018d, p. 228).

A classe média se subdividiria, em razão da pesquisa engendrada por Souza (2018a), na “classe média” e na “alta classe média”, esta última, com seus postos elevados no alto escalão de “gerência, supervisão e justificação dos interesses da propriedade em todas suas dimensões” (SOUZA, 2018a, p. 131), tanto no mercado competitivo, quanto no Estado burocrático. Com o capital cultural notável, a defesa de posição é elementar, pois garantiria um nível de renda — e vemos aqui, com o autor, uma demonstração de como a renda é também consequência, e não apenas causa, das posições de classe social — que permitiriam investimentos de alto retorno na educação e nas relações pessoais, e que gerariam uma identificação de perspectiva de sociedade mais afim à elite, a partir do consumo e espaços divididos.

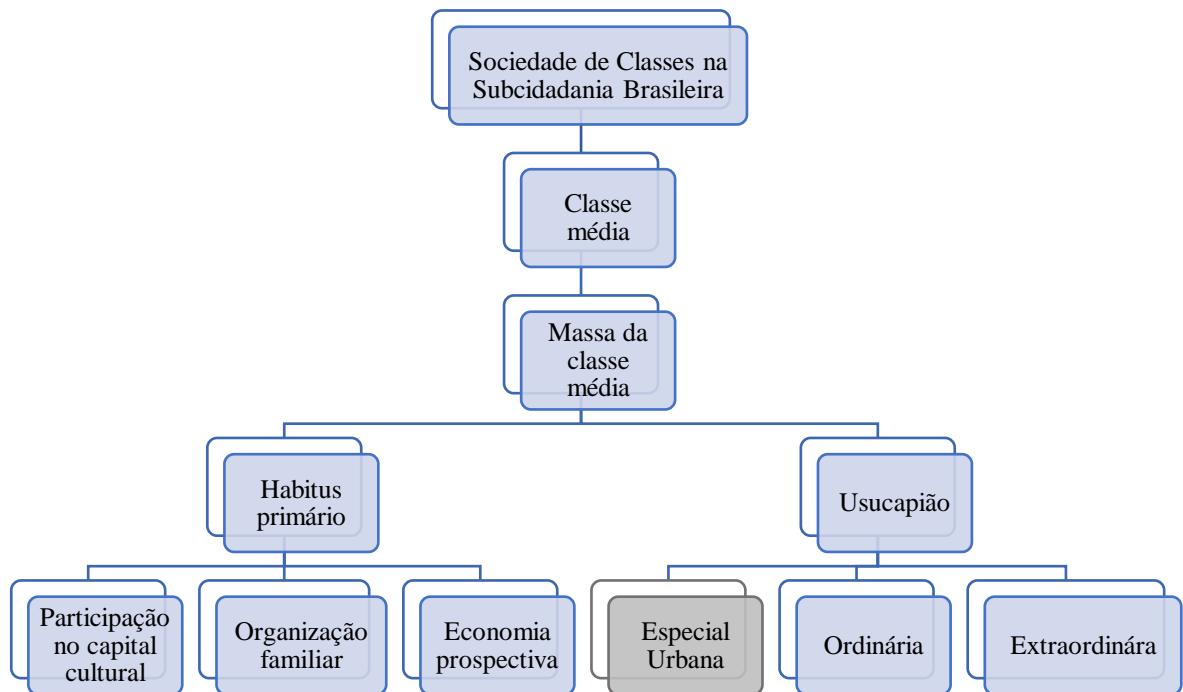
Marca Souza (2018a, p. 130) que a invisibilidade com que se criam e fomentam os vínculos e relações entre a “alta classe média” e a elite dos proprietários por laços “afetivos e

aparentemente desinteressados” passam despercebidos, inclusive pela própria classe, e afiam de modo mais respeitável sua eficácia, pois, com vínculos orgânicos, pessoais e afetivos (capital social talhado a partir da possibilidade do capital cultural e econômico) a confusão operada na comunhão dessas duas classes, desempenhariam função decisiva na defesa dos interesses da classe das elites de modo não refletido quando em deflagração de conflitos ou em situações de dinâmicas sociais.

É a posse e a incorporação de conhecimentos valorizados, que presume alta renda e tempo livre, que geram os resultados de altos salários, prestígios e relações pessoais profícias, garantem acesso pela competição em cargos no mercado competitivo ou viabilizam as vagas nos concursos públicos ou comissionados nas altas posições na burocracia estatal. O capital social para Souza (2018d, p. 155) no entanto, um dos capitais pessoais que garante acesso às relações pessoais ou privilegiadas, só é possível a quem já dispunha/adquiriu do capital cultural ou do econômico.

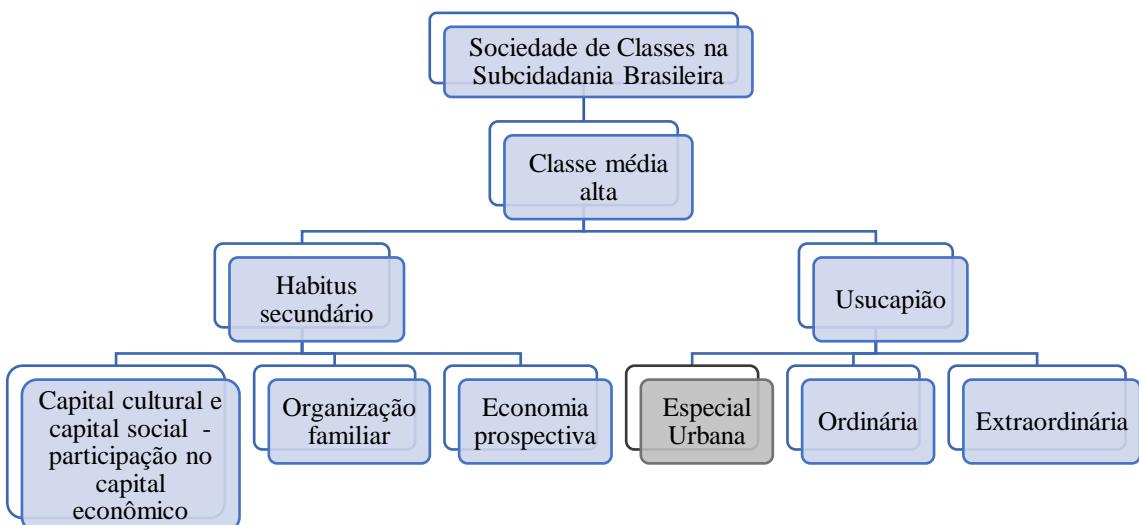
Para a “classe média em massa” restariam as “funções intermediárias de supervisão, controle, administração e direção”, que são típicas de desempenhos administrativos e técnico-científicas nos diversos ramos do mercado ou no Estado. Os postos são alcançados em função do privilégio na reprodução e acesso a um tipo de capital cultural mais valorizado e incorporado, ou tornado *habitus*, não acessados pelas classes populares, e que, em regra, estão vinculadas às atividades manuais ou apenas técnicas. Pela pesquisa de Souza (2018a, p. 131), compõe a parcela de classe social “mais complexa e contraditória, pois espremida entre as classes altas e as classes populares, vai refletir as angústias dessa posição ambígua”.

Figura 14 - Desenho síntese da massa da classe média e o instrumento da usucapião



Fonte: Elaborado pelo autor.

Figura 15 - Desenho síntese da alta classe média e o instrumento da usucapião



Fonte: Elaborado pelo autor.

Na operação de usos ideais da usucapião por tipo, passa-se à inversão das correspondências ideais, pois que, possuindo algum tipo de capital econômico, quando se trata da massa da classe média, e uma participação substantiva, quando se trata da alta classe média, quando somado aos capitais culturais alavancados ou suficientes para disputa dos melhores

postos de trabalho, e ainda a origem familiar, em regra, presume-se aqui, a recepção por herança de algum bem imobiliário, o uso da modalidade especial urbana é afastado em razão de ter como requisito, a proibição de ser “proprietário de outro imóvel urbano ou rural”, já que o anseio da reforma urbana era a distribuição dos imóveis funcionalizados pelos possuidores, e não a possibilidade de agudizar a concentração.

3.4.5 Classes dos privilegiados: a elite proprietária

A origem da *elite proprietária* pode ser induzida pelo senhor de terras e de escravos, que na urbanização desacomoda-se da casa grande para o sobrado⁶, e hoje em dia, nos bairros e condomínios burgueses, segundo Souza (2017). Essa elite, dispõe do capital econômico que é o mais visível e importante, em razão de garantir a compra dos outros capitais (SOUZA, 2017). Contudo, ao contrário das hierarquias da ordem capitalista passada, atualmente, existiriam regras próprias advindas do modelo neoliberal e financeiro, somados à contemporânea valoração hierárquica da ideologia invisível acima estudada (SOUZA, 2017).

O monopólio dos capitais garante a reprodução dos privilégios de modo permanente, mesmo que de modo opaco e aparentemente justo. A atual elite precisa conduzir a vida num modelo de aparência de “distinção” inata e subjetiva, que não denuncie o acesso a tais características pela força que o capital econômico promoveria objetivamente (SOUZA, 2017).

O capital econômico, o mais relevante, está concentrado de modo crescente, conforme exposto abaixo, em uma representação populacional pouco expressiva se comparada aos outros grupos, em especial, pela atual estrutura da financeirização desse capital, transmitindo-se como já o fora, pelo “sangue” (PIKKETY, 2013; SOUZA, 2017). Souza (2017) apresenta na contínua manutenção e apropriação fundiária, uma espécie de acumulação primitiva de capital econômico que não se altera substantivamente no Brasil.

Com a classe da “elite proprietária” refletida por Souza (2017) na perspectiva bourdieusiana, é importante trazer também as reflexões de Ferreira de Souza (2016) com seus dados sobre concentração de renda, mesmo que a renda não seja o modelo exclusivo de análise das classes por Souza (2017).

Os modelos sobre classes que já foram dicotômicos — capitalistas/trabalhadores ou elites/massas — no passado, passam, no contemporâneo, a uma perspectiva mais hierárquica ou triádica (FERREIRA DE SOUZA, 2016). No seu trabalho, Ferreira de Souza (2016)

⁶ Vale a pena o trabalho de Leitão (2014) na compreensão acurada do processo subjetivo da urbanização e sua relação entre o privado e o público em uma hostilidade que se constrói no espaço e no tempo.

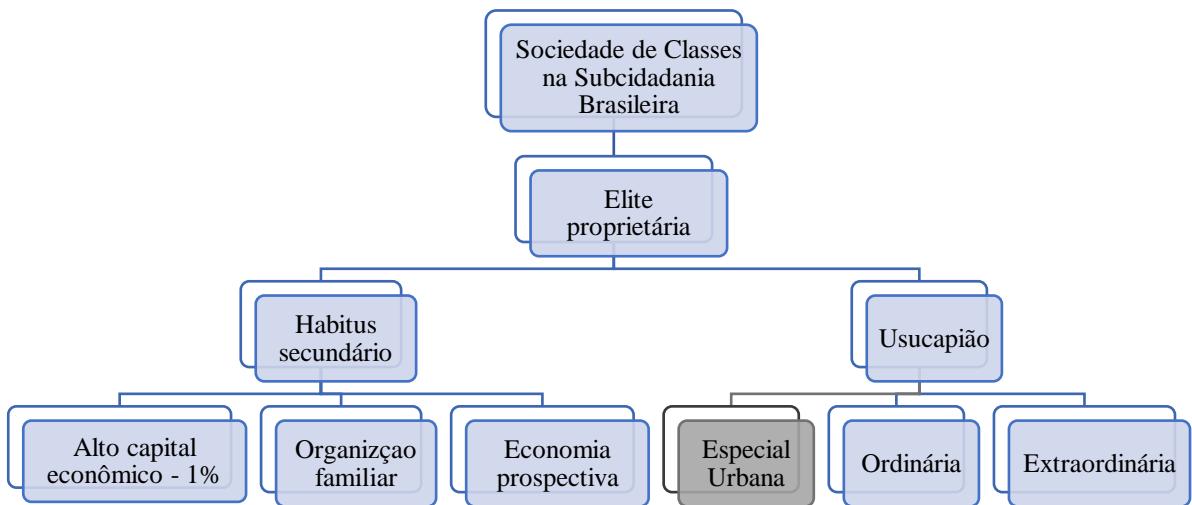
empreende uma observação do “rico” brasileiro pela sua concentração de renda na produção do país. Para compreender a desigualdade, consoante exposto no trabalho de Pikkety (2013), na realidade da desigualdade no centro, especialmente na França, a concentração da riqueza pode lançar luzes para a categoria do capital econômico em sua concentração, que resultou demonstrada no trabalho de Ferreira de Souza (2016) de forma fortemente estabilizada no Brasil. Ainda mais quando consideramos que no estágio da financeirização neoliberal, a já tradicional busca do lucro transforma-se numa maximização absoluta, como uma fixação dos capitalistas na necessária concentração, em detrimento do bem-estar social, conforme se observa no ocidente (SOUZA, 2017).

Os resultados de Ferreira de Souza (2016) apresentaram em harmonia ao produto de Pikkety (2014) que a distância que separava os níveis de desigualdade dos mundos desenvolvidos no século XX havia se alargado muito com o tempo. Contudo, recentemente, no século XXI, com o atual estágio e forma de distribuição da riqueza, o aumento voltou a subir, apresentando um percentual de apropriação da riqueza (capital econômico) produzida nestes países, absorvida pelo grupo (população) dos “1%”, no montante entre 5 e 15% da riqueza total produzida no país. No Brasil, pelas suas categorias, este centésimo concentraria hoje 23% do capital econômico total do país (FERREIRA DE SOUZA, 2016, p. 329-330).

A estrutura fundiária revisada no capítulo 01 em sua secular distribuição desigual condiciona a seu modo o desenvolvimento da concentração de riqueza do país no último século, que, segundo Hoffman e Ney (2010 apud FERREIRA DE SOUZA, 2016, p. 322), tem sua estrutura continuamente desigual, com coeficiente de Gini acerca da distribuição da posse da terra “estacionado em 0,86 desde meados de 1970”. Somados à escassa produção pública informacional sobre a distribuição de riqueza, patrimônio ou controle no país, inclusive a fundiária, a compreensão sobre essa classe resta dificultada.

Seria descabido concluir que a industrialização, a urbanização e outras dimensões estruturais são irrelevantes para a dinâmica da desigualdade brasileira, até porque nem todas elas modificaram-se sensivelmente ao longo do tempo, como no caso da estrutura fundiária, cuja distribuição secularmente desigual condicionou o desenvolvimento do país no último século. (SOUZA, 2016, p. 225).

Figura 16 - Desenho síntese da elite proprietária e o instrumento da usucapião



Fonte: Elaborado pelo autor.

O mesmo que foi abordado na realidade das correspondências entre usucapião e classe social brasileira, quanto ao afastamento da modalidade especial urbana para a classe média brasileira, se repete quanto à classe da elite proprietária, pois possuindo bens imóveis, está afastada da aquisição por essa modalidade de usucapião.

Também compõe o capital econômico a propriedade de imóveis. Com o demonstrado, a usucapião, modelo de aquisição de propriedade, não só abarcaria as funções sociais da cidade, da propriedade, do direito à moradia, mas também seria instrumento que tem, inclusive, o potencial de preencher o patrimônio da família que vê reconhecida sua titulação e incorporação do bem ao seu patrimônio.

Com as classes apresentadas, rastreamos a desigualdade social e fundiária por parcelas de suas origens históricas e jurídicas no país. Na reforma urbana, vimos que a marcha social da redemocratização, nos direitos urbanos, considerou pelo instrumento da usucapião especial urbana, constitucionalizada, e posteriormente disponibilizada no EC, o avanço político-jurídico de sua institucionalidade que alcearia a justiça na injusta distribuição do solo, revisitando, nesse ponto, de onde viemos.

Contudo, no espaço urbano, os ganhos jurídicos formais não necessariamente se replicam automaticamente nos fatos e fenômenos socioespaciais, especialmente em um instrumento que chama o possuidor do imóvel à buscar, por provação, a função jurisdicional do Estado nos seus serviços jurídicos, para que solucione seus conflitos pondo fim a incertezas — aqui, fundiárias. Com isso, compreendemos na revisão bibliográfica deste capítulo, no que foi possível, responder quem somos enquanto classe, e como está o estado da arte na usucapião.

Para o desenvolvimento urbano, no que toca a justa distribuição do solo ou segurança jurídica da posse funcionalizada, a inclusão do instrumento jurídico pela ideologia que consolidou a Constituição Federal, no atual estágio e contexto urbano, no início do século XXI, se comportaria na ideologia invisível do capitalismo subcidado? E se sim, de que forma?

A teoria da subcidadania teria aplicação ou validade aqui? Poderíamos observar qual classe, nesta classificação de classe social, mais fez uso do instrumento da usucapião especial urbana, pensada para os despossuídos no *animus* da reforma urbana? Quais bairros tem buscado assegurar aquisição, no Recife/PE, no recorte temporal examinado, pelo instrumento? E, especialmente quando comparadas às outras modalidades, o que se apresenta na distribuição e acesso a propriedade imóvel urbana?

Todas essas inquietações e o conteúdo revisado bibliograficamente têm guiado a pesquisa para teste da hipótese: que as ações de usucapião ordinária ou extraordinária propostas pelas classes privilegiadas tendem a obter respostas favoráveis, em detrimento das ações de usucapião especial urbana, que obtêm respostas desfavoráveis em razão de uma ideologia invisível do capital, que privilegia os detentores dos capitais impessoais ao acesso dos bens imobiliários, de modo não refletido e não intencional, em oposição à obstacularização das classes populares, despossuídas dos capitais impessoais numa produção da ideologia invisível do capitalismo no espaço urbano.

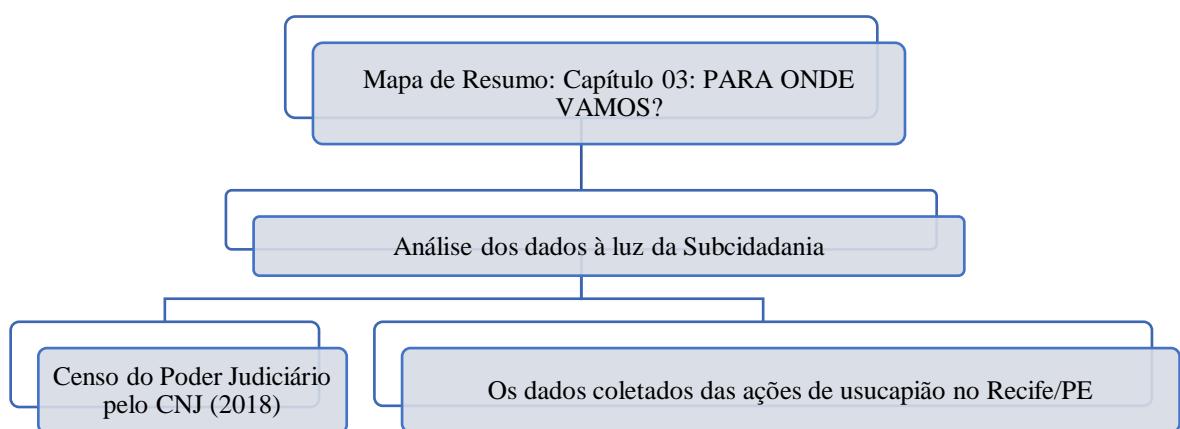
Vamos agora compreender quem são os juízes, como se espacializou as respostas das ações de usucapião no Recife/PE, e qual o quadro do mapa urbano que se traça nas ações de usucapião à luz da subcidadania brasileira.

4 PARA ONDE VAMOS? “ME” CONTA QUEM TE ACESSA, RECIFE!

4.1 BREVE INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

Este capítulo final é dividido em duas partes. No início, resumidamente, compreendemos o Poder Judiciário e seu papel nas ações de usucapião. Com espeque na subcidadania brasileira, examinamos os dados do censo sociodemográfico da magistratura nacional, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2018a), incluindo os magistrados na “alta classe média”. Os dados demonstraram como o acesso restrito aos capitais impessoais torna endógena a ocupação familiar no Poder Judiciário, ratificando o papel secundário, mas não menos importante, dos capitais pessoais, e consolidando o capital impessoal cultural como definitivamente relevante na atual conjuntura. Em seguida, na segunda parte ou final do trabalho, apresentamos os dados das ações de usucapião coletados para a pesquisa, inicialmente por modalidade, espacializando as espécies e as sentenças de usucapião no Recife/PE, observando os comportamentos das modalidades especial urbana, ordinária e extraordinária. Com isso, foram analisados os pedidos de usucapião, compreendendo por categorias da subcidadania brasileira quem pediu e quem recebeu, e onde se pediu e se adquiriu, os imóveis urbanos pelo instrumento no Recife/PE, para, por fim, ancorado na opacidade dos capitais impessoais, arrematar que a usucapião está subordinada à ideologia invisível do capitalismo e à teoria dos capitais na produção capitalista do espaço.

Figura 17 - Mapa de resumo do terceiro capítulo



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.2 PODER JUDICIÁRIO NO “ESPELHO”: A ALTA CLASSE MÉDIA – UMA ANÁLISE DOS CAPITAIS

A ação de usucapião é uma ação que tem no processo judicial, iniciado pelo pedido do autor-possuidor, a forma com que se verá a aplicação no caso concreto dos artigos que abordam o instituto da usucapião. É a declaração do Judiciário, após a metodologia jurídica processual, que irá reconhecer ou não se na situação fática é possível a aquisição do direito de propriedade sobre o bem imóvel pleiteado. Essa resposta se oferta mediante uma sentença, que habilitará o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (RGI). Desta forma, por esse instrumento disponibilizado no EC e no CC, vemos na atuação do Estado, pelo exercício da sua função jurisdicional, como se verifica, por um dos diversos instrumentos, a aplicação da efetividade do princípio da função social da cidade e do princípio da função social da propriedade (BRASIL, 1988, 2001, 2002, 2015).

Na política do desenvolvimento urbano pensado pelo EC, que tem na maioria dos instrumentos previstos os atos de participação popular da sociedade civil, do mercado e/ou do Estado, seja na administração pública e/ou no legislativo, quando se trata do instrumento da usucapião, é a função jurisdicional que se evidencia. O Poder Judiciário nos aparece como agente decisório que pacifica o estado de incerteza quanto à propriedade sobre o bem imóvel inserido no contexto urbano e garante o cumprimento da declaração da aquisição que efetiva a função social prevista constitucionalmente em sua dimensão espacial, social e econômica (BRASIL, 1988; 2001; 2015; PEREIRA, 2016; THEODORO JÚNIOR, 2017).

Pela organização e distribuição dos poderes na repartição de competências, é atributo do Poder Judiciário a função jurisdicional, “que se realiza por meio de um processo judicial” para compor os conflitos de interesse. Pelos seus órgãos, juízes e tribunais, o Judiciário, com fundamento em um comando legislativo geral e abstrato aplica a todos, indistintamente, a solução prevista no direito, singularizando a lei ao caso concreto, e fazendo da sentença com seu conteúdo normativo, a norma singular individualizada para os participes daquele processo, a partir de critérios legais, públicos e científico-jurídicos (BRASIL, 1988; José SILVA, 2008; THEODORO JÚNIOR, 2017).

Para solucionar as ações de usucapião, a primeira resposta do Judiciário se dá por uma sentença emitida por um juiz. No sistema judiciário brasileiro existem “duas espécies de órgãos judicantes”, que são “os singulares e os coletivos”. Na nossa pesquisa tratamos apenas das decisões dadas em primeira instância pelos juízos singulares no Recife/PE, que com base na lei

e nos autos processuais, solucionam por uma sentença estas ações. No nosso recorte não nos ocuparemos da segunda instância ou dos tribunais superiores (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Consoante art. 93 da CF, para o ingresso na magistratura no Brasil (FEITOSA; PASSOS, 2017, p. 141), o operador do direito que “tão logo compra o requisito da prática judicial de três anos, após passar no concurso público, é considerado apto a assumir o cargo” de juiz. A “capacidade das competências necessárias para o exercício da função judicial” será averiguada por uma avaliação que mede os conhecimentos técnico-jurídicos e a “identificação da capacidade de mobilizar esses conhecimentos na prática profissional, de maneira a possibilitar a otimização do serviço jurisdicional” no ofício da magistratura (BRASIL, 1988; FEITOSA e PASSOS, 2017).

Em pesquisa que averiguava os concursos públicos e as competências necessárias para o exercício da magistratura empreendida por Feitosa e Passos (2017, p. 141), constatou-se que “muito mais do que conhecimentos teóricos aprendidos nas universidades, os magistrados precisam ainda ser competentes (em sentido não jurídico) para aplicar esse saber”. Os estudos das competências educacionais necessárias para serem empregadas na atividade da magistratura informavam da importância dos aspectos sociais no desenvolvimento dessas competências, e da necessidade desses saberes pelos próprios juízes.

Contudo, na mesma pesquisa (2017, p. 149), relatou-se que “das competências identificadas como essenciais para a magistratura, os concursos apenas avaliam o conhecimento teórico, e ainda assim, de forma limitada, pela sua capacidade de memorização”. Isso nos demonstra que o acesso a uma função burocrática de importância nodal e de efeito substantivo para toda a sociedade, requer capital cultural, que para Souza (2018b; 2018c; 2018d), na luta de classes, é o capital próprio da classe média, no contexto da sociedade brasileira.

Pela compreensão de que o capital cultural não é apenas a aquisição do conteúdo técnico-científico, mas sim, “toda uma forma de comportamento” (SOUZA, 2018d, p. 226) e ação no mundo tornada corpo, se cria as bases em que o *habitus* deste capital opera as diferenças ao seu acesso, consoante o demonstrado no capítulo anterior, e consolidam como essas diferenças restam organizadas de modo inarticulado, como sendo apenas fruto do esforço pessoal de cada candidato a disputa deste cargo no Estado. Ignora-se assim, que para que ocorra “o desejo de absorção de conhecimento raro e sofisticado, é necessário ter tido, em casa, na socialização com os pais, ou com quem ocupe esse lugar, o estímulo ‘afetivo’ para que a concentração nos estudos” ocorra, claro que de modo não totalizante. Além disso, demanda as significativas condições objetivas materiais que permitam a ótica, seja pessoal, seja na compreensão familiar, de uma vida como formação contínua, em que a economia do futuro é

mais importante que o presente. Estas condições, pela pesquisa de Souza (2018b), fazem parte, como já visto, de um *habitus* que não é uma realidade para as classes populares, e que são ratificadas nos gráficos 03 e 04.

Souza (2018b) mostra, pelos resultados da pesquisa da “ralé estrutural” e suas relações com as instituições públicas de ensino, que os pais e mães dessa classe sabiam que estudar era importante, e até queriam que os filhos estudassem. Contudo, no cotidiano, de modo invisível, demonstrava-se que as experiências práticas no dia-a-dia não eram favoráveis às exigências e práticas escolares. Essas circunstâncias em que os conselhos e incentivos a favor dos estudos não eram acompanhados de exemplos concretos que aproximassem do conjunto familiar o conhecimento enquanto tornado corpo, e, em regra, também distante, não chegava a fazer parte da “realidade social” do mundo compartilhada por esta classe, reforçando a demonstração concreta pelo exame combinado dos gráficos 03 e 04 já mencionados com o gráfico 02.

Essa não foi a realidade social encontrada na maioria dos que operam, a outro giro, o êxito nos concursos públicos para ingresso na magistratura e se tornam juízes, pois como visto, de acordo com os dados apresentados pelo Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, levantados e publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018a), a alta escolaridade pessoal e familiar posiciona uma disputa efetiva por estes cargos em apenas 14% da população brasileira. O CNJ é um órgão responsável pelo aperfeiçoamento e transparência administrativa e processual do sistema judiciário brasileiro, que exerce funções de controle administrativo, disciplinar ou de combater desvios de condutas pela magistratura nacional, não detendo no Judiciário função jurisdicional, mas sim, função administrativa centralizada, sobre a execução, finanças e seus juízes. O órgão é controlado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (José SILVA, 2008; FRANCO e CUNHA, 2013).

Os dados dos perfis dos magistrados fundamentam, a partir do marco teórico das classes sociais da subcidadania brasileira, a inclusão dos magistrados brasileiros para a análise desta pesquisa, e não apenas, como integrantes da “alta classe média”, que participam de porções razoáveis de todos os capitais importantes na atual luta de classes, “algum capital econômico e muito capital cultural, além de capital de relações pessoais” (SOUZA, 2018a, p. 205).

O relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (CNJ, 2018a) buscou identificar as características demográficas, sociais e profissionais dos juízes brasileiros com dados coletados em 2018, refazendo de modo menos extensivo e objetivo, o Censo do Poder Judiciário VIDE (Vetores Iniciais e Dado Estatísticos), de 2013. O censo (2013, p. 7) “mapeou pela primeira vez o perfil dos magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro”. A coleta feita pelo CNJ (2018a) contou com a participação de 11.348 juízes de um total de

18.168 magistrados ativos, que representa índice de resposta de 62,5% da classe no país. Por segmento de justiça, os resultados representados nas respostas, tiveram nas justiças estaduais como um todo, o percentual mais alto de participação no censo. A participação dos juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE) contou com 57,2% dos seus magistrados ativos, e o Tribunal Federal da 5^a Região contou com a participação de 49,8% dos seus magistrados para o relatório.

Tabela 1 - Magistrados ativos e participantes do censo sociodemográfico da magistratura brasileira

Percentual de participantes por segmento de justiça				
Justiça	Quantidade	Percentual	Total	
Justiça Estadual	8.036	64,7%	12.417	
Justiça do Trabalho	2.081	56,9%	3.658	
Justiça Federal	1.006	51,9%	1.939	
Outros	225	-	-	
Total	11.348	62,5%	18.168	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em DPJ/CNJ (2018a).

Tabela 2 - Magistrados ativos em Pernambuco e participantes do censo sociodemográfico da magistratura brasileira

Percentual de participantes por segmento de justiça				
Justiça	Tribunal	Quantidade	Percentual	Total
Justiça Estadual	TJPE	309	57,2%	540
Justiça Federal	TRF5	108	49,8%	217

Fonte: Elaborado pelo autor com base em DPJ/CNJ (2018a).

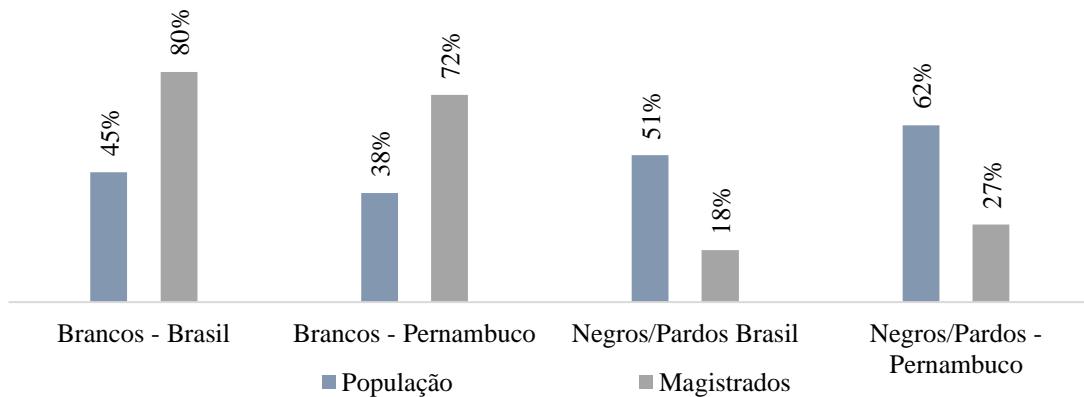
O levantamento foi feito e apresentado em três grupos de categorias, o (1) perfil demográfico dos juízes, o (2) perfil social da magistratura e (3) o perfil de formação dos magistrados, a par de sua trajetória profissional. Isso que nos permitiu traçar, a partir da subcidadania brasileira, a correspondência dos magistrados à “alta classe média”, pela alta absorção dos capitais cultural, social e econômico, consoante os dados expostos, confirmando que diante do quadro nacional seriam incorporados vultuosamente na alta classe média.

No perfil demográfico (CNJ, 2018a, p. 9), o tópico apresenta informações das características mais relevantes dos perfis dos magistrados, quais sejam o “sexo; idade; local de

nascimento; estado civil e quantidade de filho”, além de apresentar o perfil étnico-racial dos magistrados, levando em consideração a “cor ou raça declarada”.

Neste ponto precisamos conjugar os dados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de anos diversos, a fim de localizar os dados nacionais ou estaduais que nos servissem, e que não estavam dispostos no último censo do PNAD. Isto para compreender a composição da magistratura nacional quando inserida no contexto da sociedade brasileira. Assim, quando se observou o perfil sociodemográfico da magistratura quanto à cor ou à raça, brancos representam nacionalmente 80% da magistratura e 72% dos juízes pernambucanos (CNJ, 2018a). Nacionalmente, esta mesma população branca representa 45,2% dos brasileiros, em Pernambuco, 37,9% (PNAD, 2007, 2015). Ainda, quanto a raça/cor, e esclarecemos utilizar esse tipo de categoria por ser a forma utilizada pela pesquisa na análise desses dados, a população parda e preta, que foi somada em uma única categoria pela pesquisa, representa 18% da magistratura a nível nacional, e em Pernambuco 27% dos juízes (CNJ, 2018a). A população dos pardos e pretos no país somam 51% dos brasileiros (PNAD, 2015). Em Pernambuco, a população parda/preta corresponderia a 61,5% da população do Estado (PNAD, 2007). Na pesquisa do CNJ (2018a) 11 juízes se autodeclararam índios. A representação de uma magistratura que conta com 80% de população branca, em um país em que esta população representa pouco menos da metade (45,2%) da população nacional, denuncia evidentemente que algo de estrutural no acesso a esses postos de ocupação, na disputa de funções e postos importantes no Estado burocrático, não estão homogeneousmente distribuídos no país, seja de modo opaco ou sistematicamente ignorado pelo falseamento democrático da ideologia meritocrática.

Gráfico 1 - Aspectos sociodemográficos dos magistrados brasileiros e pernambucanos e da sociedade brasileira e pernambucana por cor e raça



Fonte: Elaborado pelo autor com base em DPJ/CNJ (2018a), IBGE – PNAD (2007, 2015).

A revisão bibliográfica da instituição da escravidão, que dá origem às classes da “ralé estrutural” e aos “batalhadores brasileiros”, demonstrou, na perspectiva de Souza (2012; 2018b), mas com apoio em autores diversos, que a modernização periférica não garantiu ação indenizatória ou reparatória que minimizasse os efeitos da exclusão dos despossuídos e ex-escravizados, e posicionasse esses grupos no acesso estruturado às pré-configurações necessárias ao compartilhamento da dignidade material. Rebateu-se, por isso, na incorporação do capital cultural em disputa no cenário da luta de classes no contexto do século XX e XXI, não homogênea na subcidadania brasileira.

O desamparo secular dos pretos e dos dependentes, consoante revisado, inviabilizou e dificultou, como inviabiliza e dificulta, de modo não totalizante, as condições de adequada disputa em igualdades materiais de condições deste grupo aos postos da magistratura, que, assim como no reconhecimento social de sua dignidade útil, está “formalmente” disponível em sociedades de *habitus* precário, tornando opaca a realidade concreta sob a ideologia invisível do capitalismo. O passado reflete seus efeitos fortemente no presente em uma magistratura nacional minoritariamente parda/preta — 18% dos juízes neste grupo —, que não sinaliza, inclusive, a diferença representada por cada grupo. Em particular, pardos/pretos no Judiciário se distanciam do universo nacional, cor/raça de 51% dos brasileiros ou dos 62% em Pernambuco, conforme observado no gráfico.

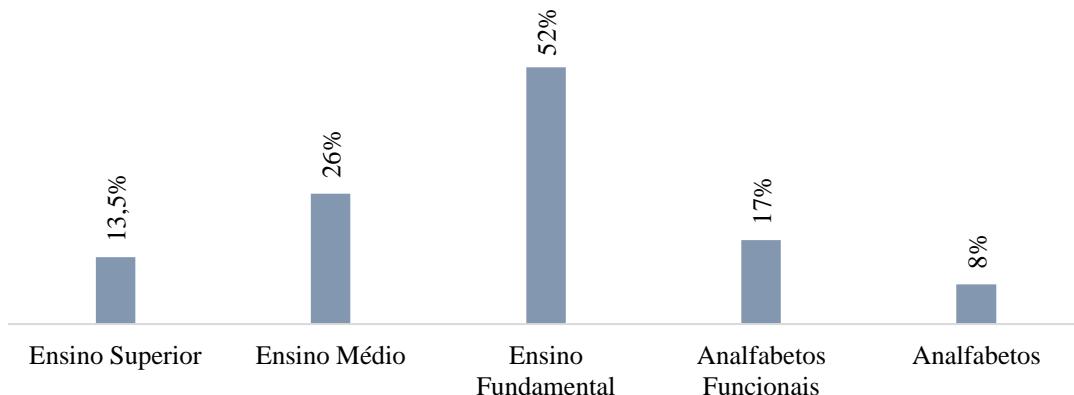
A parca presença do grupo majoritário do país na atividade da magistratura, mas ainda assim presente, permite o falseamento do acesso pelo mérito. Esta presença pontual, quando somada à inclusão constitucional do democrático concurso público, viabiliza a narrativa da

democratização do acesso. Em Passos e Pereira (2017) o acesso ao cargo está mais vinculado à competência e aprovação por memorização do conteúdo do que pelas condições de aquisição elaborada e reflexiva do arcabouço científico jurídico, social e econômico que seriam necessários à atuação do cargo, tornando opacas as estruturas desiguais que vão permitir a competição meritocrática, e que são positivadas como chances equânimes, que são, contudo, formais. Sem se ignorar a alta demanda processual e carga laboral para um pequeno número de magistradas e magistrados quando observamos o número existente estadual ou nacionalmente.

Ficam invisíveis as condições que materializariam as chances reais de acesso à magistratura no cenário da ideologia capitalista periférica, e que definem as estruturas por classes no país, com especial destaque para o capital cultural. Em pesquisa sobre racismo no Brasil, quanto à classe da “ralé estrutural”, Souza (2018a) informa que o rigor estatístico dos dados pode obliterar o fenômeno do racismo de modo indireto, contudo, não sem disponibilizar uma pista para visualizarmos efeitos simbólicos e materiais que o racismo ainda possui no Brasil, e que ao vermos o gráfico 01, nos auxilia a compreender essas afirmações.

O relatório (CNJ, 2018a) também apresenta no perfil social dos magistrados suas origens sociais a partir da escolaridade. Também conta com informações sobre a escolaridade do cônjuge, para o universo dos magistrados que estão casados ou em união estável (80%) nacionalmente (sem dado específico sobre o Estado de Pernambuco), e que nos permitiu averiguar o grau de capital cultural acumulado no aspecto do conhecimento acessado e tornado corpo no ambiente doméstico consoante o gráfico 04.

Antes é importante marcar que, quanto a seu nível de instrução educacional, a população brasileira concentra um número de pessoas com nível superior completo de apenas 13,5%, nas quais se inserem os magistrados, demonstrando que a desigualdade na distribuição de renda também acontece cabalmente no acesso ao conhecimento especializado (PNAD, 2015). Os demais estratos da população nacional têm seus níveis de instrução, com relação à população com 25 anos de idade ou mais, concentradas em 26,4% com o ensino médio completo e 52% com até o fundamental completo. 8% da população do país, com 15 anos ou mais, é analfabeto, e 17,1% com 15 anos ou mais, analfabeto funcional, demonstrando assim a alocação do capital cultural na sociedade de classes brasileira.

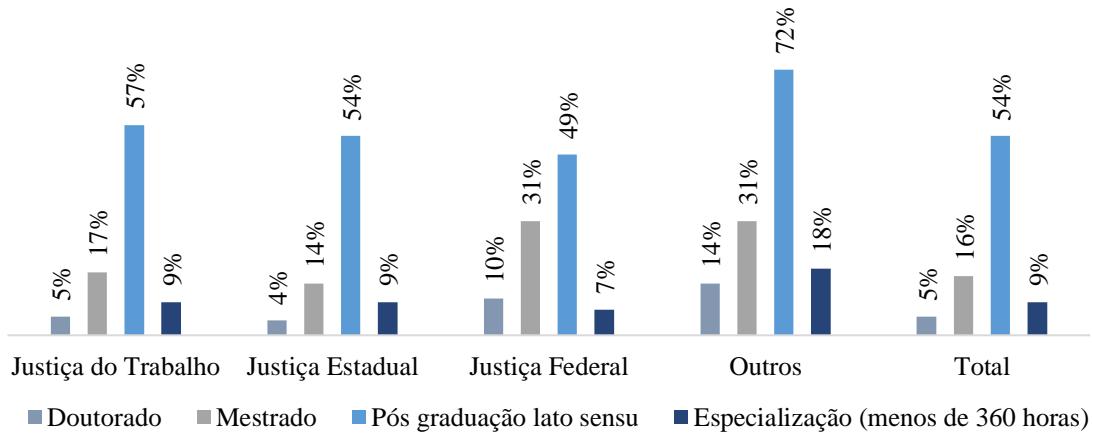
Gráfico 2 - Aspectos da escolaridade da sociedade brasileira

Fonte: Elaborado pelo autor com base em IBGE – PNAD (2007, 2015).

O perfil de formação dos magistrados é demonstrado na última parte do censo. A obtenção dos títulos de bacharéis, em razão da natureza jurídica da instituição de ensino, ficou dividido entre 51% dos magistrados formados por instituições de ensino privado e 49% por instituições de ensino públicas. Além do domínio científico-jurídico, 10,8% dos magistrados possuem outra formação superior. Com base nesse universo, a subdivisão dos tipos de formação foram, apenas para mencionar as que mais se destacavam, correspondente às áreas de Administração/Gestão Pública/Gestão Empresarial em 18,2%, seguidos por Economia/Contabilidade/Ciências Contábeis/Ciências Atuariais com 13,3%, e em terceiro, com 6,6%, Ciências Sociais/Sociologia/Antropologia/Ciência Política.

A continuidade do pensamento prospectivo que induz a intensificação do capital cultural, demonstrou que 69% dos magistrados desenvolveram algum tipo de pós-graduação lato ou stricto sensu. Verificando as especialidades do tipo de pós-graduação, a pós-graduação lato sensu é a mais extensa das formações posteriores à graduação da magistratura nacional.

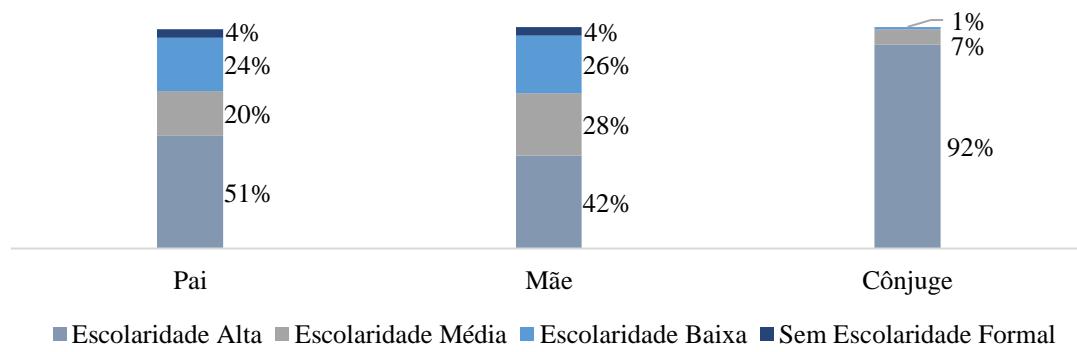
Gráfico 3 - Aspectos da escolaridade da Magistratura de acordo com o tipo de pós-graduação



Fonte: Elaborado pelo autor com base em DPJ/CNJ (2018a).

Além de se inserirem nos 13,5% da população brasileira com ensino superior completo, a escolaridade familiar dos magistrados — o que, no capítulo anterior, foi denominado criativamente por Souza (2018d) de capital familiar, responsável por construir o *habitus* corporificado pela organização familiar para aquisição do capital cultural — conta com 42% das mães com escolaridade alta e 4% sem escolaridade formal. Quanto aos pais, a escolaridade alta sobe para 51% e permanece os mesmos 4% da ausência de escolaridade formal materna. Os níveis de escolaridade média representam 28% e 20%, para mães e pais, respectivamente, e de escolaridade baixa em 26% para mães e 24% para pais.

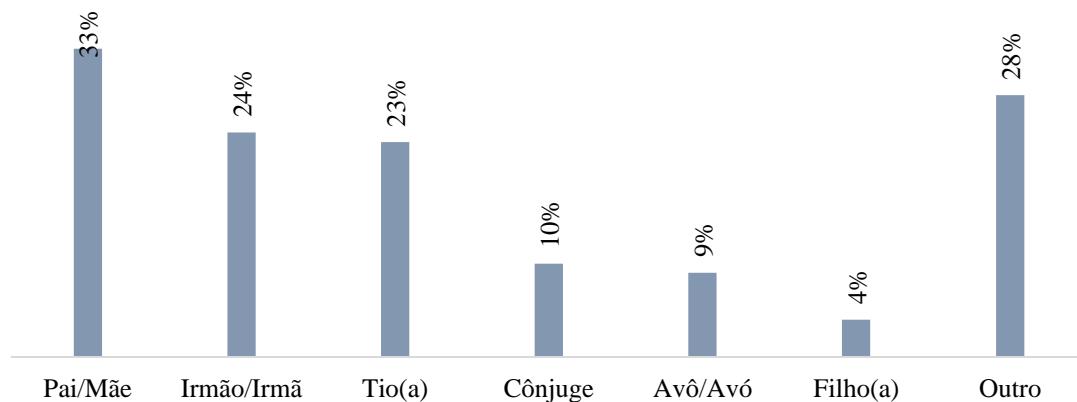
Relevante para demonstração da aproximação entre o capital familiar e social são os dados sobre os cônjuges. 92% dos cônjuges da magistratura possuem escolaridade alta, 7% escolaridade média, 1% escolaridade baixa. Já a categoria sem escolaridade formal não é mencionada, nos induzindo a considerar a ausência de relações afetivas com pessoas sem escolaridade formal pelos magistrados, que ratificaria a ressonância entre o capital familiar e social, indicando que as relações pessoais (capital social e familiar) viabilizam a aproximação dos sujeitos.

Gráfico 4 - Aspectos da escolaridade familiar da magistratura brasileira

Fonte: Elaborado pelo autor com base em DPJ/CNJ (2018a).

Sobre os familiares dos juízes e das juízas, o censo demonstrou uma endogenia na composição do Poder Judiciário que representa um dado importante para compreender a estrutura e manutenção de classes no acesso ao capital cultural. Observamos isso em especial quando se apresenta qual a proporção de magistrados que possuem familiares atuando no sistema de justiça. Isso indica-nos, com base nas classes sociais revisadas, que o capital social e familiar participam secundariamente aos capitais culturais e econômicos, a partir do reconhecimento dessa linguagem simbólica tornada *habitus* que sugere a construção de vínculos afetivos pela distinção e competência estética apresentada na teoria revisada.

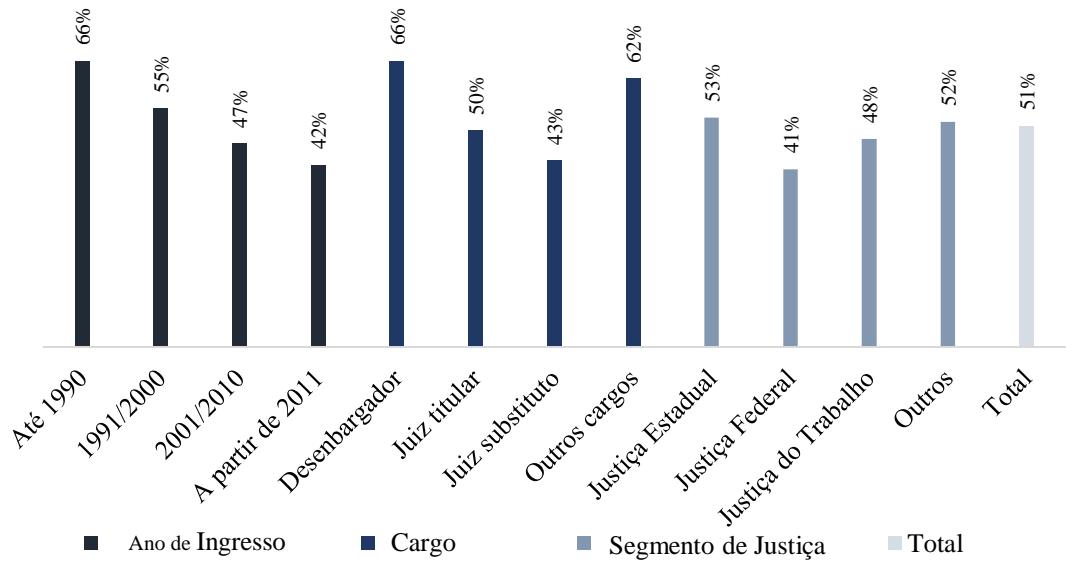
Na magistratura nacional, 20% dos juízes possuem familiares ocupando o mesmo cargo de juiz. Esses 20% de participação é segmentado por tipo de vínculo abaixo apresentado, demonstrando a relação de parentesco na ocupação de 1/5 dos cargos de magistrados de todo o Poder Judiciário no país.

Gráfico 5 - Grau de parentesco dos magistrados brasileiros com familiares na magistratura brasileira

Fonte: Elaborado pelo autor com base em DPJ/CNJ (2018a).

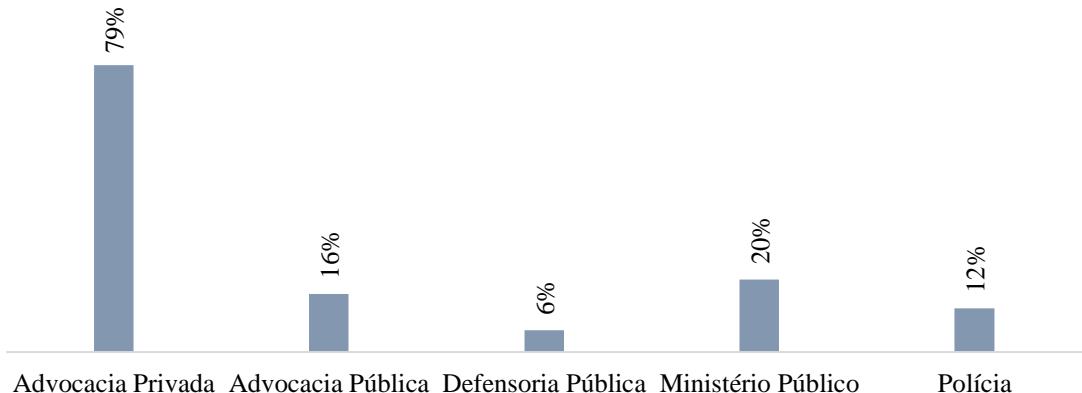
Quando saímos do parentesco existente apenas de juízes para juízes de 20%, e passamos aos dados sobre o sistema de justiça como um todo, vemos que os vínculos familiares no sistema jurídico do país correspondem a 51% destes juízes possuindo parentes em outras carreiras do direito dentro do sistema de justiça.

Gráfico 6 - Grau de parentesco dos magistrados brasileiros com familiares em outras carreiras do direito



Fonte: Elaborado pelo autor com base em DPJ/CNJ (2018a).

Gráfico 7 - Grau de parentesco dos magistrados brasileiros com familiares em outras carreiras do direito de acordo com a carreira



Fonte: Elaborado pelo autor com base em DPJ/CNJ (2018a).

Destes 51% dos juízes que possuem relação de parentesco em outras carreiras do direito, no que toca a categoria dos cargos, na coluna de “outros cargos”, que são 62% deste universo, na subdivisão, conforme gráfico 07, temos a advocacia privada em destaque com 79% destes cargos. Isso prejudicaria a busca ideal pelo distanciamento dos magistrados, em sua imparcialidade, dos casos, em razão dos dados apresentados, que posicionaria, ao menos, 50% de chances de alguma aproximação social ou familiar entre os atores do sistema de justiça que, em teoria, são sujeitos imparciais e técnicos, posicionando a importância dos instrumentos existentes na lei e literatura processual na conscientização do afastamento entre os operadores e na pluralização destes agentes. Com o número dos dados, a possibilidade de processos julgados por conhecidos, e que também pode restar invisibilizado pela dinâmica social, é considerável.

No que toca ao capital cultural dos juízes, após análise do censo, nota-se o *habitus* do alto grau de escolaridade e endogeneidade no Poder Judiciário, que corrobora o grau de capital cultural e social sugerido por Souza (2018a; 2018c; 2018d) para a “alta classe média”. Mas também, informa que o grau de capital econômico, não está próximo do nível de representatividade de concentração no estrato correspondente ao 1% mais rico do país, consoante à distribuição da riqueza por Teixeira de Souza (2016), mas não deixa de, diante do quadro nacional, representar seu marcado simbolismo.

Pelo portal de transparência, consoante a Lei n. 12.527/11 (BRASIL, 2011a), que viabiliza a sociedade compreender e acessar os gastos públicos, ao coletar os dados dos salários dos juízes, efetuou-se uma ponderação de todos os salários líquidos acessados e disponibilizados nos portais de transparência dos respectivos tribunais⁷. Na nossa análise do TRF5^a, tivemos que a média dos salários líquidos dos juízes, já debitados os eventuais descontos dos seus rendimentos, em novembro de 2019, foi de R\$ 54.916,65 reais. Com relação ao TJ/PE, esses valores médios foram de R\$ 33.468,89.

Em relação à população brasileira, a realidade e distanciamento do capital econômico desses valores se fazem notórios, tais quais como a realidade do capital cultural, social e familiar, pois o rendimento médio mensal real no país, de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais, que mediou as condições de vida da população brasileira em 2019 (IBGE, 2019) foi de

⁷ Portais de transparências do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Tribunal Federal da 5^a Região para acesso pela lei de informação aos gastos públicos dos tribunais com despesas de servidores. Disponíveis em: [https://www.tjpe.jus.br/web/transparencia/informacoes-de-pessoal/folha-de-pagamento/](https://www.tjpe.jus.br/web/transparencia/informacoes-de-pessoal/folha-de-pagamento;); <http://www5.trf5.jus.br/transparencia/> Acesso em 10 de janeiro de 2020.

R\$ 2.166,00, no Brasil, e em Pernambuco R\$ 1.500,00. Consoante as possíveis adequações e correções, a comparação entre os soldos dos magistrados e da renda média real do brasileiro comum, bem como o perfil sociodemográfico na cor/raça e escolaridade, aqui expostos, servem para elucidar a substantiva diferença dos extratos de classe qualitativamente, e não por meios puramente economicistas ou estatísticos. Assim, o que se pretende demonstrar é a visualização de um panorama geral dessa distância, para finalidade de inserção como um dos elementos de categorização nas classes sociais adotadas.

O que estamos investigando aqui é que o modelo de classe social apresentado por Souza (2018b; 2018c; 2018d), com atenção à formação desigual e à nova luta de classe na teoria crítica dos capitais, com especial atenção ao papel do capital cultural.

As decisões jurídicas que definem as ações de usucapião são chamadas de sentenças, e tem conteúdo científico-jurídico de extinguir o processo, de acordo com o art. 316 do CPC (BRASIL, 2015). Essas sentenças, caso haja irresignação da parte vencida, podem ser objetos de um recurso, que é o instrumento técnico-científico do processo que vai permitir rediscutir o conteúdo da decisão dada. Isso se o vencido na ação de usucapião, de fato, julgou que obteve uma resposta inadequada a partir dos pontos que apresentou em sua defesa, pedindo, por isso, que a sentença seja revista. É assim para que se efetive o princípio do duplo grau de jurisdição, que segundo Assis (2016, p. 53), “é um convite ao reexame do mérito”. O exame dos recursos não nos importa aqui, pois, consoante mencionado, acontecem na 2^a instância, que não compõe a análise da pesquisa, em razão de nosso objetivo se pautar em compreender o comportamento do instrumento para o desenvolvimento urbano em sua espacialização, à luz da subcidadania brasileira (BRASIL, 2015; ARAÚJO, 2015; ASSIS, 2016; THEODORO JÚNIOR, 2017; SOUZA, 2018).

Uma sentença então, é “pronunciamento por meio do qual o juiz [...] tanto extingue o processo sem resolução do mérito, como o que o faz resolvendo o mérito da causa” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1301). Pode apresentar para a literatura jurídica duas classificações, as “sentenças terminativas” (sem mérito), que irão pôr fim ao processo, mas sem decidir se o autor da ação de usucapião tem ou não direito de adquirir a propriedade imóvel pleiteada naquela oportunidade; e as “sentenças definitivas” (com mérito), que ao contrário, decidem se o autor da usucapião adquiriu o direito exposto sobre o bem imóvel, quanto à modalidade levada ao judiciário, concedendo ou negando a declaração de aquisição do direito à propriedade (BRASIL, 2001, 2002; ARAÚJO, 2015; THEODORO JÚNIOR, 2017).

Contudo, nas relações penais, Souza (2018b) suscitou sobre a ideologia espontânea do capitalismo poder criar, na atual luta de classes, decisões ou serviços judiciais diferentes, que intensificaria a desigualdade socioeconômica entre as classes.

Há nesse tipo de análise uma incompreensão primordial que mina todas as possibilidades de um diagnóstico plausível: a não percepção de que a sociedade brasileira é estratificada por classes sociais, definidas não só pela renda, mas pela capacidade diferencial de incorporação de disposições e de conhecimento. E “não perceber”, aqui, significa não perceber com conceitos. (SOUZA, 2018b, l. 5729).

De acordo com os dados sociodemográficos dos juízes, vimos que a sua inclusão na “alta classe média”, empiricamente, foi possível. Há a notória presença dos capitais culturais e seu *habitus* familiar estruturado e estratificado.

Há, ainda, uma possível incorporação invisível de proximidade psicoemocional com o ambiente do judiciário, seja física — nos seus equipamentos —, seja em grau familiar ou emocional — pelo sentimento de pertencimento ao “exercício profissional” ocupados por parentes, que poderia garantir um *habitus* “jurídico”, normalizados a partir de uma estética simbólica, tornada corpo no seio familiar dos que compõem esse sistema com base nos dados da endogenia familiar deste Poder.

Essa relação é completamente distinta das experiências do restante da população brasileira com o ambiente jurídico, que é prenhe de uma reverência significativa diante dos elementos físicos e subjetivos deste órgão. Em trecho da pesquisa empírica, baseada em entrevistas semiestruturadas com a *ralé estrutural*, como a classe da justiça penal, Souza (2018b) descreve a relação com o ambiente judicial pelo trecho descriptivo observado na audiência, que ilustra as considerações acima.

A tia de Alan, que o criou, entra na sala de audiências e senta no lugar reservado às testemunhas. Ela está tão temerosa e incomodada que nem sequer consegue recostar na cadeira e fica na beirada, pronta para se levantar de lá. O juiz pergunta: “A senhora é tia dele, né?” Ela responde: “Sou tia, criei ele desde os seis anos, que ele não tem pai e não tem mãe”. Tem a respiração ofegante, como se sua pressão tivesse subido abruptamente. Ela fala com muita dificuldade, parece apavorada, mas argumenta que seu sobrinho estudou até a quinta série. (SOUZA, 2018b, l. 5080).

Importa ressaltar que a pesquisa se deu numa realidade de justiça penal, e não de justiça civil, mas que representa com mais ou menor intensidade, a sensação dos não familiarizados com o *habitus* cotidiano do sistema de justiça.

Nosso objeto aplicado ao ambiente urbano desde a revisão bibliográfica, foi contextualizado pela história, pelo urbano, pelo social e pelo jurídico. Aqui, dialeticamente, se expôs terra e sociedade como pontos de uma fissura social e jurídica no intuito de demonstrar que a história da desigualdade do acesso ao solo se reproduz até hoje, concentrando a terra nas mãos de alguns, e somando atualmente, a partir da reprodução, agora simbólica, o capital cultural, como ficção meritocrática de acesso à moradia, com as causas primeiras de seu acesso tornadas opacas.

A escravidão produziu uma classe de cidadãos que foi materialmente afastada do solo, da sua dignidade útil e do alto escalão das posições de empregos privados ou públicos no país, os dados de cor e raça apresentados asseguram isso. Houve uma crença que a operação jurídico-formal da abolição, que tivera na escravidão uma prática concreta e material por toda a sociedade, no que diz respeito à desumanização dos pretos e despossuídos, iria materializar sua equivalência ao contrário, apenas com a edição de um ato formal-legal na lei abolicionista, produzindo material e instantaneamente as condições de igualdade para toda a sociedade brasileira.

Essas fissuras expostas, em conjunto com a marcha da redemocratização e a bandeira de cidades mais justas, viram no instrumento jurídico da usucapião o modelo de política urbana que consolidaria o acesso dos excluídos à justa distribuição dos direitos urbanos, e a realização das funções sociais da propriedade e da cidade.

Contudo, a disputa “meritocrática” no sistema capitalista, especialmente pelos bens escassos, esconde de forma invisível que a luta por estes bens pressupõe no atual cenário da luta de classes, a incorporação de outros capitais. O que ocorre na composição do Poder Judiciário, pelo desequilíbrio entre brancos, pretos e pardos, tornam opaco, sob o manto da possibilidade, que o mérito, a partir da influência do capital cultural, depende em grande medida do *habitus* incorporado. Terá a teoria efeito na concretização dos instrumentos de direito à cidade, aqui, a usucapião? É o que se observa, por fim, nesta pesquisa, na cidade do Recife/PE.

4.3 AS USUCAPIÕES NO RECIFE/PE À LUZ DA SUBCIDADANIA BRASILEIRA

Com a redemocratização, vimos que o instrumento jurídico da *usucapião especial urbana* foi considerado uma vitória para o MNRU, e que as modalidades da usucapião ordinária e extraordinária também seriam instrumentos capazes de angariar concretização para a função social da propriedade e da cidade.

Contudo, rememorando, traçamos algumas correspondências de tipos ideais entre os requisitos específicos das modalidades da usucapião (especial urbana, ordinária e extraordinária) e as classes sociais na subcidadania brasileira (ralé estrutural, batalhadores brasileiros, massa da classe média, alta classe média e elite proprietária). É bom reforçar que qualquer modalidade, enquanto disposta no Estado Democrático de Direito, está disponível para “todos” os brasileiros que queiram e possam fazer uso.

Assim, o manejo do instrumento jurídico não está, repise-se, condicionado à confirmação de pertencimento ou não a alguma classe social, mas que pelos requisitos das modalidades, e pela compreensão da teoria da subcidadania, poderíamos traçar as correspondências no uso e no atendimento que as espécies poderiam apresentar para cada classe social enquanto fenômeno sócio-urbano.

Não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural é um dos requisitos para se pleitear o instrumento na modalidade especial urbana. A aquisição do imóvel, usado pelo possuidor-funcionalizador, teria então, como requisito, que esse possuidor (juridicamente sobre o imóvel) pertença à classe dos “despossuídos” de outro bem imóvel para seu manejo.

Por isso, consideramos que a modalidade da “usucapião especial urbana” seria a espécie que melhor atenderia a distribuição do solo urbano pelos anseios da CF cidadã e do EC para as classes populares: a “ralé estrutural” e a “classe batalhadora”. Essa modalidade seria considerada, em tese, para esta análise, como a modalidade da usucapião própria da classe dos populares/despossuídos.

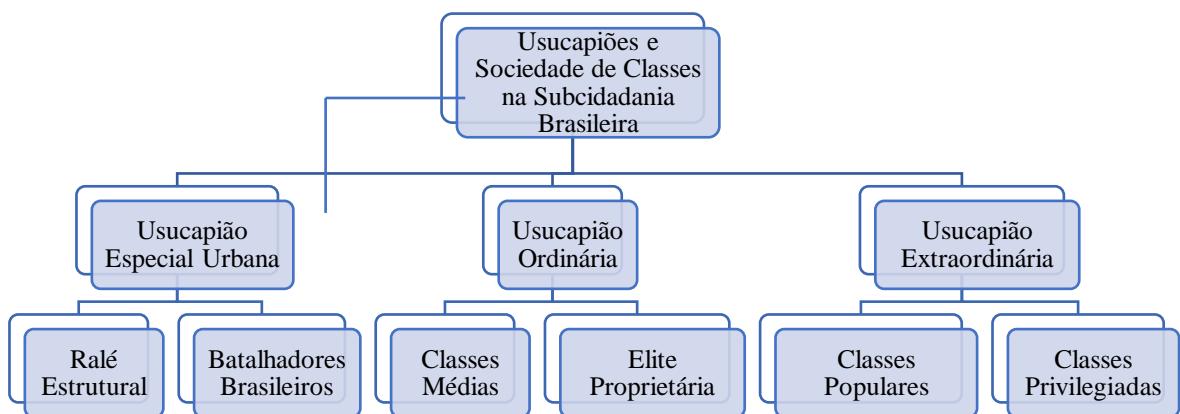
Com relação à modalidade da usucapião ordinária, que permite que os autores-possuidores sejam proprietários de outros imóveis, e tem relação com a captação de algum capital, seja econômico e/ou cultural, necessários para aquisição “onerosa”, por algum “justo título”; se fez necessário que vinculássemos esta modalidade às classes dos privilegiados, pois os valores de um bem imobiliário, mesmo no mercado informal, apresentam algum capital econômico razoável. Assim, essa modalidade estaria vinculada às classes médias e elite.

É bom ressaltar aqui que tanto uma classe quanto uma modalidade de usucapião são intrigantes, quais sejam: a classe dos batalhadores brasileiros e a usucapião extraordinária. Ambas podem aparecer tanto em uma dimensão, como na outra situação. Isso porque, como vimos, a modalidade da usucapião extraordinária não proíbe que o autor da ação não seja dono de um outro imóvel, mas também não depende de uma operação onerosa que envolva algum tipo de contrato imobiliário formal ou informal, podendo servir a um caso, se os imóveis ultrapassarem os limites de 250m², ou no outro, quando o poder econômico se capitalizar em

capitais culturais e estratégias de domínio que garantam a incorporação do imóvel posteriormente.

No que tange à classe batalhadora, o que ocorre é que assentada no Brasil dos anos 2000, com ajuda de uma economia familiar ou de algum ponto de sorte, somados aos programas que fomentaram o vigor econômico do Brasil do início do século XXI, essa classe poderia ter incorporado algum capital para aquisição imobiliária onerosa por programas de facilitação da aquisição da casa própria. Contudo, enquanto originária da ralé, não alçaria os postos de uma classe média que, em regra, presume algum capital cultural incorporado — e capital cultural não é apenas o conhecimento especializado, mas todos os elementos distintivos do gosto, jeito, estética, relações, consumo e domínio de uma linguagem “simbólica” que se torna corpo de modo opaco. Assim, tanto os batalhadores brasileiros, como a usucapião extraordinária, apresentam natureza híbrida na realidade das análises.

Figura 18 - Desenho síntese das modalidades de usucapião na sociedade de classes da subcidadania brasileira



Fonte: Elaborado pelo autor.

Dito isto, para tanto, foram coletadas ações de usucapiões distribuídas no Recife/PE, com base em um recorte temporal de 01/01/2014 a 31/07/2016. Esse marco temporal foi escolhido em razão do resultado da pesquisa do CNJ (2018a), conforme metodologia explicada na introdução.

Assim, pelo levantamento dos dados, no marco temporal escolhido, permitiu-se observar pelo Sistema Judicial Eletrônico⁸ — plataforma digital onde as ações judiciais e seus

⁸ Sistema Judicial Eletrônico, ou PJe, é uma plataforma digital onde as ações e seus trâmites processuais tem seu curso. Para saber mais, informações no CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

trâmites processuais são manejados —, processos de usucapião que foram distribuídos na Justiça Estadual (Comum), um total de 314 processos de ações de usucapião, e na Justiça Federal, 151 processos de ações do mesmo tipo.

O sistema processual tem um cadastro de classes ou categorias de ações que obrigam, no protocolo de qualquer ação, que seja feita sua classificação, deste modo, os processos que foram devidamente cadastrados fizeram parte da análise no interregno. Ações que não foram classificadas adequadamente pelos usuários não fizeram parte do universo da coleta de dados.

No primeiro tratamento foram selecionados os processos que possuíam na movimentação processual a categoria de “arquivados definitivamente” ou “expedição de certidão”. Os processos arquivados definitivamente demonstravam ali, seu encerramento, aptos a serem coletados em razão de se investigar ações concluídas para que pudéssemos observar seus resultados. Já os processos classificados em sua movimentação processual com certidão expedida, poderiam significar um chamado aos integrantes do processo que participavam da ação para tomarem ciência de alguma decisão do juiz, que poderia ou não se tratar de uma sentença. Quando se tratavam de sentenças, esses processos eram coletados.

Após isso, passamos a um novo universo de processos.

Com um novo tratamento, iniciamos a seleção e catalogação dos processos por modalidade. Assim, fizemos as separações das espécies com as referências de ações de usucapião especial urbana, ações de usucapião ordinária, e ações de usucapião extraordinária, na Justiça Estadual (JE) e na Justiça Federal (JF).

Após aplicar novo refinamento, emprega-se nova exclusão dos processos sobre imóveis que pertenciam a outros municípios, mas que tinham a União como parte processual, e por isso apareciam no universo da Justiça Federal.

Com isso, o universo inicial de 465 processos de usucapião distribuídos no marco temporal adotado foi diminuído para o universo de 190 processos de ações de usucapião distribuídas e com sentenças para análise.

Tabela 3 - Universo coletado de ações de usucapião no Recife/PE

NÚMERO DE PROCESSOS DE USUCAPIÃO			
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Total
Especial Urbana	37	8	45
Ordinário	34	11	45
Extraordinário	80	20	100
Total	151	39	190

Fonte: Elaborado pelo autor.

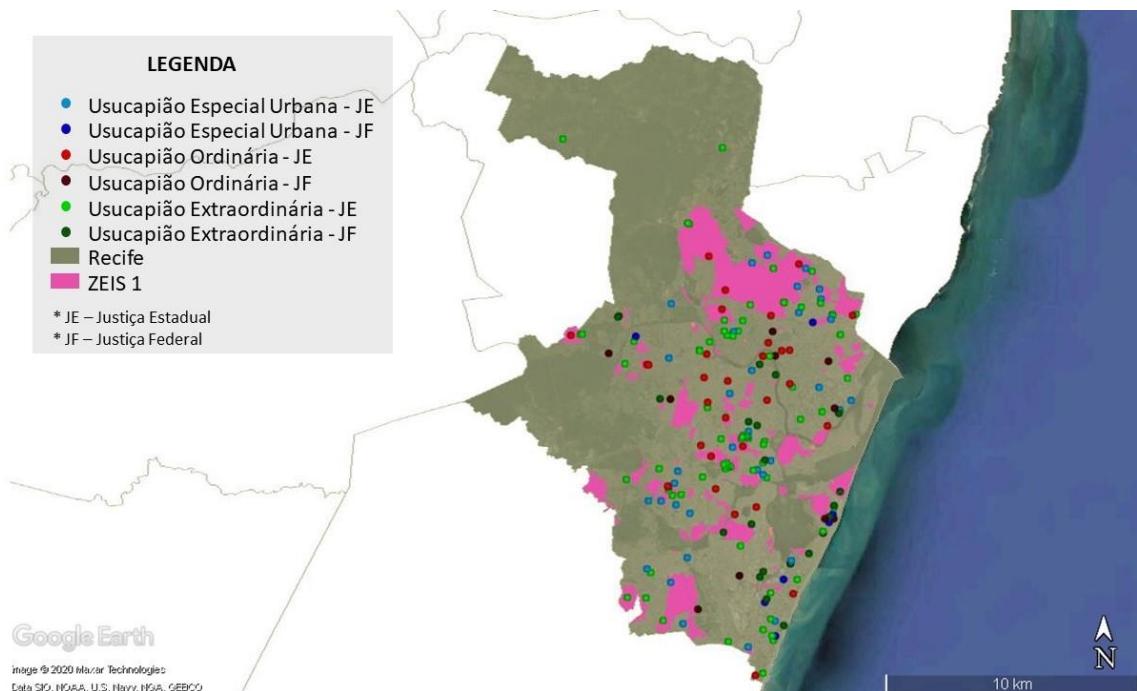
O processamento de uma ação de usucapião em determinado órgão do judiciário se dá em razão da competência “funcional e territorial” do art. 47 do CPC (BRASIL, 2015; ARAÚJO, 2015, p. 495). De acordo com o artigo mencionado, o foro onde o processo tramita é sempre o do local do imóvel (na justiça comum/estadual). Contudo, em Recife/PE, a existência dos terrenos de marinha atrai para este tipo de ação a participação da União Federal, e isso fundamenta o “deslocamento da competência” para a Justiça Federal em razão do art. 109, I, da CF (BRASIL, 1998; ARAÚJO; 2015). Por essa circunstância, a pesquisa se bifurca nesses dois segmentos da justiça: a justiça estadual (JE) e a justiça federal (JF), tendo a JE 79,47% (151 ações em números absolutos) dos processos analisados, e a JF 20,53% (39 ações em números absolutos) dos processos.

Concentramos nossa análise em duas peças (documentos) específicas dos processos: as petições iniciais e as sentenças, especialmente por cada processo contar muitas das vezes com centenas de páginas. A petição inicial, segundo Araújo (2015, p. 476), é o documento que “invoca a tutela jurisdicional” e materializa a ação de usucapião. É o documento inaugural e indispensável que deve conter elementos técnicos-jurídicos formais e substanciais sem os quais restará a ação prejudicada. O documento inicial (petição inicial) deveria indicar, segundo o Código Processo Civil (BRASIL, 2015): quem é o autor, seu endereço, a descrição do imóvel que intenta, narrar os fatos que explicam a realidade ou a situação que fez o possuidor pleitear a aquisição do bem imóvel pela usucapião, o seu uso, a forma como se deu o seu acesso ao imóvel, qual norma jurídica incidiria para aplicação naquele caso, e solicitar ao juiz que o direito suscitado fosse reconhecido e declarado na sentença, fazendo assim, com que houvesse a aquisição do bem.

Quando levantadas e categorizadas as ações de usucapião pelos dados da petição inicial, notou-se de início quais eram os imóveis no Recife/PE objetos dos processos de usucapião. Isso

já nos permitiu alcançar um dos objetivos específicos da pesquisa, demonstrar a distribuição espacial do instrumento na capital pernambucana, e observar sua pulverização no Recife/PE.

Figura 19 - Mapa geral das ações de usucapião em todas as modalidades no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

Após espacializá-las, passamos a observar as ações por modalidades. A figura 19 apresenta todas as ações juntas, apresentados por espécies e segmento de justiça. Assim, vamos apresentar os dados por modalidades, para depois abordar os dados em um quadro global. Algo que se repete por modalidade é a alta espacialização, isso, contudo, não evita que mais à frente, observemos sua concentração em termos de respostas ou de maior representatividade nos pedidos.

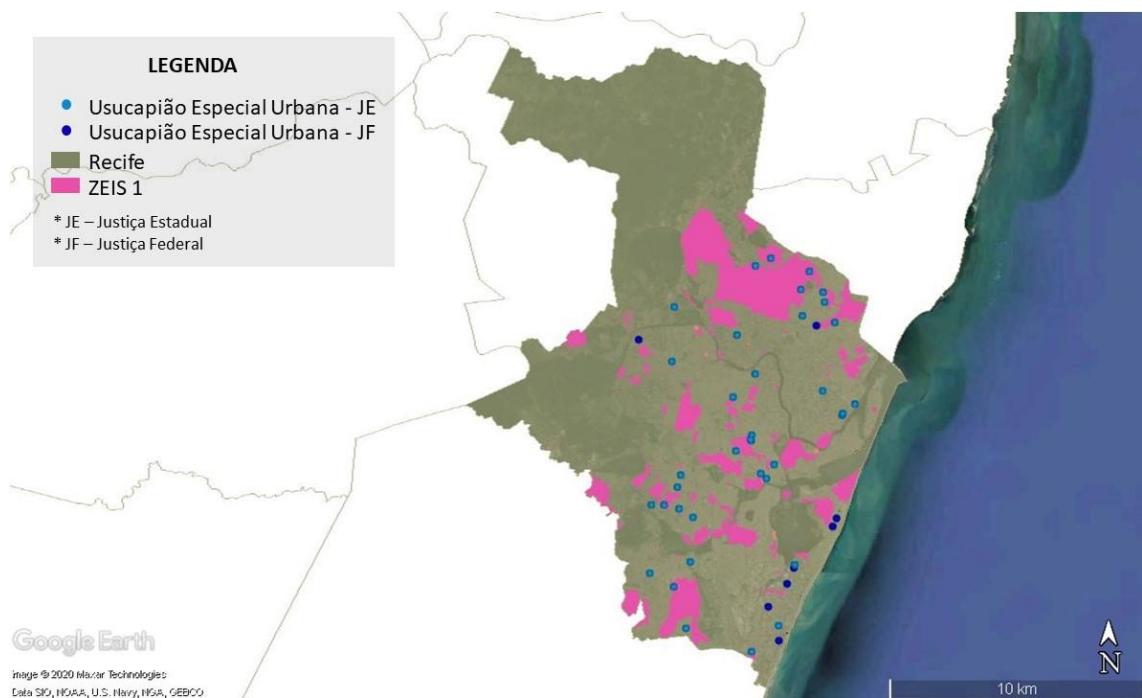
4.3.1. As ações de usucapião especial urbana no Recife/PE

Para Neves et al. (2017, p. 181) as regras da usucapião, se referindo à modalidade especial urbana coletiva, serviriam de base “para que muitas pessoas, dentre elas grupo de favelados e moradores em imóveis particulares ou loteamentos irregulares, até então alijadas da sociedade” pudessem promover a revolução que o EC desencadearia. Contudo, do universo das ações coletada, a modalidade especial urbana representou 23,68% dos pleitos (45 ações do universo de 190 processos, em números absolutos).

Consoante mapa abaixo (figura 20) vemos a modalidade da usucapião especial urbana espacializada no mapa da cidade do Recife. Recordemos que a modalidade especial urbana é a espécie que está inserida no EC e que condicionou seu “uso à moradia pessoal ou da família do possuidor”, e que fora incluída como a modalidade que efetivaria a dimensão da moradia enquanto habitação, buscando dar aos despossuídos e marginalizados, a chance de aceder ao solo, desde que não fossem “proprietários de outro imóvel urbano ou rural”. Na introdução deste subcapítulo vinculamo-los à “ralé estrutural” e aos “batalhadores brasileiros”.

Se já é simbólico que esta espécie não seja a mais utilizada na capital pernambucana, quando nos concentramos no universo dos 45 processos desta modalidade, apenas 11, das 45 ações da usucapião especial urbana, foram pleiteadas na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), representando 24,44% da modalidade (universo de 45 processos).

Figura 20 - Mapa das ações de usucapião especial urbana no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

Na modalidade da ação de usucapião especial urbana, quando analisadas as respostas do judiciário, categorizamos as sentenças em (a) procedência, (b) improcedência e (c) extinção sem resolução do mérito. As sentenças (c) sem resolução do mérito, representam a extinção do processo sem que seja definido pelo Poder Judiciário se o autor obteve a resposta positiva (a) — procedência —, ou a negativa (b) — improcedência. Há, nessa modalidade de sentença, a chance de rediscutir a aquisição do imóvel por um novo trâmite processual. O que diferencia

essas sentenças terminativas (extinção) — sem mérito — das definitivas (procedência ou improcedência) — com mérito —, é que nas sentenças de (c) extinção sem resolução de mérito o que ocorre é que algo “se revelou inadmissível diante das circunstâncias do caso concreto” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1302) inviabilizando uma resposta adequada pelo Judiciário (ARAÚJO, 2015).

O art. 485 do CPC (BRASIL, 2015) fundamenta quais as situações que provocam esse tipo de sentença (c) de extinção sem resolução do mérito. Contudo, para os resultados apreciados na pesquisa, algumas hipóteses se revelaram mais proeminentes, que foram as seguinte hipóteses: (1) indeferimento da petição inicial; (2) paralisação do processo no interregno de mais de um ano por negligência das partes; (3) abandono da causa, pelo autor, que mantém o processo paralisado por mais de trinta dias; (4) deixar de promover os atos e diligencias que foram solicitadas pelos juízes; e, em alguns casos, (5) pedidos de desistência.

Nesse tipo de sentença, as de (1) indeferimento e ter (4) deixado de promover os atos e/ou diligências que foram solicitadas pelos juízes, foram substantivas.

Ao observar as respostas do judiciário para a modalidade da usucapião especial urbana ficou notório o elevado número de processos com sentenças de extinção de mérito. Foram 51,11% dos processos extintos pelos motivos acimas descritos. A precariedade das petições iniciais denunciou que além do capital cultural, na subcategoria conhecimento técnico especializado, da advocacia e/ou dos autores eram inadequados ao grau de instrução técnica deste tipo de ação, a confecção da carga probatória, essenciais para o manejo do instrumento, restavam igualmente rasas. Muitos eram as requisições dos juízes de juntadas de documentos essenciais, como por exemplo, plantas do imóvel, certidões de inteiro teor etc., de modo que o maior motivo do indeferimento das petições nas sentenças deste tipo, foi o não cumprimento da requisição do magistrado pelas partes/procuradores.

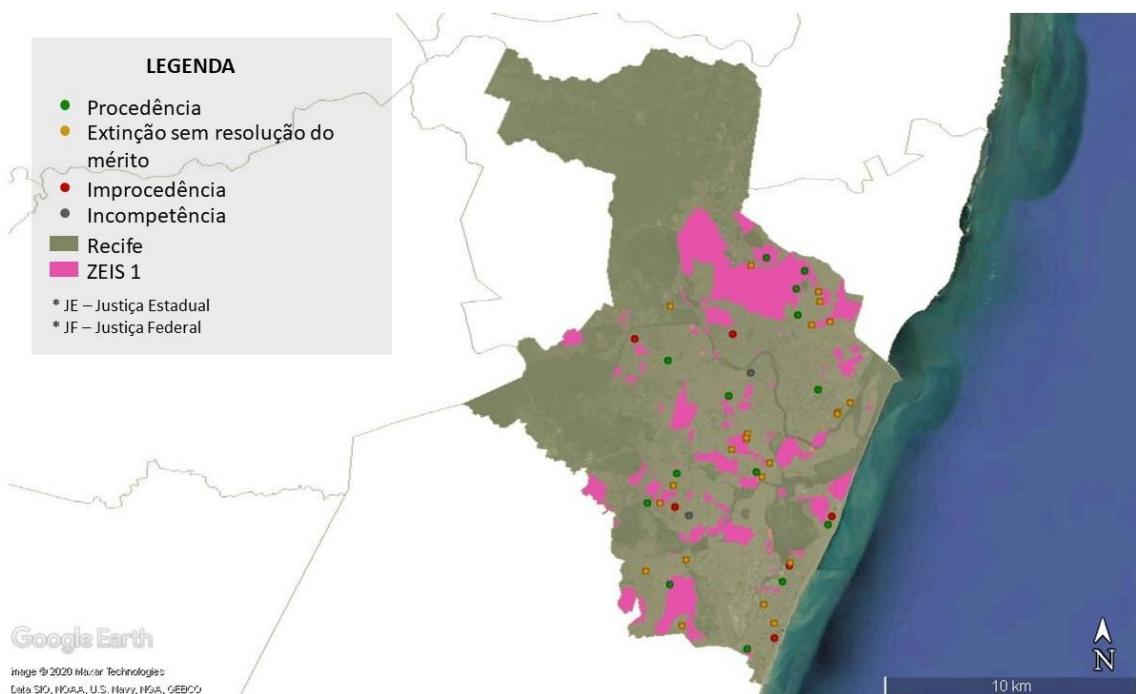
Depois das sentenças de extinção, as de procedência representaram a segunda maior quantidade de respostas, sendo 28,89% das sentenças das ações de usucapião na modalidade especial. Esse universo de autores que buscaram no instrumento sua segurança possessória, recebeu a concessão do direito à propriedade e moradia digna. Apenas 13,33% das sentenças foram negativas (improcedentes), e 4,44% foram remetidas à Justiça Federal por incompetência — isso ocorria quando as ações pertenciam à Justiça Federal por contar com a participação da União ou outro ente federal. Esse tipo de decisão também permitiu averiguar mais uma vez a importância do saber técnico (capital cultural) no protocolo deste tipo de processo.

Contudo, separando as jurisdições na análise, na Justiça Federal (JF) a maioria das ações tiveram respostas negativas (improcedentes). Nas modalidades das usucapiões especiais

urbanas, processadas na Justiça Federal, 50% das ações foram improcedentes, 25% com procedência e 25% de extinção sem resolução de mérito.

Mais uma vez o capital cultural acumulado e especializado se fez importante. O grau de técnica das ações de usucapião quando inseridas no âmbito da justiça federal, se dava, na maioria das vezes, por estar o imóvel inserido em terreno de marinha. Araújo (2015, p. 446) esclarece que “a ação de usucapião não se presta, unicamente, para a aquisição do domínio, pois será caminho hábil para a aquisição de outros direitos reais”. Assim, de acordo com a revisão legal e da literatura, vimos que os bens públicos estão proibidos de serem usucapidos, contudo, é possibilitado que a usucapião recaia sobre o domínio útil do bem, sem atingir o domínio direto ou a propriedade pública, que permaneceria da União.

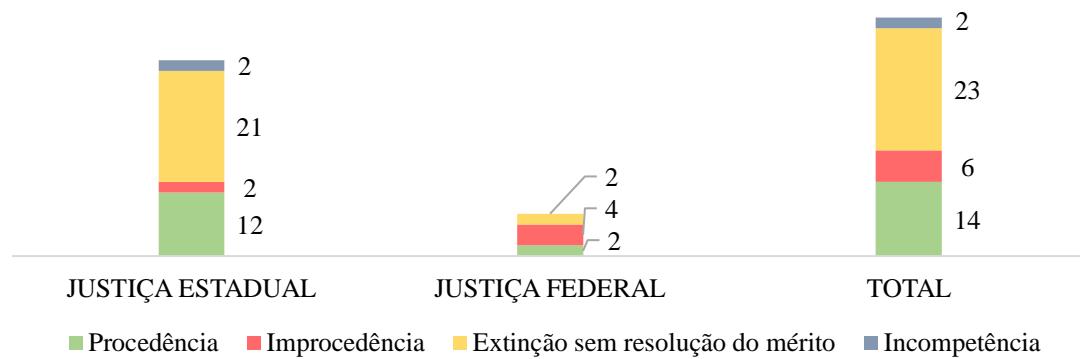
Figura 21 - Mapa das sentenças das ações de usucapião especial urbana no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

O recorte que se opera na escala do direito de propriedade é uma operação técnico-jurídica complexa, que requer capital cultural jurídico especializado. O que ocorreu nas ações de usucapião especial urbana da justiça federal foi um grau maior de improcedência, consoante demonstrado.

Gráfico 8 - Resultados das sentenças das ações de usucapião especial urbana por segmento de justiça no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.3.2. As ações de usucapião ordinária no Recife/PE

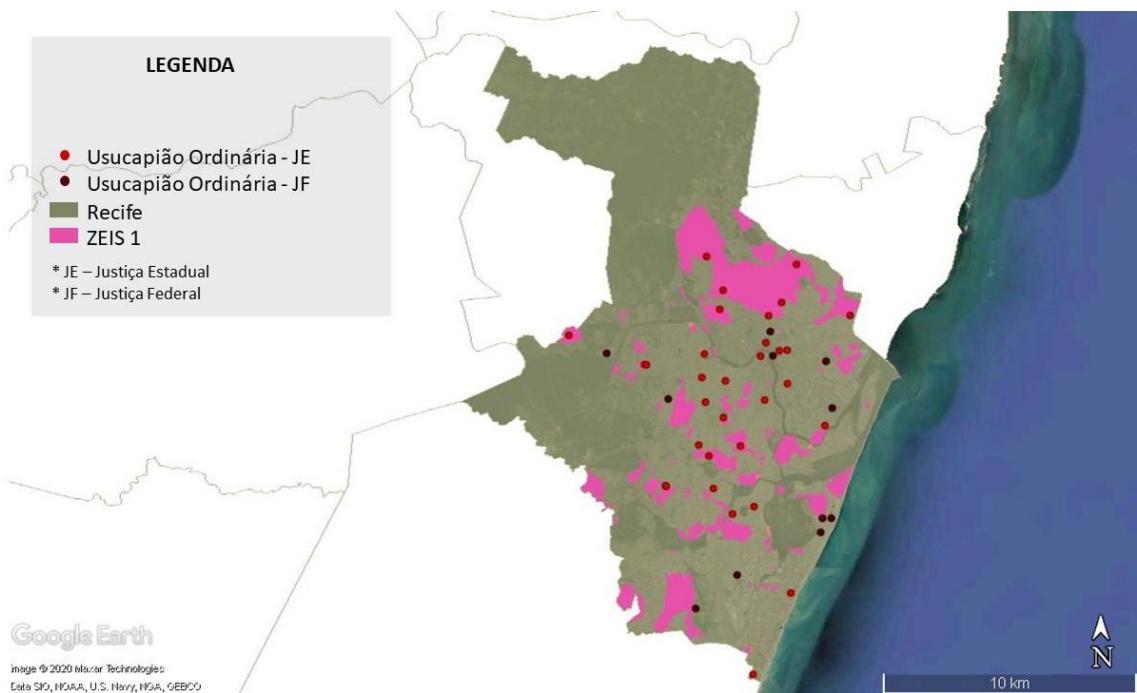
Nas ações de usucapião ordinária, que se pressupôs algum tipo de justo título que transacionasse o bem imóvel e que tivesse algum tipo de onerosidade, obtivemos que 22,22% desta modalidade vieram de área ZEIS, um pouco menos que na modalidade especial urbana, mas o suficiente para demonstrar a existência de um mercado informal imobiliário nesta zona, como realidade. No universo dos 190 processos, também 45 foram da modalidade da usucapião ordinária, mesma quantidade de processos da modalidade especial urbana.

Essa foi a modalidade que traçamos correspondência ideal, pela relação com a onerosidade, a partir dos contratos informais ou formais, com a prática de regularização de um mercado adstrito às classes mais privilegiadas, sem olvidar da participação híbrida dos “batalhadores”, e que se confirmou pelo uso da modalidade ordinária na ZEIS, próprio de um mercado informal para os batalhadores brasileiros.

Nessa modalidade de usucapião, também bastante espacializada, se observou que o número de sentenças que reconheceram o pedido com procedência da aquisição do direito de propriedade sobre imóvel foi de 17,78%, as sentenças de improcedência foram responsáveis por 22,22% das respostas, as sentenças de extinção foram de 55,56%, e 4,44% foram destinadas a remeter os processos à justiça federal, por não poderem ser processados na justiça estadual em razão da incompetência.

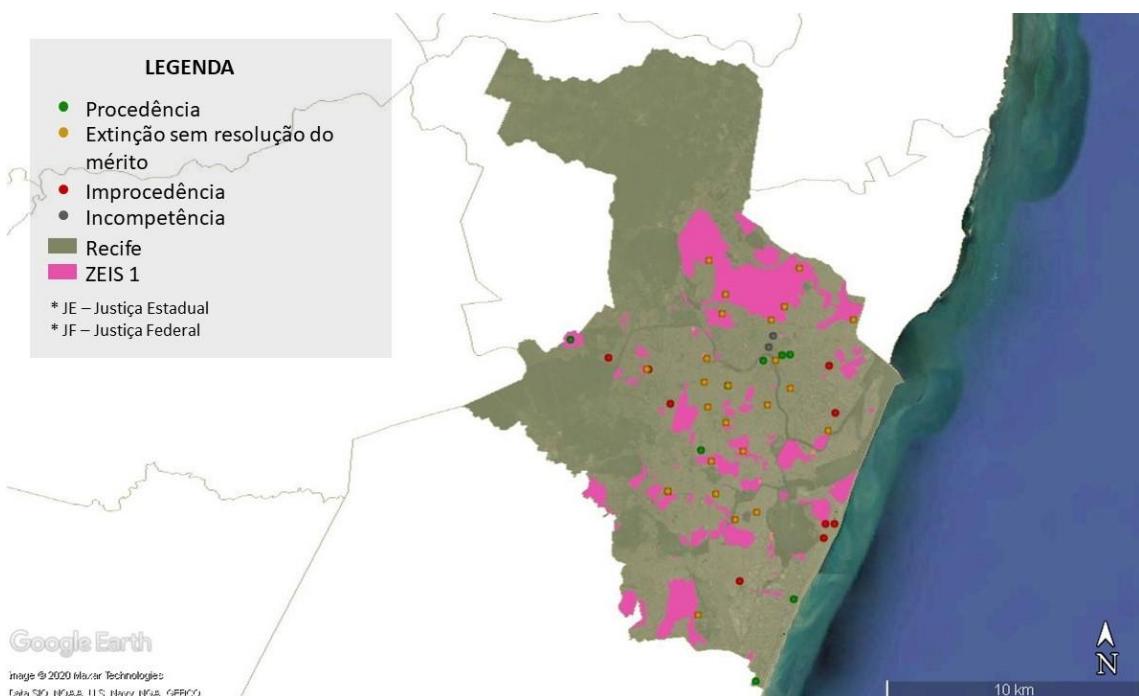
Se repetem aqui as mesmas considerações sobre o alto índice de sentenças de extinção sem resolução por ausência de tecnicidade por boa parte dos autores.

Figura 22 - Mapa das ações de usucapião ordinária no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

Figura 23 - Mapa das sentenças das ações de usucapião ordinária no Recife/PE



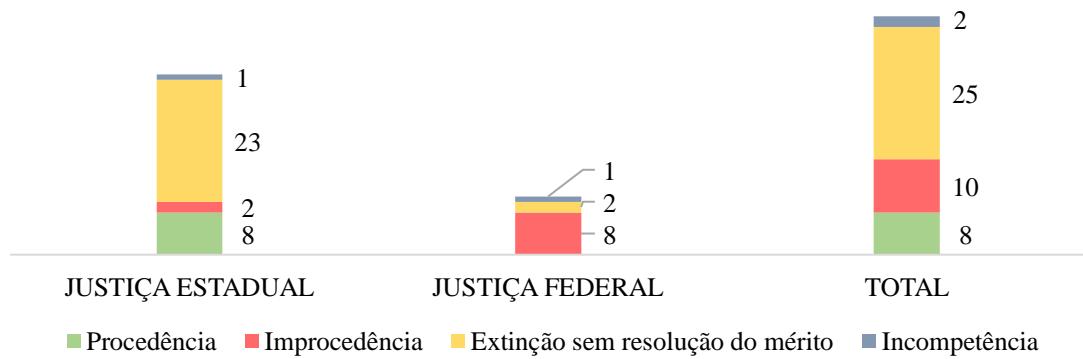
Fonte: Elaborado pelo autor.

Na modalidade ordinária ocorre o mesmo quanto aos motivos da alta improcedência encontrada na justiça federal para a modalidade especial urbana. A ausência de manejo técnico-

científico quanto aos recortes operados nos pedidos de usucapião sobre a enfiteuse e a alta combatividade da SPU nas suas contestações fundamentaram boa parte das improcedências. Este alto índice de extinção, pela mesma razão, se repete na próxima espécie, a extraordinária, sendo uma realidade de todas as modalidades. Retornando a modalidade ordinária, quando divididas por segmento de justiça, a justiça federal foi responsável por julgar 24,44% dos processos dessa modalidade, e a justiça estadual por 75,56%.

As sentenças dos juízes estaduais que reconheceram a procedência da aquisição da propriedade do imóvel pelo instrumento somaram 23,53%, as sentenças de improcedência ficaram em 5,88%, as de extinção sem reconhecimento do mérito em 67,65% e as decisões de incompetência com remessa dos autos para justiça federal fecharam em 2,94%.

Gráfico 9 - Resultados das sentenças das ações de usucapião ordinária por segmento de justiça no Recife/PE

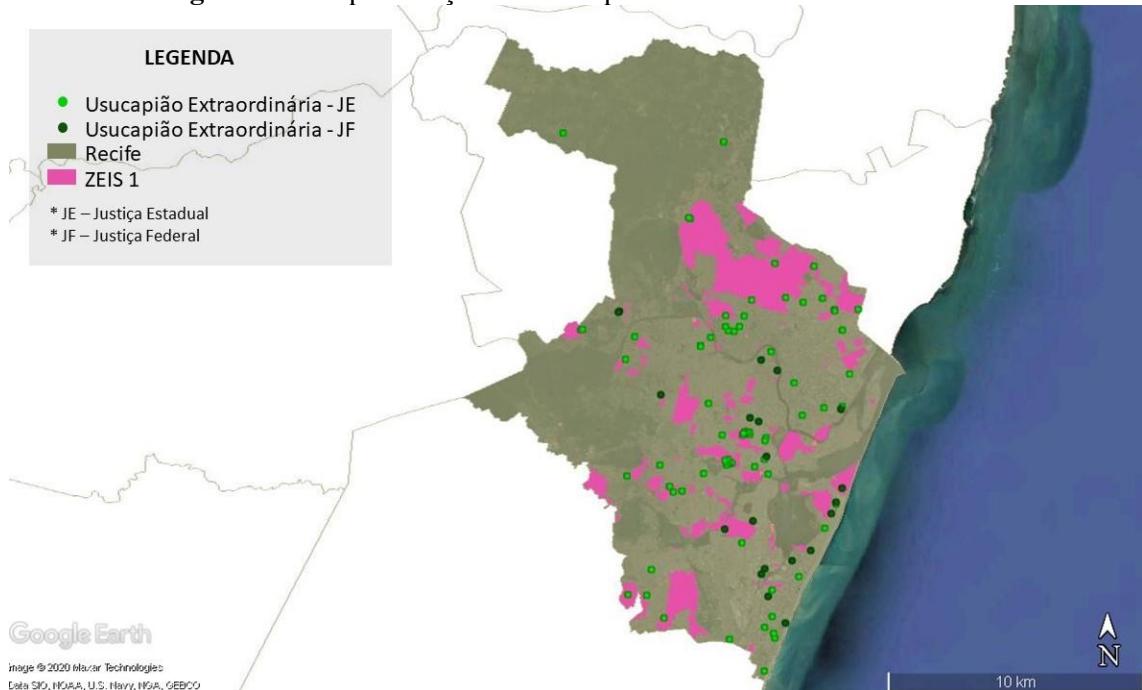


Fonte: Elaborado pelo autor.

4.3.3 As ações de usucapião extraordinária no Recife/PE

A modalidade de aquisição por usucapião extraordinária, a modalidade híbrida que encontra apenas os requisitos do tempo e posse, independente de justo título, tamanho, ou carteira patrimonial do autor-possuidor, foi a modalidade com maior contingente. No recorte e levantamento de dados, abrangeu 52,63% dos processos. Comportou em 35% dos seus processos, imóveis inseridos em área de ZEIS. Desses processos, 80% foram da justiça estadual e os 20% remanescentes da justiça federal.

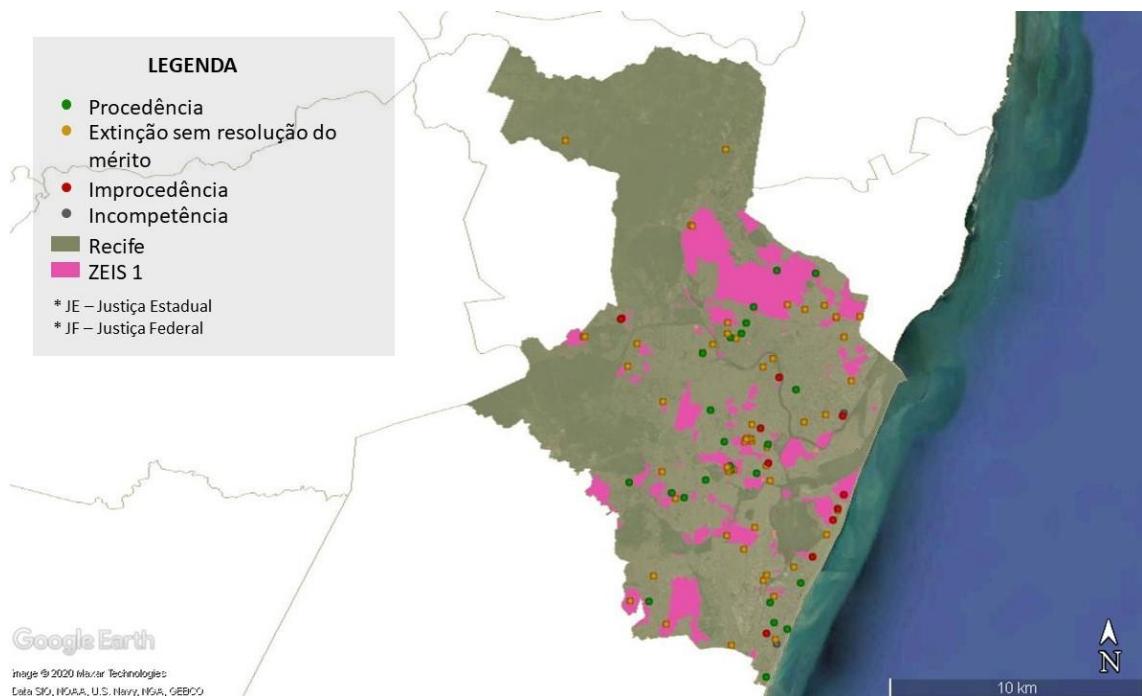
Figura 24 - Mapa das ações de usucapião extraordinária no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

O grau de respostas ecoadas pela magistratura foi de sentenças de procedência responsável por 25% das soluções, improcedência de 11%, e 64% das respostas são de extinção sem resolução de mérito. Foi de 2% o índice de encaminhamento a outro segmento da justiça por incompetência.

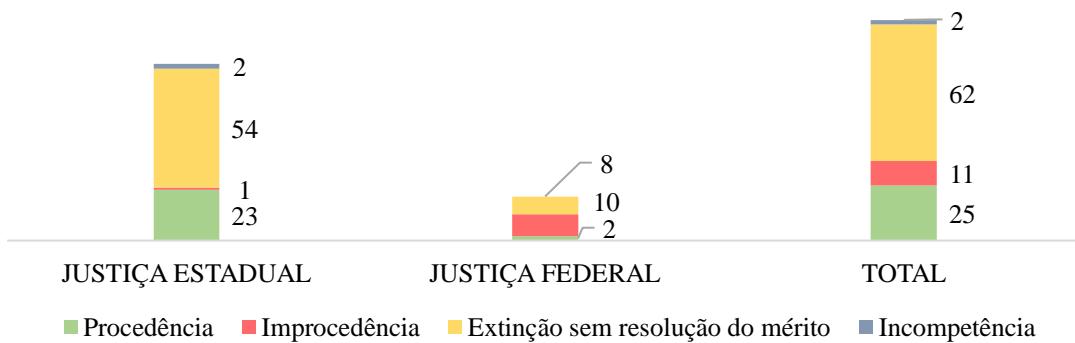
Figura 25 - Mapa das sentenças das ações de usucapião extraordinária no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

Por segmento de justiça, temos na justiça estadual procedência de 28,75%: as sentenças negativas, improcedência, foi de 1,25%, e as sentenças terminativas correspondentes a 67,50%, com emissão de 2,5% para remessa à justiça federal.

Gráfico 10 - Resultados das sentenças das ações de usucapião ordinária por segmento de justiça no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

Quando nos concentramos na justiça federal o grau de improcedência continua sendo massivo diante deste segmento judiciário, 10% de procedência na aquisição dos imóveis, 50%

das sentenças são de improcedência, negando essa aquisição, e 40% de extinção. Não houve, neste segmento, decisões de incompetência.

Isto posto, quanto às modalidades consideradas individualmente, observamos agora os resultados com a análise do todo do universo dos 190 processos, com relação aos autores e aos bairros.

4.3.4 As ações de usucapião no Recife/PE: análises a partir de “quem pediu, pediu onde?”

Antes de efetuarmos as relações das respostas das ações em geral, frente aos autores ou frente aos bairros, vamos examinar o modo de acesso à posse que foi objeto de usucapião no Recife/PE.

No capítulo teórico empreendemos a possibilidade da usucapião especial urbana atender aos anseios do EC, quando efetivasse para a classe dos despossuídos, no “uso condicionado a moradia pessoal ou da família” do possuidor, harmonia aos anseios da reforma urbana, que intentava a redução da disparidade socioeconômica no espaço urbano, como segurança jurídica da posse da população carente e vulnerável, e que se não visse na modalidade especial urbana essa garantia, também poderia ocorrer na modalidade extraordinária (híbrida).

Mas, marcamos igualmente, que os ideais da usucapião pela reforma urbana foram ancoradas ao lado da usucapião ordinária que poderia atrelar-se à função social da propriedade, mas vinculando-a também, pelo conteúdo, à boa-fé e ao justo título. Poderia assim, cumprir com a função social dos contratos, garantindo segurança na hipótese de circulação de algum capital econômico imobiliário, quando das hipóteses de aquisições “onerosas”. Deste modo, seja pelo mercado formal da compra do imóvel (via escritura pública), seja pela sua aquisição no mercado informal (via escritura particular), ou ainda por outra forma de aquisição titulada onerosa, a boa-fé contratual (econômica) estaria posicionada em uma relação protegida e em segurança, que também poderia contar com a modalidade extraordinária (híbrida).

Assim, em razão disso, também distribuímos a análise pelas formas de aquisição da posse dos imóveis nas ações de usucapião em posse por ocupação *versus* posse por compra e venda. Sempre que o acesso de deu pela transmissão contratual de um contrato de compra e venda, as ações eram categorizadas no grupo de compra e venda. Esse grupo foi responsável por 51,58% dos modos de aquisição, e coletávamos como aquisição contratual, as posses que tivessem sido efetuadas por títulos onerosos quer tenham sido pelo autor ou por sua família. Assim, das ações levantadas, um pouco mais da metade advêm do mercado imobiliário. Dentro do universo das ações advindas de uma relação contratual, desse universo, 12,24% se operaram

por escritura pública, mercado/transmissão formal, e 87,76% desse grupo de compra e venda por contratos ou cessões advindas de transmissão ou mercado imobiliário informal.

Os acessos aos imóveis remanescentes de 48,42% dos objetos das ações se deram por algum tipo de ocupação que não fosse a mercantilizada, formal ou informalmente. Foi incluída na categoria da ocupação as posses advindas dos atos de posse, independentemente de serem esses atos operados pelo autor ou por sua família. Inclusive, aqui foram incluídas as hipóteses de posses precárias, como as realizadas a partir de um contrato de locação e comodato, que, em regra, juridicamente, não autorizariam a aquisição do bem.

Isso marca que estão equiparados os usos do instrumento da usucapião, seja pelos anseios de uma forma de segurança jurídica para as transmissões de boa-fé em uma prática onerosa de transmissão na realidade da capital, seja a partir do uso-ocupação.

4.3.4.1 Quem pediu, recebeu?

A análise das respostas gerais do total de sentenças por escolaridade dos autores, permitiu inferir que houve uma proximidade de participação entre a quantidade de autores com escolaridade baixa (ausência de nível superior) e autores com escolaridade alta (com nível superior ou mais). A proximidade dos grupos permitiu articular o afastamento do senso comum como sendo a usucapião um instrumento dos “sem tetos”, despossuídos, ou das classes baixas, pois restou evidente que o instrumento serve a todos, contudo, como meios diversos, para alcançar a regularidade e segurança jurídica proprietária.

Nesta análise da relação entre grau de escolaridade e sentença, excluiu-se um elevado número de autores-possuidores que não permitiam essa inclusão categórica, haja vista não ser possível, com os dados disponíveis em variados processos, a confirmação dessa informação. Esse universo afastou da correlação da escolaridade-sentença 65,79% das ações coletadas.

Mesmo diante disso apresentamos todos os grupos dos autores que mais fizeram uso do instrumento, mas frise-se, utilizando apenas os 34,21% que era possível averiguar escolaridade para entender à correção entre escolaridade-sentença.

Ao analisar a quantidade de todas as sentenças de procedência, do universo de 190 processos, contabilizamos que as respostas positivas reconheceram a incorporação de 47 imóveis pela usucapião no Recife/PE. Dessas 47 respostas de procedência, 11 imóveis foram reconhecidos ao grupo de alta escolaridade, que fez 30 pedidos; ao passo que ao grupo sem escolaridade superior houve a incorporação de 6 imóveis, do universo de 35 solicitações por esse grupo.

Se nos fixamos nas sentenças por improcedência, na categoria dos autores que é possível perceber sua escolaridade, o grupo de escolaridade alta com algum nível superior, diante de seus 30 pedidos, obtiveram apenas 1 resposta do judiciário negativa de mérito, ao passo que dos 35 pedidos de declaração de aquisição do imóvel por usucapião pela classe sem escolaridade superior, 5 respostas foram negativas de mérito, consoante gráfico 11.

Nos grupos dos autores, os conjuntos que mais apareceram fazendo uso do instrumento no Recife/PE foram os aposentados/pensionistas, com 44 pedidos; seguidos pelo grupo sem escolaridade superior, com 35 pedidos; acompanhado pelo grupo de escolaridade superior, com 30 pedidos; e por fim, o grupo do lar, com 21 pedidos. Esses foram os grupos de maior representatividade, contudo, aposentado/pensionista, não-informado ou do lar, não permitiam afirmar pertencimento a grupos com ou sem escolaridade, afastados assim, das afirmações da pesquisa sobre a influência do capital cultural na dimensão do conhecimento especializado como fator de influência nas respostas.

Assim, percebemos que representando a segunda e a quarta categoria que mais solicitaram a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião, os possuidores sem e com escolaridade alta, respectivamente, quando comparados, trocavam de posições quando se tratava de respostas positivas ou negativas. Pela procedência, o grupo com escolaridade superior avança da quarta para a segunda posição nas respostas obtidas, já os de escolaridade baixa descem da segunda para quarta posição, invertendo as suas localizações na relação escolaridade-sentença.

Quando se tratavam das respostas de improcedência (mérito), os de melhor escolaridade descem para a quinta posição, como o grupo que menos recebeu sentenças negativas, ao passo que com relação a essas sentenças, os de escolaridade baixa permaneceram no segundo lugar juntos com os aposentados/pensionistas, perante as respostas negativas.

Assim, o grupo identificado com a ausência de capital cultural, dentre os conjuntos que mais pleitearam, foram os que menos receberam respostas de procedência (6 sentenças de procedência) empatados com os aposentados ou pensionistas. Inversamente, foi o grupo que mais obteve respostas negativas (5 sentenças de improcedência), e passa como categoria que mais teve declaração de incompetência (3 decisões de incompetência).

Observando o instrumento jurídico da usucapião à luz da subcidadania brasileira, nos recortes dos capitais, percebeu-se que o manejo técnico-científico advindo de conhecimento especializado, mais presente nas representações dos autores com alta escolaridade, que representa uma parcela do que compõe o capital cultural, foi um fator influenciador das respostas jurídicas. As relações sociais (capital pessoal – social) pareceu garantir a esse grupo

acesso a melhores especialistas na representação processual. Com a pesquisa, restou evidente a correlação desta efetividade do capital cultural de modo opaco e não intencional em sua acomodação.

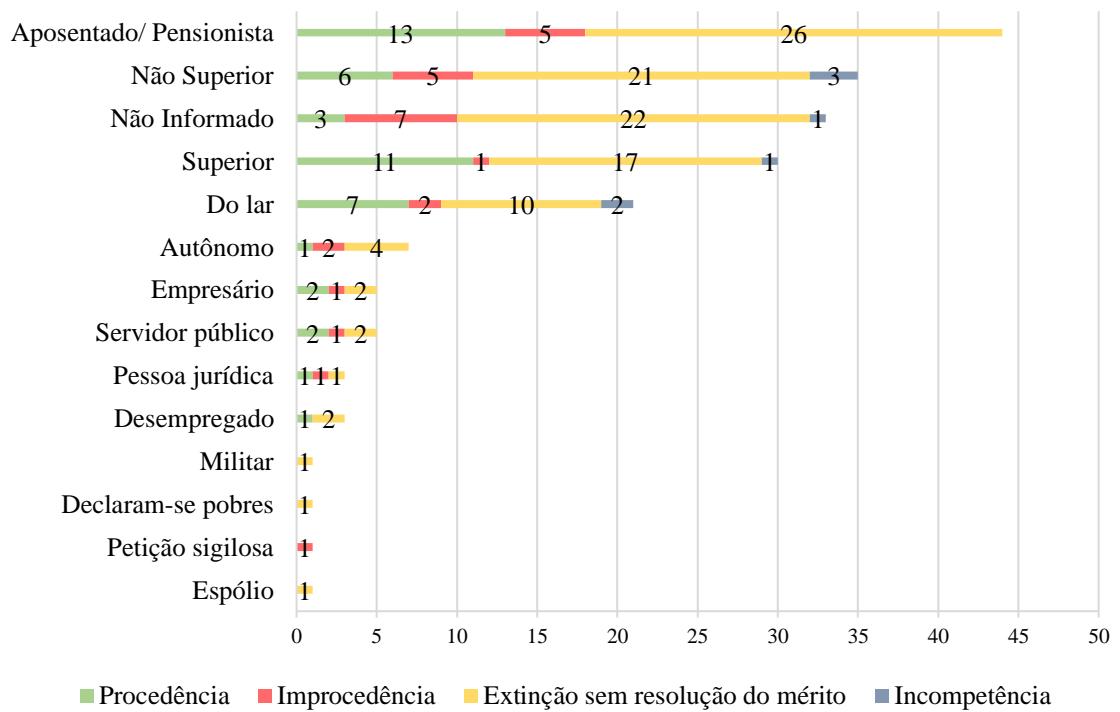
O conhecimento especializado irá significar um serviço de custo significativo, economicamente, recortando assim, dentro do próprio serviço, as maiores ou menores chance de êxito no uso do instrumento, e, por conseguinte da justiça distributiva reconhecida formalmente.

Neste ponto, importante é o papel da Defensoria Pública (DP), que significaria a defesa e acesso à justiça de forma gratuita, permitindo que as demandas dos pobres — aqui a “ralé estrutural” e os “batalhadores” — nas pretensões declaratórias de aquisição de propriedade pelo instrumento, chegassem ao Poder Judiciário, em regra estruturalmente caro, complexo e inacessível, se não a iniciados (ROCHA et al, 2013), com melhor representatividade.

Contudo, no nosso universo pesquisado, quando dividimos as ações pela categoria da representação processual em privada ou pública, percebemos nessas demandas a forte atuação da advocacia privada e de setores da advocacia privada que se organizam para promover o acesso gratuito à população. Assim, dividimos a categoria privada na advocacia privada com fins lucrativos (C/L) e advocacia privada sem fins lucrativos (S/L), “*pro bono*”, destacando a existência e importância fundamental desses movimentos, mesmo que nuclear, para o sistema de justiça e sociedade civil.

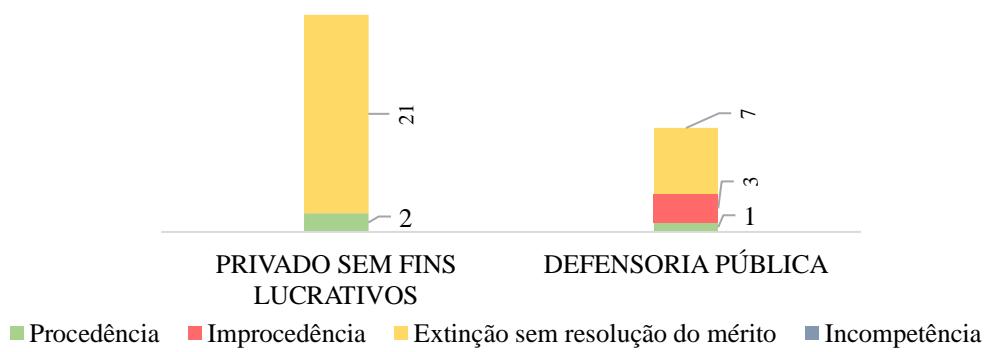
Dos 190 processos coletados no recorte, 23 foram assistidos por advocacia privada sem fins lucrativos e 11 pela defensoria pública.

Gráfico 11 - Resultados geral das sentenças das ações de usucapião por grupo de autores no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 12 - Resultados geral das sentenças das ações de usucapião por representação gratuitas/sem fins lucrativos no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

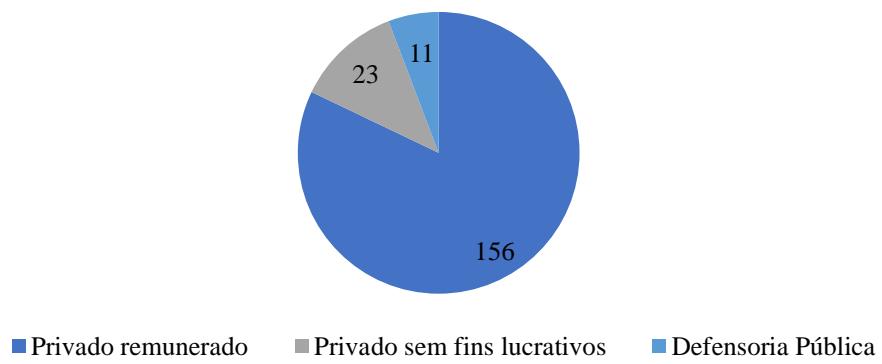
Percebe-se que a representação privada com fins lucrativos, enquanto atividade essencial à justiça e ao mercado, nessas demandas, é proeminente, de modo que a necessidade de capital econômico para a contratação se demonstra elementar nessas ações. Contudo, os

esforços econômicos investidos, em termos de procedência, demonstravam melhores respostas jurídicas quanto mais especializado fosse o conhecimento. Algo que nos chamou atenção foram as qualidades “estéticas” das petições de capital especializados, frente à apresentação estética dos menos especializados, fazendo possível a percepção da “distinção” bourdesiana.

Quando olhamos apenas para os resultados dos que foram representados pela advocacia pública (DP) e privada (SL) no gráfico 12, presumindo a falta de recursos financeiros — “ralé estrutural” e “batalhadores brasileiros” — no universo das ações representadas pela DP, as respostas de êxito, ou seja, de procedência do pedido de aquisição por usucapião, foi de apenas 1 procedência, na advocacia privada sem fins lucrativos, e 2 sentenças de reconhecimento da aquisição do imóvel pleiteado. A advocacia privada SL não obteve nenhuma sentença negando a aquisição, ao passo que na DP, no universo de suas representações, foram 3 sentenças negando o mérito. Já a quantidade de extinção sem resolver o mérito, ou seja, que nem confirmavam nem negavam a aquisição, foram proeminentes, como regra geral de todos os dados, exceto quando se trata do universo do segmento da justiça federal, que tem na improcedência uma significativa expressão.

Assim, a representação pública ou a assistencial gratuita na participação das respostas de procedência da aquisição da propriedade imóvel urbana pela usucapião, para os que precisavam se socorrer neste tipo de agente gratuito, em razão da carência de capital econômico/cultural, quando em um quadro geral de todas as sentenças de êxito (procedência) coletadas, tiveram participação de 6,38% no todo. Também não apresentaram expressão substantiva consoante a representação privada nessas demandas.

Gráfico 13 - Representação processual nas ações de usucapião no Recife/PE por tipo de representação



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.3.4.2 *Onde se pediu?*

Vamos observar agora a relação de sentença por bairro, quanto ao instrumento da usucapião na cidade do Recife/PE.

Quando somada as ações de todas as modalidades da usucapião e divididas as sentenças pelas respostas, tivemos o total de 24,74% de procedência e aquisição de propriedade urbana no Recife/PE pelo instrumento. As sentenças negativas do reconhecimento da aquisição, que improcederam as ações, foram de 14,21%. Entretanto, chamou a atenção a diferença entre os resultados que negaram a aquisição pelo instrumento entre os segmentos da justiça, pois desses 14,21% de sentenças negativas, a justiça estadual detém 18,52% destas improcedências, ficando com a justiça federal 81,48% dessas respostas. Isso, especialmente, pelo elucidado quanto à instrumentalização técnica complexa da operacionalização científica do instrumento da usucapião sobre outros tipos reais. Especialmente por envolver nesses outros tipos reais a propriedade pública (proibida por lei, consoante exposto, de aquisição pelo instrumento).

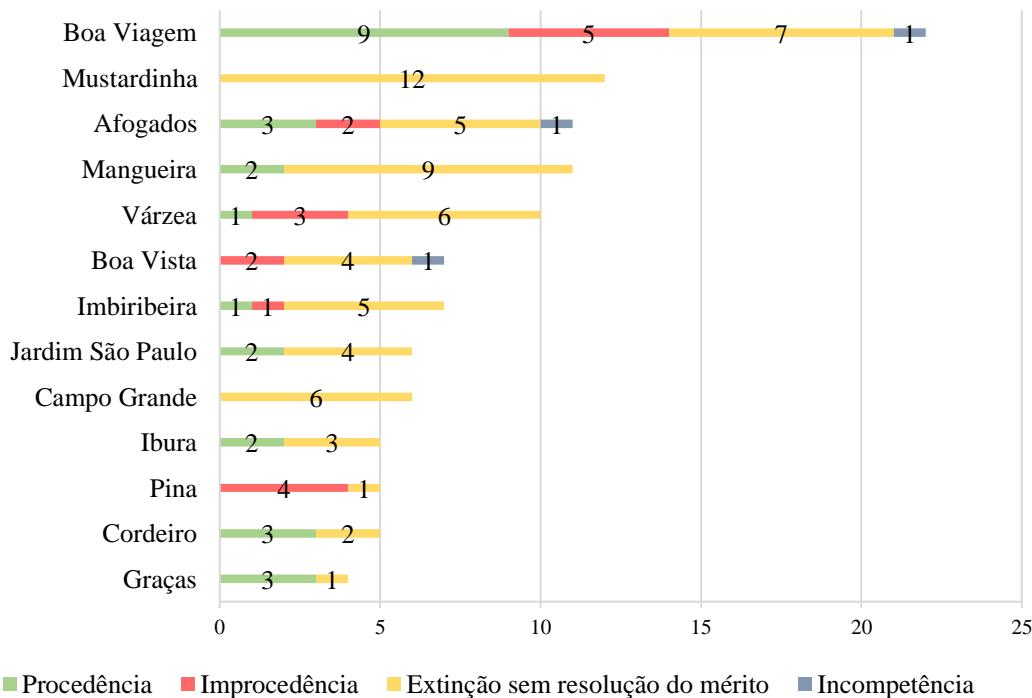
Ainda quanto à espacialidade dos dados, apresentamos os bairros em que houve o uso do instrumento, bem como o índice de respostas das sentenças. As ações de usucapião como observado no mapa, foram bastante espacializadas, alcançando 53 (56,38%) dos 94 bairros do Recife, contando muitos desses bairros com pelo menos uma ação no nosso recorte.

Vamos nos ater aos 5 bairros onde mais se concentraram as ações. No bairro de Boa Viagem houve a maior concentração dos pedidos, correspondendo a 11,58% do uso do instrumento no Recife/PE, quase que o dobro do segundo bairro que mais fez uso da usucapião, que foi o bairro da Mustardinha, com 6,32% dos pedidos. São seguidos por Afogados e Mangueira com 5,79%, e na sequência a Várzea, com 5,26%, demonstrando uma certa proximidade de participação no instrumento a partir do segundo bairro. Marca-se a disparidade de Boa Viagem nos pedidos.

Entretanto, quando consideramos o grau de procedência desses bairros, Boa Viagem e Afogados continuam sendo bairros com maior representatividade, com Boa Viagem detendo sozinho 19,15% das procedências, contudo não mais seguido por Mustardinha e Várzea, consoante a lógica do “quem pede mais, leva mais”, mas sim, por, Cordeiro e Graças, com 6,38%, e pelo Ibura com 4,26% das concessões.

Das sentenças de reconhecimento (procedência) da aquisição por usucapião, os bairros que mais obtiveram esse tipo de resposta estão posicionados em áreas importantes para o mercado imobiliário.

Gráfico 14 - Resultados geral das sentenças de ações de usucapião por bairros no Recife/PE



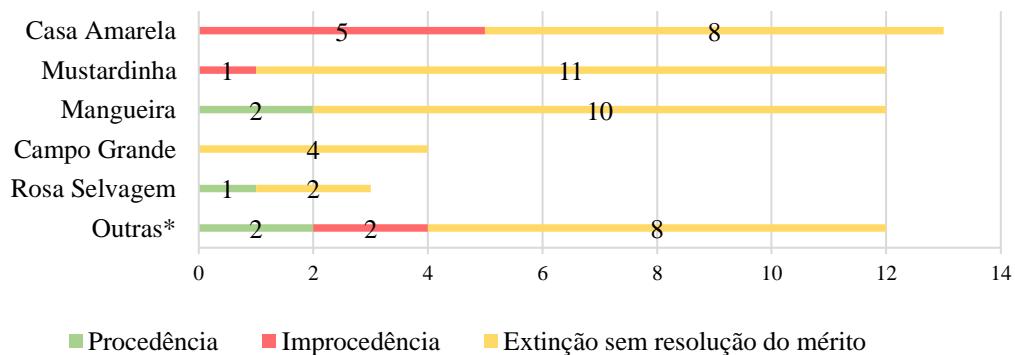
Fonte: Elaborado pelo autor.

Convém destacar, como fora marcado no início de cada modalidade, que apenas 29,47% do total de todos os imóveis objetos das ações de usucapião estão localizados nas ZEIS, e não apareceu no levantamento nenhum caso da usucapião especial urbana na modalidade coletiva, recomendação preferencial para este tipo de zoneamento. Assim, temos que dos 190 processos, 56 foram pedidos em ZEIS.

Quando a atenção é dada para os imóveis inseridos nas ZEIS, temos um resultado que pela segunda vez se pronuncia, se antes a área especial de interesse social já não teve a expressão que esperávamos em razão do valor social do instrumento para segurança fundiária da população carente. Quando nos atemos ao grau de procedência das ações que envolvem imóveis na ZEIS, responsáveis por estes 29,47% das ações, a sua expressão se destaca, somada a todas as ações da ZEIS em um só bloco, no universo de participação geral nas sentenças de procedência, com expressão de êxito em 2,63%.

Se compararmos a expressão de pedidos advindo da ZEIS com os pedidos advindos do bairro de Boa Viagem, no universo de todas as ações, temos Boa Viagem sozinho responsável por 11,58% dos pedidos de usucapião e as ZEIS somadas, no universo de todas as ações, responsável por 29,47% dos pedidos, como já mencionado.

Gráfico 15 - Resultados geral das sentenças das ações de usucapião por bairros na ZEIS no Recife/PE

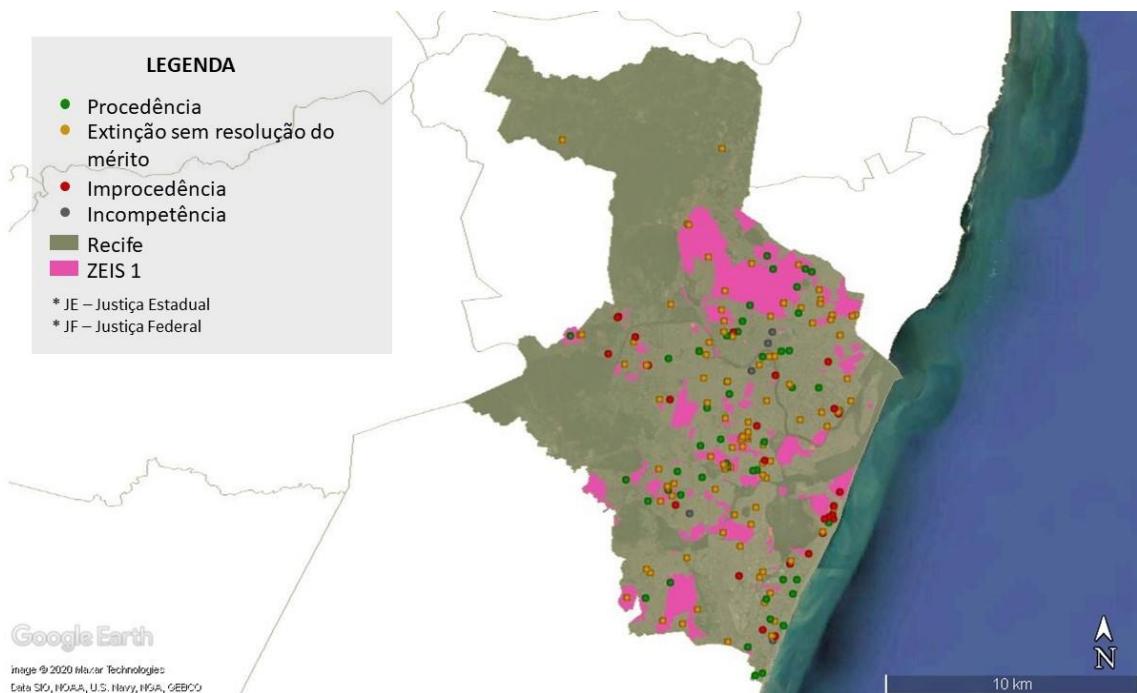


Fonte: Elaborado pelo autor.

Isso é revisto para observarmos os resultados quanto ao grau de participação nas sentenças de procedência. Boa Viagem como visto foi responsável por 19,15% das sentenças de procedência, enquanto que este zoneamento de interesse especial, que conta com uma pluralidade de bairros, alcança nos resultados de procedência 2,63%. A distância se notabiliza de modo crucial sobre os manejos dado ao instrumento na realidade da capital pernambucana.

A partir do rendimento mensal médio dos bairros que mais obtiveram concentração de procedência, observamos que não são os bairros de precariedade acentuada. Por bairros temos o rendimento nominal mensal médio dos domicílios (RNMMMD) em R\$ 7.108,00, e 66,35% da maioria da população branca, para Boa Viagem; Afogados com maioria da população preta e parda com 65,35%, e RNMMMD R\$ 1.545,82, mas bem posicionado no quadro do mercado imobiliário; Cordeiro tem 51,91% da maioria da população preta e parda, e RNMMMD de R\$ 2.812,73; Graças conta com 76,68% da população branca e RNMMMD de R\$ 9.484,01; e Ibura com RNMMMD de R\$ 1.180,16 e população 65,53% de maioria preta e parda e também bem posicionado no quadro do mercado imobiliário na capital pela relação de contiguidade ao bairro de Boa Viagem.

Figura 26 - Mapa geral das sentenças das ações de usucapião em todas as modalidades no Recife/PE



Fonte: Elaborado pelo autor.

Diante dos dados colhidos, a magistratura, considerada aqui como a “alta classe média”, se posicionou fortemente como promotora do instrumento. Contudo, adstrita as necessidades da provocação, demonstração jurídica e probatória, do que está elencado nos dispositivos legais tanto do EC quanto do CC, o adequado manejo processual era imprescindível. Assim, mesmo composto pela “alta classe média”, o comportamento do Poder Judiciário se mostrou, nestas demandas, afetas a técnica processual, e em muitos dos casos, inclusive, colaborando, por força de dispositivos da lei, com abertura de prazos para as partes sanarem os obstáculos que impediam um resultado positivo, e por conseguinte, o acesso à funcionalização da propriedade imobiliária, em harmonia ao estado da arte jurídico quanto ao instrumento.

Entretanto, essa funcionalização caminhou de modo opaco, em sua maioria, para o capital cultural e econômico. Assim, o que obstaculiza que a usucapião saia da inclusão formal, enquanto instrumento promotor dos valores da reforma urbana refletidos no capítulo 01, forte no interesse de equilibrar a desigualdade fundiária e social embrionária, pela justiça social distributiva, e venha alcançar, materialmente, os vulneráveis da “ralé estrutural” e dos “batalhadores brasileiros”, como o refletido no Estatuto da Cidade, é a necessidade do efetivo compartilhamento de um reconhecimento e a promoção da dignidade útil nas sociedades de *habitus* precário, permitindo que o acesso aos capitais impessoais se pulverize democraticamente.

Quanto à utilização da usucapião, a modalidade especial urbana pensada na reforma urbana não foi a modalidade de usucapião mais usada no Recife/PE, pois, se igualando em quantidade à ordinária, ambas, pelo examinado, são corriqueiramente absorvidas pela modalidade extraordinária, que demonstrou um poder de atração pela ausência de requisitos específicos que possam criar obstáculos no trâmite processual.

Ao cruzar a procedência pelos autores e pelos bairros vimos que os capitais impessoais definem, no urbano, novas configurações com que o modelo capitalista apresenta e se apropria de novas tecnologias. Assim, consoante a teoria de Souza (2018), há aqui, uma diferença de acesso ao capital cultural que conduz opacamente a um êxito no processo, que pode não ser articulado como um embaraço ao alcance da lei, mas como mero acidente de mérito àqueles que por dom, talento ou esforço teriam mais desembaraço técnico, e não pelas condições materiais de desigualdade no acesso ao capital cultural e econômico.

Para acessar os bens escassos, aqui os imobiliários urbanos, notou-se que as ações com um grau de técnica especializada, que se requer para o alcance do êxito nas ações, são fortes no capital cultural. Ele é essencial e necessário para cumprir com os anseios da RNMU. Entretanto, se esse capital está concentrado na classe média, como a ralé estrutural e batalhadora acessa a formalidade da lei e a transforma em materialidade?

Não quer dizer que apenas houve êxito para o grupo dos privilegiados. Não, isso em especial pela demonstração de êxito dos processos pela advocacia privada SL e da DP. Contudo, no reconhecimento da usucapião nesses casos de procedência, a representação não foi segura o suficiente para marcar que o instrumento efetiva um direito à cidade para os despossuídos.

Esse acesso rebate exatamente na crítica de Souza (2018c) com relação à ideologia invisível do capitalismo, pois a falsa ideia de meritocracia e equilíbrio no acesso ao Judiciário pela justiça gratuita, e com instrumentos positivados na CF, no EC e no CC, nos faz inarticuladamente inferir que teria o instrumento da usucapião aplicação isonômica para todas as classes, como de fato, no universo bem assessorado, houve, mas que nos despossuídos, não, tamanho é o grau de sentenças de extinção que alcança a todos (BRASIL, 1988; 2001; 2002).

Assim como na dignidade útil, que é reconhecida formalmente, os que pleiteiam o bem, ignoram que, mesmo com o Judiciário extremamente técnico, como se observou nessas demandas, e em certa medida, bastante progressista e cooperador no processo para a funcionalização da propriedade urbana, em especial pelo seu alto grau de capital cultural incorporado em consonância com o estado da arte, a exclusão material da ralé estrutural vem a ser repetido pelo instrumento pelos mesmos motivos da formação social e de acesso ao solo revisado no capítulo 01. A inclusão do instrumento na lei sem efetivação de política pública

que materialize em atos e resultados concretos uma transformação da letra (da lei), em realidade concreta, tende a mascarar o que significa a eficácia em sociedade do instituto.

A inclusão de um dispositivo jurídico sem o efetivo compromisso de garantir materialmente a justa distribuição do solo só corrobora com a simulação da possibilidade justa e meritocrática de uma ideologia invisível, que mascara uma concentração fundiária para os que têm, sabem e conhecem, e que continuarão sendo os grandes protagonistas e usuários da real e injusta distribuição ou acesso ao solo. O acesso só se efetua com a compra do solo, ou, igualmente, compra dos serviços de quem teve acesso ao conhecimento especializado. Repete-se no novo modelo, o que fora uma realidade no passado: só acessa quem “contrata”. Quem é a massa social de excluídos sem capital cultural incorporado para fazer real a vitoriosa inclusão do instrumento jurídico como política pública urbana? Enquanto o *habitus* primário e o capital cultural não forem efetivamente compartilhados por toda a sociedade urbana brasileira, e que quando articulados, efetivem o direito à cidade forte em Lefbvre (2001) e Harvey (2014), vai caber ao *habitus* precário fazer da sociedade urbana brasileira o que é desde a colonização: terra de exploração e privilégio para poucos numa sociedade de aparente injustiça sócio-espacial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início desta pesquisa a compreensão do acesso ao solo urbano pelo instrumento da usucapião ficaria restrita ao universo da modalidade especial urbana. Esta escolha se dava em razão de ser esta a modalidade inclusa no EC como instrumento jurídico da política urbana nacional, e dessa investigação ter como fundo de análise uma perspectiva vocacionada ao Desenvolvimento Urbano, na linha de Planejamento e Gestão Urbanos. Investigar sua aplicação na cidade do Recife/PE e compreender de que forma se alcançava ou não, por esta espécie, a função social da propriedade e da cidade, norteava os primeiros passos na observação do fenômeno.

Contudo, ainda na fase de pré-análise e amadurecimento, vimos que trazer para o universo da coleta as modalidades ordinárias e extraordinárias nos levaria a expandir o universo da pesquisa, para não ser mais um estudo sobre a usucapião especial urbana, mas sim, sobre o gênero da aquisição de propriedade pela usucapião, desde que inseridas no espaço urbano, e como uma oportunidade de observar o instrumento como mecanismo de justiça sócio-espacial e testar a teoria da subcidadania brasileira no Desenvolvimento Urbano.

Isso nos permitiu compreender que, na prática, por mais que hajam ações classificadas como uma ou outra espécie, existiu uma absorção dos papéis que poderiam ser desempenhados na modalidade especial urbana ou na modalidade ordinária, pela usucapião extraordinária, o que nos fez considerá-la para fins desta pesquisa como uma modalidade híbrida. Isso porque dos 190 processos, esta espécie foi responsável por 100 ações, esclarecendo com esse resultado a importância da fungibilidade entre os tipos, evitando que uma formalidade hermética venha a coibir o alcance social do instrumento.

Com isso percebemos um dos primeiros pontos sobre os usos da usucapião no Recife/PE: a modalidade da usucapião especial urbana, refletida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Cidade enquanto promotora da justa distribuição do solo e acesso à moradia, não era a modalidade protagonista na capital pernambucana.

A aplicação do instrumento, conforme se observou, requer atenção, diligência e esforço técnico, seja teórico-jurídico, seja pelo apoio de outras áreas e teorias de conhecimento: como, por exemplo, pela própria Arquitetura e Urbanismo, na produção dos memoriais descritivos e plantas baixas com notas de responsabilidade técnica na compreensão do instrumento a luz de determinado zoneamento, ou pela Geografia, com seu georreferenciamento, que transfigura a ação de usucapião em um modelo de processo com alta e onerosa carga probatória processual complexa e técnico-científica.

Tais características marcaram por si só as necessidades de conhecimentos especializados que instruem e esclarecem o alcance, ou pelo menos uma maior chance de êxito, da aquisição imobiliária por esse instrumento, esclarecido que desde que o autor-possuidor detenha, de fato, os direitos sobre o imóvel que solicita.

Quando sobrepujemos a teoria da subcidadania ficou demonstrado que o Estado, mesmo quando disponibilizando acesso gratuito aos serviços prestados pelo judiciário, viabilizando a possibilidade de representação pública gratuita, ou ainda, quando da representação privada nas ações, deu respostas, em regra, não exitosas, consoante o índice de procedência em apenas 24,74% das ações de usucapião.

Das diversas razões que submeteram o maioria das respostas à extinção (62,05%) ou à improcedência (14,21%), quando nos atemos a uma análise materialista, com a opacidade da disputa pelos capitais, percebemos que as diferenças com que as leis se acomodaram na análise de sua aplicação no contexto penal em grupos de primeira classe *versus* grupos de segunda classe, de modo invisível, inconsciente e opaco, consoante Souza (2018b, 2018c), poderia ser refletido também no contexto do instrumento, como efeito irrefletido e opaco da desigualdade social.

Assim, a teoria da subcidadania sobre o reconhecimento hierárquico-valorativo tornado corpo, não operado transclassisticamente, quando em conjunto com as reflexões de uma produção capitalista de um espaço urbano marcado socioespacialmente por injustiças, demonstraram que a ausência deste reconhecimento prático e cotidiano sobre a dignidade útil para além da classes dos sujeitos, homogênea e inconscientemente, possui certas semelhanças ao recuar nas aplicações dos instrumentos urbanos.

Desta forma, se a população da ralé estrutural urbana não tem materialmente as condições de acesso aos capitais impessoais que garantem obtenção do solo formal, e o instrumento jurídico que viabilizaria este acesso, incluído como justiça social distributiva na CF e/ou no EC dependeria — em regra, depende — materialmente desses mesmos capitais, restaria essa classe, mais uma vez, consoante demonstração histórica, indiretamente afastada desse acesso, com o verniz da democratização do acesso, em razão desta inclusão que é, majoritariamente, legal.

Assim, a igualdade material de condições que permitiriam o êxito da ralé estrutural urbana no acesso e segurança da sua posse, para ser transmutada em propriedade pelo instrumento jurídico da usucapião, necessitaria da participação de todos na dimensão objetiva e prática da sociedade, pela equalização das condições de acesso aos capitais impessoais e à dignidade. Essa percepção demonstra que a organização social que efetivou a inclusão política

do instrumento na sua dimensão formal precisa ser agora organizada enquanto dimensão política, tornada material e corpo.

Os resultados que demonstraram maior carência do êxito do instrumento nas ZEIS para a ralé estrutural urbana, faz-nos refletir a memória e a importância viva do Professor Luis de la Mora, com título de cidadão do Recife, e marco augusto do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano (MDU) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), para quem, assertivamente, ensino, pesquisa e extensão sempre deveriam caminhar em conjunto, demonstrando como os seus ensinamentos podem ser acolhidos como aparato no instrumento da usucapião, marcada como símbolo na luta pelo direito à cidade. O êxito da usucapião teria o condão de retirar da informalidade, ao menos na dimensão jurídica, dezenas de unidades da propriedade imobiliária e assentamentos nas ZEIS.

Mais da metade do Recife hoje é informal. Mais da metade da nossa cidade precisa se tornar ZEIS. São mais de 400 comunidades na fila. Essa população não pode se dizer cidadã porque não tem direitos de cidadania garantidos. Não se pode fazer as coisas de forma açodada, impedindo a participação. Estamos juntos com o PREZEIS. Tenho certeza de que todas as pessoas que estão aqui são contra debater uma cidade inteira em apenas quatro meses. Não podemos deixar que isso aconteça. (de la MORA, 2018).

Com isto posto, ao olharmos para o capítulo da memória da ocupação do solo e da escravidão, como enfrentamento terapêutico da história, não sem expor as fissuras sociais que a acompanham, apontamos que tais efeitos revisados ainda promovem, junto ao solo e junto à sociedade, uma exclusão de parcela significativa da sociedade brasileira, carente e afastada, por um quadro histórico não revisitado ou politicamente enfrentado, materialmente, com a devida relevância. Não nos parece razoável o dado sobre a ocupação nos cargos da magistratura brasileira, como um dos Poderes do Estado, ser composta por 80% de juízes e juízas brancos, e camuflar, pela união entre pardos e pretos, a real representação da cor do Brasil na representação do Estado. Isso não é um estado de coisa normal.

Outras correspondências entre a realidade social do ontem e do hoje, quanto ao instrumento jurídico disponibilizado, se fizeram possíveis.

Quando observamos o princípio jurídico da colonização da efetividade e obrigatoriedade do cultivo, vimos que havia um abismo entre o seu conteúdo jurídico e a prática social das sesmarias, fosse no âmbito da colônia como um todo, fosse no âmbito local. As orientações voltadas ao princípio da obrigatoriedade de cultivo, ao se acirrarem com a autonomia dada aos sesmeiros diante das suas terras, quase nunca saíram vitoriosas. Todos os

marcos legais do enquadramento jurídico do solo no sentido de incentivar e obrigar o cultivo, ou punir a inércia/abandono/especulação no uso das terras, que se estendiam em diversas áreas do território, restaram afastados.

A legislação que obrigava os registros das terras e impunha denúncia de solos não aproveitados se perdeu diante da força latifundiária. E ainda em paralelo, se difundiam, como visto, pelos capitães-mores, doações inadequadas, contrariando ordens régias, sem, contudo, resultar em prejuízo para estes capitães, ou seus contratantes, pois bastava que o novo donatário informal posteriormente regularizasse sua aquisição, a partir da formalização de seu pedido de confirmação frente ao governador-geral.

Se as nomenclaturas, formalidades e conteúdos jurídicos estão apartados por diferenças técnicas que existiam entre o instrumento e sociedade da época e do hoje, mesmo com esses pontos respeitados, não se deixou de notar a similaridade deste formato do ontem, com a prática de pouco mais de 50% das ações de usucapião coletadas de contratos informais ou formais onerosos no hoje. O instrumento da usucapião ordinária e das extraordinárias que a absorveram, foram manejadas como uma tentativa de regularização proprietária visando a confirmação diante do Estado-juiz, a partir da formalização de uma petição inicial. Isso não é um problema, muito que pelo contrário, em razão da problemática da regularidade registral a nível nacional, esse instrumental garante a segurança jurídica e atualização cadastral da relação com a coisa (bem imóvel) objeto da declaração de reconhecimento proprietário.

Notamos essa similaridade no tempo, também, quando comparamos o núcleo imaginário do princípio jurídico da obrigatoriedade do cultivo efetivo das terras como mandamento régio, com a atual função social da propriedade urbana, consignada no EC, lei de ordem pública e interesse social.

A atual autonomia municipal no que concerne a confecção dos instrumentos que viabilizam concretização e funcionalização da propriedade imobiliária urbana abandonada, não-edificada, inutilizada, subutilizada e/ou especulada, segue, em regra, inerte. Como consequência, vemos o mencionado déficit habitacional do país e o número de domicílios vagos não funcionalizados. A ausência estatal obrigando o uso funcionalizado aos proprietários, como política pública urbana no hoje, permitiu-nos perceber a correspondência com a ausência de uma prática régia que efetivasse a obrigatoriedade dos usos das terras pelos senhores de terras no ontem.

No contexto do Poder Judiciário é bem distinto o comportamento entre o ontem e o hoje, pois vimos uma atuação colaborativa a partir dos dados colhidos, mesmo diante dos resultados das sentenças. O Poder Judiciário em primeira instância, considerado como a alta classe média,

atuou na direção do instrumento pelo processo, dirigindo-o consoante às normas, e vinculados às necessidades da provocação e do princípio da legalidade, e da funcionalização da propriedade, em harmonia, na primeira instância, com o trabalho de Crawford (IPEA, 2017) sobre as instâncias superiores, acerca do princípio da função social, desde que obtemperados com a complexidade que envolve a sociedade urbana e as camadas apresentadas que não o isentam das contradições existentes na própria sociedade, consoante o resultado dos números de ações extintas apresentadas. Difere das responsabilidades e atribuição do Poder Executivo, que tem na tomada de ação, parte de suas funções típicas.

O Poder Judiciário se mostrou em muitos dos casos, cumpridor de princípios de colaboração processual com ambos os partícipes, com diversas abertura de prazos para as partes sanarem defeitos técnicos na busca do acesso a funcionalização da propriedade imobiliária urbana.

Tornando a nos concentrarmos, mais uma vez, nas práticas do ontem e do hoje quanto à relação sujeito e solo/imóvel enquanto fenômeno social, observamos que a inércia na atuação específica de constrangimento público pelo cultivo/uso das terras se assemelha à atual inércia na funcionalização dos imóveis urbanos, e que a inação dos capitães-mores, nivelam a letargia dos atuais dirigentes municipais em um comportamento padrão. Instrumentos de indução forçada à funcionalização dos imóveis não edificados, inutilizados, subutilizados ou abandonados continuam sendo raros como prática de combate à especulação imobiliária de modo difundido ou notório nas cidades. Nos 30 anos de CF e quase 20 de EC, o combate específico a esse tipo de nódulo das cidades não sanou.

A não formalização dos contratos de compra e venda e seu adequado registro, consoante índice de 51,58% do conjunto das ações de usucapião que tinham na posse titulada por contrato formal ou informal, também indicam práticas comuns, através das quais as classes privilegiadas podem, posteriormente, pelo instrumento da usucapião, regularizar sua posse, como ocorriam nas práticas do colônia e império, bastando manejar os capitais impessoais, e secundariamente, os pessoais. Em razão da ausência desses mesmos capitais nas classes dos despossuídos, essas mesmas práticas de regulação imobiliária, materialmente, não se fazem acessar.

Na tentativa de regulamentar a propriedade sesmarial brasileira, a Coroa impõe exigências condizentes com os ditames da política mercantilista e invoca, como valor jurídico constante, a obrigatoriedade do cultivo das terras concedidas. Observa-se uma permanente tensão entre o referido valor jurídico, que inspira o discurso e a legislação régia, e o processo prático de apropriação das terras na dinâmica da economia colonial, que imporá ao conteúdo dominial outros elementos. (VARELA, 2005, p. 99).

Se no exercício de paráfrase alterarmos os conceitos utilizados por Varela (2005, p. 99), na citação acima, por institutos jurídicos equivalentes da atual conjuntura, temos nada menos que uma cópia atualizada do fenômeno do passado: *na tentativa de regulamentar a propriedade privada brasileira, a União impõe o EC e o CC condizentes com os ditames da política urbana e invoca, como valor jurídico constante, o princípio da função social da propriedade. Observa-se uma permanente tensão entre o referido valor jurídico, que inspira o discurso constitucional, e o processo prático de apropriação imobiliária da dinâmica econômica do mercado imobiliário formal ou informal, que imporá ao conteúdo dominial outros elementos — que não são o da função social da propriedade e da cidade.*

Conforme observamos, pouco mais de 50% das ações vieram da conjuntura de aquisições formais ou informais de imóveis para alcançarem a regularidade e segurança proprietária pelo instrumento jurídico da usucapião, importante na regularidade e cadastro imobiliário no país.

Com a interpretação dos resultados, a partir da leitura revisada no segundo capítulo, afirmamos a hipótese, mas marcando que a atuação do Poder Judiciário foi vocacionada na promoção dos valores da função social da propriedade, em razão do atual estado da arte na literatura jurídica que informa sobre o tema e objeto em análise.

Compreender isso é fundamental para a importância do instrumento como modo de aquisição de moradia e patrimônio para as classes despossuídas que, em regra, vimos, não só são carentes de ambos, mas também, como apresentado, das economias emocionais necessárias ao enfrentamento do cotidiano na sociedade capitalista para disputar o acesso ao capital cultural, elementar no século XXI, e nas conquistas urbanas que se avizinhão.

Esses capitais impessoais, inseridos nos fenômenos urbanos, vão tornar opacos os usos que condicionam o acesso dos pobres urbanos ao solo, ou das materialidades necessárias para uma igualdade na disputa pelos capitais e reconhecimento da dignidade nas cidades. Necessita-se que as precondições compartilhadas nas cidades venham a “tornar-se” corpo, não apenas nos sujeitos, mas tornar-se corpo socialmente, como práticas urbanas, conjugando-se com isso a dimensão filosófica de Lefebvre (2001) e social de Harvey (2014), para que o acesso ao que faz da dignidade uma prática transclassista seja possível.

Assim, os impactos invisíveis do capitalismo periférico, somados à produção capitalista do espaço, no cenário da alta concentração de renda (capitais impessoais) no século XXI, fez-nos, a partir da teoria da subcidadania brasileira, investigar se a nova disputa de classes sociais pelos capitais impessoais se apropriariam do instrumento jurídico da usucapião. O modelo

capitalista que absorve as novas tecnologias nas lutas sociais organizadas, obstando a efetivação política e jurídica do instrumento no alcance do direito à cidade, se faz ponto de necessária reflexão (HARVEY, 2014; LEFEBVRE, 2001; PIKKETY, 2013; SOUZA, 2018c).

A nova luta pelos capitais, com a inclusão do capital cultural na disputa de classe, consolida as novas apropriações necessárias, à comunidade urbana, para se pensar o desenvolvimento urbano na luta pela justiça socioespacial.

Segundo Harvey (2005, p. 209-277), e agregando Souza (2018), o que percebemos no modelo construído pelos usos das ações de usucapião no Recife/PE, foi, em grande parte, uma praxis pautada na *ideologia invisível da produção capitalista do espaço periférico*. As práticas, movimentos ou manifestações reivindicativas, como no caso da aquisição de imóvel urbano pela usucapião, quando inserida numa sociedade de classes, sofreu uma rápida reorganização em suas infraestruturas, que novamente controladas e reabsorvidas em novas práticas invisíveis pela luta dos capitais simbólicos, contrariaram os sentidos refletidos na redemocratização, que viu no instrumento um mecanismo de efetivar o princípio da função social da propriedade e da cidade.

Assim, de tal modo, a usucapião como instrumento de acesso ao solo, para a subcidadania brasileira, ao se tratar especialmente da “ralé estrutural urbana”, sofre o mesmo efeito que o reconhecimento da dignidade útil para esta classe, conquistada na forma, dificultada na matéria. Ao passo, ao mesmo tempo, demonstra que o instrumento que efetivaria um direito à cidade, pela função social da propriedade urbana, é acessível para aqueles que dispõem de capital cultural ou econômico.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. et al. **The authoritarian personality**. New York: Norton, 1993.

ARAUJO, Cristina Pereira de. **Terra à vista!** O litoral brasileiro na mira dos empreendimentos turísticos imobiliários. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2011.

ARAUÚJO, Fábio Caldas de. **Usucapião**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

ARAUJO, Tânia Bacelar de. Brasil nos anos noventa: opções estratégicas e dinâmica regional. **Revista de Estudos Urbanos e Regionais**. [S.I.], n.2, 1999. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/34/20>. Acesso em: 10 dez. 2019.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e domínio**: a teoria da autonomia: titularidades e direitos reais nos fractais do direito civil-constitucional. 2^a ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ASSIS, Araken. **Manual dos recursos** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. [livro eletrônico]. Trad. Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.

BERNARDINO, Raquel Ludermir. **Recife-mercadoria e direito à cidade**: a operação urbana consorciada - Joana Bezerra. Dissertação de mestrado. UFPE, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Distinction**. Cambridge: Harvard University Press, 1984.

BOURDIEU, Pierre. **Poder simbólico**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand, 1989. Col. Memória e sociedade. Coord. Francisco Bethencourt e Diogo Ramada Cuto. Trad. Fernando Tomaz.

BOURDIEU, Pierre. **The theory of praxis**. Stanford: Stanford University Press, 1990.

BOURDIEU, Pierre. Op. cit. Stanford University Prees, 1994.

BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. 2^a ed. Campinas, SP: Papirus, 2008a. Trad. Mariza Corrêa.

BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. 7^a Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008b.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Porto alegre: Zouk, 2011.

BOURDIEU, Pierre. op. cit. São Paulo: Edusp, 2012

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://bit.ly/2lnv6WZ>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2018: ano base-2017. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, CNJ, 2018a

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sociodemográfica dos magistrados** brasileiros. Brasília: CNJ, 2018b.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do poder judiciário**: VIDE: vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio**. Brasília: IBGE, 2007. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=52685&view=detalhes>. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. IBGE: **Indicadores sociais de moradias**. 2018. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. IBGE: **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** (PNAD) 2015. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Desigualdade Social**. 1988. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Alvará de 05 de outubro de 1795**. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2010/02/alvara-de-5-de-outubro-de-1795-dig.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto de 22 de junho de 1808**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-22-6-1808.htm. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. **Alvará de 25 de janeiro de 1809**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1028.htm>. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de janeiro de 1916**. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://bit.ly/2kOz7DD>. Acesso em 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Decreto lei 9.760 de 05 de setembro de 1940. Dispõe sobre os bens imóveis da união. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9760.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.257 de julho 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias. Disponível em: <http://bit.ly/2kO9gvA>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.424 de 16 de junho 2011. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso à informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 jan. de 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica dentre outras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 20 dez. 2019.

BRUM, Mário. Despertar e incentivar! A pastoral das favelas e o movimento comunitário das favelas cariocas na Redemocratização. In: **Revista Cantareira**: Revista eletrônica de história, v2., n.3, ano.3, 2005. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/cantareira/article/view/27846/16253>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**: império do Brasil. Ed. Jundiaí. São Paulo: Paco, 2018. Formato ePub.

CANO, W. Reflexões sobre o papel do capital mercantil na questão regional e urbana do Brasil. *Texto para Discussão*, Instituto de Economia/ Unicamp, Campinas, n. 177, maio 2010. 23 p. Disponível em: www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=1807&tp=a. Acesso em: 2 fev. 2014

CASTRO, Hebe. **Ao sul da história**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

COVOLAN, Fernanda Cristina. Sistema Sesmarial no Brasil. In: MOSTRA ACADÊMICA UNIMEP, 8., 2010, Piracicaba. **Anais da oitava Mostra Acadêmica UNIMEP**. Piracicaba: 2010. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/8mostra/5/262.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

CRAWFORD, Colin. Texto para discussão 2282. **A função social da propriedade e o direito à cidade**: teoria e prática atual. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília : Rio de Janeiro : Ipea, 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29721. Acesso em: 13 jan. 2020.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA. ROCHA et al. (Org.). **Defensoria Pública, assessoria popular e movimentos sociais e populares**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda, 2013.

De la MORA, Luis. Luis de la Mora é cidadão do Recife. Câmara Municipal do Recife, 2018. Disponível em: http://www.recife.pe.leg.br/noticias_antigas/luis-de-la-mora-e-cidadao-do-recife. Acesso em: 30 jan. 2020.

De Plácido e SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, Forense, 2008. cit., p.249.
DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direito**: personalidade jurídica no brasil escravista (1860-1888). Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito das coisas. 26^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3^a ed. rev. Ed. Globo: 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 15 ed. rev. ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. PASSOS, Daniela Veloso Souza Passos. **O concurso público e as novas competências para o exercício da magistratura**: uma análise do atual modelo de seleção. Revista Seqüência: Florianópolis, n. 76, p. 131-154, ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00131.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na américa latina**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1975.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5^a Ed. São Paulo: Globo, 2006.

FERREIRA DE SOUZA, Pedro Herculano Guimarães. **A desigualdade vista do topo**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013. Tese de doutorado. Brasília: DF: Universidade de Brasília, 2016.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **A propriedade imóvel no século XXI**. Curitiba: CRV, 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Estatuto da cidade comentado**: Lei 10.257/2001. 3^a ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

FOUCALT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 1991.

FRANCO, Ivan Candido da Silva. CUNHA, Luciana Gross. **O CNJ e os discursos do direito e desenvolvimento**. Revista Direito GV: São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322013000200006&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em: 16 jan. 2020.

FREITAS, Augusto Teixeira. **Esboço do Código Civil**. v.1. Brasília: Fundação UNB, 1983.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal – introdução à história da sociedade patriarcal do Brasil; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 48^a ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. São Paulo: Global, 2013. Ed. digital.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Vol. único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GEHL, Jan. **Cidade para pessoas**. 2^a ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Ed. Loyola, 2008.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à Cidade à Revolução Urbana. São Paulo: Martins-Fontes, 2014. Tradução Jefferson Camargo.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Nova cultural ltda., 1999. Coleção Os pensadores. Trad. V. Rohden e U. B. Moosburger.

LACERDA, Norma. **Mercado imobiliário de aluguel em áreas pobres e teoria das convenções**. Recife: Centro de Estudos Avançados da Conservação Integrada, 2011.

LACERDA, Norma. *et al.* **Dinâmica do mercado imobiliário nos centros históricos em tempos de globalização**: os casos do Recife, Belém, e São Luís (Brasil). Caderno Metrop.: São Paulo, v. 20, n. 42, p. 443-469, maio/ago, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cm/v20n42/2236-9996-cm-20-42-0443.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

LEAL, Rosemíro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos.** 14^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade.** 3^a reimpr. São Paulo: Centauro, 2011. Trad. R. E. Freitas.

LEITÃO, Lúcia. Quando o ambiente é hostil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 12., 2005, Belo Horizonte. **Anais do XII Congresso Brasileiro de Sociologia.** Belo Horizonte: 2005.

LEITÃO, Lúcia. **Quando o ambiente é hostil:** uma leitura urbanística da violência à luz de sobradinhos e mucambos e outros ensaios gilbertianos. 2. Ed. Recife: Editora UFPE, 2014.

LEITÃO, Lúcia. LACERDA, Norma. A função urbanística da usucapião. In: FERNANDES, Eusébio. **A lei e a ilegalidade na produção do espaço urbano.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, a. 36. n. 141, jan./marc. 1999. Disponível em: curtador.com.br/rEGT8. Acesso em: 10 out. 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 8^a ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Limitações urbanas ao direito de propriedade.** São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

MARICATO, E. Proposta Popular de Emenda de Projeto. Disponível em: <https://erminiamaricato.files.wordpress.com/2015/07/proposta-popular-de-emenda-ao-projeto-de-comunica%C3%A7%C3%A3o-30-1998.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 1, p.107-123, 17 jan. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do plano jurídico:** plano da validade. 13^a ed. Dão Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Roberto. 1 Vídeo (6 min 35 seg). **Massembo (Ao vivo).** Publicado pelo YouTube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L964YRJxvE0>. Acesso em: 10 set. 2020.

NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. In: SANTIAGO, SILVANO (Coord.). **Intérpretes do Brasil.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. v. II.

NEVES, E. A.; et. al. Direito à moradia: O papel da jurisdição na redistribuição do solo urbano. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

NIMUENDAJÚ, Curt. **Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes**. 2. ed. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Universidade Federal do Pará, 2017.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 20 set. 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 20 set. 2019.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 20 set. 2019.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas**. 3^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

PIKKETY, Thomas. **O capital no sec. XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013. Tradução de M. B. de Bolle. Versão ePub.

PONTES, Ana. Escravidão por Dívida e as Raízes do Trabalho Escravo na Esfera Rural: Uma Análise à Luz das Lacunas de criticidade no Direito Agrário Brasileiro. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 2, p. 25, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/589>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 47^a reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PONTES, Ana. Escravidão por Dívida e as Raízes do Trabalho Escravo na Esfera Rural: uma Análise à Luz das Lacunas de criticidade no Direito Agrário Brasileiro. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 2, p. 25, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/589>. Acesso em: 10 jan. 2020.

RAMOS, Caldeira Flamarion; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara (Coord.). **Manual de filosofia política**: para cursos de teoria do estado e ciência política. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 119-142.

RIBEIRO, Ana Clara T. Matéria a e espírito: O poder (des)Organizador dos meios de comunicação, in R. Piquete A. C. T. Ribeiro. Brasil, território da desigualdade!. Jorge Zahar Ed., Rio de Janeiro, 1991, p. 44-55.

RIBEIRO, L.C.Q. Dos cortiços aos condomínios fechados: as formas de produção da moradia na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

RECIFE. Prefeitura Municipal do Recife. **Boa Viagem**. Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras. Diretoria de Informações/Assessoria Técnica. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/boa->

viagem?op=NzQ0MQ==%20Acesso%20em%2006%20de%20fevereiro%20de%202020. Acesso em: 06 fev. 2020.

RECIFE. Prefeitura Municipal do Recife. **Afogados**. Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras. Diretoria de Informações/Assessoria Técnica. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/afogados?op=ODU=>. Acesso em: 06 fev. 2020.

RECIFE. Prefeitura Municipal do Recife. **Cordeiro**. Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras. Diretoria de Informações/Assessoria Técnica. Disponível em:
<http://www2.recife.pe.gov.br/servico/gracas?op=ODU=%20Acesso%20em%2006%20de%20fevereiro%20de%202020>. Acesso em: 06 fev. 2020.

RECIFE. Prefeitura Municipal do Recife. **Graças**. Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras. Diretoria de Informações/Assessoria Técnica. Disponível em:
<http://www2.recife.pe.gov.br/servico/cordeiro?op=ODU=%20Acesso%20em%2006%20de%20fevereiro%20de%202020>. Acesso em: 06 fev. 2020.

ROCHA, Danielle de Melo. Revisitando o PREZEIS: um instrumento de luta e resistência no embate entre o planejamento estratégico e o direito à cidade. In: **Encontro Nacional da Rede Observatório das Metrópoles**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017. Disponível em:
https://cchla.ufrn.br/rmnatal/evento_2017/anais/ST4/revisitando_o_prezeis.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. Curso de direito civil: direitos reais 15 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

SANTOS, Milton. **Espaço e sociedade**: ensaios. Petrópolis: Vozes, 1979.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. 5^a ed. 2^a reimp. São Paulo: Ed. USP, 2009.

SCAVONE JÚNIOR, Luis Antonio. **Direito imobiliário**: Teoria e prática. 11^a ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SMITH, Roberto. **Propriedade da Terra & Transição**: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **A desigualdade vista do topo**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013. Tese de doutorado. Brasília: DF: Universidade de Brasília, 2016.

SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? 2^a ed. rev. ampl.. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho**: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018a.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive.** 3^a ed. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2018b. Versão ePub.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira:** para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: Leya, 2018c.

SOUZA, Jessé. **Tolice da inteligência brasileira:** ou como o país se deixa manipular pela mídia. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Leya, 2018d.

SOUZA, Maria Ângela de. **Posturas do Recife imperial.** Tese de doutorado. Recife: UFPE, 2002.

SOUZA, Maria Ângela de et al. As formas de provisão da moradia na configuração socioespacial da Região Metropolitana do Recife. In: Souza, Maria Ângela de; Biton, Jan (orgs.) **Recife: transformações na ordem urbana.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Reforma Urbana: conceitos, protagonistas e história. In: SOUZA, Marcelo Lopes de. **ABC do desenvolvimento urbano.** 2. ed. Rio de Janeiro: Betrand, 2005. Cap. 8. p. 111-122. SILVA, Ana Amélia de. **Reforma urbana e o direito à cidade.** São Paulo: Pólis, 1991.

SILVA, Ana Amélia de. **Reforma urbana e o direito à cidade.** São Paulo: Pólis, 1991.

SILVA, Alexandre Barbosa da. **Propriedade sem registro:** contrato e aquisição da propriedade imóvel. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. Atualizações de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 30^a ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

TAYLOR, Charles. **Sources of the self:** the making of the modern identity. Cambridge: Harvard Prees, 1989.

TAYLOR, Charles. **The politics of recognition.** In: GUTMAN, Amy. Multiculturalism. Princeton University Press, 1994.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self:** a formação da identidade moderna. Parte I. São Paulo: Loyola 1998.

TAYLOR, Charles. **Modern social imaginaries.** Durham: Duke University Prees Boooks, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista de direito do estado:** Bahia, ano 1, n.2: 37-53 abr./jun. 2006. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232>. Acesso em: 10 out. de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58^a ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOPALOV, C. *Les promoteurs immobiliers*: contribution à l'analyse de la production capitaliste du logement em France. Paris: Editora Mouton, 1974.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo; MOURA, Emerson Affonso da Costa. A vedação constitucional de usucapião dos bens públicos e a função social da propriedade: da mera detenção ao reconhecimento da posse funcionalizada pelos particulares. **Revista de Direito da Cidade**, [s.l.], v. 10, n. 3, p.1941-1965, 25 jul. 2018. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2018.36229>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/36229/26028>. Acesso em: 12 dez. 2019.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: Um estudo da história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 5^a. Ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

APÊNDICE — RELAÇÃO DE PROCESSOS ANALISADOS

0000023-50.2016.8.17.2001	0025526-10.2015.8.17.2001
0000878-97.2014.8.17.2001	0026397-06.2016.8.17.2001
0000973-93.2015.8.17.2001	0048720-39.2015.8.17.2001
0001739-15.2016.8.17.2001	0058654-55.2014.8.17.2001
0003463-54.2016.8.17.2001	0058661-47.2014.8.17.2001
0004112-87.2014.8.17.2001	0801001-78.2016.4.05.8300
0006377-91.2016.8.17.2001	0802055-16.2015.4.05.8300
0007759-56.2015.8.17.2001	0803361-83.2016.4.05.8300
0007762-11.2015.8.17.2001	0804240-27.2015.4.05.8300
0007766-48.2015.8.17.2001	0805117-30.2016.4.05.8300
0008743-06.2016.8.17.2001	0805153-72.2016.4.05.8300
0008993-39.2016.8.17.2001	0806104-03.2015.4.05.8300
0010197-55.2015.8.17.2001	0807344-27.2015.4.05.8300
0010301-47.2015.8.17.2001	0001740-34.2015.8.17.2001
0010490-88.2016.8.17.2001	0001976-83.2015.8.17.2001
0011151-04.2015.8.17.2001	0004315-78.2016.8.17.2001
0011481-98.2015.8.17.2001	0004662-82.2014.8.17.2001
0013349-14.2015.8.17.2001	0004749-04.2015.8.17.2001
0014739-82.2016.8.17.2001	0005622-67.2016.8.17.2001
0018739-62.2015.8.17.2001	0005726-59.2016.8.17.2001
0019237-61.2015.8.17.2001	0005901-87.2015.8.17.2001
0019648-07.2015.8.17.2001	0007344-39.2016.8.17.2001
0020308-98.2015.8.17.2001	0007425-85.2016.8.17.2001
0020391-80.2016.8.17.2001	0009040-13.2016.8.17.2001
0021196-33.2016.8.17.2001	0010060-39.2016.8.17.2001
0021671-23.2015.8.17.2001	0010180-82.2016.8.17.2001
0022015-67.2016.8.17.2001	0013746-39.2016.8.17.2001
0024006-15.2015.8.17.2001	0014073-18.2015.8.17.2001
0024052-04.2015.8.17.2001	0014158-04.2015.8.17.2001
0024055-56.2015.8.17.2001	0015196-51.2015.8.17.2001
0025191-88.2015.8.17.2001	0016135-31.2015.8.17.2001
0025248-09.2015.8.17.2001	0017068-04.2015.8.17.2001

0017581-69.2015.8.17.2001	0002515-49.2015.8.17.2001
0017781-76.2015.8.17.2001	0002564-56.2016.8.17.2001
0019673-83.2016.8.17.2001	0002880-69.2016.8.17.2001
0020294-17.2015.8.17.2001	0003207-14.2016.8.17.2001
0020749-45.2016.8.17.2001	0003256-55.2016.8.17.2001
0021250-33.2015.8.17.2001	0003257-40.2016.8.17.2001
0024755-32.2015.8.17.2001	0005528-90.2014.8.17.2001
0025083-59.2015.8.17.2001	0005804-53.2016.8.17.2001
0025234-25.2015.8.17.2001	0005898-35.2015.8.17.2001
0025761-40.2016.8.17.2001	0005898-35.2015.8.17.2001
0025797-82.2016.8.17.2001	0005899-20.2015.8.17.2001
0028703-45.2016.8.17.2001	0006820-76.2015.8.17.2001
0028764-03.2016.8.17.2001	0006823-31.2015.8.17.2001
0030665-40.2015.8.17.2001	0006825-98.2015.8.17.2001
0055118-36.2014.8.17.2001	0006826-83.2015.8.17.2001
0801271-05.2016.4.05.8300	0006828-53.2015.8.17.2001
0801332-94.2015.4.05.8300	0007744-87.2015.8.17.2001
0803700-76.2015.4.05.8300	0007746-57.2015.8.17.2001
0804827-15.2016.4.05.8300	0007747-42.2015.8.17.2001
0805710-30.2014.4.05.8300	0007750-94.2015.8.17.2001
0806000-45.2014.4.05.8300	0007752-64.2015.8.17.2001
0807145-39.2014.4.05.8300	0007756-04.2015.8.17.2001
0807089-69.2015.4.05.8300	0007758-71.2015.8.17.2001
0807002-50.2014.4.05.8300	0007760-41.2015.8.17.2001
0806616-83.2015.4.05.8300	0007761-26.2015.8.17.2001
0806361-28.2015.4.05.8300	0007764-78.2015.8.17.2001
0000374-57.2015.8.17.2001	0007767-33.2015.8.17.2001
0000913-57.2014.8.17.2001	0007772-55.2015.8.17.2001
0000940-40.2014.8.17.2001	0008006-03.2016.8.17.2001
0000970-07.2016.8.17.2001	0008160-21.2016.8.17.2001
0001510-26.2014.8.17.2001	0009020-56.2015.8.17.2001
0001533-69.2014.8.17.2001	0011472-39.2015.8.17.2001
0002173-38.2015.8.17.2001	0013643-32.2016.8.17.2001
0002506-24.2014.8.17.2001	0014039-43.2015.8.17.2001

0014473-32.2015.8.17.2001	0039365-39.2014.8.17.2001
0014566-58.2016.8.17.2001	0040686-12.2014.8.17.2001
0014983-45.2015.8.17.2001	0045643-22.2015.8.17.2001
0015039-78.2015.8.17.2001	0047539-03.2015.8.17.2001
0016106-44.2016.8.17.2001	0048673-65.2015.8.17.2001
0016335-38.2015.8.17.2001	0048777-57.2015.8.17.2001
0017199-76.2015.8.17.2001	0051736-35.2014.8.17.2001
0018716-19.2015.8.17.2001	0053947-10.2015.8.17.2001
0018925-85.2015.8.17.2001	0056726-69.2014.8.17.2001
0019582-27.2015.8.17.2001	0800216-19.2016.4.05.8300
0020545-35.2015.8.17.2001	0801325-05.2015.4.05.8300
0020583-47.2015.8.17.2001	0802036-10.2015.4.05.8300
0021153-33.2015.8.17.2001	0802103-38.2016.4.05.8300
0021382-56.2016.8.17.2001	0802148-42.2016.4.05.8300
0021440-59.2016.8.17.2001	0802453-26.2016.4.05.8300
0021490-85.2016.8.17.2001	0803394-73.2016.4.05.8300
0021560-05.2016.8.17.2001	0803454-46.2016.4.05.8300
0021637-14.2016.8.17.2001	0803516-23.2015.4.05.8300
0022019-41.2015.8.17.2001	0803628-55.2016.4.05.8300
0022223-85.2015.8.17.2001	0803711-71.2016.4.05.8300
0023124-53.2015.8.17.2001	0805685-80.2015.4.05.8300
0023725-59.2015.8.17.2001	0806013-10.2015.4.05.8300
0024169-58.2016.8.17.2001	0806291-45.2014.4.05.8300
0024349-74.2016.8.17.2001	0806294-97.2014.4.05.8300
0025013-08.2016.8.17.2001	0806986-96.2014.4.05.8300
0026512-27.2016.8.17.2001	0807040-62.2014.4.05.8300
0029082-83.2016.8.17.2001	0804125-06.2015.4.05.8300
0029558-24.2016.8.17.2001	0804357-81.2016.4.05.8300
0032359-44.2015.8.17.2001	0806104-03.2015.4.05.8300